

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO PROFISSIONAL

DEANE SOARES FIGUEIRÊDO

**MULHERES CODEPENDENTES: A FACE INVISIBILIZADA DA LEI
MARIA DA PENHA (RECIFE, 2016 A 2020)**

RECIFE
2022

DEANE SOARES FIGUEIRÊDO

**MULHERES CODEPENDENTES: A FACE INVISIBILIZADA DA LEI
MARIA DA PENHA (RECIFE, 2016 A 2020)**

Relatório técnico para apresentação de produto à banca do Mestrado Profissional em História, da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Walter Valdevino do Amaral

RECIFE
2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Luciana Vidal, CRB-4/1338

F475m Figueirêdo, Deane Soares
Mulheres codependentes: a face invisibilizada da lei
Maria da penha (Recife, 2016 a 2020) / Deane Soares
Figueirêdo, 2022.
192 f.: il.

Orientador: Walter Valdevino do Amaral
Relatório técnico (Mestrado) - Universidade Católica
de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em História.
Mestrado Profissional em História, 2022.

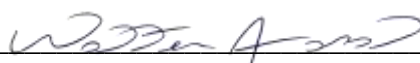
1. Brasil – História. 2. Violência contra as mulheres.
3. Crime contra as mulheres. 4. Violência conjugal.
5. Violência familiar. I. Título.

CDU 981

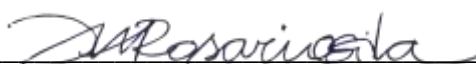
Luciana Vidal - CRB4/1338

DEANE SOARES FIGUEIRÊDO

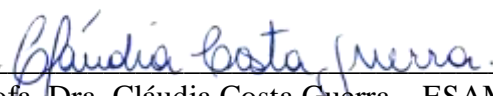
**MULHERES CODEPENDENTES: A FACE INVISIBILIZADA DA LEI
MARIA DA PENHA (RECIFE, 2016 A 2020)**



Prof. Dr. Walter Valdevino do Amaral – UNICAP
Orientador



Prof. Dra. Maria do Rosário da Silva – UNICAP
Examinadora interna



Profa. Dra. Cláudia Costa Guerra – ESAMC
Examinadora externa

Recife, 30 de março de 2022

*Ponde o texto sagrado das leis nas mãos do povo e,
qu岸tos mais homens o lerem, menos delitos haverá;
pois não é possível duvidar que,
no espírito do que pensa cometer um crime,
o conhecimento e a certeza das penas coloquem
um freio à eloquência das paixões.
É, portanto, por razões frívolas e absurdas que as leis não admitem
em testemunho nem as mulheres,
em razão de sua fraqueza, nem os condenados,
visto que estes morreram civilmente,
nem as pessoas marcadas de infâmia, pois,
em todos os casos, uma testemunha pode falar a verdade
quando não tem interesse em mentir,
É somente por uma boa educação que se aprende a desenvolver
e a encaminhar os sentimentos do próprio coração.
Contudo, ainda que os criminosos não possam perceber
os seus princípios, nem por isso deixam de
proceder conforme um certo raciocínio.
Finalmente, a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo
mais difícil de tornar os homens menos propensos
à prática do mal, é aperfeiçoar a educação.*

(Cesare Beccaria, *in*: Dos Delitos e Das Penas, 1764)

AGRADECIMENTOS

Quando da realização desta pesquisa, a humanidade foi surpreendida pela epidemia do novo coronavírus. Assisti, apavorada, ao alastramento da crise sanitária mundial. E, especialmente, no Brasil, sob clima de forte polarização sociopolítica, ante um discurso governamental de total negacionismo.

Adoeci, mas – uma vez vacinada, apresentei sintomas leves. Entretanto, perdi amigos e outros tantos milhares de brasileiros não tiveram a mesma sorte.

Agora, já em vias de aposentação, conquisto uma nova formação: a de historiadora. Um curso que, inicialmente, se daria no formato presencial e foi-se desenvolvendo, remotamente, na expectativa de retorno às aulas “normais”. E este tempo ainda não chegou... Ao final, reconheço que meu perfil tende mais à missão de professora/ensaísta do que pesquisadora. Aceito-a de bom grado e com entusiasmo de principiante.

A pandemia agravou, de sobremaneira, as misérias (humanas e materiais). E encanta-me a possibilidade de contribuir – através de meu ofício, para tornar este mundo menos sofrido. Pois acredito que a verdadeira revolução virá das mulheres, tão-somente por elas!

A crença não decorre da esperança (de quem espera) e, sim da certeza de que é esperançando o fim da violência contra as mulheres, que o alcançaremos.

Todo poder às mulheres!

A MARIA, exemplo maior de mulher que há!

A Armanda Soares Figueirêdo e a Maria do Carmo da Silva, minhas duas mães.

A Thalita Samara Figueirêdo Lins Leimig, com quem aprendi a ser mãe.

A Mirtes Renata e Marta Alves, mãe e avó de Miguel #justiçapormiguel

A Lucinha Mota, mãe de Beatriz #justiçaparabeatriz

Às mulheres codependentes dos autores de violência: libertai-vos!

Silencie a dor e faz dela uma sinfonia calada

A voz do silêncio revela tua alma curada.

(Silência, Ceumar)

RESUMO

Comumente, os estudos sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres centram-se na trajetória do que chamamos de “história das mulheres” e suas narrativas sobre importantes personagens. É quase unânime adotar um aspecto épico de grandes mulheres, que encorajaram tantas outras, a partir dos movimentos feministas. Tecendo uma crítica sobre a concepção universalizante da categoria “mulher”, o presente estudo destaca as mulheres codependentes. Ligadas aos autores de violência – a quem a lei trata por agressores, por um viés patologizante de duplo vínculo, estabelecem, através de um padrão de comportamento reiterado, relações abusivas que impactam, diretamente, sobre as estatísticas da violência. Adotado o conceito de ciclo da violência doméstica formulado por Lenore Walker, as codependentes desistem das ações, quando o podem fazê-lo. E quando não, assumem o risco – inclusive, de receberem penas mais rigorosas que os próprios autores de violência. Esta dinâmica escapa, geralmente, dos dados divulgados. Do contrário, reorganizaríamos a forma de contabilizar os índices. A partir do conceito de violência por Heleieth Saffioti, pretendemos aproximar os conceitos de codependência, formulado por Melody Beattie e o de violência simbólica, em Bourdieu. Trata-se, pois, de uma pesquisa exploratória guiada pelo método indiciário de Ginzburg. Como resultado, apresentaremos um curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar, cujo título é: “CURSO ESPERANÇAR: ROMPENDO AS AMARRAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES – vítimas e autores de violência codependentes: signos em transformação”. Como materiais de apoio pedagógico – em formato digital, elaboramos e-book, 5 lições para roteiro de aulas e playlist. Disponibilizamos às/aos interessadas/os/es, uma biblioteca com mais de 500 títulos. De forma, a assegurar a participação de todas/os/es, da maneira mais ampla possível. Este curso destina-se à execução das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 13.984/2020, pelos Setores Psicossociais das unidades judiciárias de matéria especializada (às vítimas, enquanto demanda espontânea, e aos autores de violência, por força de decisão judicial).

Palavras-chave: história; gênero; violência.

ABSTRACT

Commonly, studies on domestic and family violence against women focus on the trajectory of what call “women’s history” and its narratives about important characters. It is almost unison to adopt an epic look of great women, who encouraged so many others, from the feminist movements. Weaving a critique of the universalizing concept of the category “woman”, the present study highlights codependent women. Linked to perpetrators of violence – whom the law treats as aggressors, through a pathologizing double-binding bias, they establish, through a reiterated pattern of behavior, abusive relationships that directly impact the statistics of violence. Adopting the concept of the Cycle of Domestic Violence formulated by Lenore Walker, codependents give up actions when they can. And when she doesn’t, she takes the risk – she even receives the strictest penalties that the aggressors themselves. This dynamic escape, as a rule, the disclosed data. Otherwise, we would reorganize a way of accounting of the ratios. Based on the concept of violence by Heleith Saffioti, we intend to approximate the concepts of codependence, formulated by Melody Beattie, and symbolic violence, in Bourdieu. It is, therefore, exploratory research guided by Ginzburg’s evidential method. As result, we will present a course to combat domestic and family violence, whose title is: “COURSE ESPERANÇAR: BREAKING THE MOORINGS OF THE CYCLE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN – codependent victims and perpetrators of violence: signs in transformation”. As pedagogical support materials – in digital format, we created an e-book, 5 lessons for a lesson plan and a playlist. We provide interested parties with a library with more than 500 titles. In order to ensure the participation off all, as widely as possible. This course for the implementation of urgent protective measures, provided in Law No. 13.894/2020, by the Psychosocial Sectors of specialized judicial units (to victims, as a spontaneous demand, and to perpetrators of violence, by virtue of a judicial decision).

Keywords: history; gender; violence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade.
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
AgR – Agravo Regimental.
AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros.
ANPUH/PE – Associação Nacional de História – Seção Pernambuco.
BEP – Beber pesado episódico.
CAOP – Centro de Apoio Operacional.
CEDAW – Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.
CID – Código Internacional de Doenças.
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
CISA – Centro de Informações sobre Saúde e Álcool.
CNDM – Conselho Nacional de Direitos da Mulher.
CNF – Conselho Nacional de Farmácia.
CNJ – Conselho Nacional de Justiça.
CNPJ – Conselho Nacional do Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União.
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.
COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
CPP – Código de Processo Penal.
DEAM ou DDM – Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres.
DJe – Diário de Justiça Eletrônico.
DJE – Diário de Justiça do Estado.
ESMAPE – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco.
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz.
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos.
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal.
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria.
LMP – Lei Maria da Penha.
MADA – Grupo Mulheres que Amam Demais.
MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
MMIRDH - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.
MPPE – Ministério Público de Pernambuco.
MPRJ – Ministério Público do Rio de Janeiro.
MPU – Medida Protetiva de Urgência.
NAM – Núcleo de Apoio à Mulher do MPPE
OMS – Organização Mundial da Saúde.

ONG – Organização não-governamental.
ONU – Organização das Nações Unidas.
OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde.
PIB – Produto Interno Bruto.
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua (Pnad Contínua).
PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
PPGH – Programa de Pós-Graduação em História.
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
RBMC – Rede Brasileira de Mulheres Cientistas.
REsp – Recurso Especial.
REVM – Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.
RPA – Região Político Administrativa.
RSE – Recurso em Sentido Estrito.
SDS – Secretaria de Defesa Social.
SETIC – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
SMR – Secretaria da Mulher do Recife.
SNPM – Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.
SP – Setor Psicossocial.
SPM/PR – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.
STE – Superior Tribunal Eleitoral.
STF – Supremo Tribunal Federal.
STJ – Superior Tribunal de Justiça.
UFABC – Universidade Federal do ABC.
UFC – Universidade Federal do Ceará.
UFF – Universidade Federal Fluminense.
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais.
UFU – Universidade Federal de Uberlândia.
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas.
UNICAP – Universidade Católica de Pernambuco.
UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes.
USP – Universidade de São Paulo.
TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático.
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco.
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná.
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
VVDMF – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1. O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A CODEPENDÊNCIA.....	30
1.1 A VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO.....	43
2. A CODEPENDÊNCIA	61
2.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	75
3. A LEI MARIA DA PENHA.....	102
3.1 A LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	124
4. A EXPERIÊNCIA DA CIDADE DO RECIFE EM DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ANOS DE 2016 A 2020.....	141
5. APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	149
5.1 CURSO ESPERANÇAR: ROMPENDO AS AMARRAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES - vítimas e autores de violência codependentes: signos em transformação.....	154
5.2 METODOLOGIA DO CURSO.....	156
5.3 APLICAÇÃO DO PRODUTO.....	158
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	160
7. LISTAGEM DOS ACERVOS	163
REFERÊNCIAS.....	164
APÊNDICES.....	180

INTRODUÇÃO

Passa-se pelo debate do feminismo, no imaginário, vida e trabalho de mulheres revolucionárias, até discussões sobre o cotidiano concreto que expõem os principais desafios de “ser mulher” nesse século, na diária e dialética luta contra o machismo e suas manifestações contemporâneas – com destaque para temas como o patriarcado, o feminicídio, a violência sexual, o assédio moral no trabalho, a opressão machista nas relações amorosas; sem desviar da análise de temas constantemente presentes na teia social (mas nem por isso menos tabus) como o aborto, a entrega de filhos à adoção, a dependência emocional da mulher, bem como preconceitos associados a estereotipações étnicas e de classe social, que historicamente golpeiam as mulheres negras, indígenas e quilombolas (na perspectiva do feminismo interseccional).

(AMARO & DURAND, *in*: Veias feministas, 2017, p. 09-10). (Grifo nosso)

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é tema da maior relevância. Por ser um fenômeno endêmico e atingir a todas as sociedades, indistintamente (remotas e atuais). Ela ocorre em um contexto de relações afetivas estabelecidas, envolvendo vínculos de confiança, lealdade, fraternidade e solidariedade que, muitas vezes, estão fragilizados e até mesmo rompidos. Tal contexto está permeado pelos papéis estabelecidos socialmente que carregam em si uma cultura central da subalternidade da mulher em relação ao homem, sendo esta subalternidade estabelecida não apenas na relação do companheiro e companheira, marido e esposa, mas, também, nas relações entre pai e filha, irmã e irmão, avô e neta, primo e prima, entre outras.

Via de regra, uma pesquisa inicia-se com uma provocação. Eis que temos a pergunta da pesquisa. No presente caso, deu-se uma situação incomum. Partindo de uma pesquisa anterior, em estudo autoral (de conclusão de curso de bacharelado em direito), a hipótese confirmada foi a de que os indícios apontavam para a incidência da codependência entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e os autores de violência. Expressão usada no masculino, para designar a expressa maioria, porém não exclusivamente. No caso em tela, a pesquisa não buscou uma resposta a uma pergunta preliminar, que fosse seu fio condutor. E, sim, uma resposta a uma hipótese anteriormente comprovada e reconhecida no meio acadêmico (Cf.: FIGUEIREDO, 2016). A monografia intitulada “A violência doméstica como

expressão da codependência: mulheres vitimizadas por agressores usuários de drogas” aponta para as seguintes conclusões:

1. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno endêmico.
2. A edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um avanço, sendo reconhecida, no âmbito internacional como uma das mais avançadas na matéria.
3. Os registros de ocorrências de episódios violentos acompanham uma dinâmica, segundo o Ciclo de Violência Doméstica.
4. Vítima e Agressor apresentam padrões de relacionamentos destrutivos, indicando necessidade de acompanhamento de natureza psicossocial.
5. Embora definida em lei a implantação de uma política pública para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, as ações ainda se mostram insuficientes, pois estão pautadas no princípio da autodeterminação do sujeito.
6. O quadro de uso abusivo de álcool e drogas, por parte do agressor, sugere ser possível a incidência de codependência emocional das vítimas em relação àquele (FIGUEIRÊDO, 2016, p. 46).

A fim de otimizar o acesso às fontes (dados processuais) referidas na monografia supracitada, o capítulo correspondente e as considerações finais estão disponibilizados, ao final, na seção Apêndices.

Entendemos que a codependência não é um fato isolado, está presente nas relações entre mulheres e autores de violência. Não é a única causa, vez que o fenômeno da violência é complexo e multicausal. Mas, será que é possível estabelecer qual seu grau de importância para perpetuação do ciclo da violência doméstica? Se não principal, é determinante para que as mulheres consigam romper este ciclo odioso de sofrimento e dor? Secularmente retroalimentados, a partir da cultura do patriarcado, que levou nossa sociedade a padrões, atuais, de sexismo, misoginia, pautados em um modelo heteronormativo?

Nossos indícios apontam que este seja um importante elemento para justificar como mulheres-vítimas e autores de violência estabelecem relacionamento patológicos, nos quais se amam e se odeiam, mas não se desvinculam. A dependência financeira revela-se como um mito, pois não é o fator principal para justificá-la, e sim, o medo do autor de violência. O núcleo verbal, pois, é demonstrar. E, não, convencer! Em vários estudos, percebemos alusão à codependência, sem – ao menos, referir-se, textualmente, ao termo. Contudo, ela se faz presente na dinâmica das relações violentas ou tóxicas, admitidas, para fins do presente estudo, como sinônimos.

A pouca produção acadêmica sobre o tema, dentro deste enfoque, levou-nos à opção por uma pesquisa exploratória quali-quantitativa. O que justifica a expressiva presença de citações, pois buscamos apresentar este rol de exemplos, resultante de uma vasta pesquisa bibliográfica e de estudos nas áreas da Psicologia (em sua maioria), Antropologia, Serviço Social, Filosofia e Direito. Resumindo tudo, as causas, em história como em outros domínios, não são postuladas. São buscadas (Cf.: BLOCH, 2001, p. 159).

Não afirmamos a precariedade de estudos sobre o tema. O que acontece é uma prevalência sobre a codependência com enfoque nos conflitos conjugais, especificamente na área da psicologia. Mas este não é nosso objeto de pesquisa, unicamente. Interessa-nos, pois, demonstrar que, em diversos campos interdisciplinares, há estudos nos quais indícios de codependência fazem-se presentes, sem – ao menos, mencionar o próprio termo. Desta feita, a descrição sobrepõe-se à própria necessidade de nominá-los; pois existem, ontologicamente.

Seguindo os rigores da operação historiográfica, à medida que a pesquisa avançou, apoiada nesta “malha”, parafraseando a brilhante metáfora de Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2011), como um tecelão tece a história; os contornos desenharam um painel explicativo sobre o comportamento dos codependentes e sua relevância na dinâmica do ciclo da violência doméstica, sobre o qual falaremos mais adiante. E inspiração direta, de igual forma, na obra do grandioso Professor Dr. José Flávio Gomes Cabral (2008), com quem tivemos a honra de compartilhar aulas inesquecíveis.

O vasto espectro da violência doméstica e familiar pode até por reduzir a precisão das conclusões, porém – em se tratando de um estudo inicial (daí a opção pela pesquisa exploratória), não nos é possível, fazer uma cisão, neste momento. E dentre as suas peculiaridades, a condição especial dos vínculos de confiança, lealdade e complexidade que ligam as mulheres-vítimas e os autores de violência. Na codependência, contudo, existe uma outra característica, situada na centralidade deste estudo: a retroalimentação de ambos através da aceitação tácita alicerçada no que a psicologia nomeia por “duplo vínculo”.

Trataremos das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar codependentes dos autores de violência. O que significa que há um filtro específico. Nem todas as mulheres com as quais o(s) autor(es) conviva(m) sujeitam-se a tal condição. Por exemplo: a codependente, no seio familiar, pode ser a mãe, e não a irmã. Embora, este autor conviva, no mesmo espaço, com ambas. Pode ser a companheira, e não a filha, ou a mãe. Adiante, veremos que há componentes relacionados ao capital simbólico, que comprovam

uma maior predisposição à codependência de pessoas com baixa estima, e histórico de traumas na infância e crenças limitantes, acabando por vulnerabilizá-las.

O termo “em situação de” é utilizado no lugar de vítima de violência, visto que a condição de vítima pode ser paralisante e reforça a representação da mulher como passiva e dependente. “Quando a mulher é referida como estando em situação de violência, ela está em condição, ou seja, ela acessa um lugar de passagem, pois é um sujeito nessa relação. Estar em situação oferece a possibilidade de mudança” (MIRIM, 2005 *apud* BRASIL, MSPM, 10 fev. 2022). (Grifo nosso)

Os autores de violência, ao longo de sua vida, convivem com mulheres. E estas são figuras importantes no processo de socialização primária. Em se tratando do autor de violência, já adulto, se deparará com mulheres em cargos de liderança – inclusive, representam figuras de autoridade, a exemplo de juízas, delegadas, promotoras, advogadas, técnicas sociais. E o senso comum, faz duvidar do aspecto da codependência quando questiona o comportamento dos autores de violência perante tais figuras femininas relevantes. Ora, eles sabem que precisam respeitá-las. Para o presente estudo, entretanto, importam aquelas com quem eles vinculam-se codependentemente. Não é de que se esperar que eles dirijam o mesmo comportamento a todas as mulheres (indistintamente, em razão do gênero). Destes com as codependentes, esta vinculação ganhará um quadro próprio; sendo este nosso alcance. Em outras palavras, será o aspecto patológico da codependência que ditará as normas, fazendo com que os autores de violência manifestem comportamentos diferentes com as mulheres com que lide, e – às vítimas, em especial, há uma retroalimentação deste “jogo”.

Inicialmente, justifico-me porque decidi pesquisar sobre codependentes. Vítimas e autores de violência (a quem a lei denomina como agressores), intrinsecamente imbricados.

“O feminismo nos leva à luta por direitos de todas, todos e todes. Todas porque quem leva essa luta adiante são as mulheres” (TIBURI, 2020, p. 11). Sou Assistente Social, com atuação no campo sociojurídico, há 26 anos (completados em 22/09/2021); bacharela em Direito e mediadora judicial. Uma de minhas atuações se deu em uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, na Comarca de Recife, nos anos de 2014 a 2016. Penso que eu não escolhi este tema de pesquisa. Ao contrário, fui cooptada por ele, através da história das muitas mulheres com quem tive contato, e – mais precisamente, a partir daquela vivência profissional, tendo lançado a semente desta pesquisadora em formação, que lhes fala, com muita esperança em dias melhores.

Atualmente, curso Mestrado Profissional em História pela Universidade Católica de Pernambuco-PPGH/UNICAP. O tema ora proposto enquadra-se na linha de pesquisa de número 1, intitulada “Relações de poder, política e instituições”. Para mim, a possibilidade de criar algo que impacte a sociedade local e possibilite uma extensão do tema a outros grupos é muito motivador. E, desta feita, atingir o objetivo geral descrito na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Adotada como marco legal das ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2006).

Trata-se, pois, do chamado controle de convencionalidade; qual seja, a verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas de tratados internacionais, os quais foram firmados e incorporados à legislação pátria. As convenções internacionais incorporam-se ao nosso sistema jurídico como direito positivo, na condição de *status* normativo supralegal. Portanto, a legislação infraconstitucional com elas conflitantes, tornam-se inaplicáveis. Tal entendimento já pacificado pela mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal/STF.

Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e/ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006. Esta lei, reconhecida nacional e internacionalmente, representa um importante instrumento, ao passo em que cria mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Nacional, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994). O termo é utilizado no plural, para dar visibilidade às diversidades raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional existentes entre as mulheres (SNPM) (BRASIL, SNPM, 10 fev. 2022).

Avançou, também o reconhecimento de que a violência nas relações familiares aumenta o risco e a exposição de mulheres, meninas e adolescentes a outras formas de violência, como a exploração sexual, o tráfico de mulheres, o assédio sexual, a feminização do HIV e da aids, entre outras. Com tantas conexões e descobertas, ganha sentido a afirmativas de Soares (1999), para quem “os esforços classificatórios, neste campo, produzem resíduos que

demandam, permanentemente, novas demarcações.” (pg. 38). As diferentes categorias presentes na literatura específica e que são utilizadas para nomear a “violência contra a mulher” têm sido problematizadas, reconhecendo-se o peso político a elas associado e o jogo de luz-sombra que podem produzir sobre o problema que se pretende revelar: a violência contra a mulher como resultado da desigualdade de poder nas relações sociais (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 15).

Através do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República/SPM-PR foi criada em 1º de janeiro de 2003. À época, possuía *status* de ministério, vinculado à Presidência da República. Em 02 de outubro de 2015, perde este status e fora incorporada ao então recém-criado Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/MMIRDH, resultado da união de três secretarias: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres. Em maio de 2016, o MMIRDH foi extinto, atribuindo suas funções ao Ministério da Justiça, cujo nome é alterado para Ministério da Justiça e Cidadania.

A Secretaria Nacional de Política para as Mulheres/SNPM está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, a SNPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. O Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, transferiu a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres para a estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (BRASIL, MMFDH, 30 set. 2021).

O produto deste mestrado é um curso virtual de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, sobre o qual trataremos no capítulo 5. Ele é composto por e-book, contendo 5 lições, inauguradas por artigos científicos apresentados pela autora, em eventos acadêmicos e científicos, durante o transcorrer da pós-graduação, todos disponíveis na internet (nos canais digitais das unidades de ensino e pesquisa organizadores). Para cada lição, é disponibilizado um roteiro de aula (em formato pdf). O curso dispõe de uma biblioteca com, aproximados, 500 títulos e uma playlist na rede virtual Spotify: CURSO ESPERANÇAR, cujo link está disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/7tl6Yo2CA1yaNoX2Otexcu>

O primeiro artigo (correspondente à Lição 1), intitulado “LEI MARIA DA PENHA: POR UMA MELHOR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DO RECIFE, foi apresentado no XIII Encontro Estadual de História – HISTÓRIA E MÍDIAS: narrativas em disputa, ANPUH/PE, evento virtual, de 15 a 18 de setembro de 2020, e retrata o momento inicial na pesquisa: justificativa, objetivos, embasamento teórico-metodológico e as fontes históricas. Um fato bastante relevante à boa execução da pesquisa é que, em todos estes eventos, contei com a supervisão de meu orientador, coordenando os simpósios temáticos correspondentes.

Disponível em:

https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1602118992_ARQUIVO_f717e9db4ea860f6fbc9f165302e775b.pdf

De outro turno, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ampliou a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência (antes aplicáveis apenas à mulher), para beneficiar criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Isso se deu pela alteração da redação do inciso III, do art. 313, do Código de Processo Penal. “A Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de duração das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva” (BRASIL, TJDFT, Acórdão n. 1081290, 08 mar. 2018).

“A Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de duração das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva” (TJDFT, Acórdão nº 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Des^a. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018). Teor disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-367/prazo-de-duracao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-2013-protacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar/>

Em linhas gerais: a ação penal pública depende de iniciativa do Ministério Público (através do promotor público, ou procurador, em instâncias superiores ou na esfera federal). A ação penal pública contrapõe-se à ação penal privada, cuja iniciativa pertence ao particular e não ao poder público. A titularidade da ação penal privada é, em regra, do ofendido ou de seu representante legal (caso seja incapaz). Na dúvida, o crime que exige a interposição de

uma ação penal privada é aquele em que o código traz uma previsão expressa, com a seguinte frase: “somente se procede mediante queixa”. Segundo o Código Penal, existem diversos exemplos de crimes que se encaixam no perfil da ação penal privada, tais como: calúnia, difamação, injúria, violação de direito autoral, introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, dentre outros.

Vimos que a ação penal pública é de iniciativa do Ministério Público, mas se subdivide em pública incondicionada ou condicionada à representação. Na primeira hipótese – incondicionada, como o próprio nome sugere, independe de qualquer manifestação de vontade.

De um modo geral, há uma prática concomitante de lesão corporal com a ameaça, pois são elas que, na maioria das vezes, precedem a execução de crimes como o homicídio. As práticas de lesão corporal e vias de fato, no âmbito da violência doméstica e familiar, são ações públicas incondicionadas. Decisões do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADI 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade/ADC 19, julgadas em 09/02/2012.

Conforme aponta Teles (2006, p. 77):

o emprego da violência masculina visa muito mais controlar a mulher e limitar suas iniciativas e sua autonomia do que eliminá-la fisicamente”. Para a autora, “prevalece a ideia de poder de vida sobre elas. Assim, explica-se o número maior de lesões e ameaças do que de assassinatos de mulheres.

O homicídio cometido contra a mulher em razão do gênero, envolvendo violência doméstica ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher e familiar (art. 121, § 2º A, I e II), recebe o nome de “feminicídio”. Segundo DIAS (2021, pg. 27), “somente em 2015, com a chamada Lei do Feminicídio, é que se passou a quantificar a morte de mulheres, por sua condição de mulher”. Não constitui um novo tipo penal (ou tipo penal autônomo), e sim, uma qualificadora do tipo penal “homicídio”. Os crimes praticados nessas condições, a partir de 9 de março de 2015, por força da Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), passaram a ser qualificados e, portanto, hediondos:

A Lei nº 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no § 2º do art. 121 do Código Penal o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão,

praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com a nova lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio. O §2º-A foi acrescentado para esclarecer quanto a morte da mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino: I – violência doméstica e familiar (art. 5º da Lei nº 11.340/06), II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (neste caso tipo se torna aberto, pois compete ao julgador estabelecer, diante do caso concreto se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina) (CUNHA, *in*: MEU SITE JURÍDICO.COM.BR, 05 abr. 2018).

Sobre crimes de natureza sexual:

O enunciado 38 (009/2016) da Copevid, explicita que a ação penal destinada ao processamento de crime de estupro praticado mediante violência real, no âmbito da Lei Maria da Penha tem natureza pública incondicionada. Nos crimes sexuais, a ação penal é pública condicionada à representação da vítima. Tratando-se de maior de idade, excluída as hipóteses de vulnerabilidade, e tendo ocorrido em âmbito doméstico, há entendimento de que é cabível, mas não obrigatória, a designação de audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, independentemente de prévia retratação da vítima (SILVA, *in*: JUS.COM.BR, 08 abr. 2019).

Sobre crimes de natureza patrimonial:

Em relação à violência patrimonial (furto, dano, apropriação indébita, são os mais comuns na lida forense), cabe ser tipificada como violência doméstica quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou descontentamento na vítima, independentemente do valor dos bens. Nesses casos, a jurisprudência entende que não se aplica o princípio da insignificância, com vistas a impedir a ocorrência de proteção deficiente. Pelo mesmo princípio, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas previstas no art. 181 e 182 do CP, em âmbito da violência doméstica. A imunidade absoluta estabelecida no art. 181 do CP garante isenção de pena quando o delito for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Por sua vez, a imunidade relativa prevista no art. 182 do diploma legal, prevê a necessidade de prévia apresentação de representação pela vítima, quando este for cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão legítimo ou ilegítimo, tio ou sobrinho com o autor do fato coabita – grifo nosso por perda de objeto, vez que não mais existe o instituto do desquite na legislação pátria (SILVA, *in*: JUS.COM.BR, 08 abr. 2019).

O MP tem por obrigação oferecer a denúncia diante da ocorrência do crime (fato ilícito, típico e culpável). Quando a ação penal é pública, porém, condicionada à representação, o MP oferece a denúncia, mas só poderá processar o autor do fato se contar com a representação da vítima.

No âmbito das práticas ministeriais, a resolução nº 174/2017, do CNMP, dispõe sobre notícias de fato e de procedimentos administrativos, em seu art. 1º, estabelece que “Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”.

O instituto da notícia de fato permite que o Promotor de Justiça, da Promotoria de Violência Doméstica, ou com atribuições gerais, receba uma vítima e colha suas declarações em termo. Essas declarações serão registradas como notícia de fato em sistema próprio e servirão de substrato para as próximas providências para tornar efetiva a proteção da integridade física e psicológica daquela mulher. Essa manifestação da vítima por si é considerada como representação apta a ensejar a instauração de ação penal ou requerimento de medidas protetivas, ocasionando o arquivamento da notícia de fato, com fulcro no art. 4, da resolução nº 174/2017, após o transcurso do prazo recursal.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (SILVA, *in*: JUS.COM.BR, 08 abr. 2019).

A Lei Maria da Penha não admite a renúncia da vítima quanto à representação, mas esta pode retratar-se na audiência de que trata o art. 16 (audiência de retratação). Ou seja, não depende de sua prévia retratação e caso não compareça, o feito terá prosseguimento.

A finalidade para essa audiência pode ser interpretada de duas formas. A primeira é para garantir que renúncia não resulte de qualquer espécie de pressão ou ameaça por parte do agressor, sendo então uma forma de proteger a mulher (HERMMAN, 2007, p. 167). Já a segunda seria uma maneira de perceber a mulher como um ser incapaz de tomar suas próprias decisões. Nesse sentido afirma Maria Lúcia Karam (2207, pg. 16), comentando o art. 16: “A mulher passa a ser sim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisão por si própria (MONTENEGRO, 2015, p. 120).

Segundo os Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID, destacamos:

FONAVID – ENUNCIADO 4: A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal

pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

FONAVID – ENUNCIADO 19: O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.

FONAVID – ENUNCIADO 20: A conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial. (ENUNCIADOS, *in*: FONAVID, 2018).

Ainda sobre esta audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha:

O diploma legal não contempla a necessidade de intimação do requerido, nem mesmo de seu Advogado, para a audiência. Entende a maioria da doutrina que não há espaço para manifestação do autor da agressão, sendo que nesta solenidade o protagonista é da vítima, não se configurando atentado aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O escopo é que a vontade da vítima seja externada da forma mais independente possível, o que restaria comprometido com a presença do autor do fato na audiência.

É prática de alguns Magistrados designar a audiência do art. 16 da LMP, ainda que a vítima não tenha apresentado nenhum requerimento que sinalize o desejo de se retratar da representação. É dominante o entendimento de que tal prática constitui constrangimento ilegal, pois configura ato de ratificação da representação, sem previsão no diploma legal. Nesses casos, tem sido propostas correções parciais pelo Ministério Público, sob o fundamento de inversão tumultuária do processo.

Sobre o tema, cumpre colacionar jurisprudência do STJ: “Cabe ao Magistrado perquirir à vítima se está sendo coagida a se retratar da representação, e caso entenda necessário, podendo desconsiderar a manifestação de vontade de desistir da representação, caso afira que a vítima assim se expressou por motivos outros que não a sua vontade, pode também, encaminhar a vítima para atendimento pela equipe interdisciplinar. (Grifo nosso)

O enunciado nº 19 do Fonavid assevera que o não comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem como consequência o prosseguimento do feito.

O art. 19, §1º da LMP prevê a audiência que convencionou-se denominar de audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento, após o pedido de medidas protetivas, sejam estas deferidas ou não. Segundo o enunciado nº 44 do Fonavid, disciplina que a audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio às vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente.

Nessa audiência, ofendido e o autor do fato são acolhidos e ouvidos pelo Juiz e pelo Promotor, podendo ser aberto um canal de diálogo entre as partes, observando-se se o nível de animosidade permite, com vistas a evitar uma revitimização daquela mulher. Na solenidade, detectado o cerne da questão são cabíveis alguns encaminhamentos. Por exemplo, caso a

violência tenha tido sua origem em abuso de álcool ou drogadição, deve ser incluído entre as medidas protetivas o encaminhamento do agressor a tratamento. Por sua vez, a vítima pode ser encaminhada a serviços na área da psicologia e assistência social. Em casos de dependência econômica da vítima em relação ao réu, cabe encaminhá-la a programas de acesso ao mercado de trabalho. (Grifo nosso).

Embora não seja essa a finalidade da audiência do art. 16, pode ocorrer de a vítima manifestar seu interesse em retratar-se da representação anteriormente oferecida. Nesse caso, é recomendável que o autor do fato seja encaminhado para outro recinto, com vistas a garantir que a vítima externar sua vontade sem interferência ocasionada pela presença do acusado na sala.

É vedada a condução coercitiva da vítima que, devidamente intimada, deixa de comparecer à audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, quando esta espontaneamente manifestou o desejo de retratar-se antes do recebimento da denúncia, implicando sua ausência no recebimento da denúncia e prosseguimento do processo.

Manifestada a retratação da representação pela vítima, e estando ainda em sede de inquérito, a autoridade policial deve encaminhar os autos ao poder judiciário, para que o magistrado decrete a extinção da punibilidade do autor e determine o arquivamento do feito (SILVA, *in*: JUS.COM.BR, 08 abr. 2019).

Os encaminhamentos de que trata o art. 16 não asseguram, efetivamente, a tomada de providência, pelas partes, apesar da orientação prestada, pois inexiste um programa oficial de monitoramento posterior. Via de regra, arquivado o procedimento das MPU's, o sistema judicial perderá as partes de vista, até que ocorra uma nova autuação. Conclamamos por mais eficiência na articulação da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Este problema já fora destacado no Relatório Regional do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes/UNODC para Brasil e Cone Sul, em julho de 2011, intitulado “Respostas à Violência Baseada em Gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais”. Ao passo que firma o entendimento sobre a imperiosa necessidade da criação de serviços especializados de atendimento às mulheres e fortalecimento da Rede, também reconhece alguns entraves, consideradas as diferenças regionais:

Como parte do fluxo de eventos registrados nas décadas anteriores, a região chega nos anos 2000 com uma significativa agenda de políticas para a promoção da igualdade entre homens e mulheres que inclui, entre outras iniciativas, a criação de mecanismo de gênero, ou mecanismos de avanço para as mulheres; como parte dos objetivos estratégicos da Plataforma de Ação de Beijing (1995). Estes são definidos como organismos governamentais com competências para a articulação interinstitucional e a transversalização do gênero nas políticas sociais, assim como a edição de planos e programas de ação de oportunidades entre homens e mulheres. Especificamente para o enfrentamento da violência, uma estratégia que tem sido adotada pelos países na região é a criação de serviços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência. Entre eles, além das unidades

especializadas no âmbito da segurança pública, encontram-se, também, iniciativas nas áreas de justiça, na saúde e no atendimento psicossocial. Todos estes esforços contam ainda com importantes contribuições dos movimentos de mulheres e feministas e de outros segmentos da sociedade civil, que de maneira incessante colaboram para a denúncia das práticas de violência na sociedade e de todas as formas de opressão e discriminação às quais as mulheres estão expostas nas diferentes esferas sociais de que participam. A existência destes setores especializados tem contribuído para dar visibilidade à violência contra as mulheres e para que elas tenham acesso à justiça e aos seus direitos (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 12-13).

A inexistência de mecanismos para o monitoramento das medidas de proteção/cautelares, bem como a ausência de medidas para a punição nos casos de descumprimento destas medidas, a não responsabilização criminal dos denunciados com a imposição de penas e sanções, a inexistência de serviços que possam ser acionados a partir das decisões judiciais e que contribuam para dar maior efetividade à responsabilização dos acusados, fazem com que as mulheres permaneçam sem ter acesso a respostas institucionais, o que, em outras palavras, significa não ter acesso à justiça e ao direito a viver sem violência (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 25).

Considerando que o documento acima referido é datado de 2011, no tocante à criminalização pelo descumprimento das medidas de proteção/cautelares, o problema foi sanado com edição da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Configura-se, portanto, o primeiro tipo penal da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), previsto no art. 24-A.

Reforçamos a relevância da atuação dos setores psicossociais em todos os segmentos que compõem a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, a fim de desenvolver ações que ampliem a garantia desses direitos. A manifestação da vontade das vítimas na persecução penal do autor de violência é de suma importância. E que esta não seja um ato apenas do momento da raiva, mas derivada do reconhecimento da situação de violência por ela vivenciada.

Os autores, aqui tratados no gênero masculino, mas bem o sabemos que não se restringe aos homens, embora seja a sua grande maioria, e se dá no âmbito doméstico e/ou familiar. Segundo a lição de Maria Berenice Dias:

Com exceção das modalidades de violência sexual e de assédio – nas quais padrões, desconhecidos e parentes como tios, padrastos ou outros contribuíram, em todas as demais modalidades de violência o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados (DIAS, 2012, p. 23).

Sendo assim, guiadas pelo princípio geral da boa-fé, como entender o discurso oscilante das vítimas e, mais: assumindo o risco de serem penalizadas por, em juízo, negarem os fatos alegados? Naquelas ações públicas condicionadas, as quais nos referimos, a retratação somente é admitida antes do recebimento da denúncia pela(o) magistrada(o). Se, digamos, a denúncia já fora recebida e iniciada a ação penal, não caberá uma retratação. Em muitos casos, a vítima altera o teor do que foi por ela declarado na queixa policial, que deu início ao inquérito penal, e pode sofrer os efeitos de tal conduta.

Buscamos comprovar a incidência da codependência nos conflitos do âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, não restritos aos conjugais. Quanto às MPU's, assim declara a Mestre Maria Berenice Dias:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º) (DIAS, 2012, p. 149).

Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas “*inaudita altera pars*” ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘*fumus boni juris*’ e ‘*periculum in mora*’ (DIAS, 2012, p. 140).

Os Enunciados FONAVID assim dispõem sobre as MPU's:

FONAVID – ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

FONAVID – ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos (ENUNCIADOS, *in*: FONAVID, 2018).

A investigação do presente estudo é averiguar a prevalência da codependência em casos de desistência de MPU's. Estes procedimentos acontecem em número bem superior ao das ações penais e funcionam numa lógica bem imediatista. Ou seja, as vítimas buscam respostas imediatas para uma situação específica de episódio violento: a garantia da proteção

estatal. Uma parcela expressiva, manifesta desinteresse tão logo a situação seja contornada. Mas não costuma retornar ao judiciário para declarar.

Uma situação comum que gera a formalização é quando o marido ou companheiro está encarcerado e a vítima fica impedida de visitá-la(o), na unidade prisional, em função de responder a crime decorrente de violência doméstica e familiar. O que é, no mínimo, curioso: a vítima, que clamou por proteção, desistir em um curto lapso temporal e, não raras as vezes, proclama: “ele é o pai dos meus filhos”, “ele é uma ótima pessoa, só fica nervoso quando bebe!”. Dificilmente, as vítimas referem uso de drogas (por elas próprias ou pelos autores de violência).

Enquanto importante instrumento de coibição da violência, as medidas protetivas de urgência devem atender às necessidades imediatas das vítimas. No sentido complementar, políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres vinculam-se à ideia de continuidade para garantir-lhes efetividade, logo atendem às necessidades mediatas (não referimos, aqui, às fontes mediatas – costumes, princípios gerais, jurisprudência e doutrina, e imediatas – leis, do direito).

Vamos recorrer ao conceito de ciclo da violência doméstica formulado por Lenore Walker para entender que, dentro da peculiar dinâmica, a queixa policial, materializada no “B.O.” (o famoso boletim de ocorrência) se dá na segunda fase e a desistência, na fase seguinte, a chamada fase de lua de mel. Quando os dados oficiais numeram ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres referem-se a esses dados das queixas policiais, e o comparativo entre as MPU’s requeridas e deferidas, com valores bem próximos. Ou seja, há um significativo deferimento, por parte da autoridade judiciária, quantos à concessão dos pedidos de MPU’s. Os estudos sobre os índices de violência também manifestam preocupação com os casos de subnotificação. Quais sejam aqueles sequer notificados. Mas são silentes quanto a estas desistências. Repetimos: a pesquisa monográfica desenvolvida, em 2016, debruçou-se sobre casos de ação penal. À época, a retratação oscilava em torno de 50 a 70%. Como o laudo do Setor Psicossocial serviria para a autoridade judicial subsidiar a decisão acerca da competência penal, fora possível às vítimas manifestarem a retratação, antes de recebidas as denúncias.

Estimamos que, nos casos de MPU’s, a desistência atinja patamares até mais elevados que os da retratação; dada sua simplicidade de operacionalização. Exemplificando, podemos resumir o quadro: a probabilidade é a de que 09 em cada grupo de 10 vítimas, tenham seus pedidos de MPU’S deferidos. Destas, de 4 a 6 manterão interesse na manutenção das MPU’s.

Acontece que, dentre estas últimas, qual o percentual daquelas (vítimas) que, em continuidade, serão assistidas pela Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres? Numa estimativa otimista, 2 ou 3 vítimas.

Lembrando que esta situação hipotética se aproxima muito do cenário real. Logo, numa análise preliminar, fazemos a seguinte provocação: as desistências aparecem no cálculo das estatísticas oficiais, quanto aos índices sobre a violência em geral e – no caso particular, na violência doméstica e familiar contra as mulheres? Em caso negativo, a admissão destes novos vetores provocaria quais mudanças nas estatísticas?

“Há de se considerar a possibilidade de existência de índice significativo de subnotificação desses episódios de violência doméstica, especialmente em relação à violência sexual perpetrada pelo parceiro ou ex-parceiro”, conforme reconhece o Conselho Nacional de Justiça/CNJ, no artigo “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” (CNJ, 2013, *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 09).

Como vimos, o CNJ reconhece que as subnotificações são expressivas, mas silencia quanto às desistências. Caso somássemos subnotificações e considerássemos as desistências posteriores aos registros, a apresentação dos dados oficiais sobre episódios de violência doméstica e familiar contra as mulheres seria muito diferente da atual apresentação. O que importa é averiguar, com a máxima aproximação do real, quantas mulheres, mesmo que de forma estimativa, encontram-se fora da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Subnotificação não é sinônimo de desistência! As estatísticas oficiais não consideram desistências (em MPU's) ou retratações (nas ações penais). Frisando que estas últimas não representem o corte epistemológico do presente estudo.

Neste cenário de mudanças, também é, reconhecido o fato de que as práticas de violência contra as mulheres, sobretudo aquelas que envolvem parceiros íntimos e relações familiares, persistem em todos os países da região, protegidas pelo silêncio e a discriminação das comunidades, pela invisibilidade nas estatísticas nacionais, pela resistência de instituições e profissionais em reconhecer estas práticas de violência como violação de direitos humanos, pela desatenção em transformar o reconhecimento formal dos direitos em direitos de fatos para todas as mulheres (Jubb, et al. 2010). Como resultado, quando se observa a vida cotidiana de milhares de mulheres, o reconhecimento de seu direito de viver sem violência e de exercer plenamente a cidadania ainda encontram grandes obstáculos para sua concretização (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 13).

No ano de 2016, o trabalho monográfico versou sobre possíveis indícios de codependência das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos processos que tramitavam naquela unidade judiciária. E restou comprovado ser plausível a ocorrência, pois fatos e significativos eram os relatos de relações disfuncionais (tóxicas e abusivas), não limitadas à esfera conjugal, prevalência do uso da violência como forma de resolução de conflitos, uso de álcool e drogas, às vezes, por parte tanto das vítimas, quanto dos autores de violência (embora elas costumem referir mais ao uso daqueles e não ao próprio).

Contudo, em nenhum dos processos investigados (a escolha se deu por amostragem) não fora citado o termo “codependência”. E, sim, foram analisadas as modalidades de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) através dos dados obtidos nos laudos sociais do Setor Psicossocial e outros constantes nos autos (quer seja na fase inquisitorial ou de conhecimento).

Lembramos que as medidas protetivas de urgência podem ser mantidas mesmo após o arquivamento do inquérito policial. Esta é a orientação de julgamentos recentes de Tribunais de Justiça. Ocorre que, neste caso, dificilmente, é requerida uma intervenção do Setor Psicossocial, baseando – tão-somente, na autodeclaração das vítimas. Vez que, quando há a desistência da ação, o ST não mais atuará naquele processo. Dependerá de nova requisição do magistrado.

O reconhecimento da codependência como fator importante nas dinâmicas das relações que regem vítimas e autores de violência leva-nos a um novo paradigma, pois impõe uma abordagem inovadora. Traçar os perfis das partes envolvidas nas contendas judiciais possibilita implementar políticas de enfrentamento (à violência doméstica e familiar contra as mulheres) condizentes com a realidade por eles vivenciadas, portanto, mais eficazes.

Este trabalho apresenta como marco temporal os anos de 2016 a 2019, que corresponde ao primeiro triênio após os 10 anos de promulgação da Lei Maria da Penha e se estende aos seis primeiros meses da pandemia de covid, entre os meses de março a agosto de 2020, devido ao aumento alarmante dos índices noticiados pela imprensa.

A pesquisa situa-se na Comarca do Recife, que possui três unidades judiciárias de matéria especializada competente para o processamento e julgamentos dos feitos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, 1 delegacia especializada da mulher e um Centro de Apoio Operacional/CAOP, do Ministério Público Estadual e a secretaria municipal, qual seja a Secretaria da Mulher do Recife. O órgão gestor da política pública destinada às mulheres, no âmbito do Poder Judiciário Estadual é a Coordenadoria da Mulher do Tribunal

de Justiça do Estado de Pernambuco/TJPE. Estes órgãos compõem a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. O aspecto a ser destacado na presente pesquisa é como a codependência emocional ou afetiva se releva nos processos judiciais, através da análise das desistências em procedimentos de medidas protetivas de urgência afetas à Lei Maria da Penha/LMP.

O Capítulo 1, intitulado “O Fenômeno da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e a Codependência”, apresenta alguns conceitos básicos: o de violência doméstica e familiar contra as mulheres, formulado por Heleieth Saffioti. A partir do qual, propomos uma aproximação entre os conceitos de codependência, por Melody Beattie e o de violência simbólica, em Bourdieu. Guiados pelo método indiciário de Carlo Ginzgurb.

O Capítulo 2 aborda o tema da “Codependência”, explicado a partir do conceito de ciclo da violência doméstica, criado por Lenore Walker. Sobretudo a partir da eclosão da pandemia de covid-19, os índices de violência sofreram um aumento considerável, e muito se creditou ao fato de estarmos “isolados em nossos lares”. Porém, apresentamos outros dados que comprovam ter havido, não concomitantemente, um maior consumo de álcool e drogas, nas ordens internacional e nacional.

O capítulo 3 trata da “Lei Maria da Penha”, enquanto marco fundamental ao chamado Direito das Mulheres e suas últimas alterações, com ênfase na aplicação da Justiça Restaurativa na solução dos conflitos.

O Capítulo 4 abordará a experiência na cidade do Recife, nos anos de 2016 a 2020, analisando os dados estatísticos da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Por fim, no Capítulo 5, apresentamos o chamado “produto” do mestrado profissional., qual seja um curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, através da força normativa da Lei nº 13.984/2020: CURSO ESPERANÇAR: ROMPENDO AS AMARRAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES - vítimas e autores de violência codependentes: signos em transformação; doravante chamado de Curso Esperançar. Esta lei permitiu o encaminhamento dos agressores a programas de educação, no rol das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. O produto será composto por um e-book, apresentações das lições (em PowerPoint); como material de apoio pedagógico. Além disso, oferecemos aos participantes acesso à biblioteca (contando com, aproximados 500 títulos) e uma playlist na rede web musical Spotify, homônima ao produto: “CURSO ESPERANÇAR”. Disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/7tl6Yo2CA1yaNoX2Otexcu>



1. O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A CODEPENDÊNCIA

No campo das violências domésticas, estamos confrontados a um fenômeno de reprodução social. Eles representam um verdadeiro problema de saúde pública que não está sendo levado a sério. São essas as violências que atingem as crianças, adolescentes meninos e meninas e posteriormente mulheres e homens. São essas crianças que, quando crescem, se tornam vítimas ou agressores por não ter trabalhado a respeito dessas relações de violência e não ter recebido tratamento, nem acompanhamento clínico.

A resiliência aparece como uma luz, uma esperança num quadro social além de alarmante e confuso. Apenas sabemos que pessoas resilientes têm um potencial psíquico para resistir à dor; sabemos também que a resiliência se dá num contexto de empatia, uma mão dada, uma escuta ativa, um apoio.

Uma pessoa violenta é aquela que não aprendeu palavras para se dirigir ao outro. Violência é gesto sem palavra, é energia sem comunicação ou outra forma de comunicação (ARAÚJO; DURAND, *in*: Veias Feministas, 2017, p. 238).

Os anos 80, no Brasil, foram palco da eclosão do movimento de mulheres. Teorias sobre a violência contra as mulheres ganharam muito espaço nos meios acadêmicos, assim como estudos feministas. Um artigo que ilustra bem este momento histórico é o trazido pela historiadora Raquel Soieith, intitulado “Preconceitos nas charges de O Pasquim: mulheres e a luta pelo controle dos corpos”, publicado na Revista ArtCultura, Uberlândia, v. 9m nº 14, pg. 39-53, jan-jun, 2007. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/1444/1293>

Nesta mesma época, dá-se o abandono da esfera privada pelo reconhecimento da violência contra as mulheres com sendo da ordem pública. O que exigiu uma resposta por parte do Estado. Por assumir uma postura “politicamente correta”, ele – Estado, adota o discurso do movimento feminista.

Em 1996, a Quadragésima Nona Assembleia Mundial de Saúde adotou a Resolução WHA49.25, declarando a violência como um problema de importante, e crescente, de saúde pública no mundo. [...] . Assim, o primeiro *Relatório mundial sobre violência e saúde* é uma parte importante da resposta da OMS quanto à Resolução WHA49.25. Ele atende principalmente aos pesquisadores e aos profissionais da área da saúde, assistentes sociais e todos os envolvidos em desenvolvimento e implementação de programas e serviços de prevenção, educadores e policiais (OMS, 2002, p. 19).

O tipo especial de “violência doméstica” só foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2004, por alteração ao crime de lesão corporal (Lei nº 10.886/2004). E no mesmo fluxo, é sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, que veda a utilização da Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 41 – “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”).

Por um lado, este é um dos componentes da especialização – a atendimento realizado por mulheres facilitaria o contato entre vítima-profissional e, poderia diminuir o sentimento de medo, vergonha e insegurança vividos pelas vítimas no momento da denúncia. No entanto, a designação de profissionais mulheres para trabalhar nestas unidades especializadas nem sempre atende ao critério de uma capacitação adequada para o atendimento (UNODC) (BRASIL, UNODC, jul. 2011, p. 42).

A rede que vem timidamente se formando para uma abordagem integral, precisa também ser ampliada para contemplar as áreas de emprego e geração de renda, educação, habitação, previdência social, com políticas que venham a integrar uma agenda de promoção de direitos das mulheres e da igualdade de

gênero. Estas políticas são importantes para o fortalecimento da autoestima e da autonomia das mulheres e poderão contribuir para que tenham condições materiais para sair da violência e construir relacionamentos mais saudáveis, dignos e orientados pelo respeito mútuo entre homens e mulheres (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 66). (Grifo nosso)

Teceremos duas considerações acerca da citação acima: a dependência financeira não é o fator relevante que impeça a mulher romper com o ciclo da violência doméstica, conforme apontam pesquisas apresentadas neste estudo. Compreendemos a expressão “relacionamentos” acima referida no seu sentido amplo, podendo aplicá-la em situação de violência doméstica e/ou familiar. Mais uma vez, frisamos que esta pesquisa discorre sobre a relevância da codependência afetiva ou emocional no fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, não restrita a relacionamentos conjugais.

IZUMINO *apud* CELMER (2007): “o problema não está na possibilidade da vítima de se manifestar retirando a representação, mas na ausência de mecanismos que permitam que ela seja informada de seus direitos e das consequências de sua renúncia à representação”.

Sabemos que a audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha se destina a tal finalidade, mas é necessário reconhecer que é comum as pessoas inibirem-se diante da formalidade de uma audiência, sob a presença de figuras ilustres, como as magistradas(os), promotoras(es), defensoras(es) públicas(os), advogadas (os) e técnicas(os) do setor psicossocial. É de se esperar que, neste contato formal, as partes (mulheres e autores de violência) não consigam, plenamente, manifestarem-se. Não por falta de autonomia, mas por estranheza que a própria situação lhes cause. Há muito simbolismo neste ato solene.

A violência doméstica e familiar costuma ser naturalizada e, por vezes, minimizada. Ofensas verbais, agressões físicas e até mesmo violência sexual são admitidas como parte do relacionamento íntimo. Fora do contexto conjugal, também adotamos como masculinas características associadas à agressividade. A violência psicológica era despercebida até constituir-se em um novo tipo penal, como veremos adiante. Feminino e masculino são construções sociais, de cujas representações só deverão ser compreendidas, quando historicizadas. Sem a dimensão do fazer histórico, perdem-se as contextualidades dos momentos (históricos) e, por conseguinte, a clarificação de como os movimentos sociais, notadamente, os movimentos feministas contribuíram para as conquistas alcançadas, porém nunca satisfeitas. Faz-se necessária uma luta incessante...

No caso específico da codependência, as mulheres que manifestam baixa estima, traumas na infância tendem a desenvolvê-la. Elas não se sentem dignas de ser amadas, por isso, clamam por atenção e pelo amor de outrem. É uma espécie de gatilho para uma vinculação a alguém que lhe dê atenção. De outro turno, a postura muito solícita parece combinar com a necessidade crescente demandada pelo outro codependente. É quase uma simbiose, levando-os a uma retroalimentação.

Adotamos o conceito de violência doméstica formulado por Heleieth Saffioti. Traduz uma relação de poder de gênero, pois é entendida pela manifestação de violação contra a mulher, em decorrência de sua condição feminina e independem da orientação sexual. Representa uma parcela significativa nos dados de criminalidade. Quem não conhece alguém que já sofreu esse tipo de violência, dentre seus grupos de amigas, familiares, colegas de trabalho, vizinhas etc.? Casos multiplicam-se, cotidianamente.

A violência doméstica e familiar acontece num campo da relação abusiva ou tóxica. Vítimas e autores de violência necessitam de apoio. Se as primeiras permitem, os últimos pervertem a norma. Estão igualmente fragilizados, pois se estabelece uma comorbidade onde ambos se retroalimentam dentro de uma estrutura mórbida e patológica daqueles que “dizem amar demais”. Mas é amor aquilo que nos fere, que nos adocece? E ao mesmo tempo não conseguimos superar? Existe uma intersecção entre as categorias formuladas por Bourdieu e Melody Beattie: em ambos, uma característica é determinante. O consentimento voluntário da vítima. O que, para a Psicologia, conceitua-se por duplo vínculo. Este será o fio condutor da pesquisa, guiada pelo método indiciário de Ginzburg.

Saffioti (2015, p. 75) apresenta seu conceito de violência doméstica:

Fica, assim patenteadado, que a *violência de gênero* pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a finidade. Compreendida a *violência de gênero*, a *violência familiar* pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio. Um avô, cujo domicílio é separado do de seu(sua) neto(a), pode cometer violência, em nome da sagrada família, contra este(a) pequeno(a) parente(a). A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a *familiar*. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do

agressor, como é o caso de agregadas (os) e empregadas (os) domésticas(os). Estabelecido o domínio de um território, o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes. O processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico (SAFFIOTI, 1997a). (Grifo nosso)

E este conceito foi adotado no Relatório Regional do UNODC, com apoio da ONU Mulheres, referido anteriormente:

Neste sentido, a definição utilizada neste estudo recorre à formulação proposta por Saffiotti (1999) para quem a categoria “violência doméstica” é mais ampla que as relações familiares e extravasa o espaço físico da casa por compreender o território simbólico do domus abarcando as relações de afeto e subordinação ao dono da casa (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 15).

O corte epistemológico da presente pesquisa é como a codependência emocional ou afetiva em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por conseguinte, entender que as mulheres vítimas de agressão, sendo codependentes, jogam um “jogo reverso”. Elas vitimizam os autores de violência e, não raras as vezes, utilizam-se da lei como estratégia de negociação. Ou seja, em linhas gerais, que deturpam o sentido correcional da lei.

KIST (2019) aponta para dois argumentos, quais sejam: a desistência como estratégia de *empowerment* e como “negociação”. Com relação ao primeiro contexto, manifesta sua discordância, “o argumento segundo o qual a desistência do procedimento criminal é um “poder” de que a vítima pode usar para melhorar sua situação não impressiona”. Ao contrário, desnuda sua suscetibilidade e coloca-se numa posição de bastante vulnerabilidade frente ao autor de violência. Na prática, ocorre uma inadequação de um recurso típico do direito processual penal. No segundo contexto, a:

“negociação necessária” para a melhoria da situação da vítima. Ora negociação é reflexo de consensos de, e quando se diz que a negociação é “necessária” é porque consenso não há, e sim, uma relação desigual em que a vítima é coagida a abrir mão de algo – do procedimento criminal – para obter ou manter outra(s). Não se trata, portanto, de negociação, e sim de concessão forçada.

Empoderar (“*empowerment*”) significa (re)tomar o poder; no contexto da violência doméstica, a expressão é utilizada para referir o processo pelo qual passa a vítima para tomar o poder sobre si, de sair e superar o jugo que o agressor sobre ela exerce, na expectativa de se autonomizar dentro da relação. E as medidas estatais nesse contexto devem ser destinadas a acréscimos de poder (KIST, 2019, p. 109-111). (Grifo original)

Ora, a mulher codependente, embora vítima de episódio violento, tende a reconciliar-se com o autor da violência. Quando, por exemplo, ela fornece dados falsos por ocasião da queixa policial, dificulta a citação do mandado que defere a medida protetiva, ou se retrata na audiência. Se ela “usa” a lei para impor uma certa vantagem, mesmo que não constitua em si uma vantagem, mas – para ela, a impressão é esta. É um desvio da finalidade da lei, que costuma acontecer, frequentemente. Este tipo de manipulação não representaria uma outra violência? Como se na gangorra do relacionamento, isso a fizesse sentir-se “por cima”. O termo “negociação” assumiria um caráter pejorativo, ao que nos parece. Pois em nada guarda consonância com a ideia de mediação de conflitos, por exemplo, que apresenta técnicas de negociação. Neste caso, assume um caráter de manipulação, uso indevido do instituto legal.

Identifica-se, em todos os Relatórios Nacionais, grande preocupação com a efetividade que estas leis apresentam na resposta à violência baseada em gênero. Além de não expressarem o reconhecimento desta violência como uma violação de direitos humanos e não existir previsão de medidas sensíveis a gênero – ou seja, que contribuam para equilibrar as relações entre homens e mulheres através do empoderamento das mulheres (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 25).

De outro turno, a expressão “empoderamento” carrega consigo um viés neoliberal. A tomada do poder pelas mulheres não acontece de forma mágica. A própria banalização da expressão sugere uma esgarçamento do termo, ao lado de outras: igualdade, liberdade, sororidade e representatividade. Elas devem, sim, ser usadas de forma consciente, percebendo que a capacidade de resistir é diretamente proporcional ao poder crítico que decorre da informação e realizar análises contextualizadas sobre fatos historicamente situados.

IZUMINO apud CELMER (2007) assim dispõe:

Izumino trata da possibilidade de manuseio da representação como um “empoderamento” das mulheres, pois estas deixaram de ser vítimas passivas para atuarem de forma ativa, reagindo à situação de violência que enfrentam. A capacidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.

Vimos que, na codependência, este poder a que se referiu Izumino, é particularizado por um viés patológico, que une codependentes. Desta forma, o poder ou jogo simbólico

sugerem mecanismos muito mais sofisticados que a mera observação pode alcançar, justificando que a maioria dos estudos se concentra na área da psicologia.

Acerca do tema, recomendamos o artigo “O Estado neoliberal e a proposta de empoderamento feminino: origens e limites teóricos e prático-políticos”, de Débora Elita de Sousa Silva, publicado na Revista Serviço Social em Perspectiva, Montes Claros (MG), volume 5, número 1, jan/jun 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/3427/3525>

O objeto deste estudo foi o de comprovar a codependência como fator importante para a desistência das MPU's, e perpetuação da violência doméstica e familiar às quais as mulheres são submetidas, diuturnamente. Modernamente, na lição de Fernanda Martins (2021), a criminologia feminista cedeu espaço aos feminismos criminológicos, abolindo a ideia de um direito clássico punitivo. Neste contexto, ainda que se reconheça o legado da soberania patriarcal, há de se falar em uma história de mulheres, na qual gênero e feminismo despontam como categorias aliadas e indissociáveis. Os seres periféricos podem ser transformados em condições sociais e culturais, em oposição àquela velha perspectiva colonizadora. Os corpos aos quais Foucault conceituou de “dóceis”, possuem uma capacidade de resistências que as teorias feministas definem por agência.

A justificativa para propor uma escrita que pretende *subverter a criminologia feministas em feminismos criminológicos* passa pela constatação de que os quadros das ciências criminais têm permanecido resistentes em assimilar ou em dialogar com as novas formas de pensar os cenários sociais. Isto é, apesar de haver uma inclusão inumerável de aditivos à criminologia – *criminologia feminista, criminologia queer, criminologia verde, criminologia global* [...] – o núcleo rígido das investigações parece inerte.

Noutros termos, quer-se dizer que as propostas criminológicas continuam a pensar os problemas desde o modelo jurídico-estatal, lógica propriamente interna aos estratos representativos, aos quais os movimentos sociais hoje tratam de apontar limites. Dessa forma, se a tensão atravessa o próprio conjunto normativo que produz o que se forja como *direito*, manter *imóveis* as interrogações sobre os conflitos culminam na incapacidade de produzir novas respostas àquilo que os contextos atuais têm exigido. E o caso da criminologia feminista não é diferente.

Assim, propor investigação sobre *violência e gênero* exige formular novas propostas para interrogar como, de maneira geral, as regras penais que tutelam grupos vulneráveis têm aumentado e, no entanto, a incidência e a brutalidade da violência tem se intensificado. Esse panorama parece interpelar a urgência de compreender que os limites evidenciados pelas

complexas provocações produzidas pelos *estudos de gênero* não podem ser reduzidos a termos criminológicos (MARTINS, 2021, p. 17).

Quando alcançamos a noção de agenciamento, logo surge outra questão: quando as vítimas utilizam estas garantias legais enquanto negociação? Eis que surge uma provocação interessante: Agenciamento *versus* Negociação. E vamos um pouco além: ao afirmarmos que a permanência da vítima em uma situação de violência decorre de um ato de vontade, portanto, ela – vítima, exerceu um poder de escolha, ele não se dá de forma linear, uma vez constatada a codependência. Ao que nos parece, o agenciamento não explica como uma vítima fortemente impactada por um processo perverso, contínuo e reiterado de violência (sobre as mais variadas modalidades) não tem sua capacidade de escolha abalada, quando não, anulada, temporariamente que seja. Há de se falar sobre a incapacidade de autodeterminação e/ou ausência de autonomia para a vítima.

Do contrário, como justificar as centenas de milhares de mulheres que não conseguem fugir do ciclo de violência doméstica, se fosse um mecanismo simples? Trata-se de um processo longo e complexo, marcado por continuidade de manifestações violentas, que terminam por afetar ou anular a identidade destas vítimas, num aprisionamento psicológico. A variação da frequência e da intensidade distinguem-se caso a caso.

Voltando ao conceito de ciclo de violência doméstica, formulado por Lenore Walker, o autor de violência cessará, momentaneamente, pois o episódio violento é seguido de uma falsa reabilitação, que caracteriza a fase de lua-de-mel. Veremos no capítulo destinado a explicar mais pormenorizadamente a codependência como se estabelece o vínculo vítima-autor de violência.

Não à toa que as desistências acontecem nesta última fase, quando o problema parece ter-se resolvido. A cada nova agressão, este ciclo se renova: surgem novas queixas policiais...

O Instituto Maria da Penha, organização não-governamental/ONG, presidida por Maria da Penha Maia Fernandes, que emprestou o nome à lei, apresenta uma exposição de como identificar as três fases do ciclo de violência doméstica e sua dinâmica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

A própria narra sua história no livro autobiográfico “SOBREVIVI... POSSO CONTAR (2020), das violências conjugais sofridas, até a sanção daquela que veio a se tornar o marco dos direitos das mulheres no País.

Depois de 15 anos sem o trânsito em julgado da sentença condenatória do agressor, apesar de robustas provas, constantes no inquérito, seu caso foi enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em 2001, recomendou ao Brasil, dentre outras ações, a reforma de seu sistema legal de modo a permitir ações judiciais mais céleres e eficazes no combate a este tipo de agressão. Esse caso contribuiu para o contexto que facilitou a elaboração e a promulgação da nossa famosa lei para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ser paradigmático no direito internacional também ter sido o primeiro em que se aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará ou CVM) (OLIVEIRA, 2016, p. 40).

Evidencia-se que, seguindo um padrão de comportamento repetitivo, as vítimas costumam estabelecer novos relacionamentos abusivos ou tóxicos. Ressaltamos que o presente estudo não trata, exclusivamente, de conflitos conjugais. Diante de novos atores, há uma alteração das personagens, mantendo a dinâmica da codependência. Utilizamos abusividade e toxidade, para fins do presente estudo, como sinônimos.

A adoção do conceito de ciclo de violência doméstica, por Lenore Walker, se deu por um motivo muito simples: ele é adotado pela quase unanimidade dos estudos. Não confundam a noção de ciclo com a figura ilustrativa de círculo, nem tampouco guarda referência à noção de positivismo (antagonizando à dialética). Isso não invalida a capacidade de agenciamento das mulheres em rompê-lo e libertar-se da violência contra elas perpetrada. Podemos pensar sobre a correlação do rompimento do ciclo da violência, pelas vítimas, com o outro conceito bem atual que é o lugar de fala; formulado por Djamila Ribeiro.

OLIVEIRA (2016) ainda destaca os estudos de Bonita Meyersfeld sobre a responsabilidade internacional do Estado no fenômeno da violência doméstica, a partir de cinco elementos fundamentais: “seriedade do dano, continuidade do dano, intimidade, vulnerabilidade do grupo afetado e fracasso do Estado na prevenção e repressão do crime” (MEYERSFELD, *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 20). E sobre os estereótipos de gênero situa Ela Wiecko Castilho, referendada por duas outras autoras Rebecca Cook e Lúcia Gonçalves de Freitas: “a intimidade entre a vítima e agressor expande o papel que os estereótipos de gênero desempenham na dinâmica de naturalização e justificação da discriminação e violência contra a mulher (OLIVEIRA, 2016, p. 20).

Do ponto de vista linguístico, há a adoção da chamada linguagem neutra. Retomamos a uma das citações iniciais do presente trabalho para exibi-la, na íntegra:

O feminismo nos leva à luta por direitos de todas, todes e todos. Todas porque quem leva essa luta adiante são as mulheres. Todes porque o feminismo liberou as pessoas de se identificarem somente como mulheres ou homens e abriu espaço para outras expressões de gênero – e de sexualidade – e isso veio interferir no todo da vida. Todos porque luta por certa ideia de humanidade (que não é humanismo, pois o humanismo também pode ser um operador ideológico que privilegia o homem em detrimento das mulheres, dos outros gêneros e, até mesmo, das outras espécies), e, por isso mesmo, considera que aquelas pessoas definidas como homens também devem ser incluídas em um processo realmente democrático, coisa que o mundo machista – que conferiu aos homens privilégios, mas os abandonou a uma profunda miséria espiritual – nunca pretendeu realmente levar à realização (TIBURI, 2020, p. 11-12)

Esta pesquisa não discorre sobre as teorias feministas, ou história das mulheres, e centra-se na noção de como a codependência é evidenciada em estudos sobre violência contra as mulheres. Muitas vezes o termo não aparece, textualmente, mas como restará demonstrado, explicitam-se situações de codependência, sem nomeá-las. Ontologicamente, existem, independente de nomeação. Estão descritas e evidenciadas, pois o termo não a inaugura, apenas a descreve. Com isso, justificamos as repetições sobre o tema, ao longo do presente trabalho, na tentativa de explicitá-lo em estudos das mais diversas áreas do conhecimento.

Guiada pelo método indiciário de Ginzburg, adotamos o conceito de violência doméstica formulado por Heleieth Saffioti. De acordo com o que ela formula como quadro teórico de referência para compreensão do fenômeno da violência doméstica, apresentam-se 07 pontos. Dentre estes, figura a codependência. Na verdade, Saffioti não propõem um novo conceito, mas sim, se utiliza do conceito proposto por outros autores: Giddens, Kotliarenco, Cáceres e Fontecilla, que coadunam com o proposto por Melody Beattie, aqui adotado. A seguir, transcrevemos os pontos de referência elencados por Saffioti para compreensão do fenômeno ora estudado.

São estes os 7 pontos de referência elencados por Saffioti (2015):

- 1) A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo;
- 2) As mulheres lidam, via de regra, muito bem com micropoderes;
- 3) Violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino;
- 4) Não há duas esferas: uma das relações interpessoais (*relations sociales*) e outra das relações estruturais (*rappports sociaux*), como querem certas feministas como entidade abstrata. Uma classe social negocia com outra por meio de seus representantes, que tampouco são entidades abstratas, mas

peças. Todas as relações humanas são interpessoais, na medida em que são agenciadas por pessoas, cada qual com sua história singular de contatos sociais. [...] Afirmer que as relações de gênero são relações interpessoais significa singularizar os casais, perdendo de vista a estrutura social e tornando cada homem inimigo das mulheres (Delphy, 1998). [...]. Ora, são palpáveis as diferenças entre as formas de violência que atingem brancos e negros, assim como meninos e meninas. O privilegiamento da classe social obscurece as demais clivagens existentes na sociedade (SAFFIOTI, 1997b). (Grifo nosso)

5) Também obscurece a compreensão do fenômeno da violência de gênero o raciocínio que patologiza os agressores. Internacionalmente falando, apenas 2% dos agressores sexuais, por exemplo, são doentes mentais, havendo outro tanto com passagem pela psiquiatria. Ainda que estes também sejam considerados doentes mentais, para fazer uma concessão, perfazem, no total 4%, o que é irrisório. O mecanismo da patologização ignora as hierarquias e as contradições sociais, funcionando de forma semelhante à culpabilização dos pobres pelo espantoso nível de violência de diversos tipos;

6) Como a maior parte da violência de gênero tem lugar em relações afetivas – família extensa e unidade doméstica – acredita-se ser útil o conceito de codependência.

Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir as suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado às necessidades do outro. Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro, cujas atividades são dirigidas por algum tipo de compulsividade (sic). Chamarei de relacionamento fixado aquele em que o próprio relacionamento é objeto do vício (Giddens, 1992, p. 101-102).

Sem dúvida, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida em que se torna necessário. Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária. É verdade, por outro lado, que há mulheres resilientes (Kotliarenco, Cáceres, Fontecilla, 1997), que não se deixam abater por condições adversas (Grifo nosso)

7) O poder apresenta duas faces: a da potência e da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força, são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo (Saffioti e Almeida, 1995). Há numerosas evidências nesta direção. Por esta razão, formula-se a hipótese, baseada em dados parciais, de que a violência doméstica aumenta em função do desemprego. Todos os estudiosos de violência urbana sabem o quão difícil, se não impossível, é descobrir associações entre este fenômeno, de um lado, e desigualdade, pauperização, desemprego, de outro. A violência doméstica constitui um caso especial. O papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade. Perdido este *status*, o homem se sente atingido em sua própria virilidade, assistindo à subversão da hierarquia doméstica. Talvez seja esta sua mais importante experiência de impotência. A potência sexual, muitas vezes, constitui apenas um pormenor deste profundo sentimento de impotência, que destrona o homem de sua posição mais importante (SAFFIOTI, 2015, p. 84-90).

No estudo relacional sobre mulheres e homens, Saffioti compreendeu estes últimos como “castrados”. A criação da mulher dócil tem como o outro lado da moeda o homem tóxico e, acrescentaríamos: o homem machista, o homem identificado com uma masculinidade tóxica (LEOPOLDO, 2020, p. 187-188). Buscamos correlacionar estes dois conceitos: o de violência simbólica de Pierre Bourdieu e de codependência de Melody Beattie. A partir da qual, a violência simbólica opera como mecanismo de garantia de perpetuação da situação de codependência, forjando a continuidade da fragilidade dos corpos emudecidos/docilizados.

A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la. A sociologia, como todas as ciências, tem por função desvelar coisas ocultas; ao fazê-lo, ela pode contribuir para minimizar a violência simbólica que se exerce nas relações sociais e, em particular, nas relações de comunicação pela mídia – grifos nossos (BOURDIEU, 1997, p. 22).

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante como pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele (BOURDIEU, 2002, p. 3-4). (Grifo nosso)

ATÉ AQUI, tenho usado as palavras codependente e codependência como termos lúdicos. Entretanto, as definições dessas palavras continuam vagas. A definição de dependência química significa ser dependente (psicológica e/ou fisicamente) do álcool ou de outras drogas. Comer e jogar demais também podem constituir dependência. Mas o que é codependência? A definição óbvia seria: ser um parceiro na dependência. Esta definição está próxima à verdade, mas ainda não é clara. Codependência é a parte de um jargão de centro de tratamentos, uma gíria profissional que provavelmente é ininteligível para as pessoas fora daquela profissão e mesmo para algumas dentro dela. [...] “Codependência significa”, disse uma mulher, “que sou tomadora de conta. “Codependência? Significa que qualquer homem por quem eu seja atraída, me apaixone ou me case, é quimicamente dependente ou tem algum problema igualmente sério”. “Codependência”, explicou alguém, “é saber que todos os seus relacionamentos continuarão da mesma maneira (desastrosamente). Ou as duas coisas (BEATTIE, 2015, p. 52-54).

Segundo Amanda Martínez Elvir in VEIAS FEMINISTAS (2017, p. 242), as metáforas espaciais do capital (econômico, social, cultural e simbólico), formuladas por Bourdieu, refletem diferentes possibilidades de movimentação dos corpos no seio do espaço social (quem pode e quem não pode se movimentar), a partir de distintos volumes de capital e distintas redes, através do conceito de *habitus*. Bourdieu pretendia acabar com a contradição indivíduo *versus* sociedade, no interior da sociologia estruturalista. *Habitus* diz respeito como uma determinada estrutura social pode ser incorporada pelos agentes, através de meios de disposições para sentir, pensar e agir. Interessa-nos, especialmente, no presente estudo, a maneira como a violência simbólica opera o controle dos corpos, aprisionando os codependentes um ao outro.

De acordo com Juliane Gequelin, o codependente passa a se relacionar de maneira doentia com o dependente químico. “É um jogo de retroalimentação. O jovem depende da droga, e o familiar codependente passa a depender dos comportamentos desse indivíduo”, explica a psicóloga (BEDUSCHI, 2013, p. 17). (Grifo nosso)

“Os movimentos feministas e os chamados novos movimentos sociais têm produzido práticas de resistência e novas semânticas para compreender as relações de poder que organizam a distribuição desigual dos corpos” (MARTINS, 2021, p. 16). Verifica-se uma aproximação entre Bourdieu e Foucault:

Uma ideia pode ser recebida de maneira diferenciada conforme se fale deste lugar institucional ou daquele lugar simbólico. Nem todos podem dizer tudo todo o tempo, conforme o filósofo francês Michel Foucault (1926-1984) já fez notar com especial nitidez em seu ensaio *A ordem do discurso* (1971) – o que nos remete uma vez ainda, aliás, à questão dos ditos, entreditos e interditos apresentados e hierarquizados por um campo disciplinar. Uma “comunidade científica” é articulada, enfim, a um sistema de poderes institucionais e prestígios acadêmicos que redefine o lugar de cada um e de todos”.

Por outro lado, também Thomas Kuhn, em *A estrutura das revoluções científicas* (2003, p. 138) faz algumas observações importantes sobre as redefinições de ditos e interditos que se podem dar quando um novo paradigma substitui um paradigma que até então fora dominante. Também iremos encontrar em *Usos sociais da Ciência*, de Pierre Bourdieu (1997), observações interessantes a respeito da dinâmica que dita e interdita o que é possível, em cada momento, no âmbito de determinado campo disciplinar: “Um campo não se orienta totalmente ao acaso. Nem tudo é igualmente possível e impossível a cada momento” (BOURDIEU, *apud* BARROS, 2019, p. 67-70).

Tal percurso nos conduz à compreensão da violência, enquanto fenômeno endêmico, correlacionada a outros marcos de desigualdade/opressão: raça, gênero, sexualidade, plasticidade, idade, etnia, classe social, região, geração etc.

Apoiados na decolonialidade e na interseccionalidade (duas importantes categorias analíticas), avançaremos na exposição do que é violência em razão do gênero. Conceito não exclusivo para designar a violência contra as mulheres, mas de vital importância para compreender, historicamente, a desigualdade entre homens e mulheres.

1.1 A VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO

Necessário atentar que a Lei Maria da Penha utiliza a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Enquanto sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS, 2012, p. 44).

Gênero é um conceito polissêmico, de cuja compreensão exige uma perspectiva interdisciplinar. É uma relevante categoria de análise, com estudos – sobretudo, a partir dos anos 70. Gênero não é o oposto de sexo, muito ao contrário, o estudo desta categoria nos permite compreender como o sexo é, em si, uma produção cultural. As representações sociais sobre as mulheres, ao longo da história, de Platão a Freud, acabaram por vinculá-las a ideias de carência, defeito ou fraqueza. Portanto, a noção de imperfeição (do homem mal acabado) orientou a construção das mulheres.

O historiador Thomaz Laqueur sinaliza que até o século 17 havia tão somente um sexo. Primordialmente, era pensado que havia somente um sexo, o sexo masculino, e o feminino era representado como um *masculino imperfeito*, um masculino que tinha os órgãos genitais interiorizados. A mulher como totalmente diferente do homem seria uma construção recente, uma construção moderna. Este fato é passível de recapitulação quando dizemos “feminino”, “mulheres”, como se fossem dados demasiadamente precisos, dados demasiadamente óbvios e de fácil compreensão (LEOPOLDO, 2020, p. 214). O modelo civilizatório e binário – mulher-homem – que conhecemos hoje foi introduzido na América Latina pelas/pelos europeias/europeus durante o processo colonizador. Ao chegarem em nosso território, as/os europeias/europeus nomearam as/os nativas/nativos de fêmea/macho, animalizando-as/animalizando-os. Isso significa que o gênero só era inteligível

e os sujeitos que aqui viviam só eram consideradas/considerados como hamanas/humanos, para as/os europeias/europeus, quando estavam dentro do binarismo mulher/homem. Todas que fugiam dessa binariedade eram consideradas como primitivas ou nem eram consideradas como pessoas. Ou seja, “este sistema de gênero se consolidou com o avanço dos projetos coloniais da Europa”. Tomou forma durante o período das aventuras coloniais da Espanha e de Portugal e se consolidou na modernidade tardia” (LUGONES, 2014, p. 70, tradução minha). Assim como o gênero, o que entendemos como sexo biológico também foi/é socialmente construído, uma vez que durante o final do século XIX e até a Primeira Guerra Mundial, por exemplo: “A função reprodutiva foi considerada como uma característica essencial de uma mulher. A presença ou ausência de ovários foi o critério mais definidor em relação ao sexo” (LUGONES, 2014, p. 63, tradução minha). Esse modelo, que é chamado de “colonialidade de gênero”, só funciona para homens brancos, mulheres brancas, burguesas/burgueses, heterossexuais e cisgêneros (entendidos como corpos que se identificam como o gênero que lhes foi atribuído socialmente ao nascer). Maria Lugones (2014, p. 61, tradução minha) entende que apesar da, na modernidade eurocentrada capitalista, todas/todos serem atribuídos a um gênero, “nem todos/as somos dominados ou vitimizados por esse processo. O processo é binário, dicotômico e hierárquico”. É justamente por isso que todas as questões que giram em torno do que é ser travesti são desconhecidas, não inteligíveis e marginalizadas até hoje pela sociedade cisheteronormativa. Como bem discute Judith Butler (2016, p. 35), existem formas de vivenciar a sexualidade e o gênero que são “inevitavelmente reconhecidas ou que se mantêm irreconhecíveis”, isso acontece porque existem normas regulatórias de sexo e de gênero que definem o que será e quem será inteligível (NASCIMENTO, in Genealogias Queer, 2021, p. 30-32).

Historicizar a representação social das mulheres possibilita compreender como o poder foi dado aos homens, levando à falsa crença de que – de fato, existia uma assimetria entre os gêneros. O domínio pela força é algo muito arbitrário. Sofisticadas formas de submissão vão sendo desenvolvidas, da maneira a passar despercebida ou minimizada esta objetivação da mulher. As pessoas podem ser instrumentalizadas por vários impulsos, de medo, de ódio. De algum tipo de poder que vai criando distinções. Que relações de poder essas representações elucidam? A desigualdade de poder está na formação social do povo brasileiro. Homem e mulher são categorias relacionais. Aliás, a categoria gênero está em permanente construção.

Podemos elencar as três principais abordagens para a categoria gênero: a primeira procura explicar as origens do patriarcado; a segunda, centrada na tradição marxista, compromete-se com as críticas feministas e, a terceira e última, está fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto. Inspira-se na psicanálise para explicar a produção e reprodução da identidade de gênero do sujeito. Justamente centrando-se nas críticas às metanarrativas (com forte

influência de nomes como Jacques Derrida, Michel Foucault, Gilles Deleuze e Jean-François Lyotard) é que nos foi possível discorrer sobre mulheres codependentes. Longe de serem heroínas ou mulheres a quem se tome por “exemplares”. Aqui, são nossas protagonistas.

Analisar a violência de gênero e sua dinamização ao longo do processo histórico pressupõe também permear a lógica da formação da sociedade capitalista e sua forma de sociabilidade fundada na propriedade privada dos meios de produção, sendo que à mulher era atribuída a esfera doméstica, os cuidados dos filhos e com a casa, ao passo que ao homem era atribuído o espaço público, contribuindo com as desigualdades de gênero. A violência de gênero tem sido utilizada para referenciar os diferentes atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual, e psicológico, incluindo diversas formas de ameaça, tanto em âmbito privado como no público (RITT *apud* GROSSI; COUTINHO in DICIONÁRIO CRÍTICO DE SERVIÇO SOCIAL, 2015, p. 209).

Nos Anais do XXI Encontro Estadual de História – ANPUH/SP, encontramos um artigo assinado por Maurício A. Pelegrini, então mestrando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação da ilustre Professora Dr^a Margareth Rago, cujo título é “Foucault, Feminismo e Revolução”. Nele, o mestrando discorre sobre o conceito de gênero no campo da disciplina histórica, para servir-lhe de construto teórico a fim de “contestar uma interpretação supostamente feminista dos escritos de Foucault acerca da Revolução Iraniana”. E, desta feita, “a partir de Foucault, entender o feminismo como estratégia de resistência em contextos de mudanças sociais”:

As três grandes correntes teóricas então empregadas pelos historiadores feministas – teoria do patriarcado, teoria marxista e teoria psicanalítica – não conseguem apresentar o conceito de gênero como uma categoria analítica relevante para a História, pois acabam, em última instância, constituindo a oposição binária dos sexos como um universal, ou seja, ahistórico. Para Scott, seria preciso uma desconstrução dos termos da diferença sexual, o que só poderia ser realizado pela História, mas apenas sob a condição de conseguir construir e adequar um quadro teórico ao material histórico analisado, submetendo à crítica permanente a oposição sexual binária, de maneira a deslocar sua construção hierárquica. O uso do termo “desconstrução” pela autora não é, de forma alguma, aleatório; a referência à teoria de Jacques Derrida é utilizada para demonstrar que gênero surge como categoria analítica a partir das correntes teóricas pós-estruturalistas, que trocaram o paradigma científico pelo literário, e com a mudança de ênfase da explicação causal pela busca do significado (SCOTT, 1986, p. 1066).

O pós-modernismo em geral é entendido como a crise das grandes narrativas. Gênero era proposto como conceito-chave no aparato conceitual da disciplina histórica, pois, conforme a “histórica das mulheres” ganhava importância na elaboração de uma nova história, era imediatamente desqualificada pelos

historiadores não-feministas – por um lado, pelo reconhecimento de que haveria sim uma história das mulheres, mas esta constituiria um campo separado de estudos, que caberia apenas às feministas desenvolver; por outro lado, pela desqualificação pura e simples, uma vez que, segundo tais historiadores, o papel das mulheres em nada afetaria a compreensão histórica já existente de grandes fenômenos como a política, a economia, as revoluções etc. Gênero, portanto, passou a ser utilizado em substituição quase automática ao termo mulheres, na tentativa de romper essa separação nos estudos históricos e mostrar que a história das mulheres teria algo a acrescentar à história geral. Também o conceito de gênero sugeria uma neutralidade científica, que procurava apagar das discussões acadêmicas o elemento fortemente político presente na inclusão das mulheres como sujeitos históricos relevantes. Estas definições do termo, contudo, serviriam apenas a um uso descritivo do conceito; a sinonímia empregada entre gênero e mulheres e a substituição de um termo pelo outro não teriam sido capazes de tornar a história feminista relevante para a disciplina como um todo, tendo sido criados vários departamentos de “estudos de gênero” isolados da prática histórica em geral. Da mesma maneira, este uso descritivo, ainda que tenha se mostrado fecundo para diversos estudos específicos, não conseguiu responder a questões teóricas mais amplas. O exame da teoria de gênero, no entender de Scott, seria crucial para a possibilidade de utilização do termo na pesquisa histórica (PELEGRINI, 2012, p. 01-03).

As categorias analíticas “decolonialidade” e ‘interseccionalidade’ orientam os estudos de gênero e nas ações políticas feministas, nas agendas públicas e documentos oficiais de organização nacionais, internacionais e transnacionais ligadas a direitos humanos; entretanto mostram-se silentes sobre as mulheres codependentes.

A partir da Plataforma de Ação de Beijing (Beijing, 1995) o conceito de gênero também foi incorporado às estratégias para promoção dos direitos das mulheres com o enfoque de transversalidade de gênero (*gender mainstreaming*) que parte do reconhecimento de que as políticas públicas intrferem de forma diferenciada na vida de homens e de mulheres. Na forma tradicional de desenvolvimento destas políticas, estas acabem por contribuir para a manutenção das desigualdades baseadas em gênero. Se planejadas sob o enfoque de gênero e poder poderão contribuir para a melhor distribuição de poder entre homens e mulheres, tornando as relações mais equilibradas e igualitárias. A abordagem de gênero na formulação de políticas públicas implica reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos com autonomia para participar na vida pública. Permite, também, a diferenciação conceitual entre políticas de gênero – orientadas para estratégias de exercício de direitos – políticas para mulheres – que adotam uma lógica assistencialista e contribuem para a manutenção dos papéis tradicionais de homens e mulheres na manutenção da família – disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf/view> (BANDEIRA, 2005 *apud* (UNODC) (BRASIL, UNODC, jul. 2011, p. 15).

Enquanto pertencentes a grupos minoritários, as mulheres foram e são sufocadas, quando comparadas ao universo masculino. A emancipação feminina não derivou de uma benesse e, sim, da necessidade do capital, com as crescentes industrialização e urbanização. O chamado Direito das Mulheres vem sendo consolidado sob forte influências das oscilações socio-político-culturais. Segundo Simone de Beauvoir: “nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”.

O que significa, então, dizer-se feminista atualmente? Gênero e feminismo são categorias aliadas e indissociáveis. Com entender o feminismo como um fenômeno burguês? Para Margareth Rago, por exemplo, o feminismo disse: “Eu tenho direito à cidade”, porque o discurso dizia que o lugar da mulher era em casa. Voltando à necessidade de historicizar a questão das mulheres, quem nos conta esta história? A partir da visão de mundo de que grupo? Possivelmente do grupo dominante, a partir de modelos hegemônicos. E desta feita, entendemos por que a sociedade é heteronormativa, machista, sexista, misógina em pleno século 21! A visibilidade pode mudar a violência contra as mulheres.

“Não importa a forma como as culturas se organizaram” (DEL PRIORE, 2013, p. 6), a diferença entre masculino e feminino sempre apoiada em um modelo discriminatório, de dominação do homem sobre a mulher, ou seja, hierarquizado.

Para compreender o feminismo no Brasil, sugerimos a obra “Breve História do Feminismo no Brasil”, de Maria Amélia de Almeida Teles. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf

Quanto à compreensão mais globalizante acerca do feminismo e as relações de poder de que tratamos, recomendamos o texto de Céli Regina Jardim Pinto, intitulado “Feminismo, História e Poder”, publicado na Revista de Sociologia e Política, v. 18, nº 36: 15-23 jun. 2010.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt&format=pdf>

Diferentemente do que, com frequência, se pensa, não foi uma mulher a formuladora do *conceito de gênero*. O primeiro estudioso a mencionar e a conceituar *gênero* foi Robert Stoller (1968). O conceito, todavia, não prosperou logo em seguida. Só a partir de 1975, com o famoso artigo de Gayle Rubin, mulher, frutificaram estudos de gênero, dando origem a uma ênfase pleonástica em seu caráter relacional e a uma nova postura adjetiva, ou seja, a

perspectiva de gênero. A rigor, embora não haja formulado o conceito de gênero, Simone de Beauvoir mostra eu só lhe faltava a palavra, pois, em sua famosa frase – “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher” – estão os fundamentos do conceito de gênero. Lutado contra o essencialismo biológico – “A anatomia é o destino” –, enveredou pela ação da sociedade em transformação do bebê em mulher ou em homem. Foi, por conseguinte, a precursora do conceito de gênero (SAFFIOTI, 2015, PG. 114-115).

Adotamos a definição de gênero formulada por Joan Scott (1988), segundo a qual os papéis sexuais exercidos por homens e mulheres são construções sociais resultantes de arranjos históricos, políticos e sociais. Portanto, sofrem transformações no tempo e do espaço. As relações de gênero carregam consigo relações de poder, por intermédio das quais essas diferenças (entre homens e mulheres) são percebidas. Isso nos leva a uma hierarquização de diversas categorias, preservando uma noção de antagonismo, como: público versus privado, dominação versus subordinação. Como resultado, surgem as desigualdades no próprio exercício do poder. Dito de outra forma, a compreensão do que é ser homem e mulher não são formulações independentes. Vinculam-se à historicização da categoria gênero.

Para SCOTT (1990, p. 14), “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder’.

Nota-se nesta definição a clara tentativa de inserir historicidade na concepção de gênero, uma vez que as diferenças entre os sexos são “percebidas”, ou seja, desnaturalizadas e historicamente constituídas. A tarefa do desenvolvimento teórico envolve o entendimento de gênero como campo de disputa de poder, o que confere ao termo um peso político que os estudos acadêmicos não poderiam se furtar. Parece bastante clara aqui a influência de do pensamento de Michel Foucault nesta definição de gênero. A sua “História da Sexualidade” constituiu, sem dúvida, referência fundadora nos estudos de gênero (PELEGRINI, 2012, p. 03).

No primeiro volume da História da Sexualidade, Foucault defende a atese de que a sexualidade é totalmente construída na cultura de acordo com os objetivos políticos da classe dominante. No entanto, devemos ter em mente que Foucault jamais utilizou em suas análises a categoria de gênero. Tratou amplamente do tema da sexualidade, porém de alguns grupos mais específicos – principalmente os homossexuais – reconhecendo as relações políticas aí existentes (SOUZA; CASCAES, in: DIVERS@ REV. ELET. INTERDISE, 2008, p. 85).

A violência contra a mulher deve ser compreendida como uma expressão da questão social e deve ser analisada dentro do contexto das relações sociais mais amplas. Nessa organização social baseada em um sistema patriarcal, racista e capitalista, ainda persistem desigualdades de gênero, raça/etnia que contribuem para uma maior vulnerabilidade das mulheres, especialmente de grupos étnicos minoritários. Isto fica evidenciado nos índices de escolaridade,

diferenças de renda e acesso às políticas públicas. Nessa organização social, as diferenças de gênero se perpetuam na execução de papéis socialmente construídos que são atribuídos a homens e mulheres, ou seja, ancorada nas desigualdades de gênero. Segundo Joan Scott (1990), “as feministas começaram a usar a palavra gênero como maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos”. Sendo assim, a violência perpetrada em mulheres caracteriza-se por ser um fenômeno social de opressão sobre o sexo feminino. “A categoria opressão é entendida como a soma de dominação e exploração, o que caracteriza a violência contra a mulher, significa todas as formas de controle que impede a autonomia de um indivíduo” (SAFFIOTI apud BARBIANI; MENEGHEL, 2007). A violência de gênero não pode ser combatida somente no plano da política pública, da saúde, segurança ou da assistência, mas aponta para a necessidade de discussões teóricas que possibilitem a construção de ações coletivas que permitam às mulheres viver uma vida sem violências, como sujeitos de direitos plenos. Isso implica a transformação de relações culturais baseadas no machismo e no sexismo (GROSSI; COUTINHO in DICIONÁRIO CRÍTICO DE SERVIÇO SOCIAL, 2015, p. 209-210).

A história do pensamento feminista é uma história da recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino, em seus contextos específicos, e uma tentativa para reverter ou deslocar suas operações. Os/as historiadores/as feministas estão agora bem-posicionados/as para teorizar suas práticas e para desenvolver o gênero como uma categoria analítica (SCOTT, 1990, p. 14).

Para aprofundar a pesquisa sobre o estudo da categoria gênero na história, recomendamos o seguinte artigo, de autoria de Amílcar Torrão Filho, intitulado “Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam”, publicado em Cadernos Pagu, v. 24, janeiro-junho de 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfw8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf&lang=pt>

A própria noção de gênero, em Judith Butler (2010), igualmente sofreu influência foucaultiana: a crítica *queer* em oposição à lógica binária do patriarcalismo (homem-mulher, hetero-homossexualidade).

Fora do campo da disciplina histórica, outra autora importante na problematização do conceito de gênero é a também norte-americana Judith Butler. Em seu livro *Gender Trouble*, procura entender teoricamente a conceituação de gênero a partir de sua identificação com o termo mulheres, ou, mais especificamente, da conceituação da mulher como sujeito, e a partir de sua relação com o termo sexo. O que está em jogo para a autora é o jogo das identidades produzidas historicamente, e o papel político que estas identidades e sua história exercem no presente. Em certo sentido, sua posição é mais radical do que a de Scott, pois não se trata de aplicar o gênero à disciplina histórica em geral, mas de incluir a história do gênero na política de identidade atual. Pode-se retomar a definição de Foucault: “Há dois significados para a palavra sujeito: sujeito a alguém pelo controle e **dependência**, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou

autoconhecimento (Grifo nosso). Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a (FOUCAULT, 1995, p. 235).

Para Butler, portanto, não sentido em distinguir sexo de gênero, uma vez que gênero não pode ser definido como a inscrição cultural em um sexo pré-dado pela natureza; também o sexo se inscreve na cultura. Gênero também deve designar o próprio aparato de produção onde os sexos são estabelecidos. Como resultado, gênero não está para a cultura como o sexo está para a natureza; gênero é também os meios discursivos/culturais pelos quais “natureza sexuada” (sexed nature) ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra na qual a cultura age (...). Esta produção do sexo como o pré-discursivo deve ser entendida como o efeito do aparato de construção cultural designado por gênero (BUTLER, 2007, p. 10, grifos da autora).

Esta definição remete claramente ao primeiro volume da História da Sexualidade de Foucault (1993). Neste texto, o autor procura mostrar como o sexo, ao contrário de sua caracterização comum, não foi reprimido, calado, escondido durante a época vitoriana; esta seria uma concepção jurídica do sexo e do poder, que entende que o poder é algo que se possui, e age pela negação e pela repressão. A concepção do poder como microfísica proposta por Foucault o transforma em campo de luta agonística, em relações de força espalhadas por todo o corpo social. O sexo, dessa maneira, não pré-existe a um poder que o reprime; ele é produção, é o efeito dos poderes sobre o corpo. Para Butler, também não faz sentido pensar em gênero a partir de um sexo natural, pronto para ser culturalmente transformado (ainda que de diversas maneiras e aberto a múltiplas possibilidades). Esta dicotomia transfere apenas o determinismo do campo biológico para o campo cultural, uma vez que o sexo estaria destinado a tornar-se gênero (BUTLER, 2007, p. 11) – (PELEGRINI, 2012, p. 03-04).

Vejam os três abordagens sobre a disposição entre homens e mulheres e os papéis desempenhados de dominação, decorrentes de relações de poder:

Entre os diversos referenciais teóricos, cabe destacar a discussão realizada por Teles e Melo (2002) que afirmam que a expressão “violência contra a mulher” foi concebida devido à relação de poder e dominação do homem para com a mulher, pelo simples fato da condição de ser mulher. Assim, essa expressão possui um significado que permeia a intimidação da mulher pelo homem, exercendo este um papel de **dominador**. Neste caso, a violência “é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução de estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher (CERQUEIRA; COELHO, *apud* CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 259-260). (Grifo nosso)

[...]

As reflexões realizadas por Dias (2007) destacam que a violência praticada sofre influência da sociedade, que ainda cultiva valores que incentivam a violência doméstica. Assim, a base da violência doméstica e familiar é cultural, sendo consequência da desigualdade presente no processo de exercício do poder que resulta na relação entre **dominante e dominado** (DIAS *apud* CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, Op. cit., p. 264). (Grifo nosso)

Segundo Pierre Bourdieu, na sociedade, os indivíduos ocupam diferentes posições sociais no espaço social: existem **dominantes e dominados**. O autor tenta explicar que a dominação masculina em relação às mulheres constitui uma violência simbólica, tendo em vista que essa dominação é invisível. Para o autor, a mulher também incorporou as normas sociais relativas ao gênero desde a sua infância.

A dominação exercida sobre as mulheres constitui uma forma de violência simbólica. Tornar visível a desigualdade de gênero é a politização da intervenção técnico-científica que está na base da ação profissional, o tem sido feito pelos estudos sobre invisibilidade de suas questões nas práticas profissionais. A sociedade brasileira é regida por influência patriarcal no que se refere às questões de relações de gênero. Os vínculos interpessoais são determinados pela violência e dominação de sua origem (SERVIÇO SOCIAL E GÊNERO, 2019, p. 268). (Grifo nosso)

Em outras palavras, IZIMUNO *apud* CELMER (2007), referindo-se aos estudos feministas, reafirma as principais referências teóricas adotadas nesses trabalhos podem ser identificadas em três correntes: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a relacional. A primeira define violência contra as mulheres enquanto “expressão de dominação da mulher, pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da “dominação masculina”. É, pois, resultante de uma ideologia produzida, tanto por homens, quanto por mulheres. As diferenças de gênero são transformadas em desigualdades com hierarquias bem definidas. A segunda corrente, a da dominação patriarcal, sofre clara influência das perspectivas feminista e marxista. Seria o patriarcado o instrumento pelo qual a dominação a violência contra as mulheres é percebida, isto é, uma expressão do próprio sistema patriarcal, alicerçado numa estrutura econômica que a favorecia. A terceira e última corrente, denominada por relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, como uma mescla das duas que a antecederam. Altera-se o paradigma, considerando a mulher como participante de um “jogo” (mesmo que se dê no plano inconsciente), no qual inexistem papéis fixos de gênero. Sobre esta última corrente, da qual somos adeptos, falaremos – adiante, sobre os estudos da antropóloga Maria Filomena Gregori, ao final do capítulo 2 (Da Codependência).

Naturalizar a violência, por exemplo, é explicado ao pesquisarmos o tratamento dado à matéria em nossos códigos criminais. Por que tantas mulheres foram e ainda são mortas em

nome da defesa da honra? Aliás, conceito – totalmente, distorcido, pois a honra atingida é a de quem transgredir as normas e não o ofendido. Nos dias atuais, assistir às mortes de mulheres sob o fundamento: “se não ficar comigo, não fica com mais ninguém!” é uma coisa inadmissível! Os antigos uxoricidas guardam semelhanças com os atuais feminicidas?

As lições que compõem o material de apoio pedagógico de nosso produto, qual seja um curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, intitulado Curso Esperançar, trazem artigos autorais, apresentados em encontros acadêmico-científicos, que retratam o direito das mulheres numa trajetória histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Referimo-nos à Lição 1 (vide p. 17) e, passamos a discriminar as Lições 2 a 4.

A Lição 2 inicia com o artigo científico “A LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NOS CÓDIGOS CRIMINAIS BRASILEIROS: DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988”, apresentado no II Seminário de História e Gênero - gênero, ditadura e autoritarismo, evento virtual, de 21 a 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://nocorpocerto.com/wp-content/uploads/2021/11/Anais-Semin%C3%A1rio-UFC.pdf> Frisamos que o artigo se encontra nas páginas 34 a 43.

A Lição 3 inicia com o artigo científico “ENTRE UXORICIDAS E FEMINICIDAS: QUAIS AS SIMILARIDADES ENTRE ELES, PRESENTES NOS CÓDIGOS PENAIIS DE 1890 E 1940 E A VIGENTE LEI DO FEMINICÍDIO?”, apresentado no XIV Colóquio de História da UNICAP e IV Colóquio de História do PPGH – AMÉRICA LATINA: narrativas, culturas e resistências, evento virtual, de 04 a 06 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloquiodehistoria/coloquiodehistoriappgh/paper/view/1687/618>

E a Lição 4 inicia com o artigo “O AFASTAMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL”, apresentado no 1º Simpósio Nacional do Projeto Memória. História das Ciências e Tecnologias: Onde Estão as Mulheres? Evento virtual, de 27 a 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://ampllaeditora.com.br/books/2021/07/OndeEstaoAsMulheres.pdf>. Frisamos que o artigo se encontra nas páginas 121 a 131.

As consequências da violência contra as mulheres são imensuráveis, sendo uma das principais formas de violação dos direitos humanos desta parcela da população. Não há como discutirmos a temática envolvendo a violência contra as mulheres sem compreendermos que esta questão é permeada por fatores complexos e multidimensionais, sendo um fenômeno que envolve a necessidade de articulação das diferentes políticas públicas em torno de

mecanismos de prevenção e proteção. Neste contexto, Prates (2013, p. 255) enfatiza que, “ao analisarmos a questão da violência contra a mulher, não podemos abordá-la de modo pontual. Ao contrário, é preciso levá-la para ampla rede de relações sociais em que se inscreve em diferentes níveis – geral, particular e singular” (CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 260).

Encontramos em Suzana de Castro, doutora em Filosofia pela Ludwig Maximilian Universität München e professora da UFRJ, uma explicação bastante didática para compreender o que é o feminismo decolonial:

O feminismo decolonial surge no bojo da discussão trazida pelo feminismo negro estadunidense a respeito da invisibilidade das demandas das mulheres negras na luta pela igualdade de direitos. Ignoradas como representantes das mulheres, por causa da predominância do feminismo liberal branco, e ignoradas como representantes das pessoas negras, pela predominância do ativismo negro masculino, as feministas negras cunharam o termo interseccionalidade para destacar a especificidade da dupla opressão à qual estão submetidas: a racial e a de gênero.

[...]

O giro decolonial promovido pelo grupo Modernidade/Colonialidade representa certamente um marco fundamental para a teoria e a crítica do pensamento social e filosófico do continente latino-americano, mas havia entre seus formuladores uma cegueira com relação à importância da questão de gênero. Assim como os marxistas, os decolonialistas não levavam em consideração que a permanência da diferença colonial pode estar fundada tanto na ordem econômica capitalista e na geopolítica do conhecimento, como nas relações de gênero. Em outras palavras, não questionam o papel subalterno das mulheres nas relações sociais e políticas, como se isso fosse algo intrínseco ao sexo e não o resultado de uma ação política colonial (CASTRO, *in*: CULT, 31 jul. /2019).

Destacamos, sobre o tema, importantes ativistas feministas: as argentinas Maria Lugones e Rita Laura Segato, a francesa Françoise Vergès e a italiana Silvia Federici.

Kimberlé Williams Crenshaw (2002) foi quem, inicialmente, utilizou a metáfora da intersecção, na década de 90, para enfatizar vários eixos de poder (tais como o racismo, patriarcado, opressão de classe, estereótipos de gênero, raça, etnia, classe social), que se sobrepõem sobre as pessoas, um somatório. A interseccionalidade foi chamada por Saffioti de simbiose (ela utiliza-se das expressões capitalismo em simbiose com o patriarcalismo e com o racismo): “um entendimento interseccional do *socius*, onde não há tão somente uma forma de dominação, mas várias formas (LEOPOLDO, 2020, pg. 186-187). Estes eixos somados transformam dinâmicas de desempoderamento, pois resultam dimensões diferentes

que o somatório de fatores. Por exemplo, no presente estudo, ao investigarmos a codependência, os marcos aparecem nas realidades vivenciadas pelos sujeitos.

A análise interseccional suscita a reflexão sobre as dinâmicas de privilégios e exclusões que emergem quando não prestamos suficientemente atenção às pessoas que se encontram no ponto de intersecção entre distintas desigualdades. No caso da violência de gênero, o conceito de interseccionalidade nos permite entendê-la não como um fenômeno monolítico, mas multifacetado e marcado por dimensões de diferenciação social baseadas no gênero e, também, em raça, classe social, orientação sexual, nacionalidade, idade, religiosidade etc.

Crenshaw (2002) diferencia *interseccionalidade estrutural*, relativa à análise das consequências da intersecção de várias desigualdades na vida das pessoas, da *interseccionalidade política*, que afeta a forma como essas desigualdades são contempladas e como são abordadas. Assim, a interseccionalidade opera tanto como categoria analítica, como também serve para colocar em evidência a necessidade de que as políticas públicas tomem em consideração essa perspectiva para desenhar respostas institucionais mais adequadas em termos de eficácia e efetividade.

Para VIGOYA (2016), a pretensão de Crenshaw não foi criar uma teoria geral da opressão, mas um conceito prático para ser usado contextualmente, ao se analisar omissões jurídicas e desigualdades concretas (SEVERI, 2018, p. 31). (Grifo nosso)

Sendo assim (com a máxima *venia*), o Direito caminhe no sentido de reconhecer que, em certas situações de violência, as mulheres sejam prejudicadas em sua autonomia, em seu poder de se entenderem vítimas, inclusive:

A violência doméstica e conjugal, em regra, não é episódica e, sim, um processo longo e complexo; pode variar na frequência e na intensidade, mas ocorre de forma contínua, diversificando-se entre agressões ligeiras pouco impactantes para a vítima até agressões severas e crônicas; como resultado, gera enfraquecimento progressivo das vítimas, afetando, até o ponto de anular, a identidade delas (ACOSTA apud KIST, p. 49).

Portanto, há uma tendência atual de, para além da criminalização de condutas violentas contra o parceiro íntimo, as legislações tornarem os delitos de violência doméstica em delitos públicos, como é o caso da legislação portuguesa, inglesa, espanhola e francesa, eliminando ou limitando a possibilidade de disposição por parte da vítima (KIST, 2019, p. 76).

As características da violência doméstica e familiar contra as mulheres são muito peculiares, pois prevalecem entre pessoas de convívio próximo e duradouro e costumam ser reiteradas. O dirigismo estatal moderno voltado à proteção da vítima justifica as limitações impostas à autonomia individual dela? A questão é, demasiadamente, complexa. Mas não

podemos fechar os olhos para esta que vem sendo uma postura jurídica de cunho mais universalizante.

O conceito de violência contra a mulher, baseado como violência de gênero, só foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, com a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disciplina, no campo da saúde, a notificação compulsória. Em conformidade com a Convenção de Belém do Pará: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdades étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”. Redação dada pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A Lei nº 10.778/2003 foi, posteriormente, alterada pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, para incluir nas notificações compulsórias, “os casos em que houver indícios ou confirmação de violência de contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados” (art. 1º) e “serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos” (art. 4º). As autoridades policial e judicial têm prazo de 48 horas (cada) para encaminhar e decidir o pedido de MPU. Ou seja, em 4 dias um “pedido de socorro” deve ser decidido!

A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência. Destacamos um trecho do Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, do TJDF:

Com efeito, é de se ver que a expressão “mulher” abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei garante maior proteção às “mulheres” se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino” (BRASIL, TJDF, 21 nov. 2020).

Além dos Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID, há outros da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/COPEVID. Criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos/GNDH, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União/CNPG. Tais enunciados objetivam a análise, discussão e padronização dos entendimentos sobre a violência doméstica contra as mulheres, subsidiando o trabalho dos

operadores do Direito, que atuam nessa temática, com vistas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

FONAVID – ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006 (ENUNCIADOS, *in*: FONAVID, 2018)

O GNDH é o órgão do CNPG, composto por sete comissões, das quais destacamos a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/COPEVID, cujas informações estão disponíveis no site do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.

Recomendamos a leitura da excelente produção do Ministério Público do Rio de Janeiro/MPRJ intitulada Manual de Atuação Funcional Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (cuja versão atualizada em 31 de julho de 2020), voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1682302/Manual+de+Atuacao+-+3a+versao+2020.pdf>

O estudo da categoria gênero é tema diverso do ora proposto. Ele pode constar em momentos de intersecção com o tema ora explanado – a Codependência:

O uso de gênero popularizou-se rapidamente no campo teórico feminista, por oferecer a possibilidade de rechaço às explicações deterministas e biológicas que vinculavam a diferença sexual a um rol de atributos naturais de homem e da mulher. O conceito dá ênfase ao papel das relações sociais na construção das características atribuídas aos sexos e, desse modo, permite explicitar que os significados do que é ser mulher e ser homem, ou do que são consideradas características humanas “femininas” e “masculinas”, não são decorrências “naturais” do sexo (seu par binário), mas sim elementos construídos socialmente. Algumas das elaborações conceituais de gênero mais conhecidas desse primeiro período, ainda que diferentes entre si, são de Joan Scott (1995), Teresa de Lauretis (1987) e, no Brasil, Heleieth Saffioti e Suely Almeida (1995).

[...]

A categoria mulher, compreendida enquanto uma identidade estável, ensejava explicações, de certo modo úteis para a ação dos movimentos feministas, para a origem e as causas comuns da opressão das mulheres “por serem mulheres”. Úteis porque essa identidade em comum (mulher) fortalece a construção de um sujeito político específico em relação a outros movimentos de esquerda para protagonizar o processo de libertação. O

conceito de patriarcado também era recorrente nos estudos sobre mulher desse período, colaborando com essa empreitada por se referir a uma ideia global e unitária de poder, segundo a qual seria possível identificar variações da subordinação feminina e da dominação masculina em todas as partes do mundo ou períodos históricos (PISCITELLI, 2009).

[...]

Mesmo o uso no plural (mulheres), não parecia ser flexível o suficiente para abarcar diferenciações de orientação sexual, classe, raça e etnia entre elas, ou só intensificava o problema ao criar, ao invés de uma, várias identidades, fragmentadas do ponto de vista da ação política. Da mesma forma, patriarcado foi bastante criticado pelo carácter universal de suas formulações.

A própria categoria gênero, inicialmente construída com base em dicotomias como homem/mulher e sociedade/natureza, tem ganhado múltiplas reformulações, exatamente em razão dos efeitos naturalizantes que as primeiras versões conceituais guardavam. Uma das teóricas que colaborou nesse sentido é Judith Butler (SEVERI, 2018, p. 14-15)

No percurso do desenvolvimento da pesquisa, a ideia inicial foi a de situar o *locus* das mulheres codependentes, a partir do uso metáfora das “ondas das teorias feministas”. Mas, para nossa surpresa, não encontramos referência a elas. A perspectiva mais evidenciada é de estudos sobre codependência relacionados a conflitos conjugais, na esfera da Psicologia. E, como referimos, não é o corte epistemológico do presente trabalho.

Apesar de haver uma tendência em classificar as feministas como se fossem um grupo homogêneo e de ideologias iguais na produção acadêmica sobre a história do feminismo no Brasil, de acordo com Joselina da Silva (2014), é importante considerarmos a existência de múltiplas visões no feminismo e tensões sobre que olhar diferenciado deve ser seguido pelo movimento, o que influencia a construção de suas categorizações históricas

[...]

Sônia Alvarez (2014, p. 17), ao problematizar o uso da metáfora das ondas propõe entendermos, analiticamente, os feminismos como “campos discursivos de ação” e sugere a leitura da trajetória dos feminismos no Sul das Américas com a consideração da existência de três fases: a primeira é marcada por um centramento (momento do “feminismo no singular” que coincide historicamente com a “segunda onda”; a segunda é caracterizada por um descentramento (pluralização dos feminismos e dos estudos/debates de gênero, ou “terceira onda”) e a terceira (fase atual) seria de “*sidestreaming*” ou horizontalização dos “discursos e práticas de feminismo plurais para os mais diversos setores paralelos na sociedade civil, e resultante da multiplicação de campos feministas” (grifo nosso). A autora propõe o marco dos anos 70 para entender a trajetória do feminismo, considerando-o como um movimento social. Antes desse momento, tivemos algumas mulheres, organizadas (em associações, partidos e sindicatos) ou não, que foram influenciadas pelas ideias feministas que chegavam ao Brasil no final do século XIX (SEVERI, 2018, p. 91-93)

Os feminismos relacionais ou pós-modernos tentam lidar com a polarização igualdade versus diferença sem resolvê-la em favor de um ou outro polo,

sustentando que a tensão entre as estratégias de busca por direitos iguais aos dos homens (princípio da igualdade) ou de reivindicação de um tratamento jurídico que explore as diferenças entre os homens e mulheres, ou entre o masculino e o feminino – tensão ou paradoxos entre igualdade e diferença – é constituída da própria história do feminismo (SEVERI, Op. cit., p. 40).

Um termo que vem sendo bastante utilizado em estudos recentes sobre a categoria gênero é “feminismos dissidentes”. Encontramos uma explicação bem didática:

Variadas estratégias foram empregadas pelas feministas ao longo do tempo na tarefa de entender os mecanismos que sustentam as estruturas de dominação e controle. O empreendimento de pensar uma história das mulheres, por exemplo, não se limita somente à inclusão de figuras femininas na história já contada, mas deve incluir também a problematização dos processos pelos quais o “gênero dá sentido à organização e à percepção do conhecimento histórico”; em citação à Joan Scott (1995). A noção de um patriarcado universal que explicaria as origens da opressão dos homens sobre as mulheres tampouco parece dar conta da multiplicidade de formas que as relações de poder generificadas tomaram em diferentes contextos sócio-históricos. Da mesma forma, as análises que se atentam para aspectos econômicos tendem a entender gênero enquanto subproduto das relações econômicas e terminam por limitar a crítica à divisão do trabalho reprodutivo e à questão da opressão como desdobramentos autoevidentes de um dimorfismo sexual pretensamente imutável. É tarefa dos feminismos dissidentes se atentar para o perigo de, mesmo com intenções libertárias, adotar concepções de gênero a-históricas e totalizantes. “Devemos encontrar formas (mesmo que imperfeitas) de submeter sem cessar nossas categorias à crítica e nossas análises à autocrítica”, novamente referindo-se à Scott (1995) (FEMINISMOS DISSIDENTES, 2021, p. 136-137).

Encontramos na obra da ilustre Professora Marília Montenegro (2015) consideração interessante ao debate:

Sobre a relação dos movimentos feministas no Brasil com a lei penal, a partir da Lei 9.099/95, fica clara uma dualidade do discurso feminista no País. De um lado, as feministas buscam a descriminalização de várias condutas que, precipuamente, ferem a liberdade da mulher, ou de alguma forma se apresenta como um controle sobre a sua sexualidade, como, por exemplo, o aborto, alguns crimes relacionados à prostituição, a posse sexual mediante fraude, a sedução, o rapto, o adultério, entre outros. E, paradoxalmente, existe também, por parte das feministas, uma grande demanda para enrijecer a lei penal, quer seja criminalizando novas condutas, ou endurecendo as condutas já existentes, com o intuito de “proteger a mulher”, como foi o caso da lei 11.340/2006 (MONTENEGRO, 2015, p. 28).

Em sua obra, intitulada Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, a Professora Marília Montenegro demonstra como o discurso penal (quer seja no formato

Direito Penal mínimo ou máximo) não se mostram apropriados à resolução dos conflitos domésticos e familiares, “pois nega a origem do conflito e vai simbólica e seletivamente atrás de um culpado para impor-lhe a pena (2015, p. 29).

Recentemente, registramos várias alterações elencadas no Capítulo 3 – A Lei Maria da Penha, que confirmam tal orientação. Não seria um contrassenso? Recorrendo, novamente, à Beccaria (2001, pg. 106): “Finamente, a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a educação”.

Em casos de codependência, existe um jogo simbólico entre vítima e autor do fato, à medida em que ambos aceitam viver sob a égide do ciclo de violência. E, inexistindo papéis fixos entre dominados versus dominadores, é bem possível a apropriação indevida, por parte das vítimas, das prerrogativas legais que o instituto lhes confere. Se esta não fosse uma prática recorrente, o COPEVID não editaria um enunciado para tratar de denúncia caluniosa, como veremos no Capítulo 3.1 – A LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA:

COPEVID – ENUNCIADO 15: Denúncia caluniosa

Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 14/03/2014 e pelo Colegiado do CNPG em 29/04/2014) - (DIAS, 2021, p. 349-362).

Como agir quando, comprovadamente, as partes fizerem mau uso da lei para satisfação este jogo psicológico típico da codependência? Quais as ações afirmativas promovidas pelas políticas públicas e/ou privadas de atenção à saúde mental em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres? A ideia de empoderamento a que tanto se referem as feministas, termo muito usado na década de 80, sobretudo, revela-se inapropriada às codependentes. Guardando estreita relação com outra ideia, que lhe serve de alicerce – a AUTONOMIA, é questionada às vítimas submetidas a graves violências. E por sua ausência ou séria diminuição justifica-se a tendência de tornar públicos os crimes de natureza doméstica e familiar. Estes não são debates muito comuns, até porque a crítica por parte das feministas, ao que nos parece, carece de imparcialidade.

Para nós, feministas, o empoderamento de mulheres, é o processo da conquista da autonomia, da autodeterminação. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, para nós, na libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal. Para as feministas latino-americanas, em especial, o objetivo maior do empoderamento das mulheres é questionar, desestabilizar e, pro fim, acabar com a ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero. Isso não quer dizer que não queríamos também acabar com a pobreza, com as guerras etc. Mas para nós o objetivo maior do “empoderamento” é destruir a ordem patriarcal vigente nas sociedades contemporâneas, além de assumirmos maior controle sobre “nossos corpos, nossas vidas”. Em referência a agenciamento ou agência, Kabeer tem em mente o “poder para”, ou seja, “a capacidade das pessoas de definir suas escolhas estratégicas e ir atrás de seus objetivos, mesmo em face da oposição de outros” (1999: 438) – (SARDENBERG, 2006).

A “virada” para clarificar a questão, talvez, resida na discussão acerca da autonomia. Um sujeito autônomo decide, opina e elabora um senso crítico sobre assuntos que lhe digam respeito, do contrário, precisam ser tutelados. Precisamos trazer a codependência para os debates feministas, sem promover novas estereotipações. Falaremos, no capítulo seguinte um pouco mais sobre a codependência e suas implicações para o estudo sobre violência contra as mulheres. E, mais recentemente, como a violência contra as mulheres se agravou, sobremaneira, em tempos de pandemia.

2. CODEPENDÊNCIA

O que move essas mulheres a desistirem de uma relação violenta e a insistir em si mesmas? Qual o limite para uma violência perpetrada por seu companheiro? Onde se inicia o rompimento da dependência emocional? Temos que proporcionar os caminhos para essa descoberta, podemos indicar trilhas, mas ao entregarmos o mapa nas mãos de um viajante sabemos que o mapa não é o território. E o percurso terá de ser feito de maneira particular. Mas sabendo que o caminho existe e é passível de ser trilhado. Com resiliência (ARAÚJO; DURAND, *in* Veias Feministas, 2017, p. 239).

O termo codependência advém, da área médica, usado na década de 70, em substituição a palavra coalcoólatra. Segundo o Glossário de Álcool e Drogas/SENAD (2006, p. 43):

Co-dependente – Um parente, amigo próximo ou colega de uma pessoa alcoolista ou dependente de droga, cujas razões são definidas por este termo, como tendendo a perpetuar a dependência daquela pessoa e daí retardar o processo de recuperação. No início dos anos 1970, os termos co-alcoolista e co-alcoolismo passaram a ser usados entre os que se tratavam de alcoolismo nos EUS, para caracterizar parentes próximos de alcoolistas (inicialmente a esposa, em especial). Com a mudança na terminologia de alcoolismo para dependência de álcool, os termos co-dependentes direto e co-dependência passaram a ser usados também para se referir aos parentes dos dependentes de outras drogas. O uso do termo implica uma necessidade de tratamento ou ajuda, e há quem proponha classificar a co-dependência como um transtorno psiquiátrico. O termo é usado, atualmente, no sentido figurado para se referir à comunidade ou sociedade que age como um facilitador da dependência de álcool ou droga. (Grifo nosso)

A codependência emocional ou afetiva encontra no contexto de relacionamentos abusivos um campo fértil para a retroalimentação de características típicas de duplo vínculo. Segundo a Wikipédia *apud* FIGUEIRÊDO (2016, p. 27), a definição para Codependência é:

Codependência é um termo da área de saúde usado para se referir a pessoas fortemente ligadas emocionalmente a uma pessoa com séria dependência física e/ou psicológica de uma substância (como álcool ou drogas ilícitas) ou com um comportamento problemático e destrutivo (como jogo patológico ou um transtorno de personalidade). É um fato conhecido que a dependência patológica causa grande impacto e sofrimento na vida das pessoas próximas, mas poucos percebem como a codependência é altamente prejudicial para ambas partes envolvidas. Ao invés de ajudar o dependente a melhorar, certos tipos de codependentes acabam reforçando o comportamento patológico.

O codependente acredita que sua felicidade depende da pessoa que tenta ajudar, e assim se torna dependente dele emocionalmente, sendo excessivamente permissivo, tolerante e compreensivo com os abusos do outro, mesmo que este seja excessivamente controlador, perfeccionista e autoritário. É comum que o codependente coloque as necessidades do outro, acima de suas próprias. É comum que desenvolvam duplo vínculo.

Duplo vínculo (do inglês *double bind*) é um conceito da psicologia para se referir a relacionamentos contraditórios onde são expressados comportamentos de afeto e agressão simultaneamente, onde ambas pessoas estão fortemente envolvidas emocionalmente e não conseguem se desvincular uma da outra.

No mínimo, é controverso que, mesmo assumindo um outro paradigma dentro da esfera criminológica, os estudos continuem silentes quanto às mulheres codependentes. Afinal, quem escolhe, em sua consciência, sofrer? E causar sofrimento às pessoas à sua volta?

Para Dra. Elizabeth Zamerul Ally:

Ao mesmo tempo que a Codependência é uma “dependência” autônoma, ou seja, ela não depende necessariamente da recuperação ou mudança do comportamento de outra pessoa para que o codependente fique bem, vemos que este transtorno não é ainda reconhecido, ou seja, não está no Código Internacional de Doenças, o CID 10 ou no DSM 4, o código americano de doenças. Ela não recebe a atenção devida e, por isto, também é pouco divulgada e conhecida pelo grande público. Por outro lado, não se pode afirmar que a prevalência dela na população, especialmente feminina, seja baixa ou insignificante. A observação, embora não embasada em estudos científicos, mostra o contrário. Isto significa que muitas pessoas codependentes sofrem sem ter noção do que lhes acontece e sem perspectiva de solução. Por estes motivos, é tão importante a divulgação deste transtorno que é tão grave como qualquer outra dependência e de sinais e sintomas tão avassaladores que podem levar à autodestruição (ALLY *apud* FIGUEIRÊDO, 2016, p. 29).

Véronique Durand, Antropóloga, importante estudiosa sobre as sociedades latino-americanas desenvolveu um trabalho de pesquisa sobre codependência junto à Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Jabotão dos Guararapes, nos anos de 2014 e 2015, que rendeu excelentes artigos. O primeiro, intitulado “Mulheres em Risco: Histórias de violência, opressão e morte no contexto de relações amorosas” (DURAND *in* Dicionário Internacional de Serviço Social no campo sociojurídico, 2016). O segundo, Diga-me como tu amas, que te direi como foste amada – uma reflexão sobre a dependência emocional da mulher, desenvolvido em coautoria com a psicóloga da unidade judiciária, Rosaly Menezes Coelho de Araújo (ARAÚJO; DURAND, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017).

Em ambos os trabalhos aborda conflitos conjugais. O enfoque deste estudo é mais amplo, contudo, representa a maior incidência em casos de codependência. Destacamos que a pesquisa revelou perfil dos agentes sociais, vítimas e autores de violência, calcados num modelo de herança patriarcal. Vejamos:

Enquanto a feminilidade é considerada inata, a masculinidade precisa ser construída. [...] Vamos, então, entender o que significa ser homem em uma dessas comunidades de onde eles são oriundos ou onde, pelo menos, moram. Para ser considerado “viril”, o homem deve ter as características sociais que lhe são atribuídas pelo padrão hegemônico: a força, a coragem, a capacidade de brigar, o “direito à violência”, a honra, o poder, a potência sexual. Essa virilidade é ensinada e imposta aos jovens pelo grupo dos homens durante a socialização.

Todos os homens afirmam que as mulheres cobram o fato de serem provedores, de “botar a feira dentro de casa”, de “pagar as contas”, que “isso, é coisa de homem”, e que “homem que não faz nada, não presta, é vagabundo”. A maioria não quer que a mulher saia para trabalhar. Situação insolúvel quando se conhece a situação relativa ao emprego. De fato, para a população adulta, podemos dizer acima de 25 anos, a realidade é outra: a mulher “arruma trabalho” muito mais facilmente que o homem. [...] Para os homens sem instrução, quais são as possibilidades de trabalho? O fato de a mulher assumir o papel do homem em termos de renda provoca um mal-estar nos homens, o que frequentemente os leva a abandonar a família, a beber, a se tornarem mais violentos, já que não conseguem assumir o papel que a sociedade espera deles, ser o provedor da casa” (DURAND, *in*: DICIONÁRIO INTERNACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO, 2016, p. 80-81).

Apesar de disfuncional, a pesquisadora evidenciou que as mulheres desejaram continuar os relacionamentos. Não desejavam mais ser agredidas. “Elas são as vítimas, mas procuram entender onde erraram para a violência acontecer” (DURAND *in* Dicionário Internacional de Serviço Social no campo sociojurídico, 2016, p. 78). Esta constatação é típica da codependência, onde a vítima “perdoa” o autor de violência e toma pra si o “peso” da culpa.

Ainda há o dito popular de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher!” (Grifo nosso):

Este ditado representa a ideia de que “a pouca perseguição criminal nos casos de violência doméstica também é determinada por outro fator, igualmente de ordem sociológica, que é a concepção de que divergências, conflitos e agressores conjugais refletem problema íntimo e privado daquele casal, e há norma social que recomenda a não intromissão de terceiros (KIST, 2019, p. 34).

Por isso, o atendimento às vítimas e autores de violência prescindem de uma qualificação técnica: habilidades e competências necessárias para que ultrapassem o senso comum sobre a matéria, afinal todo mundo tem um “pitaco”. “Para poder relatar seus sofrimentos, uma pessoa precisa inicialmente encontrar uma escuta (POLLAK, 1989, *apud* DANTAS, 2021, p. 28). A fim de acabar por praticar dupla vitimização (ou vitimização secundária).

Neste contexto, Prates (2013, p. 255) enfatiza que, “ao analisarmos a questão da violência contra a mulher, não podemos abordá-la de modo pontual. Ao contrário, é preciso levá-la para a ampla rede de relações sociais em que se inscreve em diferentes níveis – geral, particular e singular”.

Conforme Brasil (2011), as violências atingem de formas diferentes homens e mulheres. Quando falamos das violências sofridas por homens, notamos que, em sua grande maioria, acontecem em espaços públicos, por sua vez, as violências sofridas pelas mulheres, possuem como um dos principais locais de ocorrência, o ambiente doméstica e/ou familiar. Essa situação nos faz pensar o quanto a violência contra a mulher ainda está marcada por uma cultura influenciada por valores machistas e de subalternidade da mulher em relação ao homem, pois grande parte das situações envolve a violência praticada por companheiros e ex-companheiros.

[...]

Não é raro, nos depararmos com situações de violências contra as mulheres em que a culpa por ter sofrido a violência é atribuída à vítima. Discursos carregados por uma ideologia de naturalização da violência estão presentes, inclusive no cotidiano dos profissionais inseridos nas políticas sociais que deveriam ter o papel de garantir a proteção integral à mulher vítima de violência.

Inseridos no Sistema de Garantia de Direitos para as mulheres vítimas de violência, é comum escutarmos as seguintes frases: “também com uma saia desta como não queria ter sido estuprada”; “se estivesse em casa não teria sido estuprada, o que estava fazendo na rua uma hora daquela?”; “ela apanhou, mas deve ter provocado”; “se estivesse respeitado o marido não teria apanhado”; “ela gosta de apanhar”. Estes discursos reproduzem uma visão naturalizada e distorcida de violência, talhada pelo machismo, assentada na culpabilização da vítima.

É necessário rompermos com estes discursos de culpabilização da mulher que sofreu a violência. Neste sentido, concordamos com as palavras de Narvaz e Koller (2006, p. 10) para quem “as mulheres não podem, portanto, ser responsabilizadas pelas violências que sofrem; não sentem prazer com a violência e nem sempre silenciam diante dos abusos sofridos” (CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 260-261).

Outra pesquisa do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, do Programa de Mestrado em Antropologia Social, sobre o grupo de autoajuda MADA/Mulheres que Amam Demais, apontam para a evidência de que, mesmo quando são

provedoras, as mulheres sujeitam-se às agressões dos companheiros. O argumento de que o que motiva tal sujeição é, predominantemente, questões de ordem financeira, é um mito.

O artigo, cuja autoria é de Juliana Ben Brizola da Silva, intitulado “A gangorra do amor: paradoxos e singularidades em discursos na instituição mada (mulheres que amam demais anônimas)” foi publicado na “Revista Maguaré”, vol. 32, n. 2.

O Grupo Mulheres que Amam Demais Anônimas/MADA é um grupo operativo de campo terapêutico, na acepção de Pichon Riviére:

O Grupo MADA (Mulheres que Amam Demais Anônimas) é uma irmandade de mulheres baseada no livro *Mulheres que Amam Demais* (de Robin Norwood) e adaptada do programa de recuperação de 12 Passos e 12 Tradições de Alcoólicos Anônimos (A.A.)

O único requisito para ser membro de MADA é o desejo de evitar relacionamentos destrutivos. Sugerimos que mantenha as companheiras no anonimato. MADA não presta serviços profissionais e não é filiado a nenhuma religião ou organização, não entra em controvérsias, não apoia e nem se opõe a nenhuma causa.

Não existe uma fórmula mágica para o tratamento da codependência. O que precisamos entender que é um problema gravíssimo, e – ao que nos parece, os estudos costumam limitar-se às esferas dos conflitos conjugais. Por isso, a produção de pesquisas, em sua expressa maioria, restritas ao campo da psicologia e a desconsideração do fenômeno na divulgação dos dados oficiais sobre índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Constata-se que, mesmo quando são provedoras, as mulheres sujeitam-se às agressões dos companheiros. O argumento de que o que motiva tal sujeição é, predominantemente, questões de ordem financeira, é um mito.

Não podemos desconsiderar os fatores emocionais e afetivos encontrados nos motivos que levam uma mulher a não denunciar uma agressão do seu companheiro.

De acordo com pesquisa Data Senado 2013, o medo do agressor é o que impede a denúncia: 74% têm medo do agressor; 34% têm dependência financeira; 34% têm preocupação com a criação dos filhos; 26% têm vergonha da agressão; 23% não acreditam na punição; 22% acreditam que seria a última vez; 19% não conhecem seus direitos (ARAÚJO; DURAND, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 226-227).

Outro estudo, um pouco mais antigo, analisou a organização familiar e a criminalidade contra a mulher, perpetrada pelo companheiro ou membro da família, nos anos de 2004 a 2006, tendo por análise os processos das Varas Privativas do Júri, das Comarcas de Olinda,

Recife e Jaboatão dos Guararapes. Segundo o referido estudo, os motivos que levaram à prática do delito foram: rompimento da relação (40,5%), ingestão de bebida alcoólica (24,3%), ciúmes (10,8%), problemas econômicos (10,8%), problemas mentais (2,7%) e não constam (10,8%). E conclui:

Os relatos das mulheres vítimas de agressão por companheiros e/ou familiares nos permite vislumbrar um verdadeiro ciclo de violência, repetido e mantido por essas mulheres e seus agressores. Vidas pautadas em posturas de intolerância, presas a mobilizações passadas, sem reflexão e sem possibilidades de reescrever as insatisfações, buscam no hoje as dificuldades de ontem.

Ausência de diálogo, postura exacerbada de dominação por parte do companheiro, exigência de suas necessidades e de seus direitos associado à falta de perspectivas de mudança, parece ser o fermento para práticas de violência psicológica e física.

O abuso de bebidas alcoólicas, o ciúme e as histórias de vida de cada parceiro pontuadas pelo descontrole emocional e frustrações contribuíram como causas importantes da violência (MELO et al., *in*: PSICOLOGIA EM ESTUDO, 2009, p. 111, 119).

Torna-se imperioso ressaltar que codependentes agredem-se, mutuamente. Não existe quem seja – unicamente, agressor e agredido. O que a lei impede é a resolução dos conflitos pela via da violência, em quaisquer de suas modalidades (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Em relacionamentos de cunho patologizante, tal qual a codependência o é, inexiste dominantes e dominados. As partes se retroalimentam, oscilando em posições de opressão e submissão, dada a condição de duplo vínculo. Enquanto polarização, a mulher é vítima, pois nada justifica a resolução dos conflitos mediante a violência (em qualquer de suas modalidades). Mas ao estudo dos codependentes, interessam os comportamentos de ambos., muito além de uma categorização típica do sistema punitivo clássico, que promove a autuação dos processos, distinguindo as partes em vítimas e agressores.

O transtorno psicótico crônico provocado pelo álcool, Ciúme Alcoólico (F 10.5), caracteriza-se por delírios por parte do alcoolista de que seu parceiro (a) lhe é infiel. Crises de ciúmes são costumeiramente relatadas nos boletins de ocorrências, em casos de violência doméstica contra a mulher, gerando brigas violentas (Cf.: GLOSSÁRIO DE ÁLCOOL E DROGAS, 2006, p. 41).

Um livro muito interessante, escrito em coautoria de dois jornalistas, Milena Beduschi e Raphael Moroz, aborda histórias de seis mulheres, mães codependentes de filhas e filhos. Com um título bastante sugestivo: Algemadas – A trajetória de mães que adoeceram com a

dependência química dos filhos. São estudos de casos, de cujas narrativas descrevem muito bem o sofrimento por elas vivenciado: “Perderam o sono, a paz e parte de suas vidas” (BEDUSCHI, 2013, p. 13).

Ressaltamos a similaridade das conclusões acima apontadas pelos estudos desenvolvidos pelos jornalistas, Milena Beduschi e Raphael Moroz, e pela antropóloga, Véronique Durand, no trecho que segue: “outro elemento que os homens atendidos na Vara de Violência Doméstica têm em comum, assim como as mulheres, mas por razões diferentes, é a vergonha ou o sentimento de vergonha” (DURAND, *in*: DICIONÁRIO INTERNACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO, 2016, p. 82)

A culpabilidade pode se apagar pela reparação, pela punição, pelo perdão de algo que foi cometido, enquanto a vergonha necessita uma transformação total de ser. Todos os aspectos de identidade são transtornados, ou seja, as crenças, os valores, a família, as relações. Ultrapassar a vergonha leva tempo e necessita de fala. Os homens atendidos na Vara de Violências Domésticas sentem vergonha por terem fracassado no íntimo, na masculinidade, na pobreza. O silêncio, o segredo, o alcoolismo são algumas das reações que revelam. As mulheres sentem vergonha por terem apanhado do companheiro, por terem sido humilhadas, ameaçadas, abusadas, por não terem escolhido *a pessoa certa*, por terem desrespeitado às vezes a palavra da mãe. Elas têm vergonha porque acham que, de certa forma, merecem o que aconteceu. Tanto que escondem os fatos e inventam desculpas para o rosto marcado (a porta, uma queda...) e, assim defendem, protegem o agressor. Frequentemente, elas se queixam de quem as apoia: um irmão, o pai, a mãe; e defendem o companheiro. Essa reação parece incompreensível para quem não atende esse público. Como pode sofrer violências, prestar queixa e ao mesmo tempo defender aquele homem? Algumas acreditam que ciúmes é amor. Acham que possessividade é amor. Enquanto está sendo vampirizada, a mulher em situação de violências acredita na paixão. É, com o tempo, com o trabalho psicológico, com a fala, que ela toma consciência dessa realidade. Quando voltam à Vara, depois de outra briga e às vezes, de espancamento, as mulheres dizem, ter sentido vergonha em falar com a psicóloga ou com a assistente social. Vergonha porque não ouviram a fala delas. Preferiram acreditar na fala do companheiro, ou acreditar que tudo voltaria ao normal, ou ainda acreditar na possibilidade de mudá-lo. “Você me avisou, não quis ouvir, acreditava que ele ia mudar, que não ia mais acontecer... e aconteceu (DURAND, *in*: DICIONÁRIO INTERNACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO, 2016, p. 83-84).

Notem que, devido às condições impostas por um sistema econômico perverso, dificilmente, vítima e autor de violência superarão a condição de pobreza: situação que os envergonha. Ela assume o papel de provedora, mas reclama do companheiro o fato de não contribuir com as despesas da casa. A bebida passa a ser um gatilho: fruto do ócio ou refúgio?

Saffioti (1987) utiliza a expressão “simbiose” para designar a estreita relação entre patriarcado, racismo e capitalismo. Moreira (2006) pontua que o modo de produção capitalista contribui para a exploração das mulheres, embora esta seja anterior a ele. Castells (1999) reforça que as sociedades contemporâneas estão assentadas sobre o patriarcalismo. E, por fim, Mirales (2010) tece considerações sobre patriarcado e formas de dominação de gênero. Todos citados por:

No entender de Saffioti, o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos políticos e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. No entender de Saffioti, as relações de dominação e exploração são fundamentais na sociedade capitalista, existindo uma simbiose entre as categorias patriarcado-racismo-capitalismo.

Para a autora não foi o capitalismo que inventou o patriarcalismo e o racismo, porém, “eles são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema de dominação-exploração” (grifo nosso). Além disso, destaca-se que “as classes dominantes usufruem da simbiose dos três sistemas de dominação-exploração, na medida em que esta simbiose consolida o poder do macho branco e adulto. Nessa perspectiva, Moreira considera que embora a dominação das mulheres seja anterior ao modo de produção capitalista, este “contribuiu para a apropriação diferenciada de homens e mulheres como força de trabalho, reafirmando a divisão sexual do trabalho. Ocorreu que o aprofundamento das relações em torno da propriedade privada reforçou a opressão das mulheres”.

Nessa linha de reflexão, para Manuel Castells, “o patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar”. Por sua vez, ressalta Mirales, que “os estudos que têm base nas práticas sociais e na pesquisa empírica incorporaram que patriarcado, constituiu-se em categoria essencial para o desvelamento teórico e ao mesmo tempo ideológico das formas de dominação de gênero”. Como reflexo da sociedade fundamentada no patriarcalismo, é possível perceber que durante um longo período, as mulheres estiveram excluídas de cena pública. Conforme destaca Vasconcelos elas eram reclusas no mundo doméstico, circunscritas ao silêncio do mundo privado elas não teriam uma história” (MIRALES *apud* ANDRADE *in*: SERVIÇO SOCIAL E GÊNERO, 2019, p. 130). (Grifo nosso)

Além das dificuldades enfrentadas no acesso às redes de atendimento e/ou enfrentamento, ainda há de se ressaltar a pouca disponibilidade da vítima codependente, cujo perfil indica uma resistência neste sentido:

A vítima deste tipo de violência torna-se comumente incapaz de procurar assistência jurídica e médica devido ao seu isolamento ou à sua

vulnerabilidade. Em alguns casos, por causa dos estereótipos de gênero, ela é levada a acreditar que deve ser responsável pela violência que suporta, e que o agressor que está correto em exercer seu poder sobre ela. Em outros, ela sente vergonha de sua própria situação e não procura ajuda. Muitas vezes, ela não sabe para onde ir, outras não pode denunciar o agressor, por causa do controle sobre suas atividades diárias pelo próprio agressor, ou ainda, não denuncia porque não confia nas instituições existentes, e tem medo da violência subsequente, caso o agressor retorne para casa mesmo após a denúncia. Sair desta situação implica, pois, que essa mulher entenda a violência que esta vivência, tenha coragem de denunciar seu agressor enfrentando todas as consequências econômicas e familiares da sua atitude, saiba aonde ir, tenha oportunidade de buscar ajuda e confie que a instituição competente irá realmente ajudá-la.

Com efeitos, o medo de que nada aconteça ao agressor pode desencorajar inúmeras vítimas. Em vista disso, essas mulheres, quando conseguem chegar à esfera pública para buscar ajuda, precisam de uma resposta condizente do Estado. O fenômeno da dupla vitimização, ou vitimização secundária (OLIVEIRA, 2016, p. 20).

É importante esclarecer que há uma distinção conceitual entre enfrentamento e rede de atendimento. O presente trabalho pretende propor uma melhor prestação jurisdicional às partes dos processos que tramitam nas unidades judiciárias. Logo, é oportuno clarificar o repertório conceitual para facilitar a compreensão diante da problemática ora pesquisada.

A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres refere-se à articulação entre instituições e serviços governamentais, não governamentais e a comunidade objetivando a ampliação de métodos capazes de promover a prevenção e de políticas que assegurem o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a proteção às mulheres em situação de violência (ONU, 1995). Faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização do atendimento (SERVIÇO SOCIAL E GÊNERO, 2019, p. 272).

[...]

A rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar (rede de enfrentamento), objetiva articular as instituições governamentais, não-governamentais, serviços governamentais, ONG'S e a sociedade como um todo, para cumprir as três frentes de atuação pelo combate à violência, previstas na Lei Maria da Penha e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que são: a) punição do agressor; b) proteção integral da mulher em situação de violência; c) prevenção e educação sobre o crime de violência doméstica e familiar baseada no gênero. A rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (rede de atendimento) está inserida dentro da rede de enfrentamento e objetiva atender a mulher em situação de violência em todas as frentes necessárias para promover a sua proteção integral. Sendo dividida em quatro principais

áreas: saúde, justiça, segurança pública e assistência social (SOMMARIVA; HUGILL, 2020).

Podemos compreender o papel do Judiciário nas duas redes. Ora, na de enfrentamento, ao participar da formulação de políticas públicas, juntamente com os demais órgãos, compondo órgãos interinstitucionais e/ou colegiados.

E, igualmente, atua na rede de atendimento, quando da prestação jurisdicional que deriva de sua prerrogativa legal, através das unidades judiciárias de competência para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não seria a realidade apontada como sendo o “novo normal”, a partir da pandemia “a ponta do iceberg” da violência doméstica descortinada pela codependência, antes subnotificada? É uma das hipóteses a se considerar. Se antes os dados apontavam para essa dinâmica de registro de queixa e sucessiva desistência e novas queixas e desistências, num ciclo vicioso; o mesmo acontecerá nesse que estamos intitulado de “novo normal”? Veremos, a seguir, que – durante a pandemia, estes procedimentos (MPU’s) tiveram suas renovações facilitadas.

As mulheres passam por um processo complexo, que implica avanços e retrocessos no enfrentamento à violência (SAGOT, 2007). Esse processo pela busca de direitos já foi analisado anteriormente por Grossi (1999) em um estudo com mulheres imigrantes de língua portuguesa no Canadá que sofreram violência e se depararam com uma “rede de relações” sociais, familiares, institucionais, comunitárias que podem contribuir para o rompimento da violência ou para a permanência em uma situação de opressão. No estudo, de Grossi (1999), identificou-se que essas relações são contraditórias e não lineares. Nessa rede, dependendo das interações com a família, as instituições, a Igreja, o trabalho e o *status* de imigrante, as respostas das mulheres frente à violência se efetivaram, contribuindo para a sua libertação ou perpetuando formas de agressão. Nessa rota crítica, deve ser levada em conta a “importância das representações sociais como construções de um determinado modo de organização da vida material” (MENEGHEL; BARBIANI, 2007, p. 107) ou seja, de forma como são construídas as relações e interações estabelecidas entre os sujeitos. Desse modo, compreender o fenômeno da violência contra a mulher a partir de suas experiências sociais pela busca de apoio vislumbrar ir além das dimensões institucionais. O processo de enfrentamento pode ter início, muitas vezes, com o apoio da família, da comunidade, e das pessoas de convivência próxima. Ao se aproximar desse fenômeno, supõe-se compreender que não se trata apenas da necessidade de um suporte público, mas implica numa mudança de valores sociais e culturais (GROSSI; COUTINHO apud DICIONÁRIO CRÍTICO DE SERVIÇO SOCIAL, 2015, p. 210-211).

Embora, em vários momentos, tenhamos destacado que este trabalho não se restringe à discussão dos conflitos conjugais, queremos trazer um ponto de vista dos mais interessantes: o

de Maria Filomena Gregori (1992), em cuja obra, *Cenas e Queixas*, há uma intersecção com a presente pesquisa. Esta conceituada antropóloga, apesar de não discorrer sobre codependência, retrata um panorama de vitimização por parte da mulher vítima de violência (em seu estudo, enfoca os conflitos conjugais).

Em síntese, compreendemos a violência conjugal contra as mulheres como uma violência baseada no gênero, tratando-se em geral, de ações masculinas que causam sofrimento e indignação para as mulheres; é um tipo específico de violência, ligado a valores patriarcais de domínio masculino que, por sua vez, causam assimetrias de poder no interior da relação conjugal (e também na doméstica), sendo a violência ferramenta para manutenção do poder e das desigualdades, nomeadamente por meio do controle do comportamento da vítima. Há outra característica da violência conjugal, situada no fato de o autor (agressor) ter com a vítima ligações afetivas próprias da conjugalidade; ao contrário das outras formas de violência, pelo menos as criminalizadas, em que é o crime que estabelece a relação entre autor e vítima, na conjugal esta relação preexiste e, como referido, é especial; além disso, o local em que comumente ocorre, a casa ou habitação, é um espaço privado próprio para o desenvolvimento e o afloramento da intimidade; esses dois elementos dinamizam os danos que a violência produz (KIST, 2019, p. 34)

Observamos nos estudos que se ocupam dos efeitos produzidos na vítima pela violência conjugal conclusões no sentido de uma afetação integral. É claro que haverá de depender de cada situação particular, mas nos comuns casos de violência cíclica e repetida, a vítima sofre prejuízos nos aspectos pessoal, familiar, social, laboral e afetivo. No âmbito pessoal, a maior afetação que a vítima sofre é na saúde, tanto física quanto psíquica, sendo vários os efeitos catalogados; os físicos ordinariamente constituem-se em lesões de variadas formas (cortes, escoriações, mutilações etc.) e que por sua vez, podem acarretar dificuldades para a execução de tarefas, demandar licenças no trabalho, ensejar a invalidez etc.; também os “distúrbios funcionais”(geralmente não apresentam uma causa médica identificável), tais como síndrome de intestino irritável, fibromialgia, distúrbios gastrintestinais e diversas síndromes de dor crônica; ou mesmo, no limite, a morte da vítima. Também são citados diversos efeitos psíquicos da violência em questão, como o stress pós-traumático, depressão, raiva, autopunição, somatizações, disfunções sexuais, condutas aditivas, distorções de memória, de percepção e de cognição, inibição ou distorção da emotividade e expressividade e grave afetação da autoestima. Bem como a Síndrome de Estocolmo doméstico (KIST, 2019, p. 39-40).

Gregori participou, ativamente, do SOS-Mulher, no início dos anos 80, na cidade de São Paulo. Este grupo é citado no artigo sobre o início do movimento das mulheres, no Brasil, por Raquel Soieth (2007). Ela observou que existia uma contradição entre as práticas e os discursos feministas na área da violência conjugal, a partir do depoimento das vítimas. O estudo foi construído entre fevereiro de 1982 e julho de 1983, com a publicação da obra supracitada, em 1993. Porém, as conclusões são muito atuais.

Suas conclusões apontam para o reconhecimento, pelo SOS-Mulher, de um discurso feminista no qual as mulheres são vítimas da dominação masculina, levando-as à violência conjugal, mas – inversamente, elas não almejam a separação dos autores de violência. A tomada da conscientização feminista as tornaria autônomas e independentes, somente obtida por intermédio de práticas de mesma orientação.

Para Bourdieu (2014), a dominação masculina consiste em colocar a mulher em permanente estado de insegurança corporal e simbólica. A socialização das mulheres impõe que sejam sempre amáveis, disponíveis, atraentes e submissas. As mulheres submetem-se mais facilmente às vontades de seus parceiros, são vários os fatores que contribuem para tal fato, muitas delas sujeitam-se por entender que como mulheres, seu papel deve ser o de preservar o casamento a todo custo. Dessa forma, são várias as situações de violência em que estão sujeitas, desde o isolamento social, a dependência econômica, as agressões verbais, psicológicas, sexuais, represálias, entre outros (GROSSI; COUTINHO apud DICIONÁRIO CRÍTICO DE SERVIÇO SOCIAL, 2015, p. 215-216).

Gregori alerta para o que ela chama de “inversão à conscientização feminina” por parte das mulheres. E prossegue explicando que o processo de dominação masculina não é simples, pois não são meras vítimas de seus companheiros, inexistindo uma relação fixa de papéis de gênero. A estrutura formal da visão jurista dualista qualifica classifica como vítimas e agressores, mas a dinâmica que os envolve vai muito além desta disposição:

A construção de dualidades – como “macho”, culpado e mulher “vítima” – para facilitar a denúncia e indignação, deixando de lado o fato de que os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros (GREGORI, 1992, p. 134).

Nos conflitos conjugais analisados por Gregori, ela identifica que não cabe rotular quem são protagonistas em episódios violentos: alternam-se os papéis de “vítima” e “não-sujeito”. Quando a mulher-vítima registra uma queixa policial e a utiliza como “estratégia de negociação”, inclusive, ela própria desrespeitando os termos das medidas protetivas de urgência, reforça a reprodução dos papéis de gênero. Ao discorrermos sobre o ciclo da violência doméstica e demonstrarmos o quanto os codependentes retroalimentam-se uma violência simbólica, mutuamente tácita, igualmente, estão reforçando os papéis de gênero. Gregori não nos fala sobre codependência, textualmente, mas – em seus estudos, estamos convencidos de que muitos casos são pertinentes. Vejamos:

Existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra as mulheres que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição (a leitura reafirma a dualidade agressor *versus* vítima). As cenas em que os personagens se vêem envolvidos e que culminam em agressões estão sujeitas a inúmeras motivações – disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos, disposições psicológicas tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-lo, jogos eróticos etc. (GREGORI, 1992, p. 183).

À esta cumplicidade de que nos fala Gregori, associamos os conceitos adotados nesta pesquisa: o de violência doméstica, por Heleith Saffiotti; o de violência simbólica, por Pierre Bourdieu e o de codependência, por Melody Beattie; a partir na formulação de ciclo de violência doméstica, por Lenore Walker. A denúncia (queixa policial) registrada durante a segunda fase do ciclo e sua posterior desistência, na fase seguinte (a de lua-de-mel) ilustra bem os “jogos” inconscientes próprios do “duplo vínculo” presente na codependência.

Uma obra datada do início da década de 90, que guarda uma pertinência com os dias atuais, ou seja, não desatualizou. Concordamos, integralmente, com a afirmação de Gregori de que não se trata de culpabilizar a mulher. A resolução dos conflitos pela via da violência, em nenhum caso, justifica-se. Contudo, interessa-nos compreender a gênese dos contextos em que a violência é praticada e seus diferentes significados, a partir da inclusão da categoria “gênero” nos estudos feministas. E, principalmente, como tem-se dado o tratamento às mulheres codependentes à luz da Lei Maria da Penha.

Gregori reconhece que “o medo da violência também alimenta a cumplicidade da mulher, salientando que é o corpo da mulher que sofre os danos, é nela que o medo se instala e assim é que ela vai se aprisionando ao criar sua própria vitimização” (GREGORI, 1992, p. 184). A dependência financeira não é o principal motivo pelo qual a mulher não rompe o ciclo de violência a que é submetida, isso é um mito!

“As mulheres expostas apenas à violência psicológica apresentam maior probabilidade de permanência na relação conjugal quando comparadas com mulheres expostas simultaneamente à violência psicológica e física” (BLASCO-ROS; SÁNCHEZ-LORENTE; MARTINEZ apud KIST, 2019, p. 57). Sobre formas especiais sobre violência psicológica, sugerimos que se apropriem dos significados dos seguintes termos largamente citados, hoje em dia, por influência da língua inglesa, sem tradução para nossa (língua) pátria: *stalking*, *gaslighting*, *slut-shaming*, *mansplaining*, *maninterrupting* e *bropropriating*. Por *stalking*, entendemos o termo utilizado para designar o ato de perseguição a alguém através da internet, uma verdadeira “campana virtual”. Ocasão em que a pessoa perseguida tem suas contas em

redes sociais invadidas ou sofre vigilância de seu perseguidor para obter dados de sua vida privado ou ficar sob monitoramento do stalker. Vejamos o significado dos outros termos:

GASLIGHTING – é uma espécie de jogo de manipulação psicológica no qual o equilíbrio mental” da mulher é colocado em questão a fim de interditar sua fala. Nas situações contemporâneas, a expressão Gaslighting veio dar nome às manipulações que um homem faz para fazer uma mulher “passar por louca”, por “desequilibrada”, a fim de fazer com os depoimentos e/ou opiniões dessa mulher sejam completamente desconsideradas como válidas ou de alguma importância.

SLUT-SHAMING – é uma expressão de origem não muito clara, mas tem o sentido aproximado de “chamar de puta”. É o tipo de prática até mais cotidiana, que julga o comportamento sexual de uma mulher a partir de suas roupas, jeito de falar, maquiagem etc. É uma prática abusiva de censura à sexualidade, como consequência ainda piores, porque traz em si velado o entendimento de que “há mulheres que se comportam como putas e, por isso, são responsáveis por sofrerem violência sexual”.

MANSPLAINING, MANTERRUPTING e BROPRIATING – ao pé da letra, ***mansplaining***, quer dizer “homem explicando”, ocorre quando o homem insiste em explicar algo óbvio a uma mulher, algo que ele sabe que ela sabe até mais do que ele, mas ele se acha no direito de “fazer um monólogo”, para explicar algo que ela já sabe, coisa que, claro, ele nunca faria com um homem. O termo ***manterrupting*** é parecido, literalmente, quer dizer “homem interrompendo”, ocorre quando um homem não deixa uma mulher concluir qualquer frase ou raciocínio que esteja desenvolvendo, sempre interrompendo sua fala. Já ***bropropriating*** é um tipo de apropriação intelectual, ocorre quando um homem se apropria de uma ideia, um texto, uma criação de uma mulher e se aproveita para tomar os créditos daquilo como se fosse dele.

As feministas da contemporaneidade também não se privam de questionar a representação da mulher nos canais de comunicação. Se em tempos atrás a imposição dos padrões de beleza às mulheres estava nas revistas, filmes, novelas e publicidade de modo geral, hoje essa imposição invadiu todos os espaços e está cada vez mais arraigada no cotidiano. As “selfies” imediatamente editadas nos smartphones, com filtros que uniformizam e até clareiam o tom de pele, clareiam os dentes, fazem a pessoa aparentar mais magra, entre outras, são publicadas cotidianamente nas plataformas de rede social. A imagem que muitas pessoas têm de si próprias é a imagem “falsificada” da foto publicada e o objetivo é atingir um padrão de falsificação da própria imagem tão humanamente impossível quanto o mesmo que se viu a vida inteira nas imagens divulgada pela grande mídia. O resultado disso é que hoje temos cada vez mais jovens mulheres, meninas, adoecendo sob um estado caracterizado por ansiedade, depressão e inquietude com relação à imagem real que elas têm, a imagem não editada pelos aplicativos dos smartphones. Já se usa o termo “Dismorfia de Snapchat” para problematizar casos em que adolescentes e jovens querem fazer cirurgia plástica para ficarem iguais à imagem que têm com filtros do aplicativo Snapchat. Essa obsessão pode até configurar uma espécie de transtorno psicológico da era atual. Assim, a crítica a esse padrão de imagem também aparece como pauta nos grupos de “ciberfeminismo” (SILVA, 2019, p. 44-51).

2.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em meio à pandemia do coronavírus, o número de cidadãos que vivem abaixo da linha da pobreza triplicou, e atinge cerca de 27 milhões de pessoas, 12,8% da população brasileira. O levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) também aponta que muitas famílias tentam sobreviver com o valor de R\$ 246,00 (US\$ 43,95) por mês.

Pesquisadores afirmam que os altos níveis de desemprego e a ausência de políticas públicas dificultaram o acesso à renda, conduzindo para o pior cenário da pobreza no Brasil, nos últimos dez anos. Segundo dados da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), somente o estado do Rio de Janeiro acumulou mais de um milhão de demissões em postos de empregos formais de março de 2020 a fevereiro de 2021 (COUTO, *in*: BRASIL, CNN/RJ, 09 abr. 21).

O tema violência doméstica e familiar contra as mulheres está presente, diariamente, nas pautas de todas as mídias. No Brasil, acompanhando um movimento de ordem mundial, foi criada uma lei específica que trata da matéria: Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha. Contudo, na contramão de todos os esforços envidados pelos órgãos, que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, especialmente durante o isolamento social, imposto como condição de política pública de saúde, por ocasião da epidemia causada pelo “coronavírus”, aqui no país, a partir do mês de março do ano de 2020, tais índices cresceram, exponencialmente. Afinal, o isolamento torna os homens violentos (considerando a grande maioria de autores de violência do sexo masculino)? Ou, simplesmente, o isolamento desnudou uma realidade que nós, enquanto sociedade, insistimos em não ver? Tanto quanto os milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza e a dura realidade das famílias chefiadas por mulheres? Será que este quadro era desconhecido pelos governos e pela sociedade civil organizada?

De acordo com dados divulgados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo federal; em consonância com outras tantas reportagens pela mídia, as denúncias de violência doméstica dispararam durante a pandemia pelo novo coronavírus. Entre os meses de janeiro e abril de 2020, foi evidenciada uma alta na ordem de 14,1%, se comparadas ao mesmo período do ano

anterior (2019). Somente no mês de abril, este incremento se deu na ordem de 37,6%; quando foram registradas 9.965 denúncias nos canais de atendimento o Disque 100 e o Disque 180, que foram unificados.

O aumento dos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em 2020, mesmo em época de isolamento social, no contexto da pandemia de covid-19, acontece – não coincidentemente, com um aumento significativo de apreensão de drogas ilícitas. A 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública/FBSP, supracitado, traz outros dados: no primeiro semestre do corrente ano, foram apreendidas, em todo o país, 316 toneladas de maconha (o que representou uma variação positiva na ordem de 128,3%, em relação ao mesmo período do ano anterior) e 14 toneladas de cocaína (registrando, igualmente, variação positiva em relação ao mesmo período do ano anterior, na ordem de 56,7%). Ou seja, as pessoas estavam sendo orientadas a ficarem em casa (ou mesmo obrigadas, nos períodos de confinamento (*lockdown*) e a circulação de drogas ilícitas aumentou, significativamente (Cf.: FIGUEIRÊDO, 2020).

A Organização Pan-Americana da Saúde/OPAS publicou, em outubro de 2020, um estudo sobre o “Uso de Álcool e Covid-19”. Realizado entre o período de 22 de maio a 30 de junho de 2020, com mais de 12 mil pessoas de 33 países da América Latina e Caribe, destes 30,8% eram brasileiros. O resultado apontou para uma intensificação do abuso de álcool durante o isolamento. Das pessoas entrevistadas, 35% dos que contavam com idades entre 30 e 39 anos relataram aumento da frequência do uso de álcool, cujo comportamento é denominado de “beber pesado episódico (BPE): “é aquele porre com cinco ou mais doses de bebida alcóolica”, equivalente a mais do que 1,7 litros de cerveja, 750 ml de vinho ou 225ml de destilado em uma única ocasião” (GRINBERGAS; GROHMANN, *in*: VEJA SAÚDE, 13 out. 2020).

A pesquisa apontou, ainda, para o aumento do consumo de álcool ilícito, que pode ser aquele contrabandeado ou produzido de forma ilegal, ou informal (que é a produção caseira em menor escala), registrando um incremento de 2,2% para 4,9% ao mês. As bebidas prediletas dos entrevistados foram cerveja (48,7%) e vinho (29,3%).

Outras constatações:

Por que a pandemia de coronavírus aumenta o consumo de álcool? Os pesquisadores confirmaram o que já se imaginava: as bebidas alcólicas são ingeridas para aliviar o estresse do dia a dia. Do total, 52,8% dos entrevistados que exageraram na dose relataram ao menos um sintoma

emocional como ansiedade, nervosismo, insônia, preocupação, medo, irritabilidade e dificuldade para relaxar.

“Estudos como esse são importantes para traçarmos os cenários do consumo do álcool durante a pandemia e atuarmos para minimizar impactos na saúde, especialmente no contexto da Covid-19”, pontua o psiquiatra Arthur Guerra, presidente do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA)” e coordenador do Núcleo de Álcool e Drogas do Hospital Sírio-Libanês, em comunicado à imprensa.

Mais levantamentos como esse estão sendo realizados após o braço europeu da Organização Mundial da Saúde (OMS) manifestar preocupação com o consumo excessivo de álcool. Logo no início da pandemia, a agência pediu que os governos controlassem a venda de bebidas durante o período de isolamento social. Calcula-se que 3 milhões de mortes por ano no mundo sejam relacionadas diretamente ao abuso de drinques (GRINBERGAS; GROHMANN, *in*: VEJA SAÚDE, 13 out. 2020). (Grifo nosso)

Destacamos que ao referir o uso de álcool, a pesquisa tratou do uso excessivo de álcool. Na mesma direção, os estudos sobre codependência costumam fazer uso da expressão “uso abusivo de álcool e outras drogas”. Ou seja: o problema não estaria do uso propriamente dito e, sim, no seu excesso. Considerando que – atualmente, a tolerância parece estar bem mais flexibilizada. O que inclui, a aceitação social do uso de álcool e outras drogas (referimo-nos às drogas lícitas) em idades cada vez mais tenras, ainda na adolescência, “onde quase 40% das crianças tem o primeiro contato com bebidas desse tipo aos 13 anos”, segundo o psiquiatra Arthur Guerra, respaldando-se no Manual de Orientações sobre Bebidas Alcolólicas (FONSECA, *in*: IG SAÚDE, 21 jan. 2021).

Uma outra pesquisa, desta feita publicada, no fim de maio de 2020, no periódico científico JAMA NETWORK (conduzida pela instituição sem fins lucrativos Rand Corporation) chegou a conclusões semelhantes. O Brasil superou os Estados Unidos no consumo de álcool. Por aqui, entre adultos com mais de 30 anos, o aumento na ordem de 17,6%, enquanto nos Estados Unidos foi de 14%. No Brasil, nos primeiros meses da pandemia, constatou-se o aumento de 27% nas vendas de bebidas alcólicas nas redes de supermercados, o que acendeu um alerta à saúde. Esta pesquisa foi realizada em parceria entre Fiocruz, Unicamp e UFMG (BAPTISTA, *in*: GE GLOBO, 14 out. 2020).

Dados da Agência Bori, referentes ao período de 2019 a 2021, comprovam o agravamento da violência contra a mulheres, em razão da epidemia:

De acordo com o estudo realizado pelas pesquisadoras da Universidade Federal do ABC (UFABC) e integrantes da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas (RBMC), o aumento do feminicídio e das concessões das medidas protetivas são fortes indicadores de subnotificação dos casos de violência

contra as mulheres. As pesquisadoras afirmam que os dados recolhidos apenas reforçam a importância dos serviços de proteção à mulher. “Se a mulher não consegue relatar e obter respostas no primeiro ciclo da violência, nos primeiros níveis desse ciclo, a gente sabe que os quadros obviamente se agravam para o feminicídio, que é o ponto final desse círculo”, disse a professora Alessandra Teixeira.

Segundo a pesquisa, divulgada pela Agência Bori, houve um aumento de 1,9% dos feminicídios e de medidas protetivas nas delegacias, além da diminuição de 9,9% de registros policiais de casos de violência contra a mulher, em comparação com 2019. Dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) apontam que, no Estado de São Paulo, foram registrados 55 casos de feminicídios no período de janeiro a abril de 2019. No mesmo intervalo de tempo em 2020, foram 71 casos. Em 2021, foram 53 assassinatos de mulheres em razão do gênero foram registrados. Em 2019, quase 47 mil casos de medidas protetivas foram computados e mais de 52 mil registrados em 2020. Nos primeiros quatro meses de 2021, o total já ultrapassa 21 mil, o que pode indicar um crescimento de casa para este ano.

“Já era deficitário e a pandemia provoca uma crise, um déficit ainda maior, aliado ao problema econômico. Com isso a gente vai ter, sem dúvida, um exacerbamento desse quadro (de violência)”, disse Alessandra, enfatizando que com o aumento do desemprego, a crise econômica, o fechamento das escolas e o acesso a outras vivências são algumas das questões que impactam a dinâmica de vida das mulheres na pandemia e acabam por afastá-las das redes de proteção (SBTNEWS, *in*: ST NEWS, 04 jun. 2021). (Grifo nosso)

Localizamos, na pesquisa bibliográfica, menção às subnotificações, quais sejam, aqueles casos que ficam fora das estatísticas oficiais. Porém, queremos chamar a atenção para outro tipo de situação: o elevado ocorrência das desistências (quer sejam das medidas protetivas de urgência, quanto das retratações nas ações penais). Como bem frisou Dra. Alessandra Teixeira, Professora da UFABC, em pesquisa divulgada pela Agência Bori, supramencionada, houve um agravamento da violência. Mas ela limita-se a referir às subnotificações. Se estas já nos dão uma falsa ideia de controle, se considerarmos as desistências, de uma maneira geral, a técnica contábil de mensurar os dados oficiais alteraria, completamente, a de interpretação dos dados.

Sigamos o seguinte raciocínio: as subnotificações já indicam que as vítimas estão fora do alcance das redes de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Igualmente, no momento que as mulheres perdem o interesse em prosseguimento da ação penal ou “deixam pra lá” as medidas protetivas, elas também se vulnerabilizam. Porque a não persecução penal pode indicar que estas vítimas tenham retomado os relacionamentos (na terceira fase do ciclo da violência doméstica) ou por qualquer outra razão, ainda não investigadas.

Além do mais, a vítima pode optar pela renovação das MPU's, pelo prosseguimento da ação penal e, mesmo assim, não ter nenhuma assistência quanto à participação de programas de proteção de que trata a Lei Maria da Penha. O simples deferimento das MPU's e a existência da ação penal não assegura, totalmente, a segurança desta vítima, muito menos a inviolabilidade de sua integridade física. Que o digam os elevados índices de feminicídio.

É comum que mulheres em relacionamentos abusivos perdoem o parceiro várias vezes. A maioria nem chega a registrar um boletim de ocorrência, quando é vítima de violência. Seja por medo, dependência financeira ou emocional. Mas essa omissão pode ter consequências graves. Aqui, no Distrito Federal, mais de 70% das vítimas de feminicídio nunca tinham denunciado o companheiro pelas agressões. Já quase 80% das mulheres mortas pelos maridos ou namorados não estavam sob medidas protetivas, segundo estudo feito pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios da Secretaria de Segurança Pública do DF (VÍTOR, *in*: RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL, 05 set. 2019).

Vimos que, a dependência financeira não é a causa prevalente para justificar a manutenção de relacionamentos patológicos entre codependentes (ver Codependência, p. 60).

Importante é que os dados oficiais baseiam, unicamente, nos registros e estes não referem que o índice de desistência é muito significativo, podendo oscilar em torno de 50 a 70% dos casos registrados. Tais desistências, se investigadas, podem revelar a “ponta de um iceberg”, aproximando-nos da dinâmica real da vida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e – por certo, repercutindo na elaboração de políticas públicas mais eficazes. Esta inquietação é a pista fulcral desta pesquisa.

As estatísticas sobre a violência contra as mulheres quase sempre nos revelam dados alarmantes sobre esse fenômeno que, em geral, é apenas a ponta do iceberg, pois a violência tende a ser subnotificada. A violência contra a mulher atinge milhares de brasileiras, independentemente de idade, etnia, classe social, além de a maioria dos casos ocorrer dentro do próprio lar, tendo o cônjuge como o agressor. Entretanto, alguns segmentos de mulheres são mais vulneráveis à violência, entre as quais as mulheres rurais (GROSSI; COUTINHO *in* DICIONÁRIO CRÍTICO DE SERVIÇO SOCIAL, 2015, p. 208-209).

Dentre as possíveis causas de elevado índice de desistência, estaria a codependência concorrendo de maneira decisiva? Destacamos que a fala da Professora Alessandra nos dá uma evidência: “Se a mulher não consegue relatar e obter respostas no primeiro ciclo da violência, nos primeiros níveis desse ciclo, a gente sabe que os quadros obviamente se

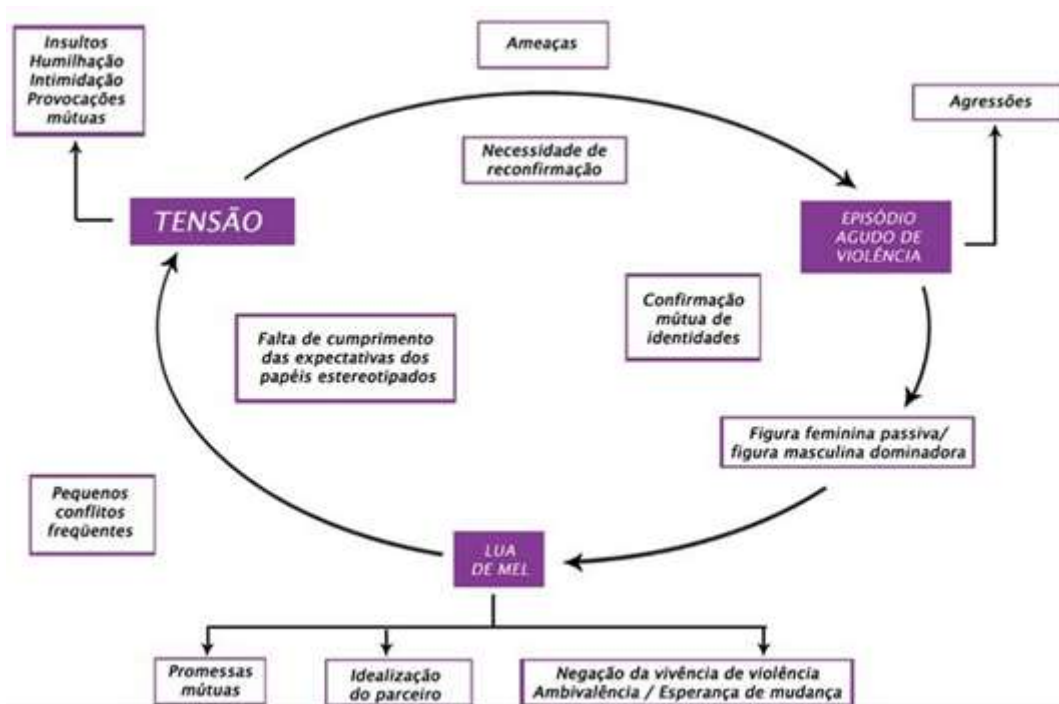
agravam para o feminicídio, que é o ponto final desse círculo” (SBTNEWS, *in*: SBT NEWS, 04 jun. 2021).

Isso porque, segundo a dinâmica da violência, modelo proposto por Lenore Walker (Cf.: KIST, 2019), o ciclo da violência doméstica apresenta três momentos. No primeiro, evidenciamos a tensão. É aquele famoso “clima”. Sucede-se o episódio violento propriamente dito e encerra com a reconciliação, na última fase. A que a psicóloga americana intitulou “Fase de Lua de Mel”. Neste ínterim, entre a agressão, ocasião em que a vítima registra sua queixa policial e a reconciliação, a mesma vítima manifesta sua desistência, após a reconciliação. Ela acredita nas promessas formuladas pelo autor de violência. E tantas quantas novas ocorrências aconteçam, haverá a necessidade de novas queixas. O que gera uma multiplicidade de processos em nome das mesmas partes, nas comarcas onde tenham fixado residência. “Nesse contexto, a desistência do procedimento penal é vista como estratégia ligada à negociação necessária para a melhoria da situação (KIST, 2019, p. 84).

Conforme Heilborh, a suspensão da queixa ocorre por duas razões. A primeira é o modo como as mulheres são atendidas na delegacia, e a segunda é o contexto sociocultural da denunciante (HEILBORN, 1993 apud BRANDÃO, 2006). Entretanto, o que chama atenção no BO é o fato de a depoente ter desistido da queixa contra a o agressor, pouco tempo após o registro da denúncia. Concebe-se que o fato de a denunciante ter ido à delegacia suspender a queixa não significa que ela entenda como uma resposta fracassada ou uma renúncia de direitos, por ter optado por não reagir às agressões do companheiro, mas, pode sim, ter um sentido positivo, porque indica certo êxito na negociação com o agressor, seja porque ele prometeu respeitá-la e não mais agredi-la ou viabilizou a separação conjugal. Além disso, a suspensão da queixa pode ter ocorrido porque a queixosa pensou ser uma atitude precipitada ou mal planejada. Como escreve E. R. Brandão, “A suspensão” da queixa é mais um elemento de negociação de que a vítima disporia para barganhar com o acusado, no sentido de que ele interrompeu as agressões e volte a cumprir as obrigações masculinas assumidas ou, no mínimo, não a perturbe mais (BRANDÃO, 2006, p. 225). Nesse sentido, a denúncia opera como um instrumento de negociação entre a agredida e o agressor, de modo que a negociação ocorre da seguinte forma: o agressor propõe pôr fim às violências, em contrapartida, a depoente retira a queixa. Infelizmente, na maioria das vezes, o agressor retorna a praticar atos de violências contra a denunciante, levando a queixosa novamente a denunciar o crime. Nos exemplos estudados percebe-se que a realização da denúncia não era uma decisão fácil para as mulheres, primeiro porque denunciar alguém como quem escolheu passar o resto de suas vidas é, no mínimo, doloroso. Essas mulheres só conseguem denunciar, por não mais suportar as violências, que, na maioria das vezes, já vêm acontecendo há muito tempo, com elas em silêncio, por não enxergarem outras soluções. Fica claro que, nesse momento de desalento, em que elas procuram as autoridades, as mulheres desejam muito mais do que a abertura de um processo policial, o que elas buscam é um apoio

e proteção, para sair de tais circunstâncias de humilhações, maus-tratos, constrangimentos etc. (DANTAS, 2021, p. 198-200).

A situação narrada é típica de codependência, embora – notem, a expressão não figura no trecho. Reforçamos que este estudo não se restringe aos conflitos conjugais, como os supramencionados. Não obstante, retrata o ciclo da violência doméstica, segundo Lenore Edna Walker:



Fonte: DOI: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>

A psicóloga Lenore Edna Walker realizou importantes pesquisas neste campo, nas últimas quatro décadas. Em 1979, publica “The Battered Woman Syndrome/BWS”, numa tradução para “Síndrome da Mulher Maltratada”. Após entrevistar 1500 mulheres, ela identifica um padrão entre as vítimas de violência doméstica, que lhe serviu de inspiração para formulação do conceito supramencionado, cuja figura está retratada logo abaixo. Segundo ela, a “BWS” apresenta sete fatores:

Fatores da BWS: 1. Reexperimentação de eventos traumáticos; 2. Altos níveis de excitação e ansiedade; 3. Altos níveis de evitação e entorpecimento de emoções; 4. Dificuldades cognitivas; 5. Interrupção nas relações interpessoais; 6. Problemas de saúde física e imagem corporal; 7. Problemas de sexualidade e intimidade” (KIST, 2019, p. 44-45).

Inexiste uma definição para pontuar o tempo de duração de cada fase, contudo, “à medida que a tensão se constrói, as habilidades da mulher para enfrentá-la podem tornar-se cada vez menos eficazes, frustrando a expectativa de diminuí-la e, também, de se proteger” (KIST, 2019, p. 45). E acrescenta: “o uso de álcool pode ser corresponsável pelo desencadeamento da hostilidade violenta” (KIST, 2019 p. 45).

A Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2019, instituiu o Formulário de Avaliação de Risco a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. O órgão que primeiro manter contato com esta vítima será o responsável por sua aplicação (preferencialmente pela Polícia Civil, pelo Ministério público ou pelo Poder Judiciário).

Tal instrumento resultou da criação conjunta do Conselho Nacional de Justiça/CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP. Decorreu da proposta de lei nº 6298, de 2019, de autoria da deputada Elcione Barbalho, com o apoio do CNJ e CNMP. Baseia-se em documentos de outros países: Portugal, Austrália, Reino Unido e Estados Unidos.

O formulário apresenta 27 perguntas que mapeiam a situação da vítima, do agressor e buscam traçar o histórico da violência vivenciada no caso concreto. A depender das respostas, o encaminhamento será proposto, por exemplo: afastamento do agressor do lar, direcionamento da mulher a uma casa-abrigo, orientação sobre programas de geração de emprego e renda. Especialmente ao presente trabalho de pesquisa, o formulário possibilita o encaminhamento do agressor a grupos reflexivos. Indaga, ainda, algum episódio de tentativa de suicídio, uso de álcool e drogas.

Contudo, reafirmamos nossa crença de que a violência só pode ser combatida quando sensibilizados os dois agentes: vítima e autor de violência. Se por um lado, a lei pode vincular a participação do autor de violência a grupos reflexivos e cursos, a vítima pode ser convidada a participar. Na presente pesquisa, procuramos demonstrar o quão importante é a disposição patologizante que une vítima-autor de violência, através do viés do duplo vínculo. E, nestes casos, é bem possível que o formulário aponte para a incidência da codependência emocional ou afetiva (neste estudo, utilizado como sinônimos). É interessante destacar que este instrumento pode ser aplicado por órgãos e entidades públicas e privadas, pertencentes às redes de enfrentamento e/ou atendimento aos agentes em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres: vítimas e autores de violência.

Essa é uma medida fundamental de proteção do Estado às mulheres vítimas de violência, pois evita a escalada da violência e seu resultado mais brutal, o

femicídio”, afirmou o secretário-geral do CNJ, Valter Shuenquener. Para ele, a medida é uma extraordinária proteção às vítimas de violência, na medida em que contribui para que o Estado passe a ter conhecimento sobre os fatos. “Ao ter um histórico dessa dinâmica familiar, o Estado pode melhor monitorar as ações de proteção dessa mulher, principalmente se estivermos diante de violência recorrentes.

A conselheira do CNJ, Tânia Regina Silva Reckziegel, coordenadora do grupo de trabalho que elabora estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, também ressaltou a importância do Formulário Nacional no enfrentamento à violência contra a mulher. Ela afirma que a identificação dos fatores que anunciam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência permite uma atuação protetiva eficaz do Estado. “O questionário é resultado de pesquisas que ampliaram o conhecimento dos fatores que desencadeiam a violência e sua aplicação está alinhada à pauta de vedação à revitimização da mulher, evitando repetição do relato para profissionais em diferentes contextos, como garante o artigo 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha.” (BANDEIRA, in: BRASIL, CNJ, 06 mai. 2021).

Consequentemente, as mulheres que decidem procurar ajuda institucional para sair da situação de violência acabam expostas a processos de revitimização. Depois de passarem pela experiência de violência propriamente dita, também têm que passar por várias instituições do judiciário e da polícia para “contar” e “reviver” a situação, sem que isso signifique necessariamente uma resolução eficaz dos problemas enfrentados (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 46).

Recente publicação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, intitulado “Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o formulário nacional de avaliação de risco”, vai ao encontro da definição formulada por Lenore Walker, ao abordar o Transtorno de Estresse Pós-Traumático/TEPT para explicar como ele afeta a autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (TJSC, 2020, p. 48-50):

Qual a relação entre o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) e a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher? No que o conhecimento sobre TEPT poderá auxiliar na aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, ou, no desenvolvimento de uma ação judicial dessa natureza? Como exposto anteriormente, o ciclo de violência é capaz de gerar danos psicológicos a mulher em situação de violência, sendo que esses danos poderão comprometer o processo decisório, de autonomia e de liberdade individual da mulher. Por isso, nesse tópico adentraremos a esfera de um dos possíveis danos na saúde mental da mulher vítima de violência: o Transtorno de Estresse Pós- -traumático (TEPT). Quando a mulher está inserida em uma situação de violência, ela está vulnerável a desenvolver um Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) em decorrência das violências. Ou seja, além dos danos mais perceptíveis como físico, moral, material e até psicológico, a mulher está suscetível a desenvolver comorbidades associadas a saúde mental, tais: como depressão, transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares, transtorno de estresse pós- -traumático, tentativas

de suicídio. Ao desenvolver alguma dessas comorbidades associadas a saúde mental, gera mais um comprometimento na vida desta mulher, desta vez na esfera social e ocupacional. O transtorno de estresse pós-traumático influencia não só na tomada de decisão da mulher, como também, em boa parte dos casos provoca isolamento social familiar e dificuldades no ambiente de trabalho. Tornando a mulher mais dependente do homem que a violentou e cada vez mais difícil o processo de ruptura do ciclo de violências. Apesar de ainda ser uma teoria recente no Brasil, na área da saúde já se produzem pesquisas científicas que associam o transtorno de estresse pós-traumático com a violência doméstica e familiar por parceiro íntimo. No entanto, em outros países as pesquisas com essa demanda já se traduzem em políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher. Andreia Monteiro Felipe et al realizaram uma pesquisa empírica científica, durante o primeiro semestre de 2013, na Delegacia de Orientação e Proteção à Família de Juiz de Fora. Nesta ocasião as autoras e pesquisadoras entrevistaram as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por parceiro íntimo, buscando identificar quantas delas desenvolveram transtorno de estresse pós- -traumático. Na ocasião concluiu que 82,9%, das mulheres entrevistadas desenvolveram o transtorno de estresse pós-traumático em decorrência das violências domésticas e familiares. Ainda, das 82,9% das mulheres com transtorno de estresse pós- -traumático, 76,5% foram diagnosticadas com depressão moderada ou grave. Os dados possuem margem de erro de 6,9% para mais e para menos, com nível de confiança de 95%. Observa-se que a extensão do dano sofrido pelas mulheres vítimas de violência vai muito além do que costumeiramente consideramos. É necessário somar a isso que em meio a violência, depressão e transtorno de estresse pós-traumático a mulher necessita decidir sobre questões pontuais da sua vida, como: denunciar o agressor, se separar, mover um processo judicial, cuidar das crianças, cuidar da casa... cuidar de si. Levando em conta esse novo conhecimento, convidamos o(a) leitor(a) a fazer a seguinte reflexão: como essa situação de TEPT interfere no processo judicial dessa natureza (violência doméstica e familiar)? (SOMMARIVA; HUGILL, 2020).

Diante da turbulência do quadro socioeconômico, causada pela pandemia, as instituições tiveram que se adaptar aos novos tempos. Medidas foram adotadas para garantir mais proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Sugerimos a leitura do artigo intitulado “A violência doméstica contra a mulher e as repercussões da pandemia do coronavírus na segurança pública brasileira”, Hortência Jesus Ferreira de Sousa, cujo objetivo é o “estudo da violência doméstica contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha durante a pandemia do coronavírus no Brasil” (SOUZA, *in*: REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA, 2021).

O argumento de que o isolamento social imposto, em razão das recomendações sanitárias impostas pela pandemia do coronavírus, e a forçosa convivência entre pessoas do

mesmo grupo familiar e/ou social, implicou no aumento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, me parece muito “raso”. Não à toa, no mesmo período, o consumo de álcool e a apreensão de drogas ilícitas cresceram, no mundo todo e, no Brasil, não foi diferente. Utilizando-se do método indiciário de Ginzburg, as pesquisas apontam para a presença de dois elementos fundamentais no campo da codependência: conflitos familiares ou estruturas disfuncionais e uso (abusivo) de drogas. Abro um parêntese, no momento, para dar tecer crítica ao termo “uso abusivo”, como se valesse a ideia de que o uso recreativo fosse adequado. Mas, reservo-me à discricionariedade de retomar o assunto quando discorrer sobre os resultados da pesquisa e a possível incidência da codependência, a partir da análise dos processos investigados. Igualmente, porque não investigamos sobre redução de danos.

Parece-me bem mais robusto do que, simplesmente, alegar que a convivência fez com que as pessoas se tornem violentas. Como a população estava em casa, as queixas migraram do registro presencial para o acionamento, através dos números de atendimento policial. Dados de pesquisa revelaram que as queixas policiais ocorreram mais nos finais de semana, na madrugada da sexta pra o sábado, sugerindo o uso de álcool e drogas. O cenário “perfeito” para codependência está instalado. Ao que me parece, o incremento dos índices de violência contra as mulheres tem mais a ver com este contexto do que com aquele outro argumento, supramencionado, de que as pessoas se agrediram por estarem em isolamento social, sem maiores explicações ou contextualizações.

Os dados apresentados a seguir, foram colhidos do estudo formulado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o estudo intitulado “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, em 16 de abril de 2020:

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída.

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo

comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado.

Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento. A ONU, inclusive, por meio do seu secretário geral António Guterres, tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

A fim de verificar a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social decretadas no país, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) produziu este documento a pedido do Banco Mundial. Na primeira seção apresentamos um estudo com dados oficiais coletados junto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos à violência doméstica em seis Estados que se dispuseram a fornecer os dados de forma mais ágil e desburocratizada; na segunda seção apresentamos estudo produzido em parceria com a empresa Decode Pulse, com grande experiência em mineração de dados em redes sociais, que analisou relatos de brigas de casais e violência doméstica nas redes sociais entre fevereiro e abril deste ano.

Resumo:

Registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas

BOS de agressão decorrente de violência doméstica Período: comparação entre março de 2019 e março de 2020: CE -29,1%; MT - 21,9%; AC - 28,6%; PA - 13,2%; RS - 9,4%.

O que parece impactar na quantidade de medidas protetivas de urgência concedidas - Período: comparação de 1 a 12 de abril de 2019 e 2020: PA - 32,9%; AC -67,7%; SP -37,9%.

Mas os atendimentos de violência doméstica pela PM no 190 crescem – Período: comparação entre março de 2019 e março de 2020: SP - 44,9% 6.775 para 9.817; AC - 2,1% 470 para 480.

Assim como os feminicídios – Período: entre março 2019 e março de 2020: AC – 100%, 1 para 2: 100%; MT - 2 para 10 400%; RN – 300%, 1 para 4, SP – 46,2%, 13 para 19.

Os registros oficiais corroboram a pesquisa no universo digital, que mostra aumento de 43,1% nos relatos de brigas entre vizinhos no twitter entre fevereiro e abril de 2020. E universo de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Filtragem com foco apenas nas mensagens que indicavam a ocorrência de violência doméstica resultaram 5.583 menções.

25% do total de relatos de brigas de casal foram feitos às sextas-feiras

53% dos relatos foram publicados à noite ou na madrugada, entre 20h e 3h

67% dos relatos foram de mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Ademais, o aumento no consumo de álcool e outras drogas não aparecem dissociados de outros fatores emocionais. As notícias dão conta que os relacionamentos, de um modo geral, sofreram um agravamento durante a pandemia, no que resultou em ações de separações e divórcios.

Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil, os cinco primeiros meses de 2021 registraram 29.985 separações. O ano de 2020 contabilizou 23.621 divórcios no mesmo período.

Os divórcios no Brasil caíram 13,6% em 2020 em relação a 2019, o equivalente a 52.101 divórcios a menos. Ao todo, foram registrados 331.185 divórcios concedidos, dos quais 249.874 (75,4%) judiciais e 81.311 (24,6%) extrajudiciais lavrados em cartórios. Em 2019, foram contabilizados 383.286 divórcios. Os dados constam da pesquisa Estatísticas do Registro Civil – Divórcios 2020, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a gerente da Pesquisa de Registro Civil do IBGE, Klívia Brayner de Oliveira, essa queda dos divórcios concedidos foi afetada pelo isolamento social em decorrência da pandemia de covid-19. O fechamento das varas judiciais para atendimento ao público e a demora na concessão dos divórcios são as hipóteses do instituto para a subnotificação dos divórcios. “A pandemia trouxe impacto muito grande na nossa coleta de dados de divórcio”, disse a pesquisadora, pois em 88,1% das varas a coleta da informação é feita por meio de questionários impressos em que um funcionário do IBGE tem que ir presencialmente à unidade. A idade média dos cônjuges na data do divórcio era de 40 anos para mulheres e 43 para os homens. O tempo médio de casamento ficou em torno de 13 anos. O período médio de casamento foi de menos de dez anos em 49,8% dos divórcios. Em 24,2% os casamentos duraram entre dez e 19 anos. Em 26,1% dos divórcios, a duração foi de 20 anos ou mais. Em relação ao regime de bens, 89,9% dos casamentos tinham comunhão parcial. Ainda em 2020, 56,5% dos divórcios forma de casais com filhos menores de idade. Em 2014, em 85% dos divórcios a mulher era a responsável pela guarda dos filhos menores de idade e em 7,5% a guarda era compartilhada. Esse cenário começou a mudar com a entrada em vigor da Lei 13.058/2014, que estabeleceu como prioridade a guarda compartilhada. Em 2020, em 57,3% dos divórcios, a guarda era responsabilidade das mulheres e em 31,3%, compartilhada (CAMPOS, *in*: AGÊNCIA BRASIL, 18 fev. 2022).

Observamos que o órgão nacional de estatística reconhece a dificuldade na promoção de suas pesquisas, admitindo – inclusive, a ocorrência de subnotificação dos dados. Em Pernambuco, segundo notícia do jornal Diário de Pernambuco, baseado em dados da Defensoria Pública do Estado, a tendência nacional se confirmou:

Com o isolamento social por causa da covid-19, muitos casamentos chegaram ao fim em Pernambuco. Já foram 11.868 divórcios ao longo do período pandêmico, um recorde histórico, de acordo com a Defensoria Pública do

Estado. No ano passado, a Defensoria registrou 1.113 ações no Recife e 7.242 nos municípios do interior. Já em 2021, são 352 ações na capital pernambucana e 3.161 nas cidades interioranas. Esse total é considerado recorde histórico pela Defensoria. Dados do Colégio Notarial do Brasil apontam que no ano passado houve um acréscimo de 15% na taxa de desuniões. Ao todo, foram contabilizados 43,8 mil divórcios. Entre maio e junho, os casos chegaram ao total de 5.306. Em Pernambuco, nesse mesmo período, a taxa atingiu 80%. Já nos cinco primeiros meses de 2021, o País somou 29.985 separações. Em maio do ano passado, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Portaria nº 100 e autorizou que os atos ocorressem de forma remota. A edição incluía os divórcios, contanto que o processo não incluísse pendências em questões de guarda, nem entraves relacionados a visitas ou alimentação dos filhos. “Notamos que durante a pandemia, com o teleatendimento, os assistidos entendem que dessa forma vão resolver mais rápido suas questões, pondo fim àquela relação”, afirmou Jeovana Colaço, subdefensora cível do Recife. E continua: “Os motivos para um número tão alto seriam o excesso de contato durante a pandemia. As pessoas trabalham muito, tinham atividades extras e isso fazia com que elas evitassem enfrentar problemas da relação. Com o *lockdown*, a convivência se tornou insuportável para muitos casais que já tinham discordâncias dentro do relacionamento”. A realização das audiências online também facilitou o aumento dessas separações (LIRA, *in* JC.NE10.UOL, 05 jul. 2021).

Outro dado interessante diz respeito à saúde mental dos brasileiros, durante a pandemia. Ela piorou, segundo dados do Conselho Federal de Farmácia/CFF. De janeiro a maio de 2021, registrou-se o aumento de 17% da venda de antidepressivos e estabilizadores de humor. Os números alarmantes de 4,782 milhões de unidades (entendam: cápsulas e comprimidos) vendidas a mais em relação ao mesmo período do ano anterior (2020). E se compararmos 2020 a 2019, já se tinha um aumento:

Especialistas afirmam que o aumento no uso ou a dependência de medicamentos para o controle da ansiedade também podem estar ligados ao desenvolvimento socioeconômico de cada região do país. Além disso, o desemprego, a incidência de mortes pela Covid-19 e o confinamento na quarentena aumentaram a ansiedade na população. “Era de se esperar”, afirma o psiquiatra e pesquisador da Universidade de São Paulo/USP, Márcio Bernik. “Na literatura médica ao longo do ano de 2020, todos falavam de uma terceira onda de adoecimento como secundário à Covid-19. Seria o adoecimento mental secundário ao stress imposto pelo isolamento social, pelo temor da morte de entes queridos, pela perda de renda, pela perda de perspectiva de emprego”, detalha. Para o especialista, pacientes com sintomas de depressão e ansiedade deixaram de procurar ajuda na pandemia e os dados mostram que só uma parte da população recebeu tratamento necessário. “Que bom que algumas pessoas conseguiram ter essa receita na mão, porque a imensa maioria não chegou nesse ponto”, diz Bernik (AMÉRICO, *in* CNNBRASIL, 23 fev. 2021).

É evidente que, diante do agravamento geral da miséria, com comprovada piora do quadro geral da saúde mental da população, eis o cenário propício para eclosão da violência, inclusive a doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo a agência Inteligência em Pesquisa e Consultoria/IPEC, em 2020, mais de 13 milhões de mulheres brasileiras foram violentadas por parentes, companheiros ou ex-companheiros íntimos:

No mês em que mulheres de todo o planeta lembram lutas históricas pela igualdade de gênero, e um ano após o anúncio da Organização Mundial de Saúde de que o mundo vive uma pandemia de Covid-19 – diferentes pesquisas pelo mundo têm, aos poucos, demonstrado que a crise sanitária é também um desastre social que acentuou desigualdades e que marcará uma geração. Se, antes da pandemia, 1 em cada 3 mulheres no mundo era vítima de violência íntima, essa situação se agravou no último ano. Números inéditos da pesquisa realizada pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria) revelam que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência psicológica, física ou sexual perpetrada por parentes ou companheiro/ex-companheiro íntimo durante a pandemia, o equivalente a 13,4 milhões de brasileiras. Isso significa dizer que, a cada minuto do último ano, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil.

Destas, 12% foram xingadas ou humilhadas; 6% sofreram algum tipo de agressão física; 3% sofreram ameaça com arma de fogo, faca ou outro objeto; 3% foram forçadas a ter relações sexuais e 3% sofreram assédio sexual (BUENO; REINACH, *in*: PIAUI.FOLHA.UOL, 12 mar. 2021).

Outros dados da Rede de Observatórios da Segurança, o Estado de Pernambuco apresenta o segundo maior índice de feminicídio do país, ficando atrás, somente, do Estado de São Paulo.

São cinco registros de crimes contra mulheres por dia. Feminicídios e violência contra a mulher ocupam o terceiro lugar entre os registros da Rede em 2020.

Estão atrás apenas de eventos com armas de fogo e ações policiais – que tradicionalmente ocupam o noticiário policial. Em 58% dos casos de feminicídios e 66% dos casos de agressão, os criminosos eram companheiros da vítima (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2021).

Ora, se a pandemia desnudou a triste realidade socioeconômica do Brasil, marcada por forte concentração de renda. Esta situação foi bem grave para as mulheres, sobretudo às negras. Hoje, mais da metade dos lares são chefiados por elas, cresceu o número de crianças registradas sem pai, mas a classe mais alta da pirâmide não sentiu tais efeitos. Ao contrário, ficaram ainda mais ricos. Vejamos os dados de uma série de pesquisas.

De 2010 a 2019 muito mudou, e não foi para melhor. Parte da população viu o avanço do tempo significar piora. No Brasil, nos últimos nove anos, o total de favelas saltou de 6.329, em 323 municípios, para 13.151, em 734 cidades espalhadas pelo País. O retrato da pobreza, quando não miséria, também foi focalizado em Pernambuco, onde o número de aglomerados subnormais, ou seja, moradias em favelas e palafitas, cresceu 27,7% no mesmo período. A condição degradante de habitação é um indicador da subcondição de vida, levada ao limite com a escassez de emprego, falta de renda e comida. No Nordeste, a fome já é uma constante a mesa de mais de 7,6 milhões de habitantes. Não dá pra dissociar uma coisa da outra, assim como não assimilar a essa conta a situação econômica do País, que se arrasta desde 2014 em crise, agravada agora com a pandemia da covid-19. A população que já convivia com menos emprego e renda, agora também é atingida pela alta da inflação. Fatores que só degradam a condição de vida dos brasileiros, não sendo diferente aos pernambucanos. “Aqui é uma vida de miséria. Eu estou numa situação ruim. Quando tem alguma coisa para dar aos meninos para comer, tem. Quando não tem, eu vou para a cidade (fora da comunidade) pedir. Tenho nove filhos, cinco moram comigo. O bom é que quando tem aula eles comem na escola, mas quando não tem, como no feriado... Dia das Crianças, queriam brinquedo, mas para dar a um tem que dar a tudinho, mas não tem condições. O importante é a comida”, conta Vera Lúcia Ferreira da Silva, 42, moradora da comunidade Roque Santeiro, no bairro dos Coelhos, área central do Recife. Nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, Pernambuco saiu de 256.088 (2010) domicílios ocupados em aglomerados subnormais para 327.090 (2019) – crescimento de 27,7%. No País, o avanço foi de 59,3%. Já foram 3,2 milhões. Agora chegam a 5,1 milhões. Até 2019, o Recife figurava como a sétima cidade do País com maior número de moradia em favelas (103.701). O segundo maior número dentre as capitais do Nordeste, com 19,5% do total de domicílios nessa condição. Nas regiões Norte e Nordeste foram observados os maiores percentuais de perda de emprego, redução dos rendimentos familiares, endividamento e corte nas despesas de itens considerados essenciais: todas essas condições referidas como consequência da pandemia, segundo os dados compilados pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da covid-19 no Brasil, da VigiSAN. No Nordeste está o segundo maior percentual de famílias que vivem com $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo per capita (24,2), atrás apenas da Região Norte (25%). A média do País é de 14%. No Nordeste, 8,4% dos domicílios tinham até 4 moradores (JC.NE10.UOL, 17 out. 2021).

Mas, se a pandemia representa dificuldade para a expressa maioria, há uma parcela de endinheirados, pelo mundo, que não tem do que reclamar. Vejam as cifras:

A pandemia causada pelo coronavírus acentuou a desigualdade econômica no mundo. Levantamento feito pelo Índice de Bilionários da Bloomberg aponta que as 500 pessoas mais ricas do planeta ganharam, juntas, US\$ 1 trilhão em 2021. Durante a pandemia, a Organização das Nações Unidas/ONU estima que 150 milhões de pessoas no mundo cruzaram a linha da pobreza no mesmo período. Os lucros astronômicos de 0,001% da população mundial escancaram o abismo econômico com o resto da população: somadas, as fortunas dos 50 mais ricos do mundo ultrapassam US\$8,4 trilhões, valor inferior apenas ao Produto Interno Bruto/PIB dos Estados Unidos e China. Dados da

Organização não-governamental (ONG) Americans for Tax Fairness e do Institute for Policy Studies Program on Inequality apontam que, desde o início da pandemia, os bilionários dos Estados Unidos aumentaram em 70% suas fortunas, acima dos U\$ 5 trilhões somados (ISTOÉDINHEIRO, 05 jan. 2022).

Ainda sobre a extrema concentração de renda, analisemos os dados referentes ao país:

Os brasileiros mais ricos representam cerca de 2% da população brasileira, mas seus gastos são equivalentes a quase 20% do consumo nacional. Em meio à pandemia, enquanto a maior parte do país sofria com perda de renda, em meio ao avanço do desemprego e da inflação, os brasileiros mais ricos se viram impedidos de gastar em viagens internacionais e em compras nas principais capitais do consumo do mundo. Segundo a empresa de pesquisa de mercado Euromonitor. A chamada “classe A” brasileira representava 2% da população em 2021. São pessoas com renda anual acima de U\$ 45 mil (R\$ 248 mil ao ano ou cerca de R\$ 21 mil por mês, ao câmbio atual), cujos gastos equivalem no ano passado a 19.4% do consumo nacional. Com uma “poupança forçada”, pela mudança de hábitos, eles gatarem em luxos no mercado nacional e investiram volume recorde de dinheiro no exterior. Assim, enquanto parte da população fazia fila para receber ossos no açougue, em meio aos preços recordes da carne e ao avanço da fome, outra parcela – bem menor – **aguardava na fila para comprar um helicóptero**. Segundo um fabricante ouvido pela BBD News Brasil, a espera por uma aeronave nova chegou a 20 meses, dependendo do modelo, em meio a um salto de demanda. A aeronave de entrada da Leonardo (isto é, seu modelo mais básico, chamada AW119 Koala, tem preço médio de 4,3 milhões de euros (cerca de R\$ 27 milhões). Para o mercado VIP, que vai até aeronaves de médio porte, o valor pode chegar a 15 milhões de euros (cerca de R\$ 94 milhões). A fabricante de carros de luxo Porsche bateu recordes de vendas no país em 2020 e 2021, enquanto o setor imobiliário de luxo e super luxo – de apartamentos acima de R\$ 1 milhão e R\$ 2 milhões, respectivamente – registrou um crescimento de mais de 80% nos lançamentos e de 47% nas vendas (G1.GLOBO, 21 jan. 2022).

Apesar da pandemia e da crise econômica que se instala no Brasil, o país tem 40 novos representantes na lista de bilionários em 2021 da Forbes. Segundo a revista, os desafios do último ano esquentaram o mercado de capitais e favoreceram ainda mais o “clube dos super ricos”. O brasileiro mais rico entre os novatos da lista é Marcelo Rodolfo Hahn, de 52 anos, com um patrimônio estimado em R\$ 7,54 bilhões. Em grande parte, o acumulado é pela participação na Blau Farmacêutica, uma das principais da América Latina. Outro destaque é Israel Fernandes Salmen, de 33 anos e um valor de R\$ 1,15 bilhão, pela listagem de ações na sua empresa de **cashback**, a Méliuz. O sócio e CEO da companhia, Ofli Campos Guimarães, também consta na lista com um valor semelhante ao colega. Além das formações tradicionais dos mais ricos, o ranking abriu espaço para Pedro Paulo Chiamulera, de 57 anos, um ex-atleta e cientista da computação. Chiamulera, que conquistou R\$ 2,53 bilhões e já competiu em Olimpíadas, criou e lidera a ClearSale, empresa antifraude. Roberto Saddy Chade, principal acionista da Dotz, é um dos novatos. Aos 48 anos, ele acumulou R\$ 1,53 bilhão. A Forbes vê mais diversidade no ranking de 2021 pelo fato dos 42 novos bilionários serem de 34 empresas diferentes. A metalúrgica Schulz é uma das exceções, com três novos bilionários no páreo: Gert Heinz Schulzr, Waldir Carlos Schulzr e

Ovandi Rosenstock. A lista da Forbes no Brasil segue os mesmos critérios dos Estados Unidos para chegar aos mais ricos. Para serem considerados, os bilionários precisam ter companhias listadas em bolsas de valores como principal fonte de informação. Além disso, foi levado em conta o fechamento do primeiro semestre de 2021. Nesse ano, o patrimônio combinado dos bilionários do Brasil seria de R\$ 1,9 trilhão. O ranking geral dos brasileiros mais ricos, no entanto, tem pouca diversidade de gênero e raça. Entre os dez maiores bilionários brasileiros, apenas pessoas brancas e uma única mulher, a viúva de Joseph Safra, Vicky Sarfati Safra (UOL, 27 ago. 2021).

Apesar de o índice de Gini, usado para medir a desigualdade social, ter caído em 2020, a parcela da população que faz parte do 1% com rendimentos mensais mais elevados recebe, em média, 34,9 vezes mais do que metade da população com os menores rendimentos. Os dados, divulgados nesta sexta-feira (19), fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o levantamento, a renda mensal dos que fazem parte do 1% mais rico da população é, em média, R\$ 15.816. Já o rendimento mensal dos 50% mais pobres é de R\$ 453, ou seja, cerca de 35 vezes menor do que o dos mais ricos. Em 2019, a diferença entre as rendas era de 40 vezes, maior valor da série. A redução da concentração se deve, principalmente, à distribuição do auxílio emergencial durante a pandemia da Covid-19. “Entre 2019 e 2020, a desigualdade medida pelo Gini se reduziu em todas as regiões, sobretudo no Norte e no Nordeste, regiões com maior proporção de domicílios recebendo auxílio emergencial”, indicou o IBGE (CARDIM *in* CORREIOBRAZILIENSE, 19 nov. 2021).

Os dados supramencionados integram estudo desenvolvido pela Rede Brasileira de Pesquisas em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), como parte do Projeto VigiSAN. E nele destacamos como a questão do gênero é revelada:

Há 116,8 milhões de pessoas com insegurança alimentar no Brasil, das quais 19,1 milhões passam fome. Nos dados de 2020, em 11,1% dos domicílios chefiados por mulheres os habitantes passando fome, contra 7,7% quando a pessoa de referência era homem. Das residências habitadas por pessoas pretas e pardas, a fome esteve em 10,7%. Entre pessoas de cor/raça branca, esse percentual foi de 7,5%. A fome se fez presente em 14,7% dos lares em que a pessoa com referência não tinha escolaridade ou possuía ensino Fundamental incompleto. Com Ensino Fundamental completo ou Ensino Médio incompleto, caiu para 10,7%. E, finalmente, em lares chefiados por pessoas com Ensino Médio completo em diante, despencou para 4,7% (OLHE PARA A FOME, 2021).

Baseando-se em números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, a Consultoria IDados divulgou em fevereiro de 2020, uma pesquisa intitulada “Mulheres são responsáveis pela renda familiar em quase metade das casas

brasileiras, o que representa um contingente de 34,4 milhões. Este número só cresce a cada ano e acentuou-se com a crise econômica. Entre os anos de 2014 e 2019, quase 10 milhões de mulheres assumiram este papel, ao passo que – no mesmo período, 2,8 milhões de homens o perderam. Tal movimento, tem sido evidenciado, desde 2012: ou seja, cresce o número de mulheres chefiando os domicílios, enquanto o número de homens decresce. Contudo, na recessão, os homens são os que mais perdem postos de trabalho e sofrem redução salarial, deslocando uma maior participação das mulheres nas despesas domésticas. Ou mesmo assumindo, totalmente, a responsabilidade das contas.

Outra pesquisa, por parte do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA, aponta que o percentual de domicílios chefiados por mulheres saltou de 25%, em 1995, para 45%, em 2018. A pesquisadora do IPEA, Luana Simões, segue explicando: “com isso, também houve uma mudança significativa no perfil das mulheres que são chefes de família, apesar da desigualdade salarial entre os gêneros ainda persistir”. Se antes a mulher assumia tal posto por haver se separado do marido (ou companheiro), agora, quase metade das mulheres chefia os lares, mesmo vivendo com seus maridos ou companheiros. Dos lares chefiados por mulheres, 43% vivem em casal (30% têm filhos e 13% não, perfazendo 43% dos que vivem em casal). Os restantes deste contingente de 34,4 milhões de lares chefiados por mulheres, dividem-se em mulheres solteiras sem filhos (32%); mulheres que vivem sozinhas (18%), e mulheres que dividem a casa com amigos ou parentes (7%).

Observem que houve uma mudança neste perfil, não se tratam – predominantemente, de mulheres cujos relacionamentos foram terminados. Contudo, o número de lares nos quais o casal permanece vinculado e a mulher é responsável financeira é o grupo predominante. Para a pesquisadora do IDados, Ana Teresa Pires, “é um movimento que faz parte do processo de empoderamento feminino e deixa as mulheres cada vez menos vulneráveis socialmente”.

Diante dos dados apresentados, nos questionamos sobre esse “empoderamento”. As mulheres foram, sem sombra de dúvidas, as mais atingidas na atual crise econômica, e – mesmo assim, são responsáveis financeiramente por quase a metade dos lares brasileiros. Acerca do termo empoderamento, muito em voga a partir dos anos 80, já tecemos uma crítica sobre o viés neoliberal que carrega.

“Porém, nem tudo são flores. É que além de enfrentarem uma dupla jornada cada vez maior para pagar as contas e cumprir os afazeres de casa, boa parte dessas mulheres ainda está nas classes mais baixas da população e ganha menos que os homens. Por isso, boa parte delas tem uma renda mensal inferior

à de outras famílias. Essas mulheres estão em todas as classes sociais, mas a maior parte é de negras que estão nas faixas de renda mais baixas”, declarou Luana Simões, pesquisadora do IPEA. Mesmo com esses desafios, Ana Teresa Pires (IDados) e Luana Simões (IPEA) apostam que o número de mulheres chefes de domicílio vai continuar crescendo no Brasil. Afinal, elas estão mais empoderadas e, por isso, cada vez mais dispostas a assumir as despesas de casa e a formar novos arranjos familiares; muitas têm até adiado ou desistido da maternidade para, entre outras coisas, focar na carreira profissional (Grifo nosso). E, se depender de qualificação, elas têm tudo para ocupar mais espaços no mercado de trabalho; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), explica que, hoje, as mulheres têm, em média, oito anos de estudo no Brasil, enquanto os homens ficam nos 7,7. Resta saber como o mercado de trabalho atual, que está se recuperando da crise, apresenta salários cada vez menores e um número crescente de trabalhadores informais, vai lidar com essa situação, pondera Luana Simões (IPEA). Apesar de a taxa de desocupação ter registrado uma redução de 0,8 ponto percentual no quarto trimestre de 2019 em relação ao intervalo entre julho e setembro do ano passado (2018), para 11%. Essa taxa de desemprego é mais alta entre as mulheres, de 13,1%, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já o desemprego entre os homens ficou em 9,2% nos últimos três meses de 2019 (PHELIPE; BARBOS *in* CORREIO BRAZILIENSE, 16 FEV. 2020).

Notem que, a pesquisadora do IPEA, Luana Simões, utiliza-se da expressão “empoderadas” à qual já tecemos nossa crítica e a reportagem refere-se às configurações familiares por meio da expressão “novos arranjos familiares”, não adequado, por limitações de ordem conceitual. Aconselhamos pesquisar sobre novas modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que Angela Davis seja uma escritora estadunidense sabemos de antemão que o mesmo raciocínio poderia ser assinalado diante de outros contextos. Encontramos, por exemplo, em um trabalho da pensadora Heleieth Saffioti, da mesma década, a seguinte afirmação com relação à estrutura social:

A supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos torne mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na “ordem das bicadas” é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres (Saffioti, 1987, p. 16).

Com Saffioti temos a afirmação da posição da mulher negra na base da pirâmide social – o que é possível apreender com uma leitura de determinada produção científica ou ainda se tivermos a mínima sensibilidade ao olharmos o corpo social –, inclusive, em outro momento a autora afirma também que “a classe patronal tem o maior interesse na existência de categorias sociais discriminadas: *mulheres, negros, homossexuais*” (Saffioti, 1987, p. 23. Itálico nosso). Este interesse da classe patronal na discriminação é a própria produção de uma classe que se sujeitaria em condições precárias e com salários precários. Um dos pontos desta tensão entre o feminismo branco e o

feminismo negro, pensando sobre o giro tecnológico, surge o nome do teórico queer, Paul Beatriz Preciado. Ele aponta como a questão da pílula foi vista de uma forma positiva para o feminismo branco e de uma forma negativa com o feminismo negro, o primeiro vendo a pílula como uma possibilidade de liberdade, já que com esta ferramenta biotecnológica se torna possível desvincular o sexo da reprodução, o segundo compreendendo mais agudamente este pequeno panóptico comestível como uma política quase eugênica para a padronização de uma determinada forma de família norte-americana, a família branca de classe média e heterossexual (LEOPOLDO, 2020, p. 173).

Por três anos consecutivos (2018, 2019 e 2020), os índices de reconhecimento de paternidade registam queda, no Brasil. Entre janeiro e junho de 2021, pouco mais de 13 mil procedimentos foram feitos nos Cartórios de Registro Civil, o que equivale a uma redução na ordem de 1,6%, quando comparado ao mesmo período do ano anterior (2020). Isso perfaz um total de quase 100 mil crianças, nascidas em 2021, em cujos registros de nascimentos, tiveram – tão-somente, os nomes das mães, a quem chamamos de mães-solo.

A fim de facilitar o procedimento de reconhecimento de paternidade, o Conselho Nacional de Justiça/CNJ, desde 2012, editou o Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, que permite que este seja feito nos Cartórios de Registro Civil, afastando a necessidade de uma ação judicial. Publicado no DJe/CNJ nº 29, de 23 de fevereiro de 2012, p. 31-33 (LONGUINHO in AGÊNCIA BRASIL, 07 ago. 2021).

Trata-se de uma alteração do Programa Pai Presente, instituído pelo Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino. E por força normativa da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências (CNJ, 2012).

Durante a pandemia, algumas iniciativas visaram minimizar os impactos nefastos da crise sanitária mundial, que trouxe repercussões das mais negativas à economia global.

No âmbito legislativo, foi sancionada a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e, dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

“ Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.”

Outra importante iniciativa foi a promulgação da Lei nº 14.188/2021, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, no Código Penal e promove alterações neste último para aumentar a pena no crime de lesão corporal contra a mulher (em razão do gênero) e cria o novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

Seguem os dois textos da Lei Maria da Penha e o da atual Lei 14.188/2021 para compararmos:

1) Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2) Lei nº 14.188/2021:

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).” (NR)

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Em conformidade com o novo tipo penal, para se configurar como violência doméstica a conduta do agente deverá causar um dano emocional à vítima, um prejuízo (ou uma perturbação) à sua saúde mental, passível de comprovação, por intermédio de uma perícia psicológica. Sendo assim, a Rede de Atendimento deverá promover uma estrutura adequada para não penalizar as mulheres pela ausência de profissionais qualificados em número suficiente à demanda gerada a partir da vigência da nova lei; o que comprometeria o conjunto probatório.

A tipificação do novo crime de violência psicológica procurou assegurar às vítimas o direito à liberdade individual. E, notem que alguns dos sintomas descritos no CID 10 – R45 apresentam similaridade com àqueles da codependência.

Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, do STF:

Este ano, no mês internacional da mulher, foi introduzida a figura da violência emocional contra as mulheres. A pena mínima é de 6 meses a 2 anos. Ou seja, a mínima para maus tratos de cães e gatos é a máxima quando for mulher. Legalmente, eu estou abaixo de cachorro. Situação a que chamou de “desfaçatez”. Segundo ela, as mulheres ainda são vítimas de preconceito no Brasil e acabam se afastando do espaço político. Acrescentou que as mulheres não são invisíveis, mas, sim, “invisibilizadas”: “Não somos invisíveis, nós somos invisibilizadas pelos que não nos querem ver”; a cuja atitude chamou de “violência cívica”. Estas declarações foram dadas pela Ministra, por ocasião do Seminário “Mais mulheres na política – sem violência de gênero, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo ela presidido a mais alta corte do país, entre os anos de 2012 e 2013. E conclui afirmando a necessidade de garantir igualdade e participação das mulheres nos poderes e nos órgãos públicos: “No Poder Judiciário, temos tribunais ainda compostos apenas de homens. As mulheres, embora tenham direitos iguais, são permanentemente silenciadas”. Somos também silenciadas, nós não somos uma minoria silenciosa em direitos. Em direito, nós somos iguais, na efetividade dos direitos é que somos permanentemente silenciadas, historicamente. E que o espaço de poder dá voz e vez às mulheres que não podem sofrer uma violência cívica. O evento ainda debateu a violência na política contra as mulheres e a inclusão de candidatas negras, trans e com deficiência (D’AGOSTINO in G1.GLOBO, 18 out. 2021).

No final de 2021, outro importante evento, o Seminário “por estas e por outras” desta feita organizado pelo STF, idealizado pelas Ministras Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ellen Grace (esta última aposentada) debateu a justiça pelo olhar de mulheres, com temas versando sobre a violência contra a mulher, conquista de espaço no mercado de trabalho e empreendedorismo. Ocorrido aos 10 de dezembro de 2021, por ser a data em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos (STF, 2021).

Para a ministra Rosa Weber, o objetivo do evento é promover a reflexão plural sobre temas cruciais para a sociedade. Segundo a ministra, as cotas de gênero são necessárias para garantir a conquista dos direitos das mulheres. “Nós, mulheres, não delegamos nossa voz a ninguém. Fomos silenciadas por um longo inverno, e esse silêncio possibilitou a construção de um sistema social e político estruturalmente discriminatório. Temos sim, de falar e de fazerem nossas vozes serem ouvidas”, conclamou. Na avaliação da Ministra Cármen Lúcia, o debate é a oportunidade de dar voz às mulheres (PODER360, 10 dez. 2021).

Os codependentes manifestam um relacionamento patológico, no qual ambos estão adoecidos. Logo, seguindo o mesmo raciocínio, se diagnosticada uma doença de ordem emocional, a(o) paciente prescinde de acompanhamento médico, vítima e autor de violência codependentes, de igual modo, não conseguem – sem uma ajuda adequada, sair do relacionamento, baseando-se, tão-somente na vontade individual. E, a própria individualidade fica comprometida, pois os codependentes colocam-se, por aceitação tácita, enquanto “elo” organicamente vinculados.

Referimo-nos às doenças classificadas segundo o Código Internacional de Doença (CID 10 – R45), apresentando 10 respostas à pesquisa:

CID 10 – R45: SINTOMAS E SINAIS RELATIVOS AO ESTADO EMOCIONAL

CID 10 – R45.0 Nervosismo

CID 10 – R45.1 Agitação e inquietação

CID 10 – R45.2 Tristeza

CID 10 – R45.3 Apatia e desinteresse

CID 10 – R45.4 Irritabilidade e mau humor

CID 10 – R45.5 Hostilidade

CID 10 – R45.6 Violência Física

CID 10 – R45.7 Estado de choque emocional e tensão, não especificado

CID 10 – R45.8 Outros sintomas e sinais relativos ao estado emocional (MEDICINANET)

Desta feita, a noção de agenciamento à qual as teorias feministas defendem para declarar que as vítimas que assim se colocam, em posição de submissão o fazem, por escolha, termina por se comprometida. Sem a devida instauração do incidente de sanidade mental, como podemos avaliar a real capacidade dos codependentes nas situações de violência a que ambos se sujeitam, por aceitação tácita? Em que grau sua autonomia está prejudicada?

O crime em questão consuma-se com a ocorrência do dano emocional à saúde da vítima mulher. Portanto, deixa vestígios e, por tal razão, exige a comprovação da materialidade através da realização de um exame de corpo de delito, especificamente a perícia psicológica. Ocorre que a perícia psicológica não é de simples aferição, devendo seguir as diretrizes que constam no CID-10 [6], outra questão, mas não menos importante, é a ausência de profissionais preparados para a realização do exame.

Noutro ponto, analisando o preceito primário em si, compreende-se que o(a) agressor(a), para responder penalmente por tal crime, deve obrigatoriamente praticá-lo mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que causa prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação, com o dolo específico de causar dano emocional à vítima.

Ainda, nota-se que o tipo dispõe expressamente que apenas a mulher poderá ser vítima do crime. Por outro lado, com relação ao sujeito ativo, a nova lei não dispõe nenhuma singularização, portanto poderá ser homem ou mulher. Se a vítima for homem, poder-se-á falar do crime de lesão corporal.

Nessa linha, também é possível afirmar que, por mais que a nova lei busque garantir a integridade psíquica e a liberdade pessoal da mulher, destaca-se que não será todo o crime de violência psicológica contra mulher que ocorrerá dentro do contexto da Lei Maria da Penha, pois a sua incidência não é automática.

Portanto, nota-se que o crime em discussão, será sempre contra a mulher, mas poderá ser cumulado com a Lei Maria da Penha ou não. Tal fato se justifica pois o legislador, ao redigir o preceito primário, não especificou "razões de gênero", apenas limitou-se a dizer "dano emocional à mulher". Com a incidência da lei específica, os benefícios penais são afastados e a ação penal deve tramitar no juizado de violência doméstica.

Mas, por outro lado, com o afastamento da motivação gênero, incide-se a norma ordinária e o benefício da suspensão condicional poderá ser aplicada, por se tratar de crime com pena mínima de um ano, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Por fim, conclui-se que a criação do tipo penal é um avanço legislativo e condizente com o Estado democrático de Direito e a adequação da legislação interna à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, em que pese nos posicionarmos no sentido de não acreditar na criação de tipos penais, para fins de solução dos grandes problemas sociais.

Oportuno registrar que agora a preocupação do legislador e dos operadores do Direito e do Judiciário, deve caminhar no sentido de realizar o devido acolhimento da mulher vítima de violência psicológica, evitando a revitimização, a qualidade técnica das provas e o respeito à cadeia de custódia da prova, nos moldes do Código de Processo Penal e, enfim, o respeito ao *due process of law* (MELO; ORNELAS, *in*: EPC, 09 ago. 2021).

Para sabermos sobre a atuação da Coordenadoria da Mulher do TJPE, durante a pandemia, sugerimos a matéria: Coordenadoria da Mulher apresenta a sua atuação no combate à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19 (XAVIER, *in*: PERNAMBUCO, TJPE, 24 ago. 2020).

Uma experiência bastante oportuna foi a do Estado do Espírito Santo: com a ampliação das atividades *on-line*, a Polícia Civil publicou uma cartilha de orientação passo-a-passo para facilitar às mulheres o registro do boletim de ocorrência de supostos crimes resultantes de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/2020/DIVIS%C3%83O%20ESPECIALIZADA%20DE%20ATENDIMENTO%20C3%80%20MULHER%20-%20Orienta%C3%A7%C3%B5es%20para%20Registro%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20o-n-line-1.pdf>

Seguindo uma trajetória histórica, procuramos demonstrar como a desigualdade entre homens e mulheres vem sendo compreendida até alcançarmos os dias atuais. Tal assimetria está intrinsicamente ligada às diversas modalidades de violência contra as mulheres, pois o “poder do macho” justifica o modelo hegemônico heteronormativo, machista, sexista e misógino.

Dito isso, investigamos a compreensão da codependência sob a égide da Lei Maria da Penha: hodiernamente, o mais importante marco legal no ordenamento vigente pátrio sobre o direito das mulheres. Não para justificá-la como fator principal a explicar tal violência, pois é – como afirmado, anteriormente, um fenômeno endêmico e complexo. Porém, para destacar sua incidência na perpetuação desta violência; da qual concorrem – indistintamente, vítimas e autores de violência (codependentes).

Talvez, esta seja a proposta de um novo olhar sobre o fenômeno e suas implicações na formulação de políticas públicas mais eficazes – inclusive, instigando os organismos de pesquisa e meio acadêmico para promoção de dados estatísticos que considerem as subnotificações tanto quanto as desistências e/ou retratações por parte das vítimas.

3. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11340 de 2006, Lei Maria da Penha, assim denominada em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica em que seu ex-marido, professor universitário e economista tentou matá-la por duas vezes, simulando um assalto e fazendo uso de uma espingarda, resultando em sua paraplegia e alguns dias depois tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. O falso assalto ocorreu em 29 de maio de 1983, as investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi recebida em setembro de 1984. Em 1991 o réu foi condenado a oito anos de prisão pelo TJ/ES. Recorreu em liberdade e um ano após foi anulada a decisão condenatória. Levado a novo júri, em julgamento em 1996 foi imposta a pena de dez anos e seis meses de pena privativa de liberdade. Recorreu novamente em liberdade e somente em 2002, após 19 anos e seis meses do fato foi preso e cumpriu dois anos de prisão em regime fechado. O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa de Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Brasil foi condenado em 2001, por demora na prestação judicial, ao pagamento de indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha. A deputada federal Jandira Feghali (PCdoB), relatora do Projeto de Lei nº 4559/2004 realizou audiências públicas em vários Estados. Foram realizadas alterações ao texto original pelo Senado Federal (PLC 37/2006), sendo a lei sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor a partir de 22 de setembro do mesmo ano (VALE, 2016).

Encontramos, no Direito Romano, algumas causas restritivas da capacidade de fato: o sexo era uma delas, assim como: a idade, enfermidades físicas e mentais, a prodigalidade, a infâmia, a turpitude (torpeza) e a religião. Importante distinguir capacidade jurídica (ou de direito) da (capacidade) de fato. Pela primeira, compreendemos a “prerrogativa da pessoa de ser titular de direitos. Não se deve ser confundida com a capacidade de exercício de fato, que é a aptidão natural de assumir pessoalmente todos os direitos (AUGUSTO, 2006, p. 102-102)

As mulheres prescindiam de um tutor, permanentemente, (tutela perpétua), vez que eram consideradas incapazes para a práticas dos atos da vida civil. Por este motivo, nunca ocupariam um cargo público. Quando solteiras se sujeitavam ao pátrio poder do chefe da

família sanguínea (*pater*). Ao se casarem, este poder se deslocava para o marido. Curioso que, se o marido fosse o chefe da família, a mulher se equivaleria à posição de filha (*loci filia* = no lugar de filha), ou seja, equiparava-se aos próprios filhos. Contudo, se o chefe da nova família fosse o sogro, a mulher passaria a ser considerada sua neta (*loci nepotis*). Na ausência de qualquer destes poderes, paterno (*patria potestas*) ou marital (*manus*), a mulher permaneceria incapaz, submetida à tutela perpétua (*tutela mulierum*), por sua condição de ser mulher. Tal condição desaparece, somente, no direito justiniano. O imperador Justiniano foi o responsável pela codificação do Direito Romano, passando a chamá-la de Justinianeia.

Justiniano (Flávio Pedro Sabácio Justiniano) foi imperador bizantino desde 1º de agosto de 527 até o seu falecimento. Tendo nascido em Constantinopla em 11 de maio de 483 e morrido em 14 de novembro de 565, sucedeu seu tio Justino I no trono, após ter sido nomeado cônsul. Foi casado com Teodora, mulher de vida desregrada e de origem humilde. Era um imperador ambicioso, pois pretendia resgatar o momento de esplendor de Roma, ao implementar um projeto de expansão e unificação territorial. Teodora se casou com Justiniano no ano de 523. Com sua ascensão ao trono imperial romano no ano de 527, Justiniano a fez imperatriz consorte, concedendo-lhe atribuições próprias de um governante. Não sendo apenas uma mulher que quebrou paradigmas na sociedade de época, Teodora também teve importância na formação do Direito, sobretudo em questões bastantes polêmicas. Uma delas foi possibilitar o casamento entre indivíduos de castas sociais diversas, algo impensável até então. Foi Teodora também quem Procópio de Cesareia (historiador bizantino do século VI) afirma em sua obra “História Secreta” que foi a primeira proponente e praticante do aborto. Teodora também foi grande defensora dos direitos das mulheres. Foi contrária ao homicídio de mulheres por causa do adultério, devendo na verdade serem socialmente apoiadas. Por outro lado, no caso de estupro, defendeu a pena de morte para o estuproador. Também defendia o apoio a prostitutas e mulheres abandonadas à miséria, numa tentativa de afastá-las da marginalização. Para tanto, defendeu a concessão de residência para ex-prostitutas e garantia às mulheres maiores direitos em casos de divórcio, com a possibilidade das mulheres possuírem propriedades (MARTINS, *in*: JUS.COM.BR, nov. 2012).

Foi durante a Alta Idade Média (século V ao século X), que a história registrou o ápice da vigência de um modelo de resolução de conflitos baseado na intervenção direta do ofensor, da vítima e de pessoas próximas e da comunidade (KIST, 2019, p. 122). Não nos esqueçamos de que estamos retratando uma época na qual a admissão do que era crime diverte, diametralmente, da visão hodierna. Não obstante, estamos nos referindo à maneira pela qual os conflitos eram resolvidos.

O que era admitido como ‘crime’ poderia ser reparado de diversas ordens: física, moral ou até mesmo patrimonial, isto é, em sentido amplo, por intermédio de retribuição,

restituição, cabendo – inclusive, castigos físicos. E esta lógica perdurou até a Idade Moderna (período de 1453 a 1789). As fontes do direito reinante eram leis baseadas, sobretudo, nos costumes, chamadas consuetudinárias. Tornando desnecessária a intervenção de profissionais do direito. Estando o crime situado no contexto interpessoal, seguiria os parâmetros da justiça comunitária. Não obstante a existência de Cortes. A justiça estatal existia, mas não cuidava de problemas entendidos como próprio da ordem privada. E esta lógica perdurou até a Idade Moderna (período de 1453 a 1789).

O ofensor e a vítima (ou representante da vítima no caso de assassinato) resolviam a maior parte das disputas e danos – inclusive os que consideramos criminosos – fora das cortes. E o que faziam no contexto de sua família e comunidade. A Igreja e os líderes comunitários frequentemente desempenhavam papéis importantes nas soluções que envolviam negociação ou arbitragem, registrando os acordos que eram estabelecidos pelas partes. A administração da justiça era primariamente um processo de mediação e negociação mais do que um processo de aplicação de regras e imposição de decisões. Como se vê, esta abordagem de justiça pode ser melhor descrita como justiça comunitária do que justiça privada. Tanto o dano causado como o processo de “justiça” posterior se insere claramente num contexto comunitário. Os danos eram vistos de modo coletivo. Quando um indivíduo sofria um dano, a família e a comunidade também se sentiam atingidas. E tanto família como comunidade se envolviam de modo significativo na solução. Podiam fazer pressão para obter uma solução ou servir como árbitros e mediadores. Talvez fossem chamados a testemunhar ou mesmo ajudar a garantir o cumprimento dos acordos (ZERH, 2008, p. 106).

Falemos sobre o direito canônico e sua importância para a ordem punitiva estatal:

Durante os primeiros séculos do cristianismo a Igreja era descentralizada. Paulatinamente, surgiram vários centros de poder que competiam entre si, cada qual alegando certa autoridade. Problemas de disciplina interna também afligiram a Igreja. Portanto, uma das principais preocupações do papado durante o período medieval, era consolidar sua autoridade dentro dela. Ao mesmo tempo, o papado estava envolvido numa luta para ter igual autoridade, ou mais autoridade que as autoridades seculares ou políticas. Tanto as autoridades religiosas como as seculares, portanto, buscavam novos argumentos e recursos que os ajudassem a consolidar o seu poder. As leis do Império Romano já extinto ofereceram o instrumento ideal, primeiro para a Igreja e depois para o Estado. Durante a era republicana da história romana o crime era basicamente uma questão privada da comunidade, sendo que o Estado tinha papel limitado. Com a ascensão do Império, contudo, desenvolveu-se uma tradição jurídica que reconheceu e expandiu o papel daquele na criação das leis e na administração da justiça. No século VI estas leis tinham sido perdidas, mas não totalmente esquecidas. A redescoberta do Código de Justiniano pelo Ocidente no final do século XI pode não ter sido um acidente. Apoiadores do papa e talvez também apoiadores das autoridades

seculares decerto estivessem procurando algo assim há tempos. Depois de sua redescoberta, o direito romano serviu de fundamento para a lei canônica. Mais tarde seus contornos foram adotados pelo poder secular em toda a Europa Ocidental continental. Até certo ponto ele também influenciou o direito inglês. Apoiado no direito romano a Igreja ergueu a elaborada estrutura do direito canônico, o primeiro sistema de jurídico moderno. Este foi um desenvolvimento revolucionário. Oferecia ao papado uma arma importante na sua luta pela supremacia, tanto dentro da Igreja como no seu relacionamento com autoridades políticas seculares. Permitindo que a autoridade central tivesse iniciativa de ação, estabeleceu as bases para atacar a heresia e os abusos clericais internos da Igreja. A expressão mais extrema dessa nova abordagem foi a Inquisição, na qual representantes do papa caçavam hereges e os torturavam para obter provas e acertar as contas. O indivíduo não era mais a vítima primária, Na Inquisição a vítima era toda uma ordem moral, e a autoridade central sua guardiã. Os males cometidos não eram mais simples danos que precisavam ser indenizados. Tornaram-se pecados. O direito canônico e o arcabouço teológico que se desenvolveu em paralelo começaram a identificar o crime como mal coletivo contra uma ordem moral ou metafísica. O crime era um pecado, não apenas contra uma pessoa, mas contra Deus, sendo dever da Igreja pugnar o mundo dessa transgressão. O direito canônico e os conceitos teológicos que o acompanharam formalizaram conceitos sobre livre arbítrio e responsabilidade pessoal. Isto ajudou a formar a base para uma lógica punitiva. O aprisionamento tornou-se uma forma de punir monges rebeldes, o que levou ao uso generalizado do encarceramento como punição nos séculos VXIII e XIX (ZERH, 2008 p. 117-118).

Marcia Tiburi (2020) nos fala sobre este descolamento conceitual e como esta posição afetou, diretamente, as mulheres que se rebelaram contra o sistema vigente, à época, chamada de “bruxas” e queimadas pela Inquisição cristã. E discorre sobre a trajetória histórica das noções de feminino e feminismo:

O mundo patriarcal não promoveu o diálogo entre os gêneros que ele mesmo constituiu. O patriarcado opressor sempre foi a verdadeira “ideologia de gênero”. Nessa ideologia, os homens em geral sempre trataram as mulheres como incapazes para o conhecimento e o poder, como traidoras (o que é confirmado em mitos tais como o de Pandora e o de Eva no Gênesis), como loucas e más (daí também a mística da mulher ou da moça boazinha), como se fossem animais domesticadas para a força de trabalho e para o alimento sexual. A misoginia, por sua vez, foi o sustentáculo, uma espécie de lastro que autorizava o comportamento masculino contra o diálogo e a favor de toda essa violência. A semelhança entre o poder patriarcal e sua violência tem alguns momentos importantíssimos na história: o sacrifício das jovens e de esposas na Antiguidade grega clássica – cuja finalidade ideológica com o *sati* indiano, o costume de mulheres viúvas se atirarem à pura funerária do marido, não pode ser esquecida –, bem como a execução das bruxas pela inquisição cristã, ligada ao avanço do capitalismo no fim do feudalismo. Essas práticas arcaicas têm relação direta com o assassinato de mulheres que não cessa de se repetir ao longo da história, aquilo que há não muito tempo passamos a chamar de feminicídio, é uma verdadeira constante cultural. A docilização e submissão

das mulheres tem tudo a ver com isso. Todas as vezes que as mulheres se tornaram indesejáveis ou inúteis, perigosas ou desobedientes, elas foram perseguidas e mortas. Para docilizar as pessoas marcadas como mulheres, foi inventado o “feminino”, termo usado para salvaguardar a negatividade que se deseja atrair às mulheres no sistema patriarcal. Elogiada por poetas e filósofos, o feminino nada mais é do que a demarcação de um regime estético-moral para as mulheres marcada pela negatividade. Entre o elogio do caráter feminino e o feminismo há um abismo estético, ético e político, um abismo antropológico que reproduz questões teológicas. Podemos nos perguntar se o elogio do feminino, tal como é desenhado na lógica patriarcal, serve para esconder o ódio que se tem às mulheres e ao feminismo (grifo nosso). Assim como o ódio aos negros também é ódio ao questionamento antirracista, assim como o ódio ao comunismo realiza-se como ódio à ideia de luta de classes ou à crítica ao capitalismo, o ódio ao feminismo acompanha o ódio às mulheres. O feminismo se apresenta como crítica em relação ao patriarcado na forma de Estado, Mídia, igreja, Família, Capital (grifo nosso). Todas essas instituições vendem sua ideologia como discurso verdadeiro, essencializando o feminino e as mulheres como suas portadoras. É bom lembrar que as vozes nunca são neutras. As vozes feministas, antirracistas e cientes da luta de classes em nossa sociedade alertam que há algo de errado na pretensa neutralidade da sociedade patriarcal, ela mesma uma grande propaganda, um sistema de autoelogio que precisa desabonar o outro para sobreviver. Daí a invenção do feminino. Nesse contexto, o termo feminismo é maltratado enquanto cresce o elogio ao feminino. É como se, ao afirmar-se feminista, uma mulher, ou qualquer pessoa, estivesse indo contra o estado natural das coisas, contra aquilo que é tratado pelo discurso como sendo “a verdade”. Essa verdade patriarcal é poder de morte que, caso se consentem em ser bem femininas e bem dóceis, podem até se salvar do espancamento e da morte (TIBURI, 2020, pg. 48-51).

O deslocamento da esfera privada para a pública não se deu, abruptamente: a partir dos séculos XI e XII, opera-se uma série de mudanças sociais, impactando aquela velha forma de resolução de conflitos interpessoais. Surgem autoridades políticas que, ao adotarem novas leis, vão promovendo a estatização da justiça penal. Contudo, a reparação da vítima deixou de ser o motivo preponderante desta “virada”, e – sim, o interesse fiscal, por parte do Estado. Estes, através de seus Procuradores, extraem a autonomia das vítimas e, em seu nome, promovem a justiça que lhes parece mais adequada.

ZERH (2008, p. 104-105) faz referência a uma lei francesa de 1498, que reconhecia as figuras do rei ou do procurador como parte em todas as ações: “alegando inicialmente ter o direito de participar dos processos, o Estado por fim reivindicou a propriedade sobre o mesmo. Para, mais adiante, admitir sua participação de ofício, ou seja, sem que precise do consentimento das partes (numa interpretação bem simplista). Os velhos acordos de reparação e/ou restituição vão, aos poucos, sendo substituídos por punição e multas, que são recolhidas

aos cofres do senhor feudal ou da Coroa. Neste diapasão, a reparação da vítima perde importância, em favor daquele interesse fiscal.

E prossegue: ele supõe, entre os séculos XI a XV, ter havido uma “convivência” entre a justiça comunitária e a estatal, com o predomínio da primeira. Com o passar do tempo, promoveu-se uma inversão:

As pedras angulares da justiça estatal já estavam posicionadas na Europa, os códigos de leis ampliaram a dimensão pública de várias ofensas e alargaram o papel do Estado em França, Alemanha e Inglaterra; proliferaram leis que descreviam transgressões e severas penas, como a morte e a tortura, além de sanções econômicas. E o período que se seguiu até a Revolução Francesa, e que coincidiu com o surgimento das Monarquias Absolutas, foi de um punitivo estatal intenso, rigoroso, arbitrário e abusivo, características muito associadas à falta de segurança jurídica: as Coroas declaravam-se acima da lei, e esta era “um labirinto insano de costumes e princípios, lógica e arbitrariedade, interesses particulares e imperativos públicos (ZERH, 2008, p. 129-130).

Publicada em 1764, a clássica obra de Cesare Bonesana de Beccaria (ou Marquês de Beccaria), cujo título para a versão em português é “Dos Delitos e Das Penas”, revela que o direito de punir é resultante do pacto social, do qual os cidadãos renunciam parte de sua liberdade, em favor do Estado, visando a manutenção da sociedade. O crime passa a ser compreendido como uma ofensa ao Estado, devendo receber uma punição proporcional ao mal que o causou. Esta prevenção geral negativa passa a constituir a finalidade da punição, e destaca o princípio da legalidade dos crimes e das penas. Porém, a posição ocupada pelas mulheres ainda revela uma incapacidade civil. Discorrendo sobre testemunhas, eis o que encontramos:

Em toda boa legislação, é importante determinar de modo preciso o grau de confiança que se deve dar às testemunhas e à natureza das provas que são necessárias para a verificação do delito. Todo homem razoável, vale dizer, todo homem que puser ligação em suas ideias e que experimentar as mesmas sensações que os demais homens, poderá ser recebido em testemunho. Contudo, a confiança que se lhe depositar deve ser mantida pelo interesse que ele tem em dizer ou não a verdade. É, portanto, por razões frívolas e absurdas que as leis não admitem em testemunho nem as mulheres, em razão de sua fraqueza, nem os condenados, visto que estes morreram civilmente, nem as pessoas marcadas de infâmia, pois, em todos esses casos, uma testemunha pode falar a verdade quando não tem qualquer interesse em mentir (BECCARIA, 2001, p. 30).

Acerca do espírito do fisco, Beccaria, assim preceitua:

Tempo houve em que todas as penas eram pecuniárias. Os delitos dos súditos eram para o príncipe em espécie de patrimônio. Os atentados contra a segurança pública eram objeto de lucro, a respeito do qual se sabia especular. O monarca e os juízes consideravam seu interesse nos crimes que deveriam prevenir. Os julgamentos não eram, na época, senão um processo entre o fisco que recebia o preço do crime e o culpado que deveria pagá-lo. Fazia-se disso um negócio civil, contencioso, como se fosse uma briga particular, e não se tratasse do bem público. Parecia que o fisco tinha outros direitos a exercer além de proteger a tranquilidade pública, e o réu outras penas a sofrer além daquelas que a necessidade do exemplo pedia. O magistrado, que devia apurar a verdade com espírito imparcial, não era sendo o advogado do fisco; e aquele chamado protetor e ministro das leis era somente o exator dos dinheiros do príncipe (BECCARIA. 2001, p. 100).

A justiça penal estatal consolida-se no século XIX, juntamente com novas profissões jurídicas de grande destaque, como ainda hoje as conhecemos (procuradores, magistrados, advogados, defensores públicos, agentes penitenciários). Em suma, assistimos ao nascimento de uma estrutura judiciária burocrática e complexa, exigindo um certo grau de especialização para operá-la. Ao passo em que foi necessária a redefinição de que é a vítima. Esta deixa a centralidade do conflito para ocupar outro *locus*: desta feita, o Estado vai classificá-la como vítima de direito e acontece o processo de revitimização, passando a ser marginalizada, isto é, deixa o centro para ficar à margem. Ao questionar a autonomia da vontade da vítima diante da persecução do autor de violência (a quem a lei trata por “agressores”, sob a perspectiva dual punitiva clássica), a pergunta que fazemos é a seguinte: A PESSOA DO GÊNERO FEMININO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, É AUTÔNOMA? Justifica-se, desta feita, a tendência universalizante de tornar tais crimes como públicos?

Ora, se por um lado, reconhecemos que – em verdade, faltam às vítimas autonomia, quais são as ações afirmativas de políticas (públicas ou privadas), que ataquem o problema na proporção direta aos seus malefícios? Como sugestão, por exemplo, a mudança no padrão da formulação das estatísticas para considerar a significativa desistência das vítimas à persecução penal dos autores de violência, e um sistema de monitoramento mais eficiente, não só pautado na boa intenção de orientar a vítimas a buscar serviços, sem o devido acompanhamento.

Segundo os dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, a taxa de feminicídio do Brasil é a quinta maior do mundo. Publicação do Fórum Brasileiro de Violência Pública, informa que três mulheres são mortas a cada dia e a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de casa. Pelos dados

do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número 180, recebe 11 mil ligações diárias. Ainda que tais dados sejam surpreendentes, os números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunidade, além do temor, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil “denunciar” alguém que reside sob o mesmo teto, com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família (DIAS, 2021, p. 27).

Ressaltamos que discordamos da expressão “cifras negras”, pelo cunho discriminatório e o nome correto seria Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A Lei Maria da Penha é o marco legal das ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins do presente trabalho, é a Lei Maria da Penha, pois é o principal instrumento normativo da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Legislação reconhecida nacional e internacionalmente como uma das mais avançadas do mundo (ao lado das leis vigentes da Espanha e da Mongólia). A Lei Maria da Penha foi inspirada na espanhola Ley Orgânica 1/2004 (KARAM apud OLIVEIRA, 2016, pg. 95). A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês). Foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Descrito como uma declaração internacional de direitos da mulher, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada por 188 Estados. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (que revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984). É o primeiro tratado internacional que dispõe, de forma ampla, sobre os direitos humanos da mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, concluída em 9 de junho de 1994). Foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1984. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Promulgada através do Decreto nº 1.973,

de 1º de agosto de 1996. É o primeiro tratado internacional legalmente vinculante, que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, com destaque especial à violência sexual.

O projeto Fortalecimento das Delegacias da Mulher e da Sociedade Civil para Combater a Violência de Gênero na Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, adota a definição presente no Artigo 1º da Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação da Violência Contra as Mulheres (A/ARES/48/104, 20 de dezembro de 1993), segundo a qual a violência contra a mulher é “qualquer ato de violência baseado em gênero que cause ou possa causar um dano físico, sexual ou psicológico às mulheres ou provocar sofrimento, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se registre na via pública ou na vida privada.” Incorpora também a Recomendação nº 19, aprovada em 1992 pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), que inclui na definição de discriminação contra a mulher “a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional.” (CEDAW, Relatório Nacional sobre o Brasil. 2002: 46). Adota, por fim, a definição presente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará) que estabelece em seu artigo 2º que constitui

“violência contra a mulher a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

Estas definições representam um importante papel na compreensão da violência contra as mulheres como problema social e político, ao nomeá-la como prática que resulta das desigualdades de gênero, reconhecer que podem manifestar-se de diferentes maneiras e comprometer os Estados e seus agentes para que tomem medidas visando à sua erradicação. Além disso, os documentos mencionados (dentre outros) colocam em relevo a violência que se pratica em ambiente privado e aquela que ocorre no espaço público, responsabilizando os agentes do Estado tanto na sua prática quanto na omissão e tolerância com estas violações aos direitos das mulheres (UNODC) (BRASIL, UNODC, jul. 2011, p. 13-14).

O art. 6º da LMP preceitua que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Segundo Maria Berenice Dias:

não há como deixar de reconhecer a violência doméstica como afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagram o direito à igualdade,

enquanto, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. (...) Deste modo, quando se fala em questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante afronta à terceira geração dos direitos humanos que tem por tônica, a solidariedade. (...) Além de proclamar a natureza da violência doméstica como violadora dos direitos humanos, a lei impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres (art. 3º, § 1º). (DIAS, 2012, p. 39-41).

Dessa forma, surge a lei como força normalizadora encarregada de criar mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Como escreve Michel Foucault, “Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida” (FOUCAULT, 2019, p. 156). De fato, a lei torna-se um mecanismo usado para tornar aceitáveis as normas sociais. Assim, a lei funciona como um tipo de poder regulador da vida, criada para garantir o direito à vida. Para Foucault, nas sociedades patriarcais, o patriarca tinha o direito de escolher entre deixar viver ou deixar morrer, mas hoje isso não existe no plano das leis, de modo que o homem, por nenhum motivo, possui o direito legal de tirar a vida de uma mulher. No Brasil, a LMP marca esse rompimento com a legitimação legal dos casos de violência doméstica. Mas terá a Lei Maria da Penha resolvido todos os problemas? Terá aberto a consciência das pessoas, inclusive das próprias vítimas? (DANTAS, 2021, p. 143).

Uma relação humana onde a violência encontra guarida é uma relação abusiva ou tóxica. A violência de que tratamos acontece em razão da condição de ser mulher, logo, é uma questão de gênero: conceito polissêmico, interdisciplinar, interseccional e decolonial. Historicamente, qual o papel destinado às mulheres? Como elas se apropriaram de sua condição feminina em face das mudanças sofridas ao longo da formação da sociedade brasileira. Nosso recorte temporal será a partir do primeiro decênio de promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que, costumamos dizer que “pegou”, pois é largamente difundida e reconhecida nacional e internacionalmente.

Segundo Bianchini (2012), no artigo “Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto”, “é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher com uma das três mais avançadas no mundo (ao lado das leis vigentes na Espanha e na Mongólia)”.

Hoje, nas sociedades contemporâneas, não é permitido legalmente o uso da violência como forma de controle dos corpos femininos, como era no passado, porém o que se percebe é que a violência é usada pelos homens usualmente dentro de suas casas para controlar os corpos femininos, alegando como justificativa uma suposta quebra de padrão social por parte das agredidas. Como vimos, o processo que culminou na criminalização da violência contra as mulheres começou na segunda metade do século XX, quando, por meio de movimentações feministas, o Estado brasileiro passou a

ver a violência contra as mulheres como um problema social, tendo como resultado a criação das primeiras políticas de proteção, amparo e assistência às mulheres em situação de violências. E, mais importante ainda: a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Essas leis, porém, não foram suficientes para erradicar as diversas formas de violências praticadas contra as mulheres, nem tampouco para desnaturalizar a violência. Assim, as mulheres estão cada vez mais conscientes de seus direitos, e o mais importante desse processo de conscientização é a desconstrução da concepção de violência, tanto no meio jurídico como no social. Isso é perceptível, ao analisar-se o aumento considerável das denúncias no período de 2006 a 2015. Entretanto, sabemos que não só de mudanças sobrevive a História. As permanências também fazem parte dos processos históricos e são evidenciadas nas vozes de indivíduos que fazem parte deles. Alguns contribuem para as mudanças, outros para as permanências, por meio da reprodução de discursos machistas, sexistas e misóginos que buscam garantir a manutenção de uma sociedade arcaica e patriarcal, na qual a figura masculina é dominante. Logo, é nesse processo de reafirmação de poder, que a violência é usada para controlar os corpos femininos em prol de um poder maior. Se por um lado existe um ser masculino que busca reafirmar seu poder por meio da violência, por outro, há um ser feminino que resiste, luta e sobrevive, tanto individualmente como em conjunto com outras mulheres ou grupos. As lutas individuais são constituídas por mulheres que vivenciam diariamente situações de violência e usam de diferentes estratégias para sobreviver, já os movimentos em grupo são formados pela união de mulheres que lutam por um bem comum: a erradicação das violências contra as mulheres. Assim, as feministas foram e são as principais responsáveis pela criação e implantação de políticas para as mulheres (DANTAS, 2021, p. 195-196).

A Lei Maria da Penha foi a primeira a definir família (art. 5º, II) como sendo a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa”. Nem mesmo o Código Civil o fizera. A Lei Maria da Penha advoga “a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade de seus próprios membros (ALVES *apud* DIAS, 2012, p. 47)”.

A definição de família como relação de afeto corresponde ao mais atual conceito de família – IBDFAM e que encontra eco na doutrina e nos Tribunais. Por isso é que agora se fala em direito das Famílias, pois há uma nova concepção da família que se define pela presença do vínculo da afetividade. Para a configurar da violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência (DIAS, 2012, p. 49).

A Lei Maria da Penha ainda fundamenta outros dois diplomas legais: O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Instrumentos que conferem proteção àqueles membros especiais da entidade familiar. Crianças, adolescentes e idosos, que – assim como as

mulheres, representam as pessoas mais vitimizadas na dinâmica familiar, no tocante à garantia de direitos sociais.

Na lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. Verdadeiro microsistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o *princípio in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pró-mulher*. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de situação de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita. Cabe lembrar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário o ingresso de um procedimento cautelar de separação de corpos no juízo de família. O tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima à mercê do agressor. Certamente esta era uma das causas de a mulher ter dificuldade de denunciar a violência da qual era vítima (DIAS, 2021, p. 107).

Note que a presente pesquisa tratará de violência contra mulheres, vítimas que atingiram a maioridade penal. Não se trata, pois, da relação adultocêntrica de que nos falam as Professoras Maria Amélia Azevedo e Viviane N. de A. Guerra, pois não estão incluídas, no presente trabalho, as vítimas crianças e adolescentes do sexo feminino. Mas, por certo, como a violência processa-se no campo simbólico, não é de se estranhar que a mulher-vítima, objeto deste estudo, pudesse ser uma criança ou adolescente vítima, entretanto, estas últimas fogem do alcance do presente estudo. Ações cujas vítimas não possuem maioridade penal não são da competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar da Capital. A violência perpetua-se, apoiada no modelo heteronormativo, machista e misógino, a partir de padrões comportamentais repetitivos. Incluem-se, todes que se considerem sexo feminino (transsexuais e transgêneros).

Se por um lado existe um ser masculino que busca reafirmar seu poder por meio da violência, por outro, há um ser feminino que resiste, luta e sobrevive, tanto individualmente como em conjunto com outras mulheres ou grupos. As lutas individuais são constituídas por mulheres que vivenciam diariamente situações de violência e usam de diferentes estratégias para sobreviver, já os movimentos em grupo são formados pela união de mulheres que lutam

por um bem comum: a erradicação das violências contra as mulheres. Assim, as feministas foram e são as principais responsáveis pela criação e implantação de políticas para as mulheres.

Não basta apenas basear-se na questão de gênero para a aplicação da Lei Maria da Penha. Outra exigência é a de que a violência tenha incidência: o contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto, conforme o art. 5º supracitado. Quanto às relações íntimas de afeto, tanto faz se a vítima coabita ou não com o autor de violência. Incluem-se, nesta categoria, por exemplo, os namoros ou namoros qualificados e a união estável, que se equipara a casamento, mas pode ser reconhecida mesmo sem a coabitação. De maneira muito breve, cabe diferenciar a violência doméstica da (violência) familiar:

- Violência Doméstica: entendida como aquela praticada no âmbito da unidade doméstica (no lar), enquanto local de convívio de pessoas. Pessoas essas que podem ter ou não vínculo familiar; incluindo aquelas que são, esporadicamente, agregadas (agregados e empregados domésticos incluem-se nesta definição).
- Violência Familiar: entendida como aquela praticada num contexto mais amplo que a doméstica, pois abrange a comunidade de pessoas que são ou se consideram aparentados. São exemplos: as unidas por laços naturais (filhos e parentes), por afinidade (namorados e afilhados) ou por vontade expressa (casal ou em união estável).

A violência doméstica e familiar ocorre em um contexto de relações afetivas estabelecidas, envolvendo vínculos de confiança, lealdade, fraternidade e solidariedade que, muitas vezes, estão fragilizados e até mesmo rompidos. Tal contexto está permeado pelos papéis estabelecidos socialmente que carregam em si uma cultura central da subalternidade da mulher em relação ao homem, sendo esta subalternidade estabelecida não apenas na relação do companheiro e companheira, marido e esposa, mas, também, nas relações entre pai e filha, irmã e irmão, avô e neta, primo e prima, entre outras (CRAVEIRO, in VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 217).

No âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, isto é, não se admitem conceitos vagos. Em sentido oposto, desacautelou-se o legislador ao definir a violência doméstica e família e especificar suas formas. Embora não lhe comprometam a higidez e constitucionalidade. Somente em julho próximo passado, com a promulgação da Lei

nº 14.188/2021, de 28 de julho de 2021, é que tivemos a criação do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art.5º é insuficiente, pois são vagas as expressões “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas o art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os artigos 5º e 7º conjuntamente para, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva (DIAS, 2012, p. 44).

Em monografia de conclusão de curso já mencionada anteriormente, pontuamos que:

Em cartilha publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (2003), destacamos a seguinte nota:

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo e reforçam as relações de dominação do sistema patriarcal. Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em conjunto com outros órgãos do Governo e da sociedade civil, vem conseguindo ampla divulgação desse importante instrumento na luta pelo fim da violência contra as mulheres. Tanto que a lei é conhecida e reconhecida por ampla maioria da população (84% de popularidade entre brasileiros e brasileiras – Ibope/Themis, 2008). Além disso, configura-se como resposta efetiva do Estado brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário. As convenções internacionais incorporam-se ao nosso sistema jurídico como direito positivo, na condição de *status* normativo supralegal. Portanto, a legislação infraconstitucional com elas conflitantes, tornam-se inaplicáveis.

Tal entendimento já pacificado pela mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal” (FIGUEIRÊDO, 2016, p. 30-31)

Ampliamos o espectro da pesquisa, para investigar sua abordagem em estudos sobre violência contra as mulheres, aplicadas à Lei Maria da Penha, de cuja perspectiva interdisciplinar envolveu diversos campos de saberes: Direito, Sociologia, Filosofia, Psicologia e Serviço Social. Podemos citar algumas: Adriana Ramos de Mello, Adriana Vital de Oliveira, Fabiana Kist, Fernanda Martins, Lúcia Gonçalves de Freitas, Márcia Nina Bernardes, Maria Berenice Dias, Maria Filomena Gregori, Marília Montenegro, Milena Beduschi, Rosaly Menezes Coelho de Araújo, Sarita Amaro, Véronique Durand, Virgínia Colares, dentre outras.

Bebemos na fonte de outro importante nome da historiografia nacional, José D’Assunção Barros, sobre campos disciplinares e interdisciplinaridade:

Por outro lado, também é oportuno considerar que sempre emerge alguma “história” quando começamos a nos indagar sobre o que significa falar de um determinado conjunto de práticas, concepções e objetos de estudo como um campo específico de conhecimento, ou como uma “disciplina”, na acepção científica da palavra). Todo “campo disciplinar”, seja ele qual for, é em última instância histórico, no sentido de que vai surgindo ou começa a ser percebido como um novo campo disciplinar em algum momento, e que depois disso não cessa de se transformar, de se redefinir, de ser percebido de novas maneiras, de se afirmar com novas intensidades, ou de se reinserir no âmbito dos diversos campos de produção de conhecimento ou de práticas específicas. Um campo disciplinar é histórico mesmo no que se refere às suas regras, que podem ser redefinidas a partir de seus embates internos, em alguns casos” (BARROS, 2019, p. 54-55).

O campo é um jogo no qual as regras do jogo estão elas próprias postas em jogo. Depois destas palavras, Pierre Bourdieu (1930-2002) acrescenta em sua “teoria dos campos” que “qualquer que seja o campo, ele é objeto de luta tanto em sua representação quanto em sua realidade (BOURDIEU, *apud* BARROS, 2019, p. 55).

O “Blog Portabilis”, no artigo intitulado “Entenda a Lei Maria da Penha e suas recentes mudanças (2019)”, destaca:

Durante mais de 10 anos após a sanção da Lei, ela foi modificada algumas vezes. Especialmente nos últimos 3 anos.

Todas as alterações surgiram com o intuito de, cada vez mais, impedir que a violência contra a mulher aconteça.

A Lei 13.505/17 acrescentou à Lei Maria da Penha a preferência no atendimento às mulheres em situação de violência por policiais e

especialistas do sexo feminino. Além de assegurar que a vítima e seus familiares não tenham contato com o seu agressor.

A Lei 13.641/18 passou a caracterizar o descumprimento de medidas protetivas como crime. Com pena que pode variar entre 3 meses a 2 anos de prisão.

Com a edição da Lei 13.772/18, passou a ser criminalizado o registro de conteúdo não autorizado, como nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado” (BLOG PORTABILIS, 2019).

Ainda em 2018, foram sancionadas a Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018, que trata do aumento de pena para o crime de feminicídio. E a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Em maio, foi sancionada a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, com mudanças para facilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência (MPU), inclusive a que consiste no afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, possibilitada pela inclusão do artigo 12-C. O mesmo artigo, em seu §2º, acrescenta a possibilidade da não concessão de liberdade ao autor de violência, nesta hipótese e risco à efetividade da medida protetiva de urgência.

Contudo, a Lei nº 13.827/2019 está sendo alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADI, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB, que deverá ser julgada pelo STF. A controvérsia reside no fato da lei permitir a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, pela autoridade policial, em condições excepcionais: se o município não for sede de comarca ou, pelo policial, em casos de ausência de delegado de polícia no momento da denúncia. Segundo a AMB, a referida Lei fere o princípio da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio, previstos nos incisos XII, LIV e XI do Artigo 5º da Constituição, pois atribui à autoridade policial competência estrita ao Judiciário para ingressar no lar ou domicílio do agressor de violência doméstica e familiar, retirá-lo e mantê-lo afastado. Até a presente data, a ADI nº 6.138/STF não foi julgada, o que confere validade à Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para

determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Neste caso, ainda, como medida preventiva, não será concedida liberdade provisória ao preso. A Lei 13.827/2019 inovou em outras duas situações de admissibilidade da prisão preventiva, no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres – em outras palavras, aplicáveis, especificamente, aos crimes subordinados à Lei Maria da Penha: 1ª) em casos de risco à integridade física da vítima e 2ª) em casos de perigo à efetividade da medida protetiva. Hipóteses nas quais é possível concluir o descabimento da estipulação da fiança por parte da autoridade policial.

No mês seguinte, foi sancionada a Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019, que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar, e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Vejamos, a seguir, as mudanças decorrentes da Lei nº 13.871/2019, de 17 de setembro de 2019. A Lei nº 13.871/2019 incluiu 03 (três) novos parágrafos no art. 9º da Lei Maria da Penha. Conforme o novo § 4º do Art. 9º, incluído pela Lei nº 13.871/2019, aquele que, por

ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde/SUS, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Também os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas passam a ter os seus custos ressarcidos pelo agressor (art. 9º, § 5º, da Lei Maria da Penha, igualmente incluído pela Lei nº 13.871/2019). Como essas medidas de segurança podem ser citadas as previstas no art. 26 da mesma Lei nº 11.340/2006, cabíveis por atuação do Ministério Público, quais sejam a requisição de força policial, de serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança; bem como o uso de mecanismos para fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares onde a mulher se encontra, como câmeras de segurança, “botão do pânico” a ser por ela acionado em casos de emergência e o uso de tornozeleiras eletrônicas pelo agressor. Por fim, a nova norma estatui que esses ressarcimentos materiais não poderão importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, caso dos filhos, nem configurar atenuante ou ensejar a possibilidade de substituição da pena aplicada ao agressor, seja de natureza penal ou civil (LEI MARIA DA PENHA, incluído pela Lei nº 11.871/2019).

A Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Vejam, a seguir, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.894/2019, de 29 de outubro de 2019. A Lei nº 13.894/2019 trouxe previsões de foro privilegiado para a mulher sob a violência nos casos de ações de divórcio, separação e dissolução da união estável, sem prejuízo de outras previsões. Alterou-se, assim, o art. 53 do Código de Processo Civil e incluiu-se na Lei Maria da Pena um novo art. 14-A, estabelecendo que a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ou seja, na hipotética situação na qual a mulher desista da ação penal, após a decretação do divórcio, somente com a celebração de um novo casamento voltara à condição de casada. A decretação do divórcio traz sérias repercussões nos campos cíveis: sucessório e

previdenciário. É condição indispensável a anterior determinação do regime de guarda dos filhos, se os houver, porém exclui-se a competência dos Juizados/Varas de Violência Doméstica para tratar sobre a partilha de bens.

Em uma leitura prematura, parece-nos uma decisão muito superficial diante da gravidade do problema, verificada a grande incidência de desistência de queixas e ações penais por parte das mulheres nos casos evidenciados no âmbito dos Juizados Especiais ou Varas Especializadas, pois ambas as partes estão sob forte pressão psicológica e emocional.

Em abril de 2020, a Lei Maria da Penha sofre outra alteração. Com o advento da Lei nº 13.984/2020, de 3 de abril de 2020, que altera o art. 22 da Lei Maria da Penha para estabelecer como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Especialmente esta última alteração guarda sintonia com os objetivos da presente pesquisa, pois vai ao encontro da proposta de atividades voltadas às partes dos procedimentos judiciais, incluindo, obviamente, os autores de violência.

Entretanto, tais mudanças são significativas, mas serão eficazes? Somente o tempo nos dirá! Isto porque, especialmente, aqui no Brasil, há leis que “pegam” e as que “não pegam” ... De certo que, sendo a violência doméstica e familiar a expressão de uma relação de poder heteronormativo, machista e/ou misógino em desfavor do gênero feminino, tem sua problemática explicada por várias causas, o que exige a intervenção de ações interinstitucionais em uma perspectiva interdisciplinar, culminando no conceito ampliado de Rede de Enfrentamento a Mulheres em Situação de Violência.

Por se tratar de uma pesquisa histórica, a nossa proposta circunscreve-se na noção de que as mulheres, ao longo da formação social do país, costumaram introjetar um papel de subserviência em relação aos seus maridos e/ou companheiros. Mesmo com a enorme expansão das famílias conduzidas por mulheres, por que elas, vez que parcela significativa delas alcançou independência, por que ainda se mantém em relacionamentos abusivos? O que as faz sentirem-se “culpadas” da violência de que são vítimas? O que é possível desenvolver para além dos programas que priorizam a geração de emprego e renda, visto que a codependência é uma doença de ordem emocional e afetiva? Vítimas e Autores de Violência necessitam de programas que respeitem suas singularidades e os conduza à revisão de seus comportamentos autodestrutivos. A pandemia inovou ou, simplesmente, desnudou uma realidade que os índices oficiais costumavam ignorar?

A dependência financeira, por exemplo, contribui diretamente para a fragilização do processo de desenvolvimento da independência. Assim, fortalecer a autonomia da mulher vítima de violência doméstica e familiar requer um olhar atento sobre as possibilidades de sua inserção no mercado de trabalho e independência financeira. Por isso, políticas públicas voltadas à geração de trabalho e renda tornam-se uma estratégia para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A dependência emocional também está presente enquanto fator determinante em muitas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim o trabalho multiprofissional que possibilita ações direciona o fortalecimento da autonomia é uma ferramenta essencial. Cunha (2007) esclarece que mulheres com dependência emocional possuem dificuldades em tomar decisões e agir, sentem medo, vergonha, culpa, além disso, possuem tendência em justificar a violência sofrida, buscando, com isso, a proteção do agressor e da relação (CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 270).

Note que a autora distingue a dependência financeira da emocional. Vimos que a hipossuficiência financeira não é causa determinante para a vítima conseguir sair de um contexto de codependência. A lógica da codependência possui uma dinâmica própria que deve ser considerada, envolvendo vítimas e autores de violência.

Pensando nas formas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as ações educativas assumem um importante papel, pois propõem uma mudança da cultura da violência para a cultura da paz. Os órgãos que compõem a rede de enfrentamento inserem-se numa dimensão maior que nos remete à ideia de rede social, cuja união deve envidar esforços no sentido de otimizar seus recursos, com vistas à concretização de objetivos comuns, respeitadas as suas especificidades e competências singulares.

Destacamos da pesquisa desenvolvida pela PUC-Rio e UFF, todos ligados ao Grupo de Pesquisa “Gênero, Democracia e Direito”:

Na prática, a violência doméstica no domínio do privado e o fracasso estatal para lidar com ela no âmbito público são dois lados da mesma moeda. São ambas traduções da opressão e subordinação de gênero. Em sentido foucaultiano, poder deve ser entendido com uma relação na qual a subjetividade é forjada e os corpos são conformados em práticas sociais (OLIVEIRA *et al*, 2016, p. 21).

A própria noção de gênero, em Judith Butler (2010), igualmente sofreu influência foucaultiana: a crítica *queer* em oposição à lógica binária do patriarcalismo (homem-mulher, hetero-homossexualidade). De forte influência foucaultiana, Butler nos diz que é impossível viver fora da norma. A categoria gênero, por sua vez, é limitada por estruturas de poder e, por

consequente, não nos é possível sermos – realmente, livres. O que podemos (e, num certo sentido, até devemos!) é subverter esta ordem, criando espaços de potência e enfiamento. E neste sentido, reforçamos a ideia da qual já nos referimos, anteriormente, de que ciclo da violência doméstica não representa um “círculo fechado”, inadmitindo a capacidade de superação das mulheres vítima, não obstante serem codependentes dos autores de violência contra elas perpetrada.

Antes mesmo de o relacionamento tornar-se abusivo, há sinais indicativos de cuidado: apego rápido, ciúme excessivo, controle do tempo, isolamento da família e dos amigos, uso de linguagem derogatória, culpabilização da mulher e minimização dos abusos. A vulnerabilidade própria do enamoramento e do apaixonamento converte-se em cegueira (MARQUES apud DIAS, 2021, pg. 24). O ciclo é perverso (Grifo nosso). Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite (Grifo nosso) (DIAS, 2021, p. 26).

O ponto nefrágico da questão defendida no presente trabalho é que a codependência é uma doença. A mulher tem sua autonomia, seriamente, abalada. Não é razoável supor que uma mulher permaneça, por anos, sofrendo uma violência e “decida” não romper com este ciclo perverso. E mais: aceite-a tacitamente. Considerem, sim, a evidência de um estado de adoecimento mental. Existem, pois, expectativas acerca dos estereótipos de gênero, que podem ser burlados, segundo nosso patamar de resistência.

Para Butler, o corpo é uma resultante cultural, ou está inscrito na cultura, pois restou fracassada a noção de um corpo natural pré-existente. O que vai dar significado ao corpo é a linguagem e suas práticas, isto é, os corpos são generificados. E a categoria gênero é uma estilização deste corpo, a partir da materialização do sexo.

Assim, tomemos um exemplo trivial: quando alguém diz “eu prometo” não estaria expressando uma intenção de prometer, ou ainda, descrevendo uma atitude mental; mas, sim, realizando uma promessa, ou seja, praticando uma determinada ação. Em seu caráter performativo, a linguagem realiza atos. Neste momento, o significado da palavra não se daria, por exemplo, pela “afecção da alma” e sua relação com um objeto real, mas devido às possibilidades de uso da palavra; a dimensão representacional da linguagem é deixada de lado em prol da ação que a linguagem pode realizar. Austin elabora uma importante distinção entre uma linguagem constativa e uma linguagem performativa. Uma linguagem constativa evoca sentenças que descrevem

fatos e eventos, enquanto uma linguagem performativa é usada para realizar (*to perform*) algo. Javier Sáez, em seu livro *Teoria queer e psicanálise*, nos apresenta dois exemplos, tanto para os constatativos quanto para os performativos. Uma sentença constatativa poderia ser “amanhã é segunda-feira”; uma sentença performativa é “eu os declaro marido e mulher”. Na primeira sentença é possível compreendê-la como verdadeira ou falsa, enquanto que a segunda sentença produz o acontecimento. No primeiro caso, pode ser que hoje seja realmente segunda-feira, portanto, uma sentença verdadeira; ou pode ser que seja outro dia da semana, resultando em uma sentença falsa. Contudo, quando a segunda sentença é dita por uma pessoa autorizada e em determinado contexto não se trata de ser verdadeira ou falsa, mas, sim, de produzir um acontecimento – ela efetua, na realidade, o que está nomeando. Para Austin, um performativo é feliz ou infeliz, dependendo das circunstâncias e das consequências do ato. A respeito da performatividade e da violência, esta conexão que se exibe no discurso de ódio é reveladora, dado que as minorias são atacadas por estes discursos. Trata-se de compreendermos como a violência simbólica toma a forma de violência real (LEOPOLDO, 2020, p. 112-113).

O termo “queer” carrega uma conotação muito pejorativa, para designar de forma ofensiva grupos gays, lésbicos e feministas, cuja origem data meados dos anos 80, nos Estados Unidos. Para a teoria queer, não se trata de classificar as pessoas em categorias universais, como homossexual, heterossexual, homem ou mulher. Todas elas carregam consigo variações culturais, portanto, as identidades sociais são – por analogia, anômalas.

Embora, como vimos, a Lei Maria da Penha não faz distinção entre a orientação sexual das vítimas, nem tampouco identidade de gênero das vítimas mulheres.

Acreditamos que, de forma alguma a presente pesquisa aponte para soluções possíveis e de forte impacto às práticas judiciárias locais. É a sua missão socializadora da lei, tão aclamada pela sociedade. Aliás, a impunidade é um reconhecido (e indiscutível) fator criminológico. Ocorre que, neste caso, em particular, em face de suas peculiaridades, vítima e autor de violência são igualmente merecedores da atenção estatal. Não obstante à aplicação da lei, ações devem ser propostas visando alcanças as raízes mais profundas desta violência, que nasce e retroalimenta-se nas relações socioculturais do ser e agir enquanto homem e mulher. Feminino e masculino numa sociedade, cuja centralidade está localizada no modelo heteronormativo, machista e misógino.

Vítimas estas que, em uma dinâmica muito significativa (considerado o ciclo da violência doméstica), não desejam a persecução penal dos autores de violência. Terminam por utilizarem-se da lei como “estratégia de negociação”. E este seria um uso legítimo? Seria a utilização da Justiça Restaurativa uma solução adequada?

3.1 A LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quando um(a) cidadão(ã) judicializa uma lide, é dever do Estado dar uma resposta eficaz a esse direito subjetivo. O órgão gestor das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, no âmbito do judiciário estadual, é a Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/TJPE. Implantada em 2011, é um órgão colegiado não jurisdicional permanente de assessoria à Presidência, atualmente, sob a coordenação da única desembargadora mulher na atual composição da Justiça Estadual de 2º grau, Exma. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Instituída pela Resolução nº 313, de 22 de agosto de 2011 e posterior alteração pela Resolução nº 414, de 16 de outubro de 2018, em cumprimento à Resolução nº 128/CNJ, de 17 de março de 2011. No site oficial do TJPE, encontramos as atribuições da Coordenadoria da Mulher:

- A elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- Dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- Promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;
- Colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- Recepcionar dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
- Fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processual existentes;
- Atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher (PERNAMBUCO, COORDENADORIA DA MULHER DO TJPE, 2021). (Grifo nosso)

O presente trabalho pretende apresentar sugestões à melhoria da prestação jurisdicional, na comarca do Recife, através da análise das medidas protetivas de urgências, previstas na Lei Maria da Penha, no período de 2016 (dez anos da promulgação da lei) a 2020 (ocasião da pandemia pelo coronavírus). Utilizar-se-á o método indiciário proposto por Carlo

Ginzburg. No campo teórico, adotamos o conceito de violência doméstica por Heleieth Saffioti; o de violência simbólica definido por Pierre Bourdieu e da codependência, segundo Melody Beattie.

No âmbito do Poder Judiciário na Comarca de Recife, há três unidades judiciárias competentes, por distribuição, pelo acompanhamento dos processos de conhecimento referentes aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tratam-se, pois de varas de matéria especializada: são as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. São unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, competentes para processar e julgar os casos de aplicação da Lei Maria da Penha. Uma vez constituída a lide em juízo, por meio da ação judicial, busca-se sua solução. É a promoção da função socializadora da lei, pelo que clama a sociedade. Aliás, a impunidade é um reconhecido (e indiscutível) fator criminológico.

Contudo, a notícia crime não se origina na esfera judiciária. Mas, sim, nas delegacias de polícia (ou nas situações aplicáveis ao Ministério Público). Seguindo a mesma lógica judicial, passaram a ter unidades de matéria especializada: são as conhecidas Delegacias da Mulher. Porém, a vítima pode realizar sua queixa em qualquer delegacia. Não é obrigatório que seja na Delegacia da Mulher, pode ser a de seu bairro. Tomando como referência um dado período, que costuma ser analisado mensalmente, podemos comparar o quantitativo de queixas registradas nas unidades policiais e encaminhadas às judiciárias. No momento da queixa, as vítimas têm a faculdade (e em geral o fazem) de requerer as medidas segurança, chamadas de Medidas Protetivas de Urgência/MPU. Estas nada mais são que medidas de cautela, sendo as principais as que asseguram inviolabilidade do lar com o afastamento do agressor, não aproximação física (costuma-se delimitar a distância em metros) e incomunicabilidade. Àquelas que se declaram vítimas, por violência doméstica e familiar, necessitam de uma providência urgente, antes mesmo de instaurar a ação judicial. Posto ser a vida o nosso bem maior, que se encontra sob ameaça. Este direito é subjetivo, pois se baseia na declaração de vontade da vítima, que tem especial relevância em tais casos.

Extinta a validade das MPU's, ainda resta a respectiva ação penal; que pode ser impetrada no prazo de 06 meses a partir da queixa policial. As MPU's podem ser renovadas (a Lei não previu um prazo determinado) e mantidas mesmo após o arquivamento dos inquéritos policiais. Ora, se a vítima desistiu das medidas protetivas, pois não as considera mais necessárias, muito possivelmente, não terá interesse em processar criminalmente o agressor. Embora, seja possível desistir das medidas protetivas de urgência, pois não se sente mais

ameaçada, e persiste o interesse na ação penal. Tal situação é incomum, à exceção daquelas (ações) de que independam de sua vontade para seu prosseguimento (públicas incondicionadas)

A vítima quando desiste das medidas protetivas de urgência, via de regra, se reconciliou com o autor de violência. Não raras as vezes, se desespera quando ele é preso e ela fica impossibilitada de visitá-lo no sistema prisional (a tipificação penal como crime de violência doméstica impede que a vítima tenha contato com o reeducando). No jargão da cadeia, fala-se: não pode fazer a carteirinha de visita; estendida a proibição a todos que estejam elencados nas medidas protetivas de urgência (MPU's), como de afastamento e incomunicabilidade.

Sabemos que a família tem especial proteção do Estado, constituindo a base da sociedade, nos termos do art. 226 da CF. Afastar o autor de violência do lar, impondo-lhe medidas restritivas visa o restabelecimento do bem-estar de uma família, que está sofrendo os malefícios de uma dada violência. Seguindo tal raciocínio, é necessário o aprofundamento das causas que levam a este terrível cenário social a que assistimos.

Em se tratando de codependência, especialmente, quando as partes envolvidas manifestam um traço patológico, talvez – até mesmo para preservar-lhes a integridade física, a melhor solução seja a incomunicabilidade, e/ou afastamento, ao menos quando da ocorrência do episódio violento e posterior encaminhamento a tratamento. A manutenção da instituição casamento não deveria fundamentar uma decisão, tal qual aconteceu no julgamento do agravo em execução penal 960558, proferido pela 1ª Turma Criminal do TJDF, publicado no DJE: 23/08/2016, p. 77/80; cuja inteiro teor encontra-se disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-335/execucao-penal-2013-visita-de-companheira-vitima-de-violencia-domestica>.

O fato de a companheira do apenado ter sido vítima de violência doméstica praticada por ele não constitui óbice que se reconcilie com o agressor e o visite no presídio. A Juíza de Primeiro Grau indeferiu o pedido de autorização de visitas da companheira, vítima de violência doméstica praticada pelo apenado, sob o fundamento de que ela ficaria vulnerável no complexo penitenciário. Ao examinar o recurso interposto, os Desembargadores entenderam que, por se tratar de relação conjugal, a reconciliação e as visitas seriam benéficas para o casal. Também consignaram que a restrição imposta implica óbice à convivência familiar e poderia prejudicar a ressocialização do preso. Assim, em homenagem à entidade familiar especialmente protegida

pela Constituição Federal, o Colegiado deu provimento ao recurso, par autorizar as visitas da companheira do detento ao presídio.

IZUMINO *apud* CELMER (2007) afirma:

Contudo, para Izumino, o Poder Judiciário, aplicando a lei conforme a expectativa social, age corretamente. Não necessariamente com a finalidade de preservar a instituição do casamento, mas de manter a união conjugal, o que, na maioria dos casos, é o desejo também da vítima.

Em que pese ser esta uma decisão antiga, datada de 2016, ela expressa um viés conservador do órgão julgador. É bem verdade que, decisão em segundo grau de jurisdição não cabe oitiva das partes; e o colegiado manifestadamente decidiu pela preservação do casamento. Faltam-nos elementos para apropriação da inteira do caso, porém é salutar investigar, em casos idênticos, qual a dinâmica que rege a resolução de conflitos no seio familiar, se existe um histórico de violência e outras questões não elucidadas nesta pesquisa.

Na Comarca do Recife, as vítimas ficam impossibilitadas de visitar os agressores. Ao ingressar no sistema prisional, o tipo penal já cria este bloqueio. E, apesar de haver pedidos das mulheres (vítimas) neste sentido, são indeferidos. Não realizamos pesquisa jurisprudencial para averiguar decisões no âmbito do TJPE.

A respeito da matéria, GREGORI (1993), discorre sobre a vitimização. Esta temática foi pouco explorada nos estudos iniciais sobre estudos feministas, nos idos dos anos 80. O que foi possível a partir da incorporação da categoria “gênero” foi incorporada às discussões teóricas em estudos feministas, no Brasil, na década seguinte. Para fins do presente estudo, adotamos o conceito formulado por Joan Scott.

Outro fato curioso: ao realizar a busca processual, também, facilmente, podemos identificar que a mesma vítima possui processos com autores de violência diferentes. Reforçando àquela ideia de que a violência é reiterada, própria do campo simbólico. Ora, mudam-se os parceiros e acontecem os mesmos padrões de comportamento? Quem não ouviu o dito popular: ‘fulana tem dedo podre para homem’. Os índices oficiais baseiam-se nessas primeiras queixas policiais e não nas desistências, que representam um número bastante significativo. Não encontramos estudos que apresentem *quantum* desse total essas desistências representam. Estima-se na ordem de 50 a 70%, em casos de medidas protetivas de urgência.

De outro turno, as campanhas, que visam prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres são quase uníssonas: incentivam as mulheres a denunciar os autores de violência, por meio das queixas policiais e propõem ações que gerem emprego e renda (em geral, atividades frágeis do ponto de vista econômico: trabalhos artesanais e pequenos serviços). As campanhas oficiais costumam negligenciar um aspecto importante sob o ponto de vista da vitimologia: as mulheres que são codependentes dos autores de violência e os vitimizam. Se por um lado, elas concentram sua mensagem na denúncia dos casos, calam diante da expressiva desistência que sucedem as denúncias. As vítimas retiram suas queixas ou desistem das ações penais, desde que sejam ações condicionadas à representação das vítimas. Do contrário, o poder público tem o poder de dar prosseguimento à ação penal, independentemente da vontade da vítima. Situação que trará novos contornos, oportunamente explanados. Por exemplo, a mulher que reconhecidamente mentir em juízo, pode alcançar uma pena até maior que a do autor de violência. Quando ela mente, com a inequívoca intenção de protegê-lo, estaria a codependência, diretamente, relacionada a este fato?

Poucas coisas na vida são tão democráticas quanto a violência. De certo que, a depender das condições materiais de existência, as pessoas podem “se proteger” melhor, ou – ao menos, pouparem-se de exposições. Mas, ela está ali! Conforme demonstrado, a alegação de que a mulher em situação de violência submete-se ao jugo do autor de violência por dependência econômica é um mito. Esta pesquisa busca evidenciar o quanto é decisiva a incidência da codependência na perpetuação da dinâmica desta violência. E procura demonstrar que a desconsideração deste fenômeno na elaboração das políticas públicas de prevenção à violência constitui um erro na compreensão holística do problema.

A discussão em torno da independência da mulher está ligada às possibilidades de inserção desta no mercado de trabalho, para a independência afetiva, moral e material (grifo nosso). Em relação ao empoderamento. “Para nós feministas, o empoderamento de mulheres é o processo da conquista a autonomia, da autodeterminação. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, par anos, a libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal. Para as feministas latino-americanas, em especial, o objetivo maior do empoderamento das mulheres é questionar, desestabilizar e, por fim, acabar com a ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero. Isso não quer dizer que não queiramos também acabar com a pobreza, com as guerras, etc. Mas, para nós, o objetivo maior do “empoderamento” é destruir a ordem patriarcal vigente nas sociedades contemporâneas, além de assumirmos mais controle

sobre “nossos corpos, nossas vidas” (SARDENBERG, *apud* CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 267) (Grifo nosso)

Dando continuidade a esse debate, cabe destacar:

- a) para se “empoderar” alguém ter que ser antes “desempoderado”- ex. as mulheres enquanto um grupo; b) ninguém “empodera” outrem -isto é, trata-se de um ato autorreflexivo de “empoderar-se”, ou seja, a si própria (pode-se porém “facilitar” o desencadear desse processo, pode-se criar as condições para tanto; c) empoderamento tem a ver com a questão da construção d autonomia, da capacidade de tomar decisões de peso em relação às nossas vidas; d) empoderamento é um processo, não um simples produto. Não existe um estágio de empoderamento absoluto. As pessoas são empoderadas, ou desempoderadas em relação a outros, ou então, em relação a si próprias anteriormente (MOSEDALE, 2005 *apud* SANDENBERG, *apud* CRAVEIRO, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 268).

Nas origens do patriarcado brasileiro, a reclusão das mulheres à esfera privada as condenava ao esquecimento. Conforme Vasconcelos (2009), “reclusas no mundo doméstico, circunscritas ao silêncio do mundo privado elas não teriam uma história” (Serviço Social e Gênero, 2019, p. 130).

A explosão do movimento feminista, a partir da década de 70 impulsionou o surgimento da História das Mulheres, provocando importantes mudanças na historiografia: “fato relevante, se considerarmos a despreocupação da historiografia dominante, herdeira do iluminismo, com a participação diferenciada dos dois sexos, já que polarizada por um sujeito humano universal” (FACINA; SOIHET *apud* SERVIÇO SOCIAL E GÊNERO, 2019, p. 131).

Na prática, a violência doméstica no domínio do privado e o fracasso estatal para lidar com ela no âmbito público são dois lados da mesma moeda. São ambos tradução da opressão e subordinação de gênero. Em um sentido foucaultiano, poder deve ser entendido como uma relação na qual a subjetividade é forjada e os corpos são conformados em práticas sociais (OLIVEIRA, 2016, p. 21).

Sugerimos a leitura do artigo “Violência intrafamiliar: crimes contra a mulher na área metropolitana do Recife”, dos autores Zélia Maria de Melo, Diogivânia Maria da Silva e Marcus Túlio Caldas, publicado na Revista psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, nº 1, p.

111-119, jan./mar. 2009. Trabalho de uma rica construção teórico-metodológica, que serviu de referência em nossa pesquisa e, especialmente, por adotar a espacialidade de nossa cidade.

Sobre as permissões e interditos da *Operação historiográfica*, dirá Michel de Certeau:

Antes de saber o que a história diz de uma sociedade é necessário saber como funciona dentro dela. Esta instituição se inscreve num complexo que lhe permite apenas um tipo de produção e proíbe outros. Tal é a dupla função do lugar. Ele torna possíveis certas pesquisas em função de conjunturas e problemáticas comuns. Mas torna outras impossíveis; exclui do discurso aquilo que é sua condição num momento dado; representa o papel de uma censura com relação aos postulados presentes (sociais, econômicos, políticos) na análise. Sem dúvida, esta combinação entre permissão e interdição é o ponto cego da pesquisa histórica e razão pela qual não é compatível com qualquer coisa. É igualmente sobre esta combinação que age o trabalho destinado a modificá-la.

Michel de Certeau (1925-1986), ao examinar os desdobramentos deste campo disciplinar que é a História em seu já clássico texto *A operação historiográfica* (1974), procura explicitar como cada realização empreendida por cada historiador coparticipante da rede termina por enunciar “uma operação que se situa em um conjunto de práticas. E acrescenta: “Cada resultado individual se inscreve numa rede cujos elementos dependem estritamente uns dos outros, e cuja combinação dinâmica forma a história num dado momento (CERTEAU, *apud* BARROS, 2019, p. 68, 70-71).

A ementa da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2016) resume seus objetivos:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, Lei nº 11.340/2016).

Ao elaborar uma ação que pretende fazer cumprir com tal objetivo, não é razoável separar os dois polos fomentadores da violência: vítima e autor de violência. Quanto mais se, considerado o contexto da codependência, no qual a violência se dá com o consentimento tácito entre ambos, por razões anteriormente explanadas.

De acordo com o ensinamento de Marília Montenegro (2016, p. 121), a vedação do artigo 41 da Lei Maria da Penha é “o artigo mais emblemático de toda a lei”. O artigo 17 restringe as penas alternativas, mas não as proíbe. Não podem ser aplicadas penas de

prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa, mas cabem outras, a exemplo da aplicação da prestação de serviço à comunidade ou da limitação de fim de semana.

Entretanto, quando a lei 11.340/2006 veda a aplicação da lei 9.099/95, está proibindo as normas de matéria penal e processual penal introduzidas pelos Juizados Especiais Criminais. Assim, fica afastada qualquer possibilidade da lavratura de termo de ocorrência, conseqüentemente volta a ser possível, nos crimes de menor potencial ofensivo, a prisão em flagrante e o arbitramento de fiança. Impede ainda a utilização do rito sumaríssimo, criado para dar uma maior agilidade ao processo, bem como afasta, por completo, as medidas despenalizadoras.

Como tratar de maneira diferente duas pessoas que praticaram exatamente o mesmo crime tendo por critério o sexo? Assim, se esposa comete o crime de ameaça contra o marido é beneficiada pela lei 9.099/95, mas, se ocorrer o contrário, o marido se submeterá aos rigores da lei 11.340/06, ou seja, pode ser preso em flagrante e não terá direito às medidas despenalizadoras e, se for condenado não poderão ser aplicadas as penas alternativas de multa e prestação pecuniária (MONTENEGRO, 2016, p. 121-122).

Por falta de mecanismos legais mais eficientes, inúmeros foram os questionamentos sobre o uso abusivo do pedido de medidas protetivas. A linha de argumentação era – e para alguns ainda é – que, desejando a mulher livrar-se do marido ou companheiro, bastaria alegar a ocorrência de um inexistente episódico de violência para obter o afastamento do agressor do lar e a proibição de sua aproximação. E, mesmo quando são agressões mútuas ou partiram da mulher, consegue ela a medida, sem qualquer necessidade de comprovar alguma coisa (DIAS, 2021, p. 108).

A obra da Professora Marília Montenegro data de 2016. Mais recentemente, no ano de 2018, o STJ firmou jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que “não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência contra a mulher ou grave ameaça em ambiente familiar”:

Assim entendeu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reformar uma decisão que concedeu a substituição de pena a um homem que, após discussão com sua companheira, agrediu-a com socos e empurrões. De acordo com o relator, ministro Jorge Mussi, existem precedentes recentes da 5ª e da 6ª Turmas no sentido que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, penas restritivas de liberdade não podem ser substituídas por restrições a direitos nem multas. É o que manda o artigo 17 da Lei Maria da Penha, afirma Mussi. O dispositivo já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O ministro também considerou que o STJ já tem súmula sobre o tema, a Súmula 588: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Em recurso especial, o Ministério Público do Rio de Janeiro alegou que a sentença de segunda instância, que trocou a pena corporal por restritiva de direitos, afronta ao artigo 44, inciso I, do Código

Penal. As informações são da assessoria de imprensa do STJ, que não divulga o número do processo por entender que o segredo de Justiça deve impedir sua identificação (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 13 ago. 2018).

De outro turno, a aplicação da justiça restaurativa parece-nos um caminho excelente. Diante da reconhecida falência do sistema penal punitivo, o Judiciário articulado com as demais instituições, que compõem as Redes de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, devem buscar soluções que garantam o alcance dos objetivos propostos pela Lei Maria da Penha. Sugerimos a leitura do artigo intitulado Entre Punições e Alternativas: a Justiça Restaurativa como uma Possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica, de autoria de Daniel Achutti, Jéssica Santiago Munareto e Maria Angélica dos Santos Leal (Cf.: REV. DE CRIMINOLOGIAS E POLÍTICAS CRIMINAIS, 2020);

A Ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha, manifestou-se favorável à aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, no ano de 2017:

O Poder Judiciário brasileiro deverá contribuir na resolução dos casos de violência doméstica com a aplicação da Justiça Restaurativa. A inclusão desse processo foi um pedido da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica, em reunião realizada no último mês de maio. O intuito é possibilitar a recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social (BANDEIRA, *in*: BRASIL, CNJ, 04 jul. 2017).

A matéria da Agência CNJ de Notícias aponta outros dados:

Atualmente, ainda poucos tribunais utilizam a técnica nessa área. Um dos casos com exemplo desse trabalho é o Paraná. Em Ponta Grossa, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica e, segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), são elevados os índices de satisfação entre os participantes. Ela explica que o projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”, diz a magistrada.

Oficinas e Círculos

As ofensas são analisadas de acordo com cada caso concreto, que chegam diretamente da delegacia ou do Juizado especializado. Ofensores e vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, participam dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles. O trabalho dura cerca de duas horas e os assuntos são introduzidos no grupo de acordo com a necessidade.

Esse trabalho, segundo a juíza de Ponta Grossa, impede que muitos conflitos se transformem em ações judiciais. “Além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos, pensão, alienação parental e até mesmo criminais”, reforça.

Os benefícios vão além das questões jurídicas. “Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes”, afirma Jurema Gomes, que já teve contato com aproximadamente 170 casos desde 2015.

No Rio Grande do Sul, a prática da Justiça Restaurativa também funciona em algumas comarcas da capital e do interior. Além da prática de violência doméstica, as unidades prestam atendimento em casos de infância e juventude e execuções criminais. Segundo o Tribunal de Justiça do estado (TJRS), até o final de 2017, o programa pretende contar com 35 unidades implantadas no estado. O trabalho desenvolvido nessas unidades é semelhante ao do Paraná, com Círculos de Construção de Paz e o apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares.

Apoio do CNJ

A prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica está prevista na Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com o objetivo de promover a pacificação das relações sociais. Pode ser utilizada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: ela pode ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo de sentença. E pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte dela (BANDEIRA, *in*: BRASIL, CNJ, 04 jul. 2017).

Justiça Restaurativa

O que é:

- Conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias para a conscientização os envolvidos sobre os fatores de relacionamento, institucionais e sociais que motivaram o conflito e a violência

Foco:

- Satisfação das necessidades de todos os envolvidos
- Responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso
- Empoderamento da comunidade
- Reparação do dano
- Recomposição do tecido social rompido pelo conflito

Quem participa dos procedimentos:

- É necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso
- É necessária a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato
- As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa

Quem pode ser um facilitador restaurativo:

- Servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras

Fonte: Resolução 225/2016 do CNJ Matheus Durães / Arte CNJ

Fonte: Resolução 225/2016 do CNJ – Matheus Durães / Arte CNJ.

Destacamos o artigo “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: uma alternativa a suprir déficits de legitimidade e eficiência do sistema penal tradicional?”, pois nos mostra o resultado de uma pesquisa “Quem somos: a magistratura que queremos”, desenvolvida junto à Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB, em novembro de 2018. Ao final da qual, aponta “concluimos que a justiça restaurativa é uma modalidade de justiça complementar apta a lidar com os crimes de violência contra a mulher, fornecendo maior legitimidade e eficiência ao sistema penal”, sem – contudo, fazer adoção pelo abolicionismo criminal:

Em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal espanhol, os juízes decidiram por maioria que uma mulher vítima de violência doméstica e envolvida num ciclo de maus tratos não tinha capacidade de deliberar sobre a aplicação de uma medida cautelar de afastamento (pena de alejamiento) entre ela própria e seu companheiro. A decisão sobre o afastamento caberia exclusivamente ao Poder Judiciário. Os juízes entenderam que a justiça não poderia ficar à mercê das intermitências volitivas de afeto femininas, justamente porque a mulher estaria envolvida num contexto de violência e eventuais alternâncias de vontade seriam sintomas inerentes de um notório sofrimento capazes de aniquilar em qualquer mulher a capacidade de decisão sobre seu próprio destino.

Decisões judiciais envolvendo a pauta feminista podem ser vistas por dois lados. Um lado positivo, pois a mulher vai agora ao Judiciário buscar proteção como um direito subjetivo, amparada em norma positivada especificamente para isso, deixando para trás um largo passado em que era vista como um objeto, alguém que não possuía direitos e desejos, sendo

apenas a extensão acessória do poder masculino, vivendo sob a égide do patriarcado. D'outro lado, o aspecto negativo repousa no reconhecimento de sua pretensa falta de capacidade em decidir sobre seu próprio destino, na ausência de sensibilidade dos profissionais dos sistemas de justiça em lidar com crimes de violência doméstica e na inadequação dos procedimentos judiciais em possibilitar a resolução eficaz de questões envolvendo alta carga emotiva e recheada de peculiaridades. Focando nesse duplo aspecto, o trabalho questiona a preponderância do processo de criminalização e aumento das penas como principais mecanismos de contenção da violência doméstica, principalmente diante dos seus resultados no contexto da expansão penal (*overcriminalization*), sem, contudo, defender o abolicionismo.

Nesse passo, lastreado ainda no resultado da Pesquisa “Quem somos. A magistratura que queremos”, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹, por meio da qual praticamente a metade dos juízes brasileiros respondeu ao tópico 33, dizendo “concordar muito” com a justiça restaurativa, indica-se tal método alternativo como mais um caminho viável na solução de contendas envolvendo violência doméstica, tendo por mote precípua alcançar níveis de legitimidade e eficiência mais aceitáveis, suavizando a impessoalidade do sistema penal tradicional em benefício de respostas mais justas e engrandecendo o Judiciário brasileiro (VIANNA, CARVALHO; BURGOS, 2018).

Ao elaborar uma ação que pretende fazer cumprir com tal objetivo, não é razoável separar os dois polos fomentadores da violência: vítima e autor de violência. Quanto mais se, considerado o contexto da codependência, no qual a violência se dá com o consentimento tácito entre ambos, por razões anteriormente explanadas.

Por certo que nenhuma manifestação violenta poderá ficar impune, até mesmo porque o presente trabalho não discute aspectos relativos aos sujeitos relativamente capazes ou incapazes. Como sendo uma doença reconhecida, no campo da saúde, a codependência fragiliza corpos “dóceis”, mas não estamos eximindo-os das capacidades cível e penal.

Acreditamos que a instituição do Formulário de Avaliação de Risco (Lei nº 14.149/2019) em muito contribuirá para a formulação de políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. No ano anterior, por ocasião da 10ª edição, o X FONAVID (realizado em Recife, entre os dias 12 a 15 de novembro de 2018) publicou o Enunciado de nº 49:

FONAVID – ENUNCIADO 49: Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal (ENUNCIADOS, *in*: FONAVID, 2018).

Na edição seguinte, realizada na cidade de São Paulo (no período de 5 a 8 de novembro de 2019, foram publicados e alterados os seguintes enunciados:

FONAVID – ENUNCIADO 11: Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. (Alterado)

FONAVID – ENUNCIADO 31: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri. (Alterado)

FONAVID - ENUNCIADO 33: O juízo que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá apreciá-las e deferi-las, com precedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento. (Alterado)

FONAVID – ENUNCIADO 41: A vítima pode ser conduzida coercitivamente para audiência de instrução criminal, na hipótese do artigo 201, parágrafo 1º do CPP. (Alterado)

FONAVID – ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.

FONAVID – ENUNCIADO 51: O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade.

FONAVID – ENUNCIADO 52: Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de processo judicial, visando à implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, nos termos da Resolução 284/19 do CNJ.

FONAVID – ENUNCIADO 53: Compete ao(a) Juiz(a) de cada Comarca, com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica visando à capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero, para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ.

FONAVID – ENUNCIADO 54: As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção.

FONAVID – ENUNCIADO 55: Em caso de não aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, a aplicação será realizada pela equipe técnica de atendimento multidisciplinar ou servidor capacitado do juízo preferencialmente antes de qualquer audiência.

FONAVID – ENUNCIADO 56: O compartilhamento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para fins de encaminhamento à rede de atendimento é facultativo e será realizado a critério do profissional, por meio eletrônico institucional ou, na impossibilidade, por meio de malote/expediente institucional, preservado o sigilo das informações. (ENUNCIADOS, *in*: FONAVID, 2018).

Ao final do encontro, foi publicada a Carta de São Paulo. O encontro é um marco, pois, foi a primeira vez em que parte do Fórum foi aberto ao público externo e teve como tema “Educação para equidade de gênero: um caminho para o fim da violência doméstica contra a mulher”.

A mais expressiva contribuição desta pesquisa residirá no fato, supomos, dar visibilidade à codependência no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não que este problema não seja levado em consideração, mas – os estudos apontam que, costuma ficar mais restrito às questões de conflitos conjugais. Então, objetivamos elevá-la a um dos fatores predominantes na perpetuação desta violência.

Outra contribuição, esta – sim, bem mais audaciosa, é permitir a sugerir que os cursos destinados aos autores de violência domésticos sejam estendidos às vítimas. Não como medida coercitiva, mas que seja realizado um trabalho de sensibilização no sentido de garantir-lhes a adesão a este tipo de atividade. Defendemos a educação como maneira mais adequada a combater a violência na sociedade. E conhecimento gera poder de criticidade, de novas percepções de visões de mundo, de luta e de resistência!

A orientação firmada pelo Enunciado 49 do FONAVID (ver p. 142) e a recente obrigatoriedade do Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverão, em muito, subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Quanto ao produto elaborado, em sua avaliação final, pensamos em construir sugestões a partir das falas das mulheres-vítimas e dos autores de violência. Por que eles que são parte intrínseca dos processos não são consultados quando se pensa em melhoria da prestação jurisdicional?

Não podemos nos esquecer que a codependência torna o discurso das vítimas muito ambivalente. Uma vez compreendida enquanto doença, até encontramos justificativa. Mas, do ponto de vista legal, as vítimas estarão sujeitas às penalidades do crime de denunciação caluniosa (ação pública incondicionada). Encontramos publicações que retratam a hipótese de a vítima criar uma falsa denúncia por vingança ou rixa do ex-companheiro. Não localizamos publicações que versassem sobre as contradições nas falas das vítimas de violência doméstica e familiar, motivadas pela codependência.

É indubitável a importância da Lei Maria da Penha diante a excedente gama de mulheres que sofrem a violência doméstica no país. Sabe-se que boa parte dos casos acontece em casa, tendo como principais agressores: maridos, namorados e ex-companheiros. Ora, é óbvia a importância que o Estado (em

suas três esferas) possui para com a proteção e amparo das mulheres que passam por essas tristes situações, e é mister salientar que há uma boa evolução por parte dos entes públicos na melhoria diária da eficiência da Lei. Entretanto, o presente projeto busca tratar sobre os excessos cometidos pelas próprias mulheres que, muitas vezes, para saciar seus desejos de vingança ou simplesmente prejudicar companheiros ou ex-parceiros, usam de denúncias falsas para assim o fazerem, tendo como pressuposto a veracidade de suas palavras e demasiada força probatória que estas possuem.

Conforme já introduzido acima, a questão principal deste trabalho é o mau uso da Lei, que algumas mulheres aproveitam para saciar seus desejos estranhos ou de compensar mágoas e rancores de um relacionamento mal resolvido, aproveitando-se das possibilidades que a Lei trás para as verdadeiras vítimas, para se utilizarem contra seus “desafetos”. Vários são os motivos que podem levar uma mulher a agir assim, dentre os principais podemos citar a chantagem, a qual deve está querendo chantagear seu companheiro ou ex para fazer algo que ela queira; pode ser vingança, de algum ato ou fato que ocorreu entre ambos. Ora, assim podemos chegar a conclusão que uma Legislação que foi feita com tanto esforço, lutas sérias, e com tanta boa vontade, abriu também uma brecha para mulheres mal intencionadas satisfazerem seus caprichos maldosos em desfavor do homem, que nestes casos passa a ser vítima.

Visto isso, pode-se concluir então que o homem sai do polo passivo de uma ação penal, ou seja, réu, para o polo ativo, de autor/vítima de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, segue:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa” (ARAÚJO; BEZERRA, *in*: JUS.COM.BR, 2020).

Ou seja, a vítima codependente pode, em tese, “correr o risco” de receber uma penalidade até maior a do que seu agressor. E uma das causas de sua “mentira” pode ser sua dependência emocional em relação a ele. Por mais absurdo que possa parecer, é uma possibilidade concreta. Ou, em outros casos, o seu perdão é um bom argumento utilizado pela defesa do agressor. Afinal, se a própria vítima demonstra não ter interesse na persecução penal de seu agressor, este não merece a mais branda das penas cabíveis?

Entretanto, há as seguintes orientações da Comissão Permanente de Combate à Violência doméstica e Familiar contra a Mulher/COPEVID, sobre a qual já citamos (ver p. 21-22), que destacaremos;

COPEVID – ENUNCIADO 14: Hipossuficiência e vulnerabilidade presumidas

A Lei Maria da Penha aplica-se a todo e qualquer caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da aferição de sua situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade (artigo 2º e 4º), sendo alternativos os requisitos e condições previstos nos artigos 5º e 7º, não

cumulativos. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014).

COPEVID – ENUNCIADO 15: Denúncia caluniosa

Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 14/03/2014 e pelo Colegiado do CNPG em 29/04/2014).

COPEVID – ENUNCIADO 29: Violência simbólica

É recomendável que o Ministério Público atue, por medidas extrajudiciais e ações judiciais, para a promoção do respeito, nos meios de comunicação, dos valores éticos, do trabalho e sociais da pessoa, de forma a coibir os estereótipos de gênero que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

COPEVID – ENUNCIADO 41: Dependência química ou em situação de conflitos patrimoniais

Caracteriza-se violência doméstica e familiar contra a mulher os delitos praticados nas relações domésticas e familiares, incidindo a Lei Maria da Penha, mesmo que o autor da violência seja dependente químico ou em situação de conflitos patrimoniais (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH, em 17/03/2017) (DIAS, 2021, p. 349-362).

Mas também não vão achando que a Lei Maria da Penha foi a grande causadora desse impasse. Visando assegurar a integridade física de uma pessoa, numa situação de emergência, o Código de Processo Penal já prevê a aplicação de medidas cautelares (na aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminais ou ainda para evitar a prática de infrações penais). Isto é, as medidas de urgência não são instrumentos exclusivos da Lei Maria da Penha. No presente estudo, importa-nos demonstrar como a codependência vai gerando uma infinidade de comprometimentos às vidas de seus agentes, vítima e autor de violência. E no plano processual, a vítima – não obstante a dupla vitimização ou vitimização secundária (ver p. 63), que – costumeiramente acontece, ainda se coloca numa posição de mais vulnerabilidade.

Existem, ainda, medidas protetivas de natureza cível, nos termos do art. 190 (cláusula geral de negociação processual) e dos artigos 300 e seguintes (tutela provisória de urgência); ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). E ainda orientados pelos Enunciados/COPEVID números 32 e 33 (DIAS, 2012, p. 357).

Uma cartilha elaborada pela Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no ano de 2016, destaca como principais motivos da demora das mulheres

em romperem o ciclo da violência doméstica: “risco à vida, medo da exposição de sua vida, acredita que conseguirá mudar o comportamento do parceiro, teme que os filhos a culpem pelo fim da união conjugal e dependência afetiva ou emocional”. Reparem que a dependência financeira do parceiro nem sequer foi citada. E, como vimos, é um mito. A reportagem conclui afirmando que “grande parte das vítimas, cerca de 52%, sofre calada e continua vivendo o ciclo da violência doméstica (Cf.: MENTALCLEAN, 2016).

Indicamos a dissertação de autoria da Assistente Social do TJPE, Tatiana Craveiro de Souza (2019), intitulada: “Violência doméstica e familiar contra a Mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades”. Além de se tratar de pesquisa recente, apresenta como palco o mesmo cenário do presente estudo: a cidade do Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34427>

Michel de Certeau, em outra pesquisa, poderá nos conduzir a relevantes discussões acerca do não-dito, do que podemos apreender a partir deste silêncio das mulheres-vítimas codependentes de seus agressores. Por aqui, a finalidade restou alcançada: a confirmação de que a codependência representa um dos mais importantes fatores à perpetuação deste ciclo violento.

Existe um silêncio eloquente que reverbera as falas não ditas das mulheres codependentes. Aprisionadas em suas dores, envergonhadas pelas condutas e escolhas malsucedidas. Expostas às suas ignomínias, preferem isolar-se das amigas e do meio social, que – por vezes, as julgam ao invés de promover a ajuda mais adequada. Tratamento à saúde mental é muito mais que boa vontade. A falta de habilidade profissional termina por adoecer àqueles com quem os codependentes convivem. É difícil entender comportamentos destrutivos, principalmente, os que são rotulados como “amor demais”.

Vimos que a dependência financeira não é principal motivo que impede a ruptura deste padrão repetitivo de relacionamentos patológicos. E, sim o medo. Mas, afinal, e quando a convivência se torna tão “pesada” que elas mesmas são compelidas a se separar? Que não venha o próximo agressor e repita-se todo o ciclo de violência.

Que o passo seguinte seja o de libertação! De descoberta do amor-próprio perdido, mas não destruído. Então, que seja o novo ciclo de vida recomece a partir do encontro consigo mesma. Às mulheres codependentes, meu abraço fraterno. E, desejo, profundamente, que esta obra tenha sensibilizado todas/os/es os profissionais e interessadas/os/es pelo assunto que lidam com elas, para – compreendendo melhor a codependência, lancem olhares e condutas mais fraternas.

4. A EXPERIÊNCIA DA CIDADE DO RECIFE EM DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NOS ANOS DE 2016 A 2020

O desenvolvimento desta pesquisa revelou grandes desafios. Como já dissemos, a temática não é inédita, tampouco inexistem estudos acadêmicos. A questão é, sobretudo, o viés do presente estudo. O objetivo, como frisamos, não era o de investigar os impactos da codependência nos conflitos conjugais, área de maior concentração de pesquisas. E, sim entender a partir do pressuposto de que se trata de um problema de ordem psicológica, afetando – indistintamente, vítima e autores de violência, como interfere no ciclo da violência doméstica e, por último, as implicações nas estatísticas oficiais desta violência.

Quanto ao pressuposto, partimos de um estudo autoral, pesquisa desenvolvida na graduação de bacharelado em direito, no ano de 2016, cujos dados encontram-se disponíveis na seção apêndices, na qual detalhamos a metodologia da pesquisa, que serviu de referencial teórico à contemporânea.

Ato contínuo, entendemos ter justificado a codependência enquanto um mal psicológico, que vincula as vítimas aos autores de violência. Na lição de Maria Filomena Gregori (1993), divergindo da perspectiva punitiva clássica, o jogo psicológico vinculante entre os codependentes impossibilita a fixação de papéis. Logo, a qualificação de vítima e agressor (termo pelo qual a lei trata os autores de violência), típica de processos judiciais, perde o sentido, na perspectiva da codependência.

Na construção deste arcabouço teórico, passeamos por diversos campos interdisciplinares: Antropologia, Serviço Social, Filosofia e Direito, além da Psicologia (supracitada). Apoiados nos rigores da operação historiográfica, as pesquisas referenciadas somaram-se às do (campo) da História para propor o seguinte exercício: reunir, numa vasta pesquisa bibliográfica, estudos sobre codependência e associá-los aos objetivos traçados.

Mais uma vez, recordamos a metáfora usada pelo Professor Durval Muniz de Albuquerque Júnior na obra “A invenção do nordeste e outras artes” (2011) sobre o tecelão da história, e – analogamente, costuramos nossa narrativa apoiada na transversalidade dos campos interdisciplinares. Fazendo companhia àquele, o igualmente ilustre, Professor Flávio José Gomes Cabral (2008). Procuramos levar a(o) nossa(o) leitor(a) à uma experiência quase sensorial, tanto quanto este último. A partir de sua obra, *Conversas Reservadas*, conseguíamos sentir o burburinho das ruas do Recife, naqueles tempos da Independência do Brasil Colônia.

Pretendemos, aqui, invadir a atmosfera dos codependentes para entender-lhes a gênese da violência a qual se submetem, tacitamente, sem qualquer juízo de valor ou preconceitos. Não nos afastando, contudo, do objetivo maior: o de oferecer sugestões à melhoria jurisdicional e pelo fim de qualquer manifestação violenta contra as mulheres, com ênfase – no presente estudo, à violência doméstica e familiar, tendo como palco a cidade de Recife. Proposta esta a ser encaminhada à Coordenadoria da Mulher/TJPE, órgão do qual a autora integra o Quadro Permanente de Servidores.

O período pesquisado compreende o intervalo de 2016 a 2020. O ano de 2016 marca os dez anos de promulgação da Lei Maria da Penha. Inicialmente, seria investigado o primeiro triênio após este evento, contudo, com o advento da pandemia de Covid-19 e o agravamento dos índices de violência contra as mulheres, entendemos ser interessante estendê-los até os seis primeiros meses da pandemia (de março a agosto de 2020).

Nossa área territorial é a cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, situado na Região Nordeste do País, cujos dados mais recentes são, segundo o IBGE (2021):

Área Territorial: 218.843 Km²
População estimada: 1.661.017 pessoas
Densidade demográfica: 7.039,64 hab/Km²
Escolarização: 6 a 14 anos equivale a 97,1%
IDHM: 0,772 (2010)
Mortalidade infantil: 11,5 óbitos por mil nascidos vivos (2019)
Receitas realizadas: 4.863.813,57 R\$ (x1000) (2017)
Despesas empenhadas: 4.359.406,35 R\$ (x1000) (2017)
PIB per capita: 33.232,29 R\$ (2019)

Informações socioeconômicas sobre o Recife podem ser encontradas no site da Prefeitura da Cidade do Recife/PCR. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/pagina/informacoes-socioeconomicas>

Os 94 bairros da Cidade do Recife estão distribuídos entre 6 Regiões Político Administrativas/RPA, cujas informações extraímos, igualmente, do site da PCR (2022):

Sobre a RPA 1: Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-1?op=ODU=>

Sobre a RPA 2: Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-2?op=ODU=>

Sobre a RPA 3: Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-3?op=ODU=>

Sobre a RPA 4: Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-4?op=ODU=>

Sobre a RPA 5: Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-5?op=ODU=>

Sobre a RPA 6: Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-6?op=ODU=>

Os dados oficiais foram obtidos com a Secretaria da Mulher do Recife/SMR, na esfera municipal e a Secretaria de Defesa Social/SDS, na esfera estadual. A nossa pretensão era a de, a partir da compreensão do ciclo da violência, conceito formulado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, fartamente referido neste estudo, mapear o fluxo dos procedimentos de medidas protetivas de urgência, procedimentos previstos na Lei Maria da Penha. Como vimos, as queixas policiais costumam ser registradas, na segunda fase, após o episódio violento, seguidas das desistências, na fase seguinte, chamada de fase de lua-de-mel. Raciocinemos: se é público e notório que as estatísticas oficiais não revelam, fidedignamente a realidade, pois há uma significativa subnotificação; de igual forma, as desistências colocam as vítimas à margem da proteção desejada.

Não nos foi possível traçar este percurso estatístico, pois os dados, sob esta configuração, inexistem. O Recife conta com três Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/VVDFM, todas localizadas no edifício-sede do Fórum do Recife. E ainda: uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher/1ª DEAM; o Núcleo de Apoio à Mulher do Ministério Público de Pernambuco/NAM-MPPE.

Obtivemos permissão para, num futuro, em continuidade à presente pesquisa ter acesso aos processos de uma das três unidades judiciárias de matéria especializada, na comarca da capital (Recife) e dar prosseguimento apoiada na metodologia como havíamos planejado, por ocasião do doutorado. Neste contexto pandêmico, não conseguimos acesso à unidade, pois o regime de trabalho híbrido (remoto e presencial), obrigou os servidores a organizarem-se em escalas, não havendo recurso humano disponível para dar suporte a buscas de processos na referida unidade.

Os pesquisadores podem até consultar os autos, desde que a busca dos processos (referimo-nos à busca dos autos), dentro da unidade judiciária, seja realizada por servidores do quadro permanente do TJPE, pois exige acesso a sistema de informações, cuja senha de entrada é personalíssima de cada servidora (para localizar o processo, consultar o andamento, por exemplo).

Vejam os dados obtidos sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres na cidade do Recife, no período de 2016 até os seis primeiros meses de 2020 (início da pandemia):

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

EVOLUÇÃO ANUAL DOS NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR REGIÃO

JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2020

REGIÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
CAPITAL	8.180	8.407	8.415	7.554	8.518	9.566	10.514	10.654	9.307
REGIÃO METROPOLITANA	7.007	9.219	9.227	8.721	8.569	8.261	9.706	10.653	10.468
INTERIOR	13.002	15.454	15.233	14.068	14.451	15.725	20.139	21.358	21.628
PERNAMBUCO	28.189	33.080	32.875	30.343	31.538	33.552	40.359	42.665	41.403



Acima, estão os dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social/SDS. A tabela só indica os números absolutos por quantitativo de queixas policiais realizadas. A evolução aponta que, de 2016 a 2019 houve tendência crescente de ocorrências (8.518, em 2016; 9.566, em 2017; 10.514, em 2018; 10.654, em 2019), caindo – no ano de 2020, para 9.307). Contrariando o que se alardeou nas mídias, as estatísticas oficiais apontam um decréscimo. Muito provavelmente aumentaram, as subnotificações.

Analisando, em termos percentuais, vimos que de 2016 para 2017, o aumento foi da ordem de 12,30%; de 2017 para 2018, 9,91%; de 2018 para 2019 de 1,33% e a queda registrada de 2019 para 2020 foi de -12,64%.

Como a Secretaria não está autorizada a fornecer mais informações, não sabemos os motivos correspondentes a tais oscilações. À exceção do ano de 2020, em virtude da

pandemia; pelos, anteriormente, explanados no Capítulo 2.1 – A Violência Doméstica e Familiar conta as Mulheres em Tempos de Pandemia.

Veremos a seguir os dados fornecidos pela Secretaria da Mulher do Recife:

Registros policiais de violência contra a mulher, Recife 2016 a 2019 e primeiros 6 meses pandêmicos de 2020

Violência Urbana - Tipificação	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Mar-Ago 2020
AMEAÇA	2195	2473	2648	2103	1589
ASSÉDIO SEXUAL	0	18	44	34	21
ATO / ESCRITO / OBJETO OBSCENO	0	35	59	12	46
CALÚNIA	0	511	486	361	185
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	0	99	125	91	75
CORRUPÇÃO DE MENORES	0	17	7	4	39
DANO / DEPREDÇÃO	0	805	738	511	442
DIFAMAÇÃO	0	1289	1246	746	426
ESTUPRO	151	150	145	119	211
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	150	165	204	186	164
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	0	119	135	65	99
HOMICÍDIO	0	164	0	72	75
INJÚRIA	0	1539	1539	1418	811
INJURIA QUALIFICADA RACIAL	0	83	73	56	54
INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO	0	56	35	52	436
LESÃO CORPORAL	1409	1549	1584	1069	771
LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL	1	4	7	7	0
MAUS-TRATOS	86	96	67	68	64
PROSTITUIÇÃO/EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL	-	-	-	4	4
OUTRAS LESÕES CORPORAIS	6	32	50	35	7
OUTROS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	0	48	49	40	0
OUTROS CRIMES ESPECIAIS CONTRA A PESSOA IDOSA	0	86	416	180	96
OUTROS CRIMES RESULTANTES EM LESÃO CORPORAL	3	4	7	1	0
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO / TRANQUILIDADE PÚBLICA	0	451	483	432	469
PORNOGRAFIA INFANTIL	0	10	6	8	3
RACISMO/PRECONCEITO/DISCRIMINAÇÃO	0	10	14	15	7
SEQUESTRO / CÁRCERE PRIVADO	0	22	22	11	9
VIAS DE FATO	529	210	226	74	54
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	0	228	225	142	139
Total Violência Urbana	4530	10273	10640	7916	6256

Fonte: SDS/PE

Registros policiais de violência contra a mulher, Recife 2016 a 2019 e primeiros 6 meses pandêmicos de 2020.

Violência Doméstica e Familiar - Tipificação	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Mar-Ago 2020
AMEAÇA	3241	3456	3695	2722	2281
CALÚNIA	61	69	51	50	48
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	26	30	28	15	3
DANO	259	356	299	234	193
DIFAMAÇÃO	226	231	274	182	173
ESTUPRO	37	30	31	29	17
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	44	49	51	48	103
HOMICÍDIO	0	10	0	10	1
INJÚRIA	1811	2319	2628	1922	1296
LESÃO CORPORAL	1538	1617	1724	1258	1052
MAUS TRATOS	97	68	70	60	52
OUTROS CRIMES	216	226	248	230	63
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	377	449	606	447	464
VIAS DE FATOS	0	603	769	552	468
Total Violência Doméstica/Familiar	7933	9513	10474	7759	6214

A tabela nos fornece o quantitativo, também em números absolutos, dos registros policiais, dos anos de 2016 a 2019 e os seis primeiros meses pandêmicos, equivalentes ao período de março a agosto de 2020. Como consta do referido documento, trata-se de “registros policiais”. Logo, supomos que tenham sido obtidos pela Secretaria da Mulher advindos da Secretaria de Defesa Social. Para fins do presente estudo, desconsideraremos as

tipificações penais, pois sua prevalência não é o objeto da pesquisa. Interessam-nos os procedimentos de medidas protetivas de urgência/MPU's.

Voltemos aos números absolutos: durante todo o ano de 2016, registraram 4.530 ocorrências; em 2017, 10.273; em 2018, 10.640; em 2019, 7.916 e apenas na metade do ano de 2020, 6.256.

Diferente da tabela anterior, a tendência de aumento, se confirmou do ano de 2016 para 2017 e deste para 2018; verificando queda sucessiva os anos subsequentes: 2019 e 2020 (refere-se a apenas 6 meses). Em termos percentuais, de 2016 para 2017, o aumento foi da ordem de 126,78%; de 2017 para 2018, novo aumento de 3,57%; seguidos de tendência de queda nos anos seguintes. De 2018 para 2019, o decréscimo de - 25,60.

Entretanto, não podemos evoluir este cálculo para o intervalo seguinte, pois – diferentemente da tabela anterior, o ano de 2020 apresenta os dados, somente, de seis meses. Se mantivesse a mesma tendência, o ano de 2020 fecharia com, aproximados 12.512 (calculamos os números de metade do ano e multiplicamos por dois, correspondente à outra metade).

Caso confirmada a tendência, teríamos um aumento de 7.916 em 2019 para 12.512, em 2020 – o que corresponderia ao acréscimo de 20,97%. O que não aconteceu, pois todos as pesquisas do período dão conta de que os números absolutos diminuíram. Outro ponto importante a merecer uma atenção especial: o aumento registrado do ano de 2016 para 2017: em números absolutos, de 4.530 para 10.273 (da ordem de 126,78%. É um dado muito intrigante!

Contudo, o que salta aos olhos é a discrepância ente os dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social dos da Secretaria da Mulher. E ressaltamos: são, de idêntica base de dados, quais sejam os registros policiais.

O grande problema é que desconhecemos como estas estatísticas forma produzidas, nem tampouco se houve uma modificação na forma de elaboração de uma secretaria para outra. Mas estamos retratando a mesma cidade, no mesmo período e os dados são, absolutamente, incompatíveis.

Debruçando-nos sobre os dados estatísticos da violência doméstica contra as mulheres (note que os relatórios não trazem a inscrição familiar ou conjugal, por englobá-las sob o mesmo termo: doméstica), servimo-nos da mesma fonte: o Fórum Brasileiro de Segurança Pública através de duas publicações: a primeira, datada de 16 de abril de 2020 e a segunda, de 24 de julho de 2020.

Tais dados foram utilizados para traçar um panorama geral, que nos levassem a compreender o contexto da violência em tempos pandêmicos. Eles se referem aos estados, e – por hora, interessa-nos a microrregião da cidade. Não obstante foram muito úteis para a macro análise.

Especificamente sobre as medidas protetivas de urgência, apresentamos duas notícias: a primeira, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e, a segunda, da Coordenadoria da Mulher/TJPE.

O Fórum de Brasileiro de Segurança Pública publicou, em 24 de julho de 2020, um estudo intitulado “Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19”, qual seja uma atualização da publicação homônima, datada de 16 de abril de 2020 (vide pg. 86-87), apresentando os seguintes dados:

Criadas pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência surgiram como um dos mecanismos propostos pela legislação para coibir os vários tipos de violência cometidas contra a mulher em situação doméstica ou familiar. Quando constatada a necessidade de proteção, as medidas previstas na lei podem ser solicitadas nas delegacias, ministério público e defensoria pública e o juiz tem até 48 horas para deferir ou indeferir os pedidos. A variação observada na concessão de medidas protetivas durante o período de isolamento social indica uma maior dificuldade de acesso a esse importante mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. Em São Paulo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020. No Pará, o número de medidas concedidas foi de 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020 – uma queda de 12,5%. Já no Rio de Janeiro o total de medidas protetivas concedidas caiu 30,1%, passando de 7.706 em 2019 para 5.385 em 2020. Por fim, o Acre apresentou uma redução no de 30,7% na concessão de medidas do período acumulado, indo de 434 medidas concedidas entre março e maio de 2019 para 289 em 2020 (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em nota publicada em 24 de agosto de 2020, apresenta os dados de março a julho de 2020 (não corresponde aos seis primeiros meses pandêmicos, mas aos cinco primeiros).

Vamos à matéria:

Medidas protetivas durante a pandemia – No período de 16 de março a 31 de julho deste ano, o Judiciário pernambucano recebeu 5.202 solicitações de medidas protetivas de urgência. Desse número, 4.596 medidas foram concedidas ou homologadas. No mesmo período, em 2019, forma solicitadas

5.826 medidas protetivas, tendo sido concedidas ou homologadas (XAVIER, *in*: PERNAMBUCO, TJPE, 24 ago. 2020).

Analisando em termos percentuais de MPU's solicitadas/requeridas, de 2019 a 2020, houve uma redução na ordem de 10,79% (de 5.202 para 4.596). Quanto ao índice de deferimento (MPU's concedidas/homologadas), em 2019, foi de 88,35%. Ao passo em que, no mesmo período de 2020 foi de 93,20%; isto é, proporcionalmente, mais medidas foram concedidas; superando o ano anterior em 4,85%. Também não nos é possível afirmar qual(is) motivo(s), mas pode ser que, em razão da pandemia, tenha ocorrido uma maior disponibilidade das/os magistradas/os para concessão ou a falta de parecer prévio do Setor Psicossocial, em casos de eventuais dúvidas da autoridade judiciária, quando costuma determinar a intervenção dos técnicos sociais a fim de subsidiar a decisão, quanto à concessão (ou não) da solicitação do procedimento (MPU).

Em suma, Pernambuco acompanhou a tendência nacional, registrando uma diminuição no número absoluto de medidas protetivas de urgência requeridas, contudo, o índice de deferimento apresentou ligeiro aumento, se comparado ao mesmo período do ano anterior. A análise dos dados sugere um acréscimo de subnotificações.

Sugerimos a leitura do artigo científico da Lição 5 do e-book do Curso Esperançar (a ser apresentado no capítulo seguinte), que versa sobre a fase de conclusão da presente pesquisa. Intitulado "MULHERES CODEPENDENTES: a face invisibilizada da Lei Maria da Penha, foi apresentado no XV Colóquio de História da UNICAP e V Colóquio do PPGH, realizado entre os dias 03 e 05 de novembro de 2021, evento virtual, Recife/PE. Disponível em:

<http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloiodehistoria/coloiodehistoriaxxi/paper/view/2023/707>

5. APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

Conforme Mirales, “as relações de gênero fazem parte do cotidiano de todas as pessoas, acontecem em todas as instâncias e em todos os níveis sociais”. O gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, ligado a fatores políticos e econômicos, adquirindo contornos históricos e sociais específicos em cada sociedade. Por esse motivo, essa abordagem deve estar integrada a uma análise global da sociedade e ser pensada em termos dinâmicos, pois repousa em antagonismos e contradições. Embora o conceito de gênero tenha ganhado força e destaque enquanto instrumento de análise das contradições das mulheres, ele não deve ser utilizado como sinônimo de “mulher”. O conceito é usado tanto para distinguir e descrever as categorias mulher e homem como para examinar as relações estabelecidas entre ambos. Pougy considera que as relações de gênero dizem respeito às relações de poder entre sujeitos históricos, não se limitando às relações entre homens e mulheres. Para além do sexo, gênero diz respeito à construção do masculino e do feminino, processo no qual a história e a totalidade precisam ser restauradas como axiomas no entendimento dos fenômenos sociais (SERVIÇO SOCIAL E GÊNERO, 2019, p. 266).

Antes da apresentação do produto propriamente dita, é necessário informar que eu sou servidora do quadro permanente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na qualidade de Analista Judiciário – especialidade Serviço Social. O produto foi pensado para atender às partes processuais (vítimas e autores de violência) das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca do Recife.

O produto será um curso de formação sobre os direitos das mulheres no enfrentamento à violência doméstica e familiar, tendo como eixo central a codependência. A depender dos participantes, a cada edição, poderemos promover atualizações e dispor de textos complementares mais ajustados ao perfil de cada grupo.

Embora apenas os autores de violência possam ser alcançados pelas medidas protetivas de urgência, quanto à obrigatoriedade de participação de cursos, entendemos que não há promoção de ações efetivas na prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra as mulheres sem o envolvimento de ambos. A codependência, como já referida, apoia-se numa vinculação patologizante entre a vítima e o autor de violência; ligados por um duplo vínculo. Nenhuma ação que se pretenda romper com as amarras desta violência, que – em si, é

um problema da maior complexidade, pode deixar de linkar um polo ao outro. Ademais, dentro da perspectiva da codependência, como saber quem é, de fato, dominado e dominador?

Na família, coexistem velhas e novas relações até que as primeiras venham a ser prevalentes. As relações violentas devem ser trabalhadas no sentido de se tornarem igualitárias, democráticas, na presença, portanto, ainda que contidas, autorreprimidas, das antigas. As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus *habitus*, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas pouco veem esta necessidade do agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2015, p. 70).

Para Erica Canuto, a doutrina da proteção integral à mulher, em situação de violência doméstica e familiar não permite que a vítima seja vista unicamente como em uma persecução penal ou titular do direito a medidas protetivas, mas sim como um sujeito de direitos fundamentais, holísticos e integrais. Ao elencar dez direitos fundamentais referidos na Lei Maria da Penha, a autora afirma que a mulher em situação de violência tem assegurados todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria d Penha. Seu viés principal não é punitivo, mas muito mais o preventivo e assistencial. Não tem caráter unicamente repressivo: na verdade, criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado processo protetivo (DIAS, 2021, p. 65-66).

Do ponto de vista institucional, a promoção do curso atende, plenamente, às atribuições da Coordenadoria da Mulher, enquanto mentora, no âmbito do judiciário estadual, das ações da política de enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ao elaborar uma ação que contemple tal objetivo, não é razoável separar os dois polos fomentadores da violência: vítima e autor de violência. Quanto mais se, considerado o contexto da codependência, no qual a violência se dá com o consentimento tácito entre ambos, por razões anteriormente explanadas.

As MPU's podem ser aplicadas a qualquer tempo, dirigidas às duas categorias: àquelas que obrigam o agressor (art. 22 da LMP) e àquelas que protegem, diretamente, as vítimas em situação de violência (art. 23 e 24/LMP). Analogamente, o nosso produto foi pensado para alcançar, indistintamente, vítimas e agressores. Enquanto às primeiras, far-se-á mediante convite, por meio de sensibilização de sua importância. Os últimos podem ser compelidos a participar, por força legislativa.

Os artigos 35 e 45 da LMP dispõem sobre a previsão de centros de atendimento integral às mulheres e programas de educação, reabilitação, recuperação e reeducação para os agressores de violência. O art. 45 altera o disposto no art. 152 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), possibilitando ao juiz a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Mais recentemente, o artigo das MPU's dirigidas aos agressores (art. 22) foi alterado, por força da Lei nº 13.984/2020, de 3 de abril de 2020, estabelecendo no rol das medidas protetivas de urgência a possibilidade de frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. **VI** – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Nesse mesmo diapasão, é que fora construída a ideia central do produto: uma ação educativa, com finalidade autorreflexiva, que alcançasse vítimas e autores de violência. Como diz o dito popular, dois não brigam quando um não quer! É bem verdade que, por vezes, é tarefa das mais difíceis esquivar-se de uma contenda, diante da gravidade das provocações. Mas, persistimos nas vias pacíficas de resolução de conflitos. Sabendo das limitações ante a proibição de imposição às vítimas, porém, passível de sensibilização. E, mesmo aos que podem ser compelidos a participar, faz-se necessária uma motivação.

As medidas protetivas de urgência constituem uma ferramenta das mais importantes à segurança das mulheres. Elas devem ser prontamente analisadas pelo poder judiciário, tendo o prazo máximo de 04 (quatro) dias entre sua solicitação, na unidade policial até a decisão judicial. Ocorre que, retomando à ideia do ciclo da violência doméstica, é entre a segunda e a terceira fase que a mulher pode desistir. Após o episódio violento, sucede-se a lua-de-mel., oportunidade em que o autor de violência assume uma postura amorosa, causando arrependimento à vítima.

O descumprimento da MPU sempre foi um problema de difícil solução ao Judiciário. Uma corrente entendia que sua ocorrência configuraria a prática de crime de desobediência (previsto no art. 330 do Código Penal). Outra, defendia que a inexistência de uma conduta típica criminal. Em abril de 2015, o VII FONAVID publicou o Enunciado 27, cujo preceito

era o de que o “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”. Porém, como a matéria não era pacífica, nem todos os tribunais a acataram.

Apenas em 2018, com a edição da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, tal lacuna foi suprimida. A partir de então, o descumprimento de medida protetiva de urgência configura o primeiro tipo penal da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), previsto no art. 24-A, nos seguintes termos:

CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA -

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Logo após o advento da Lei nº 13.641/2008, o Enunciado 27/FONAVID foi revogada, tacitamente. Configurado o crime do art. 24-A da LMP poderá ser fixada multa pecuniária.

Parece-nos muito oportuna a combinação das ações propostas no art. 22, incisos VI e VII da Lei Maria da Penha. A participação em grupos reflexivos aliada à uma formação educativa para entender a problemática da violência doméstica e familiar. Uma ação reforça a outra. Renovamos nosso entendimento de que às vítimas podem ser formulados convites para integrarem ações de idênticas finalidades.

A seguir, a transcrição dos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Especialmente, por se tratar de um mestrado profissional, este produto pretende ser uma alternativa ao cumprimento da função reflexiva aos objetivos da Lei Maria da Penha, submetendo os autores de violência a uma nova consciência acerca da gênese, que gera a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Enquanto elencado no rol exemplificativo de medidas protetivas, os obrigaria à participação, estendendo o convite às vítimas. Concordamos com a conclusão elaborada por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

Pesquisas realizadas no Brasil e em outros contextos têm sido unânimes em apontar o importante papel dos operadores jurídicos e sociais chamados a tornar efetiva a implementação dos novos padrões normativos. A implementação de uma legislação sobre violência de gênero implica a mudança de mentalidade e a construção de novas formas de perceber esse fenômeno, sem as quais a modificação dos textos legais não se traduzem em mudanças na lógica de administração dos conflitos. As reformas legislativas que têm ocorrido com a finalidade de dar resposta eficaz para a prevenção da violência de gênero, por um lado, desenvolvem e endurecem os mecanismos punitivos, mas, por outro lado, dadas as insuficiências do sistema penal tradicional, geram alternativas orientadas à prevenção e baseadas em novas formas de intervenção jurídica regulativa. Em termos gerais, pode-se dizer que os novos instrumentos de controle vinculados à utilização do Direito com fins preventivos e de transformação social supõem uma mudança fundamental na fisionomia do ordenamento jurídico, que coloca em questão a racionalidade formal de sua estrutura e seu conteúdo, enquanto se introduzem mutações substanciais nas suas dinâmicas de realização, com a simbiose de mecanismos regulativos e do Direito Penal para a gestão dos riscos com fins preventivos e de proteção das mulheres vítimas da violência sexista (AZEVEDO apud GROSSI; GERSHENSON, 2017, p. 11)

5.1 CURSO ESPERANÇAR: ROMPENDO AS AMARRAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES - vítimas e autores de violência codependentes: signos em transformação

[...] o pesquisador oferece o mundo tal como ele o pensa (isto é, como objeto de contemplação, representação, espetáculo), como se fosse o mundo tal como ele se apresenta àqueles que não têm a disponibilidade (ou o

desejo) de se retirar dele para pensá-lo; situa como princípio de suas práticas, ou seja, em sua “consciência, suas próprias representações espontâneas ou elaboradas, ou pior, os modelos que teve de construir (por vezes contra sua própria experiência ingênua) para dar conta de suas práticas (BORDIEU, *apud* PAIVA, 2019, p. 24).

O Curso Esperançar apresenta-se como um instrumento educacional para cumprimento de uma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, qual seja o encaminhamento do autor de violência (a quem a lei trata por agressor) a programas de educação. Na lição de Maria Berenice Dias (2021, pg. 121), “a imposição de aos chamados Grupos Reflexivos de Gênero é a melhor – ou quem sabe a única – maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa conscientizar o agressor de ser indevido o seu agir”.

O Curso Esperançar objetiva cumprir, de maneira ampliada, o preceituado na Lei nº 13.984/2020, de 3 de abril de 2020 (que estabelece como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial), à medida que inclui as mulheres vítimas. Mas, sobretudo, pretende formar defensores dos direitos das mulheres. Mesmo que sejam defensores não oficialmente reconhecidos. Afastando a errônea ideia de que prevalece a impunidade, já estaremos plantando a semente da transformação almejada.

No entanto, se no plano formal é possível mapear e descrever avanços, falta ainda conhecer a extensão das mudanças e a contribuição efetiva para transformar os direitos formais em direitos de fato. Dimensionar a violência doméstica baseada e sua prevalência na sociedade, identificar seus matizes segundo a interseccionalidade de gênero com raça, etnia, geração, orientação sexual, procedência regional e situação econômica, monitorar o desenvolvimento das políticas, programas e serviços e avaliar seus resultados, são desafios que precisam ser enfrentados.

A abordagem integral para o enfrentamento da violência doméstica baseada em gênero incorpora respostas governamentais para a punição da violência e responsabilização dos agressores, de proteção para as mulheres e prevenção da violência. O reconhecimento de que a violência baseada em gênero resulta das desigualdades sociais entre homens e mulheres e do desequilíbrio na distribuição de poder nas relações que estabelecem entre si, nas diferentes esferas sociais, trouxe também a percepção de que a erradicação da violência depende de respostas para os agressores, de forma que possibilitem mudanças de comportamento, atitudes e valores para um maior equilíbrio e igualdade nessas relações (UNODC) (BRASIL, UNOCD, jul. 2011, p. 66).



Disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/7tl6Yo2CA1yaNoX2Otexcu>

O Curso Esperançar marca presença na rede web musical Spotify, com uma playlist bem sugetiva. Reúne músicas, cujas letras retratam algum dos temas discutivos nos encontros, como feminismo, violência contra as mulheres, autoconhecimento, amor, poesia etc. <https://open.spotify.com/playlist/7tl6Yo2CA1yaNoX2Otexcu>

5.2 METODOLOGIA DO CURSO

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e, fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores (WAISLFISZ, 2015, p. 7 *apud* CRAVEIRO *in* Veias Feministas, 2017, p. 263).

Disposto em 5 lições, foi idealizado para a carga horária de 30 horas-aula. Cada lição compreende dois encontros: um teórico e outro vivencial. Os encontros podem ser adaptadas para os ambientes presencial e virtual. Conta com os seguintes materiais didáticos: e-book contendo as lições teóricas, para os encontros teóricos, ambos autorais. Outros textos complementares e sugestões de leitura, oriundos de pesquisas nos campos interdisciplinares da história, serviço social, antropologia, direito e filosofia, serão indicados para a melhor compreensão dos temas abordados. Os artigos científicos, que inauguram cada lição, são resultantes da participação da autora, no decorrer do curso de mestrado profissional em história, nos anos de 2020 e 2021, sob a orientação do Professor Orientador, Prof. Dr. Walter Valdevino do Amaral, que coordena o Cactus - Núcleo Unicap de Estudos de Gênero.

Para os encontros vivenciais, serão propostas dinâmicas diferenciadas, contando com a colaboração de profissionais convidados, pelo que sugerimos as seguintes vivências: constelação sistêmica jurídica, círculo restaurativo como instrumento de mediação, psicodrama, meditação e dinâmica de grupo. Outro grande diferencial do curso é a biblioteca própria, com – aproximados, 500 títulos; facilitando o acesso dos participantes aos livros, sem qualquer custo. E, ainda, franqueando a oportunidade de leituras extraclasse.

Buscamos coerência entre o nosso dizer e o nosso fazer, numa disposição dialética do processo de educação com metodologia freiriana.

A educação bancária que Paulo Freire (2011) denuncia nada mais é que a sistematização dos interesses burgueses e patriarcais visando à formação do trabalho alienado. Sua estrutura, baseada na falsa ideia de neutralidade, na meritocracia e no individualismo competitivo, fortalece os pilares tanto do capital quanto da opressão contra as mulheres. Por isso acreditamos que é a partir da vivência das oprimidas que surgirá a resolução e fim das violências por elas sofridas, pois compreendemos que só quem sofre pode construir o fim da opressão. (...) Nessa perspectiva, Freire (2014) reconheceu as dificuldades encontradas por ele para compreender e visualizar suas próprias práticas patriarcais e sexistas. E foi somente a partir das críticas e apontamentos realizados pelas feministas que de fato conseguiu percebê-las. A sororidade nas práticas educativas é pensada enquanto capacidade afetiva e política de se compreender e solidarizar com o que sente outra pessoa, como se estivesse na mesma situação vivenciada por ela, ainda que jamais possa sentir de fato, conceito que se constitui em um dos princípios dessa educação libertadora feminista. Lagarde y de los Ríos compreende a sororidade como sendo uma aliança feminista de compromisso entre as mulheres. Para Lagarde y de los Ríos (2010, pg. 25): “la sororidad es la consciencia crítica sobre la misoginia, sus fundamentos, prejuicios y estigmas, y es el esfuerzo personal y colectivo de desmontar en la subjetividad, las mentalidades y la cultura, de maneira paralela a la transformación solidaria de la relaciones con las mujeres, las prácticas

sociales y ls normas jurídico políticas” (ROSA & SILVA, *in*: VEIAS FEMINISTAS, 2017, p. 100-101).

Por não ser possível estabelecer, previamente, uma triagem dos participantes, nem lhes exigir uma escolaridade mínima, os textos selecionados prescindem de uma linguagem acessível ao chamado grande público. Nos encontros teóricos serão promovidas leituras dialogadas e interpretativas, com a finalidade de promover a interação e a participação mais igualitárias. Analogamente, os encontros vivenciais objetivam o máximo aproveitamento dos participantes, independente do conhecimento prévio da técnica desenvolvida.

A proposta é a de formar turmas em separado de mulheres vítimas e os autores de violência, selecionados pelas equipes psicossociais das Varas de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Recife. Atualmente, são três unidades judiciárias na capital. Juntas, elas movimentam milhares de processos. Por se tratar de uma ideia-piloto, pensamos, na possibilidade de promover uma sessão conjunta, que – necessariamente, seja virtual (a fim de não permitir a possibilidade de identificação entre eles) para que se escutassem, ao final desta construção coletiva. O que exigiria um apoio logístico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SETIC do TJPE, em parceria com a Escola Judicial.

As atividades avaliativas serão obtidas através dos conceitos de participação, ao longo dos encontros. Ao final do curso, será proposta uma atividade final, que consistirá em um seminário com apresentações individuais (ou grupais), ficando o formato a critério de cada turma.

ESPERANÇAR é almejar, sonhar, agir, buscar. É o contrário de esperar, apesar de muitos associarem esperança a esse verbo. Mário Sérgio Cortella nos ensina que “é preciso esperar, olhar e reagir a tudo aquilo que não tem saída”.

5.3 APLICAÇÃO DO PRODUTO

Os serviços especificados na Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (REVM) exemplificam um dos grandes fenômenos relacionados ao tema gênero, sendo a REVM marcada, portanto, pela multiplicidade de serviços e de instituições. Essa diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetiva, é importante

que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada (SPM *apud* SERVIÇO SOCIAL E GÊNERO, 2019, p. 232).

Discute-se bastante sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por sua vez, a codependência está mais restrita a estudos na área da psicologia, para designar certos conflitos conjugais. A inovação da presente pesquisa constitui uma aproximação dos temas, partindo de um referencial teórico autoral. A monografia de conclusão do curso, em direito, intitulada: A violência doméstica como expressão da codependência – Mulheres vitimizadas por agressores usuários de drogas (Cf.: FIGUEIRÊDO, 2016).

Outra inovação deste trabalho é apontar de que forma as desistências por parte das vítimas, quanto à persecução criminal de seus agressores, podem mascarar a verdadeira face deste fenômeno, somadas as subnotificações. Ao que nos parece, a admissão destes dois vetores alteraria, significativamente, os índices oficiais sobre os dados da violência.

Esta, portanto, é uma pesquisa que se comprova inovadora e desafiadora. Encontrar novos argumentos para enriquecer o discurso sobre um tema dos mais relevantes na atualidade. E, o produto é outra inovação: um curso que debate a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sem o viés panfletário típico das campanhas feministas.

Ampliando o alcance das medidas protetivas, que impõem obrigações aos agressores, a formação pretendida enxerga que ações de prevenção e combate à violência, e – especialmente contra as mulheres, necessitam dialogar com ambos os polos: vítimas e autores de violência. Sendo as vítimas, convidadas; por inexistir a obrigatoriedade à participação.

Apesar das inúmeras dificuldades intensificadas pela pandemia, para o ensino – em particular, abriu a possibilidade de promover estudos e eventos no formato virtual, que antes não eram habituais. Aproximou estudiosos distantes, geograficamente, mas – doravante, unidos ao mesmo link, em salas virtuais.

Considerando o público interno, é possível realizar os encontros com uso até mesmo do celular. Mas não desconsideramos o fato de o Tribunal de Justiça contar com uma estrutura das mais modernas, através da Escola Judicial – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco/ESMAPE e uma Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SETIC, de reconhecidas eficiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo não foi feito.
O mundo foi dito.
Não existe uma história única.
Existem histórias.
Viver e narrar.
Eu narro porque eu vivo.
E eu vivo porque narro.
Aprendi a ser historiador sendo historiador.

(REZENDE, *in*: DEFESA PROFESSOR TITULAR – UFPE, 07/04/2021).

Algo existe, ontologicamente, mesmo que não o nominemos. Como o ar que respiramos... Não o vemos, mas precisamos dele para sobrevivermos. Falar sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres sem sucumbir à tentação de velhos clichês é meio assim. Um assunto que está na pauta do dia dos mais importantes veículos de comunicação, mas sem muita diferença entre as manchetes.

Buscar o novo, o não convencional. Ir além da matéria comum. Este é o desafio desta pesquisa: romper com o convencionalismo das abordagens sobre o assunto. Aliás, há tantas teorias e como explicar os alarmantes índices? Apesar da multiplicidade de pesquisas e contribuições, continuamos (enquanto sociedade) perdendo para a criminalidade. E perdendo feio! Com a eclosão da pandemia do covid-19, numa fala uníssona, constatamos o aumento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, por uma série de fatores, mas – infelizmente, veio acompanhado de um índice maior de subnotificações.

Dentre estes fatores, o contexto do isolamento social e as pessoas ficaram “confinadas” em casa, agravamento da saúde mental, com significativa alta no consumo de álcool e outras drogas, crise econômica com acirramento das desigualdades socioeconômicas. Dentre os grupos minoritários, as mulheres negras e pobres foram as mais afetadas. Então a miséria tem uma cara, e esta cara é de uma mulher! Especialmente das mulheres chefes de família, responsáveis por quase metade dos domicílios brasileiros. E as mães solo.

Existem outras formas de resolução dos conflitos, senão por intermédio da violência? Com o agravamento das subnotificações, as denúncias migraram da modalidade presencial para os canais virtuais. E, em geral, os números de ocorrência sofreram uma diminuição, à exceção dos crimes letais intencionais. E os marcos da desigualdade expõem nossas mazelas sociais mais profundas. Ao questionar a autonomia da vontade da vítima diante da persecução do autor de violência (a quem a lei trata por “agressores”, sob a perspectiva dual punitiva

clássica), a pergunta que fazemos é a seguinte: A PESSOA DO GÊNERO FEMININO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, É AUTÔNOMA?

Ainda sobre o consumo de álcool e outras drogas, o fenômeno se deu na ordem mundial. Aqui, acompanhando tal tendência, não foi diferente... Presentes os indícios para a incidência da codependência. Se, entretanto, você entender que indícios não são suficientes para compreender um fenômeno, vale lembrar a recente alteração da lei que disciplina a notificação compulsória. Com a promulgação da Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que alterou a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bastam indícios para configurarem objetos de notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Logo, indícios não são pouca coisa, não!

Chamar a atenção para a importância da codependência na perpetuação do ciclo da violência doméstica é subverter a ordem, é demonstrar que existir um elo patológico entre vítimas e autores de violência, que – mutuamente, se conformam a um relacionamento doentio, que eles próprios retroalimentam, através do viés de duplo vínculo. Não por escolha. É doença! Não buscamos conclusões. Interessam-nos as inquietudes próprias das pesquisas...

Obviamente, que esta não é a justificativa para qualquer tipo de manifestação violenta. Muito ao contrário, procuramos apresentar através de um vasto repertório conceitual a demonstração inequívoca de como as manifestações da codependência fazem-se presentes no nosso cotidiano e repercutem, diretamente, sobre o fenômeno da violência.

Trouxemos vários estudos e não poupamos citações, no receio de não buscarmos interpretações preconcebidas, preservando os textos originais. Mesmo que, para isso, nos arisquemos às críticas, quanto ao excesso. Mas esta não foi uma escolha aleatória. Neste sentido, não obstante as fontes oficiais revelarem uma preocupante dúvida quanto à credibilidade das estatísticas divulgadas, a presente pesquisa cumpriu seus objetivos.

A vasta pesquisa bibliográfica comprovou que o assunto está muito “pulverizado” e ao procurar as ocorrências a partir daquilo que as caracterizam (e não, tão-somente, do que as nomeia), restou comprovada a importância da codependência para uma a atitude diante dos sujeitos envolvidos: mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e os autores de violência. O passo seguinte será o de dar continuidade à pesquisa, em sede de doutorado, e fortalecer o arcabouço teórico que a sustenta.

Ao final, apresentado o “produto” do mestrado profissional, este carrega uma carga enorme de uma pretensão, totalmente, desumilde. Chamar para o mesmo evento as partes que costumam, por zelo e segurança, serem dispostas em separado. Contamos com as facilidades

da modalidade remota de ensino para isso. E, como se não bastasse, ainda propor que – ao seu término, possam ouvir uma à outra, preservados os anonimatos. E mais uma vez, apostamos na tecnologia e a expertise de uma talentosa equipe de trabalho, do TJPE.

Vivendo tempos de incertezas e muitos desafios, só podemos, nestas derradeiras linhas, agradecer por estarmos vivos. E produtivos. E esperançosos. Esta pesquisa pertence àqueles crédulos que as mudanças apenas são possíveis a partir do reconhecimento dos males. Quem escutará o silêncio ensurdecedor das mulheres codependentes, se nem ao menos as reconhece? Por todos os não-ditos, ao explodir seus gritos, que sejam tão potentes, quanto a força que nos moveu até aqui. Luta e Resistência, sempre!

O Curso Esperançar, pois, lançou sua semente em um terreno fértil, porque sabemos que o conhecimento sempre está germinando. E que se desenvolva e colha belos frutos: a humanidade sem violência contra as mulheres, de qualquer ordem! Que essa e outras histórias aqui contadas sejam coisas do passado e não de nosso tempo presente!

LISTAGEM DOS ACERVOS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança – 14ª edição: outubro de 2020.
Versão atualizada até 15/07/2021. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>
- Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
- Secretaria de Defesa Social
- Secretaria de Mulher do Recife

REFERÊNCIAS

5 DADOS QUE MOSTRAM COMO BRASILEIROS RICOS PASSAM BEM PELA PANDEMIA. Recorde nas vendas da Porsche, fila para compra de helicópteros. Com viagens internacionais restritas, o chamado andar de cima faz “poupança forçada” e gasta em luxos no mercado nacional. **G1.Globo**, 21 jan. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/21/5-dados-que-mostram-como-brasileiros-ricos-passam-bem-pela-pandemia.ghtml>>. Acesso em 27 fev. 2022.

ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre Punições e Alternativas: a Justiça Restaurativa como uma Possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. **Revista de criminologias e políticas criminais**, v. 6, n. 1, p. 82-100, jan./jun. 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/MULTILASER/Downloads/document.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A invenção do nordeste e outras artes**. São Paulo: Cortez, 2011.

ALLY, Elizabeth Zamerul. **O que é dependência emocional ou codependência?** Disponível em: <<https://www.elizabethzamerul.com.br/codependencia/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

AMARO, Sarita (org.). **Dicionário Crítico de Serviço Social**. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

AMARO, Sarita; DURAND, Véronique. **Veias feministas: memórias, desafios e perspectivas para as mulheres do século 21**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2017.

AMARO, Sarita Amaro; KRMPOTIC, Claudia Sandra (orgs.). **Dicionário internacional de serviço social no campo jurídico**. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

AMÉRICO, Tiago, Venda de Antidepressivos cresce 17% durante a pandemia – Levantamento feito pelo Conselho Nacional de Farmácia. **CNNBRASIL**, 23 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/venda-de-antidepressivos-cresce-17-durante-pandemia-no-brasil/>>. Acesso em 27 fev. 2022.

ARAÚJO, KAIO VINICIUS VASCONCELOS; BEZZERRA, NATHÁLIA ALVES FERREIRA. Denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha. **Jus.com.br**, 10/2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86508/denunciacao-caluniosa-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

AUGUSTO, Valter Roberto. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: WBC Editores, 2006.

BANDEIRA, Regina. Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 06 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. **Agência CNJ de Notícias**, 04 jul. /2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BAPTISTA, Juliana. Consumo de álcool aumentou durante a pandemia. Pesquisas apontam crescimento na ingestão de bebidas alcólicas nos Estados Unidos e no Brasil na quarentena. Endocrinologistas e psicóloga alertam sobre o impacto na imunidade e no desempenho esportivo. **GE Globo**, 14 out. 2020. Disponível em: <<https://ge.globo.com/eu-atleta/saude/noticia/consumo-de-alcool-aumentou-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BARROS, José D'Assunção. **Interdisciplinaridade na História e em outros campos do saber**. Petrópolis: Vozes, 2019.

BEATTIE, Melody. **Codependência nunca mais**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015.

BEATTIE, Melody. **Para além da codependência**: deixe de ser codependente de uma vez por todas. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

BEDUSCHI, Milena. **Algemadas**: a trajetória de mães que adoeceram com a dependência química dos filhos. Curitiba: Ithala, 2013.

BIANCHINI, Alice. Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, o Ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm#art63>.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940(Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de

pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.894/2019, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.984/2020, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm>.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>.

BRASIL TEM 40 NOVOS BILIONÁRIOS EM 2021, ANO DA PANDEMIA, DIZ FORBES. UOL, 27 ago. 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/27/40-novos-bilionarios-brasileiros-forbes.htm>>. Acesso em 27 fev. 2022.

BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. Dados inéditos do IPEC mostram que, no último ano, 13 milhões de mulheres disseram ter sido alvo de ofensa, agressão física ou sexual. **PIAUI.FOLHA.UOL**, 12 mar. 2021. <Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>>. Acesso em 27 fev. 2022.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual. **Conteúdo Jurídico**, 01 fev. 2019. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/coluna/2893/violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-o-novo-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CABRAL, Flávio José Gomes. Conversas reservadas: “Vozes públicas”, conflitos políticos e rebeliões em Pernambuco no tempo da Independência do Brasil / Flávio José Gomes Cabral. – Recife: O Autor, 2008. 312 folhas: Il., tab., fig., mapas Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. História, 2008.

CAMPOS, Ana Cristina. Divórcios no Brasil caem 13,6% em 2020 em relação a 2019 – Índice representa 52.101 separações a menos no período. 18 fev. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-02/divorcios-caem-136-em-2020-em-relacao-2019>>. Acesso em 22 fev. 2022

CASTRO, Suzana de. O feminismo decolonial. **Revista Cult**, São Paulo, n. 248, jul. 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/o-feminismo-decolonial/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

CELMER, Elisa Girotti. Violência Conjugal contra a Mulher: refletindo sobre gênero, consenso e conflito na justiça criminal. **Revista Ártemis**, vol. 6, junho 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2122>>. Acesso em 22 fev. 2022

COM CRESCIMENTO DAS FAVELAS, PERNAMBUCO REFORÇA PRESENÇA DO NORDESTE NO MAPA DA FOME – até 2019, o Recife figurava como a sétima cidade do país com maior número de moradias em favelas. **JC.NE10.UOL**, 17 out. 2021. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2021/10/13613634-com-crescimento-das-favelas-pernambuco-reforca-presenca-do-nordeste-no-mapa-da-fome.html>>. Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento Nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: Teor do Provimento nº 16/2012, do CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>>. Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disponível em: Teor da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Procuradores-gerais**. Enunciados. Disponível em: <<https://cnpq.org.br/index.php/gndh/6627-enunciado>>. Acesso em: 31 out. 2021.

PERNAMBUCO. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/inicio>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CARDIM, Maria Eduarda. IBGE: 1% mais rico ganha 35 vezes mais renda do que os 50% mais pobres. Renda mensal dos que fazem parte do 1% mais rico da população é, em média, R\$ 15.816. Já o rendimento mensal dos 50% mais pobres é de R\$ 453. **Correio Braziliense**, 19 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/11/4964315-ibge-1-mais-rico-ganha-35-vezes-mais-renda-do-que-os-50-mais-pobres.html>>. Acesso em 27 fev. 2022.

COPEVID. **Comissão permanente de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>>. Acesso em 31 out. 2021.

COUTO, Camille. População abaixo da linha da pobreza triplica e atinge 27 milhões de brasileiros: cenário da fome no Brasil é considerado o pior, em décadas, por representantes de movimentos sociais. **CNN Rio de Janeiro**, 09 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-abaixo-da-linha-da-pobreza-triplica-e-atinge-27-milhoes-de-brasileiros/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. **Meu site jurídico**, 05 abr. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-femicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

CRUZ, Maria Helena Santana; BORGES, Josefa Lusitânia de J. (orgs.). **Serviço Social e gênero: interface com as políticas públicas e sociais**. Curitiba: Appris, 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. “Nós não somos invisíveis, nós somos invisibilizadas”, diz Cármen Lúcia em seminário. Ministra do STF discursou em seminário do TSE sobre a presença de mulheres na política. Afirmou também que, apesar de terem direitos iguais, mulheres são “permanentemente silenciadas”. **G1.Globo**. 18 out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/18/nos-nao-somos-invisiveis-nos-somos-invisibilizadas-diz-carmen-lucia-em-seminario.ghtml>>. Acesso em 27 fev. 2022.

DANTAS, Valderlany Mendes. **Vozes de resistência: histórias de violências contra a mulher no sertão do Piauí (2006-2015)**. Teresina: Cancioneiro, 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª ed., São Paulo: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça; a efetividade da Lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora dos Tribunais – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JudPodivm, 2021.

DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira Duarte; ANDRADE, Arthur Guerra de. **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ENTENDA A LEI MARIA DA PENHA E SUAS RECENTES MUDANÇAS. **Blog Portabilis**. 2019. Disponível em: <<https://blog.portabilis.com.br/entenda-a-lei-maria-da-penha-e-suas-recentes-mudancas/>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

ESCRITÓRIO DA NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES/ONU DC para Brasil e Cone Sul. **Respostas à Violência Baseada em Gênero no Cone Sul: Avanços, desafio e experiências regionais**. Relatório Regional - Julho de 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>. Acesso em 20 fev. 2022

ESTUDO APONTA SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA. **SBT News**. São Paulo. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/169722-estudo-aponta-subnotificacao-de-casos-de-violencia-domestica-na-pandemia>>. Acesso em: 27 set. 2021.

FERRAZ, Carolina Valença (coord.). **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIRÊDO, Deane Soares. **A violência doméstica como expressão da codependência** – Mulheres vitimizadas por agressores usuários de drogas. Monografia de Conclusão de Curso de Direito. UNICAP. 2016.

FIGUEIRÊDO, Deane Soares. Lei Maria da Penha: por uma melhor prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca do Recife/TJPE. In: **XII Encontro Estadual de História** – Histórias e mídias: narrativas em disputa da ANPUH-PE, dias 15 a 18/09/2020. Disponível em: <https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1602118992_ARQUIVO_f717e9db4ea860f6fbc9f165302e775b.pdf>

FIGUEIRÊDO, Deane Soares. A legitimação da violência doméstica contra a mulher nos códigos criminais brasileiros: das Ordenações Filipinas à Constituição Cidadã de 1988. In: **II Seminário de História e Gênero** - gênero, ditadura e autoritarismo, evento virtual, de 21 a 23 de outubro de 2020 – Dias 21 a 23/10/2020. Disponível em: <<https://nocorpo Certo.com/wp-content/uploads/2021/11/Anais-Semin%C3%A1rio-UFC.pdf>>.

FIGUEIRÊDO, Deane Soares. Entre uxoricidas e feminicidas: quais as similaridades entre eles, presentes nos códigos penais de 1890 e 1940 e a vigente lei do feminicídio? In: **XIV Colóquio de História da UNICAP / IV Colóquio de História do PPGH** – América Latina: Narrativas, Culturas e Resistências – Dias 04 a 06/11/2020. Disponível em: <<http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloquiodehistoria/coloquiodehistoriaxx/paper/view/1687/618>>

FIGUEIRÊDO, Deane Soares. MULHERES CODEPENDENTES: a face invisibilizada da Lei Maria da Penha In: **XV Colóquio de História da UNICAP / V Colóquio do PPGH** – Dias 03 a 05/11/2021. Disponível em: <<http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloquiodehistoria/coloquiodehistoriaxxi/paper/view/2023/707>>

FIGUEIRÊDO, Deane Soares. **O afastamento da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio no Brasil**. In: 1º Simpósio Nacional do Projeto Memória. História das Ciências e Tecnologias: Onde Estão as Mulheres? Evento virtual – Dias 27 a 29/04/2021. Disponível em: <<https://ampllaeditora.com.br/books/2021/07/OndeEstaoAsMulheres.pdf>>.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FONAVID. **Carta de São Paulo**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/CARTA_XI_FONAVID.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021. Acesso em: 01 nov. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FONAVID. **Enunciados**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>

FONSECA, Nathallia. Estudos alertam para consumo excessivo de álcool por jovens na pandemia. Tendência ocorre em todas as idades, mas aumento do consumo entre jovens e adolescentes oferece ainda mais riscos e requer atenção dos pais. **IG Saúde**, 21 jan. 2021.

Disponível em: <<https://saude.ig.com.br/2021-01-21/estudos-alertam-para-consumo-excessivo-de-alcool-por-jovens-na-pandemia.html>> Acesso em: 20 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2022.

GARCIA, Michael Hermann. **Serviço Social e Violência Doméstica:** entre o olhar e o fazer interdisciplinar. Edição do autor – M.H.G. Teixeira: Salvador, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1994.

GLOSSÁRIO DE ÁLCOOL E DROGAS. Brasília: Secretaria Nacional Antidrogas, 2006.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas:** Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

GRINBERGAS, Daniella e GROHMANN, Gustavo. **Abuso de álcool cresce na pandemia de coronavírus.** Publicado e atualizado em 13 out 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/abuso-de-alcool-cresce-na-pandemia-de-coronavirus/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (organizadores). **Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e segurança pública.** – Porto Alegre: EDIPURS, 2017.

GRUPO MULHERES QUE AMAM DEMAIS ANÔNIMAS/MADA. Disponível em: <<https://grupomadabrasil.com.br>>. Acesso em 05 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados. Recife.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/recife.html>>. Acesso em 04 mar. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência** – Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 04 mar. 2022.

ISOLAMENTO SOCIAL E CONVIVÊNCIA DIÁRIA DESAFIAM CASAIS NA PANDEMIA. Diário de Pernambuco – edição 10 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/07/isolamento-social-e-convivencia-diaria-desafiam-casais-na-pandemia.html>>. Acesso em 21 fev. 2022.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor**: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hermílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo pinheiro de Toledo & NASCIMENTO, João Agnaldo do. **Análise do Ciclo da Violência Doméstica contra a Mulher**, 19/03/2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/119238>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LIRA, Larissa. Pernambuco tem recorde de divórcios durante a pandemia da covid-19; veja quantos foram. De acordo com a Defensoria Pública do Estado, o número é considerado um recorde histórico. **Diário de Pernambuco**. 05 jul. 2021. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2021/07/12617765-um-recorde-pernambuco-registra-quase-12-mil-divorcios-durante-a-pandemia-da-covid-19.html>>. Acesso em 24 fev. 2022.

LEOPOLDO, Rafael. **Cartografia do pensamento queer**. Salvador – BA. Editora Devires, 2020.

LONGUINHO, Daniella. Pelo 3º ano, Brasil registra queda nos reconhecimentos de paternidade. Reconhecimento de paternidade pode ser feito direto no cartório. **Agência Brasil**, 07 ago, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-08/pelo-3o-ano-o-brasil-registra-queda-nos-reconhecimentos-de-paternidade>>. Acesso em 27 fev. 2022.

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Ministério Público do Rio de Janeiro/MPRJ, 2020. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1682302/Manual+de+Atuacao+-+3a+versao+2020.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos criminológicos** (livro eletrônico). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **Corpus Juris Civilis: Justiniano e o Direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22969/corpus-juris-civilis-justiniano-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em 25 fev. 2022.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/4_medidas_protetivas_de_urgencia_natureza_judicial_prazo_alimentos_e_descumprimento_16062020_1821.pdf>_Acesso em 26 set. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELO, Igor de; ORNELAS, Alex Rosa. **O Crime de Violência Psicológica e a Lei Maria da Penha**. 09 ago. 2021. Disponível em: <<http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/artigos/o-crime-de-violencia-psicologica-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 1º nov. 2021.

MELO, Zélia Maria; SILVA, Diogivânia Maria da; CALDAS, Marcus Túlio. Violência Intrafamiliar: Crimes Contra A Mulher Na Área Metropolitana Do Recife. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 111-119, jan/mar, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/yjtrNrWF5tk9VLswvv7N5CB/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MENTALCLEAN. **Dependência emocional e a violência contra a mulher**, 2016. Disponível em: <<https://www.mentalclean.com.br/single-post/depend%C3%Aancia-emocional>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica / Marília Montenegro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. CLÁUDIO, Maria do Rozario Cláudio; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo. (orgs.). In: **Mulheres do que estamos falando?** Recife: Instituto Humanitas Unicap, 2014.

NASCIMENTO, Anne... (et. al.), organização Anne Nascimento – **Genealogia Queer** – Salvador, BS: Devires, 2021

OLHE PARA A FOME. O DESAFIO É DE TODAS E TODOS NÓS. OLHEPARAAFOME, 2021. Disponível em: <<http://olheparaafome.com.br/>>. Acesso em 27 fev. 2022.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira. **Manual de pesquisa em estudos linguísticos**. São Paulo, 2019.

PANDEMIA E DESIGUALDADE: 500 MAIS RICOS LUCRAM U\$ 1 TRILHÃO EM 2021. **Isto é dinheiro**, 05 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/pandemia-e-desigualdade-500-mais-ricos-lucram-u-1-trilhao-em-2021/>>. Acesso em 27 fev. 2022.

PELEGRINI, Maurício A. **Foucault, Feminismo e Revolução**. In: XXI Encontro Estadual de História da ANPUH-SP, Campinas, set. 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.sp.anpuh.org/resources/anais/17/1342407030_ARQUIVO_MauricioPelegri-2012.pdf>. Acesso em 04 fev. 2022.

PENA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA, DECIDE STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-13/pena-violencia-domestica-nao-substituida-decide-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PHELIPE, André; BARBOSA, Marina. Mulheres são responsáveis pela renda familiar em quase metade das casas. Levantamento feito pela consultoria IDados com base em números do IBGE revela que a soma das mulheres responsáveis financeiramente pela renda familiar é crescente a cada ano e chega a 34,4 milhões atualmente. **Correio Braziliense**, 16 fev. 2020.

Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia_828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml. Acesso em 27 fev. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política** v. 18, nº 36: 15-23 jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 15 fev. 2022.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Divisão Especializada de Atendimento à Mulher. Orientações para registro de ocorrência on-line. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/2020/DIVIS%C3%83O%20ESPECIALIZADA%20DE%20ATENDIMENTO%20C3%80%20MULHER%20-%20Orient%C3%A7%C3%B5es%20para%20Registro%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20o-n-line-1.pdf>. Acesso em 22 fev. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Informações socioeconômicas**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/pagina/informacoes-socioeconomicas>. Acesso em 04 mar. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Sobre o RPA 1**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-1?op=ODU>. Acesso em 04 mar. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Sobre o RPA 2**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-2?op=ODU>. Acesso em 04 mar. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Sobre o RPA 3**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-3?op=ODU>. Acesso em 04 mar. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Sobre o RPA 4**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-4?op=ODU>. Acesso em 04 mar. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Sobre o RPA 5**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-5?op=ODU>. Acesso em 04 mar. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. **Sobre o RPA 6**. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/sobre-rpa-6?op=ODU>. Acesso em 04 mar. 2022.

BLOG PORTALIS. Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/entenda-a-lei-maria-da-penha-e-suas-recentes-mudancas/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Só em 2020, foram cinco casos de violência contra a mulher por dia monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-registra-cinco-casos-por-dia-de-feminicidio-e-violencia-contra-mulher/>. Acesso em 27 fev. 2022.

RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE / editado por Etienne G. Krug... [e outros.]. 1. Violência 2. Violência doméstica 3. Suicídio 4. Agressões sexuais 5. Guerra 6. Saúde Pública 7. Fatores de risco I. Krug, Etienne G. OMS: Genebra, 2002. Disponível em:

<<https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher**: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006. Brasília: gazeta jurídica, 2013.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 20002

SARDENBERG, Cecília M. B. Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista. NEIM/UFBA. Salvador, jun. 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAMYN, Henrique Marques Samyn; ARÃO, Lins (orgs.). **Feminismos dissidentes**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Jandaíra, 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em 10 fev. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>>. Acesso em: 30 set. 2021.

SEMINÁRIO COM MINISTRAS DO STF DISCUTE A JUSTIÇA PELO OLHAR DAS MULHERES. Evento, que celebra Dia Internacional dos Direitos Humanos, contou com Cármen Lúcia e Rosa Weber... Poder360, 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/seminario-com-ministras-do-stf-discute-a-justica-pelo-olhar-das-mulheres/>>. Acesso em 27 fev. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen, 2018.

SINTOMAS E SINAIS RELATIVOS AO ESTADO EMOCIONAL. **MedicinaNET**. Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10/2425/r45_sintomas_e_sinais_relativos_ao_estado_emocional.htm>. Acesso em: 1º nov. 2021.

SILVA, Aline Cunha da. A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, , Teresina, ano 24, n. 5759, 8 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73128>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SILVA, Elita de Sousa. O Estado neoliberal e a proposta de empoderamento feminino: origens e limites teóricos e prático-políticos. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, Montes Claros (MG), volume 5, número 1, jan/jun 2021. Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/3427/3525>>.

Acesso em 10 fev. 2022.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda**. – Recife: Independently published, 2019.

SILVA, Juliana Ben Brizola da. A gangorra do amor: paradoxos e singularidades em discursos na instituição mada (mulheres que amam demais anônimas). **Maguaré**, vol. 32, n. 2 (jul-dic), p. 51-82, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330864280_A_gangorra_do_amor_paradoxos_e_singularidades_em_discursos_na_instituicao_MADA_mulheres_que_amam_demais_anonimas>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, vol. 16, nº 2, Porto Alegre, jul/dez. 1990, pg. 5. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em 10 fev. 2022.

SOIETH, Raquel Soieth. **Preconceitos nas charges de O Pasquim: mulheres e a luta pelo controle dos corpos**. Revista ArtCultura, Uberlândia, v. 9m nº 14, pg. 39-53, jan-jun, 2007. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/1444/1293>>. Acesso em 10 fev. 2022.

SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (orgs.). **Gênero bate à porta do judiciário: aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco**. Documento eletrônico. Florianópolis: CEJUR, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/737057/E-book+G%C3%AAnero+bate+%C3%A0+porta+do+Judici%C3%A1rio/3c6a055a-2a75-7bb3-fb10-4a6e8fa9cb88/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOUSA, Hortência Jesus Ferreira de. A Violência Doméstica contra a Mulher e as Repercussões da Pandemia do Coronavírus da Segurança Pública Brasileira. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 109-130, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/MULTILASER/Downloads/356-Identificado-832-2-10-20210602.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SOUZA, Leonardo Giardin de; PESSI, Diego. **Bandidolatria e democídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. Porto Alegre: SV Editora, 2018.

SOUZA, Tatiana Craveiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SOUZA, Tatiana de; CASCAES, Tânia Rosa F. Gênero e Poder: categoria úteis na análise histórica da ciência da tecnologia. **Divers@ Revista Eletrônica Interdisc.**, Matinhos, nº, v. 1, pg. 83-89, jul./dez. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos / Marcia Tiburi – 14ª ed.** – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. 126 p.: il., 18 cm.

TORRÃO Filho, Amílcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, v. 24, janeiro=junho de 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf&lang=pt>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Transexual feminina como sujeito passivo**. Acórdão 1152502, 20181610013827 RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>>. Acesso em: 30 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Lei Maria da Penha na visão do TJDF** – Especial 15 anos. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/arquivos/2021/maria-da-penha-especial-15-anos.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Prazo de duração das medidas protetivas de urgência** – proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Acórdão nº 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-367/prazo-de-duracao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-2013-protecao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em 31 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Execução penal – visita de companheira vítima de violência doméstica**. Acórdão nº 960558, 20160020239750RAG, Relatora: Desª SANDRA DOS SANTOS, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/028/2016, publicado no DJE: 23/8/2016. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-335/execucao-penal-2013-visita-de-companheira-vitima-de-violencia-domestica>>. Acesso em 05 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/4_medidas_protetivas_de_urgencia_natureza_judicial_prazo_alimentos_e_descumprimento_16062020_1821.pdf>. Acesso em 25 set. 2021.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. Violência patrimonial no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. **Revista JurisFIB**, Bauru/SP, v. VII, ano VII, dez. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/MULTILASER/Downloads/239-Texto%20do%20artigo-389-426-10-20180903.pdf>> Acesso em: 31 out. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: AMB, nov. 2018. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/09/paulo-roberto-barbosa-violencia-cpj-amb.pdf>> Acesso em: 15 set. 2021.

VÍTOR, Dayana. No DF, quase 80% das vítimas de feminicídio não estavam sob medida protetiva. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2019-09/no-df-quase-80-das-vitimas-de-femicidio-nao-estavam-sob-medida/>>. Acesso em 31 out. 2021.

XAVIER, Mícarla. **Coordenadoria da Mulher apresenta a sua atuação no combate à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19**. 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/pt/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset_publisher/9qNkcUNbSjL/content/coordenadoria-da-mulher-apresenta-a-sua-atuacao-no-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia-da-covid-19?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fpt%2Fcomunicacao%2Fultimas-noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9qNkcUNbSjL%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26p_r_p_564233524_tag%3Dcovid%2B-%2B19>. Acesso em 03 nov. 2021.

ZERH, Howard. **Trocando em lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo** / Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICES

Para melhor compreensão da referência teórica autoral adotada no presente trabalho, anexamos o capítulo final da monografia intitulada “A violência doméstica como expressão da codependência: mulheres vitimizadas por agressores usuários de drogas”, apresentada à Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no ano de 2016.

A Experiência da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Recife

O presente trabalho apoiou-se em uma pesquisa explicativa, que teve como palco a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Recife, baseada, na análise documental do acervo de processos da referida unidade judiciária.

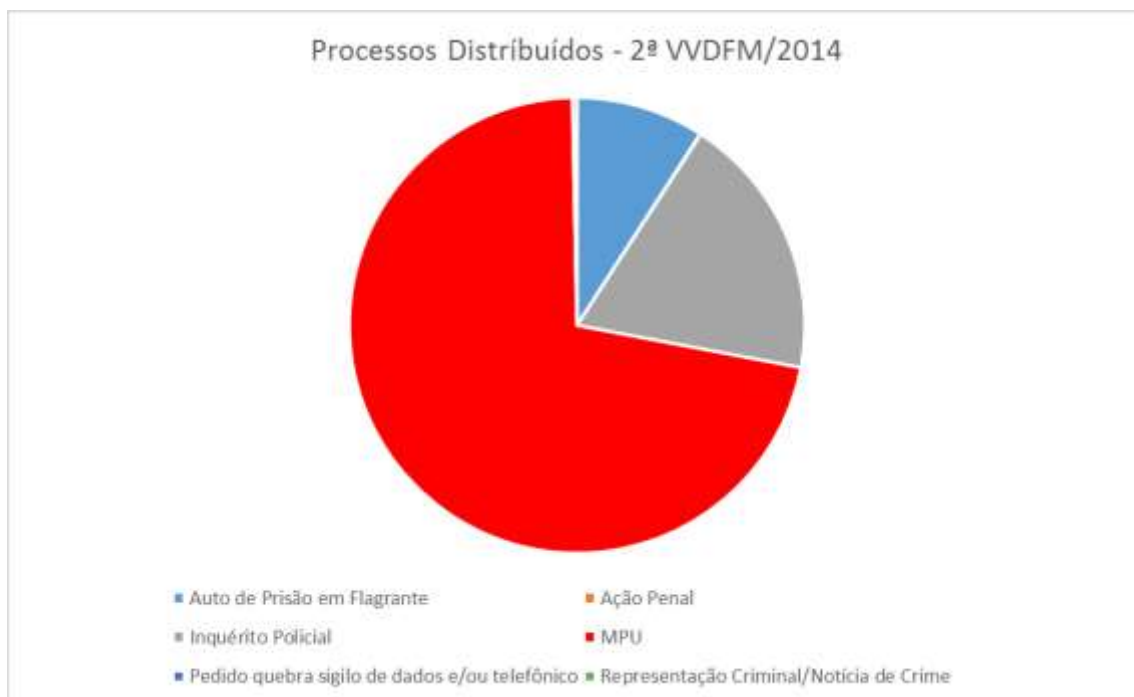
A metodologia adotada foi a seguinte: adotamos o ano de 2014 como sendo o de referência, por entendermos que passado mais de um ano de atendimento, já seria tempo suficiente para verificar o andamento do processo. E, desta feita, referenciamos-nos dos processos remetidos ao Setor Psicossocial da Vara. Esse setor conta com um quadro de 08 (oito) profissionais, divididos entre metade na área de Serviço Social e a outra, de Psicologia.

Servindo-se da técnica de amostragem, foram selecionados todos os processos encaminhados a um dos profissionais, no caso em tela, uma assistente social.

No ano de 2014, foram distribuídos 2470 processos na referida unidade judiciária. Porém, os casos selecionados correspondem a uma amostragem de todos os processos encaminhados ao Setor Psicossocial; o que implica processos de anos anteriores, além daqueles que estavam no acervo do setor, de anos anteriores.

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO		
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE		
Relatório de processos distribuídos – Total: 2470 (100%)		
Período	01/01/2014 a 31/12/2014	
TIPO DE AÇÃO	QUANTITATIVO	PERCENTUAL (%)
Auto de prisão em flagrante	225	9,11
Ação penal	1	0,04
IP	465	18,83

Medidas protetivas de urgência	1771	71,70
Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico	1	0,04
Representação criminal/Notícia de crime	7	0,28

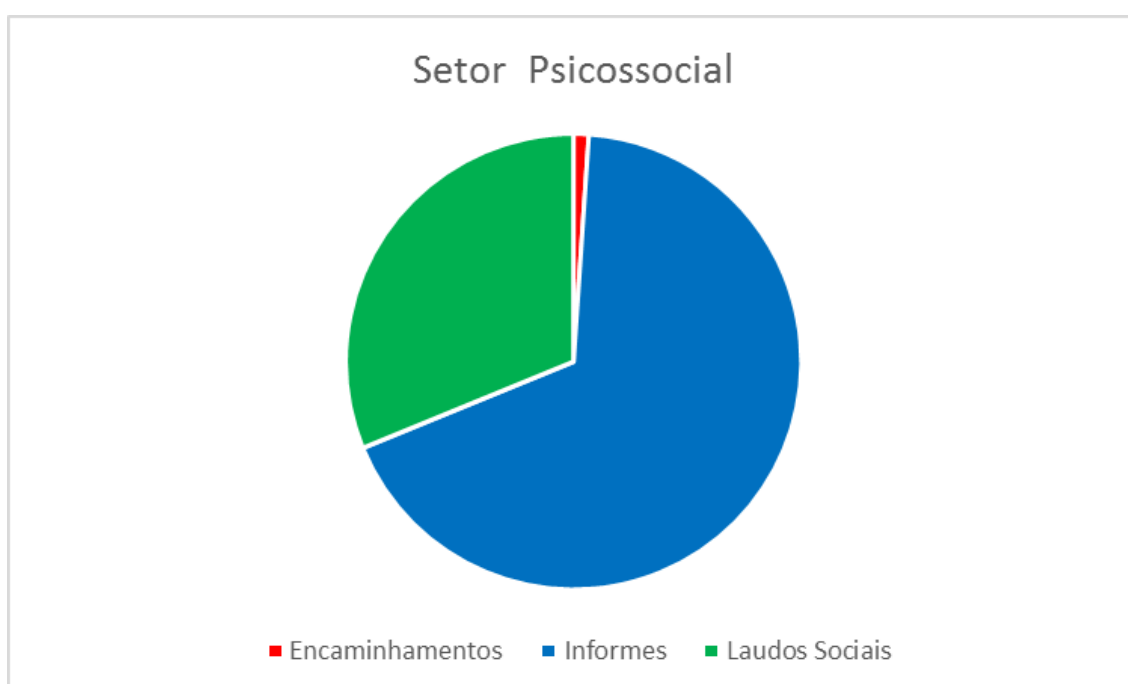


No ano de 2014, foram encaminhados ao Setor Psicossocial 236 processos:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO		
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE		
Relatório de processos encaminhados ao Setor Psicossocial – Total: 236		
Período	01/01 a 01/03/2014	36
Período	01/04 a 30/06/2014	61
Período	01/07 a 30/09/2014	93
Período	01/10 a 31/12/2014	46

No ano de 2014, foram realizadas as seguintes ações pela Assistente Social que forneceu os dados de seus atendimentos. Desconsiderando eventuais atendimentos de demanda espontânea, pessoal ou via contato telefônico, dos quais não há registro.

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO		
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE		
Relatório de laudos sociais e informes – Total: 93 (100%)		
Período: 2014		
AÇÕES	QUANTITATIVO	PERCENTUAL
Encaminhamentos	01	1,08
Informes	63	67,74
Laudos sociais	29	31,18



NOTA: Segundo dados do Setor Psicossocial, no referido ano (2014), foram recebidos 291 processos. A divergência se dá em virtude dos relatórios serem gerados pelo sistema de informática, a partir da movimentação, no cartório da Vara, e tempos depois é que os autos são, de fato, encaminhados ou foram encaminhados, sem o devido registro no sistema Judwin. No setor, os dados são anotados em protocolo específico, segundo a data real de recebimento. Para fins do presente estudo, adotamos os dados oficiais, segundo as tabelas de relatório. Eventualmente, laudos e informes referem-se ao mesmo processo.

Para fins do presente estudo, consideram-se encaminhamentos documentos nos quais o usuário é encaminhado a um determinado serviço, seja particular ou público, em virtude de necessidade identificada durante o atendimento social. Em particular, no caso de uso abusivo de álcool e drogas, o encaminhamento costuma ser para uma das unidades de saúde, como CAPSad.

Os informes são justificativos ou esclarecimentos ao (à) Magistrado (a), que solicitou a intervenção do estudo de caso; justificando os motivos de sua não realização ou solicitação de delimitações à intervenção psicossocial. Em geral, a não realização se dá pela ausência de interesse da vítima, falta de comunicação (com dados insuficientes para acessar as partes, seja endereço e contatos), não entrega das correspondências, sucessivas faltas. Enfim, quando não foi possível ou tornou-se sem objeto o estudo, em razão de acordo entre as partes. E as solicitações de esclarecimentos, quando da ausência de indicação para o estudo.

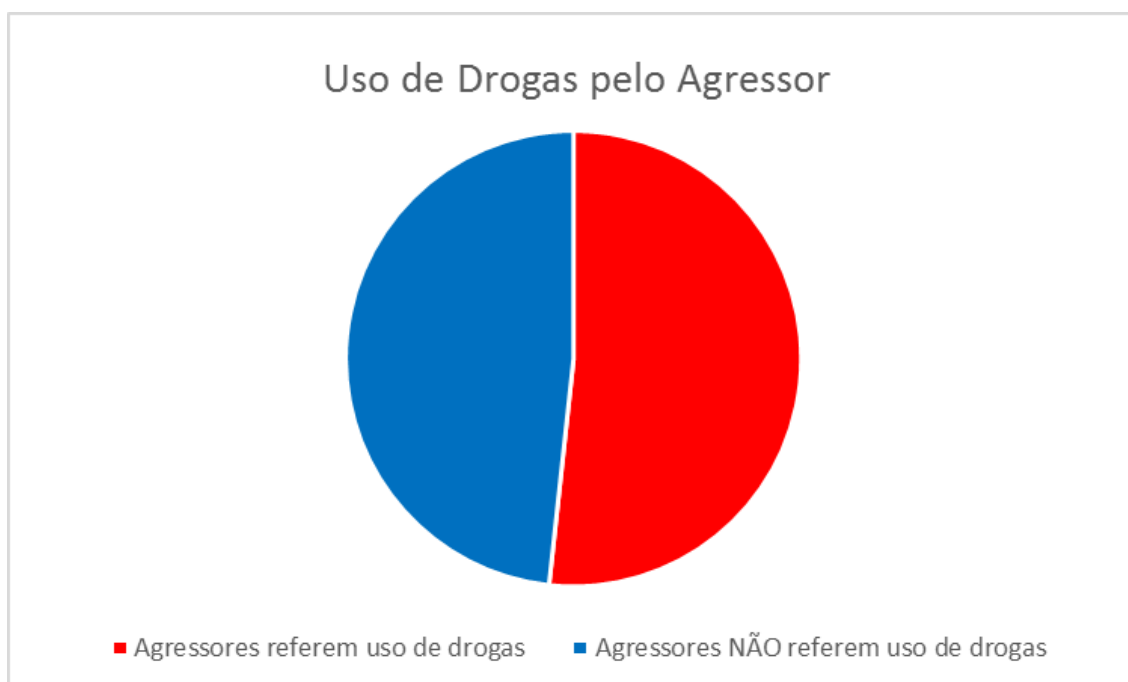
Laudos sociais são a materialização do estudo do caso. São documentos escritos, a partir da intervenção social, valendo-se de instrumentos e técnicas, a exemplo de estudo documental, entrevistas (geralmente, do tipo aberta) e visitas domiciliares. Ao final, contém um parecer, qual seja a opinião técnica sobre o caso analisado. Muito embora, na referida unidade judiciária, atuem, em conjunto, o assistente social e o psicólogo, cada especificidade apresenta o laudo social e o parecer psicológico, em separado.

Os laudos sociais serviram como fonte primária de informação, pois a intervenção do Setor Psicossocial representa o contato mais próximo com as partes, clarificando as dinâmicas familiares. A narrativa contida no boletim de ocorrência, que expressa a violência doméstica sofrida pela mulher, traz a descrição do fato em si e não da dinâmica familiar, objeto da intervenção psicossocial. Portanto, muito mais abrangente. Dos 29 (vinte e nove) laudos sociais elaborados pela profissional, interessou-nos àqueles que houvesse registro de uso de álcool ou drogas por parte do acusado; perfazendo um total de 15 (quinze) processos. Desses, 05 (cinco) foram baixados e não tivemos acesso aos dados. Portanto, ao presente estudo, interessa-nos 10 (dez) processos. Dado curioso é o de que, dos 14 (quatorze) processos que não referem uso de álcool e drogas pelo acusado, 02 (dois) referem à doença mental por parte da vítima. Dos 15 (quinze processos) que interessam ao presente estudo, 05 (cinco) foram baixados e não nos foi possível acesso às informações. Restando, portanto, 10 (dez) processos analisados:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO		
Relatório de atendimento pela A.S.		
Relatório de laudos sociais– Total: 29 (100%)		
Período: 2014		
PROCESSOS REFERENTES AOS LAUDOS SOCIAIS	QUANTITATIVO	PERCENTUAL (%)
Processos que NÃO referem uso de	14	48,28

álcool e outras drogas pelo acusado		
Processos que referem uso de álcool e outras drogas pelo acusado	15	51,72
Dos 15 processos que referem uso de álcool e outras drogas pelo acusado		
QUANTITATIVO (%)	GERAL (29)	PARTICULAR (15)
Processos baixados - 05	17,24	33,33
Processos analisados - 10	34,48	66,67

Nota: PROCESSO BAIXADOS – Constantes na tabela geral sob os seguintes números de ordem: 08, 17, 18, 23 e 24 (vide “Apêndice”).



Dos processos analisados, destacamos as seguintes observações, atualizadas até março de 2016. A lista completa dos processos analisados encontra-se anexa, ao final.

Os nomes são fictícios, em obediência à reserva de segredo de justiça. Os dados completos encontram-se na seção “Apêndices”.

Processo 1 – Tabela geral: n.º 02 (de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Lesão Corporal	Sobrinha e tio	Analisar a dinâmica familiar, considerando que residem	Estudo documental Entrevistas (4) Visita	Deferimento das MPU	Alcoolista Usuário de maconha, tendo interrompido	25/02

		no mesmo endereço	domiciliar (1)		tratamento no CAPSad Portador de leucemia e hepatite C O acusado declara que parou o uso	
Decisão:		Concessão medidas protetivas, acompanhou o parecer social, em 30/03/2015. Observar que a juntada do laudo se deu em 05/2014. Quanto ao pedido de afastamento perdeu o objeto, pois o agressor já não mais reside na mesma residência que a ofendida. Distribuição em 01/2013				
Última movimentação		Aguardando devolução de mandado- Ag. MPU 9				

Processo 2 – Tabela geral: 04(de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Ameaça	Irmãos	Esclarecimento acerca da viabilidade das MPU, inclusive as possíveis repercussões psicológicas no contexto familiar	Estudo documental Entrevistas Visita domiciliar	Deferimento das MPU	Alcoolista, tendo interrompido tratamento no CAPSad Possível transtorno mental Refere processos anteriores	27/03
Decisão:		Transferência para 3ª VVDFM, em 01/2016, sem concessão das medidas protetivas. Intimar vítima para declarar se tem ou não interesse na concessão das MPU. Interposta petição, em 08/2015. Distribuição em 10/2013				
Última movimentação		Concluso petição				

Processo 3 – Tabela geral: 05(de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Injúria	Cônjuges	Avaliação do contexto familiar, considerando que as partes residem no mesmo endereço	Estudo documental Entrevistas Visita domiciliar	Manutenção das MPU	Alcoolista tendo interrompido tratamento no CAPSad	09/04

Decisão:	Decisão, em 11/2012, não sendo possível visualizar no sistema judwin. Sentença aos 31/03/2015. Distribuído em 09/2012
Última movimentação	Aguardando publicação de sentença

Processo 4 – Tabela geral: 10(de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Injúria	Cônjuges	Parecer técnico acerca da viabilidade do deferimento da medida de restrição/suspensão de visitas do acusado aos filhos menores	Estudo documental Entrevista	Indeferimento das MPU, com reestabelecimento do vínculo com visita em ambiente extrafamiliar	Alcoolista	17/07
Decisão:	Concessão de liminar, em 05/2014. Designação de audiência. Distribuído em 05/2014					
Última movimentação	Aguardando realização de audiência para novembro de 2016					

Processo 5 – Tabela geral: 11(de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Ameaça	Cônjuges	Parecer técnico acerca da viabilidade do deferimento da medida de restrição/suspensão de visitas do acusado aos filhos menores	Estudo documental Entrevistas Visita domiciliar	Indeferimento das MPU Manutenção do vínculo afetivo Visita ao filho, acompanhado pelos avós paternos	Alcoolista e possível usuário de maconha	25/07
Decisão:	Concessão de liminar, em 05/2014. Indeferimento restrição visita, em 07/2015. Distribuído em 02/2014					
Última movimentação	Intimar vítima quanto ao interesse na manutenção das MPU					

Processo 6 – Tabela geral: 12(de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
------------	--------	-------------	----------------------	-----------	-------------------	---------------

Injúria e perturbação da tranquilidade	Mãe e filhos	Análise da violência indicada nos autos: fruto da questão de gênero ou de fragilidade pela condição de idosa	Estudo documental Entrevista e Visita domiciliar	Indeferimento das MPU, por não se tratar de questão de gênero	Alcoolista e possível uso de outras drogas, pelo comportamento violento do acusado	04/08
Decisão:		Realização estudo psicossocial. Laudo social apresentado, em 08/2014. Pendente parecer psicológico. Distribuído em 07/2012 para 4ª V. Criminal. Redistribuído em 11/2012.				
Última movimentação		Aguardando devolução parecer psicológico – Ag. Prazo Psicol				

Processo 7 – Tabela geral: 13 (de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Injúria	Irmãos	Analisar a viabilidade da concessão das MPU, tendo em vista que as partes são irmãos e residem no mesmo endereço	Estudo documental Entrevistas Visita domiciliar	Indeferimento das MPU O pai tem interesse que ambos permaneçam no local, separando as casas	Alcoolista, tendo abandonado o tratamento	18/08
Decisão:		Deferimento solicitação do MP, sem decisão das MPU. Distribuído em 04/2014				
Última movimentação		Aguardando expedição de mandado				

Processo 8 – Tabela geral: 20 (de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Difamação	Mãe e filha	Análise da violência indicada nos autos: fruto da questão de gênero ou de fragilidade pela condição de idosa	Estudo documental Entrevistas	Desistência das MPU	Usuário de crack	30/09

Decisão:	Concessão de liminar, em 07/2014. Estudo para fins de regularização da competência. Certidão de desistência para juntar. Distribuído em 07/2014
Última movimentação	Aguardando laudo psicológico

Processo 9 – Tabela geral: 22 (de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Lesão corporal	Mãe e filha	Análise da violência indicada nos autos: fruto da questão de gênero	Estudo documental Entrevistas (4) Visita domiciliar (1)	Desistência das MPU INFORME	Refere dependência química do acusado Não se trata de violência de gênero	22/10
Decisão:	Em visita domiciliar, a vítima declarou desistência - INFORME Redistribuído para a 1ª VVFD, em 02/2015. Distribuído em 08/2014					
Última movimentação	Concluso - petição					

Processo 10 – Tabela geral: 28 (de 29 processos, da Tabela Geral – vide Apêndice)

Tipo Penal	Partes	Solicitação	Instrumentos Sociais	Conclusão	Perfil do Acusado	Data do laudo
Ameaça	Cônjuges	Pedido de restrição e suspensão de visitas à filha do ex-casal	Estudo documental Entrevistas	Indeferimento das MPU Encaminhamento à vara especializada, pela impossibilidade de acordos entre as partes	Usuário de crack, tendo interrompido tratamento no CAPSad O acusado relata estar em fissura Refere processos anteriores	17/12
Decisão:	Extinção do processo, em 12/2015. Redistribuída para a 3ª VVFD. Distribuído em 10/2013					
Última movimentação	Aguardando publicação sentença					

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos/OEA, Convenção de

Belém do Pará, em 1984, a violência contra a mulher define-se como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na esfera privada”.

A declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993, por sua vez, conclui que: “a violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres”.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu, formalmente, a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, vez que é reconhecido, em alguns países, como um problema de saúde pública, tendo em vista os seus impactos e repercussões.

O espaço comum que permeia tais pressupostos é o de que a violência contra a mulher, para que se configure como tal, depende menos do gênero do polo passivo da agressão que de uma certa especificidade simbólica do objetivo da agressão, ou seja, mais do que saber se a ofendida é mulher, torna-se necessário que seja a violência a tenha atingido na sua condição feminina, se a agressão atinge não qualquer aspecto do espaço vital da mulher, mas especificamente o seu gênero.

A Lei Maria da Penha endossa essa ideia quando afirma, em seu artigo 5º, que: “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Em termos conceituais, segundo Saffioti (2004, p. 85), a violência de gênero pode ser identificada quando “há relações assimétricas, nas quais a um dos pares está imputado maior poder e autoridade, atribuições que o patriarcado relaciona à identidade masculina.

Os dados apresentados baseiam-se em entrevistas com uma Assistente Social da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no ano de 2014.

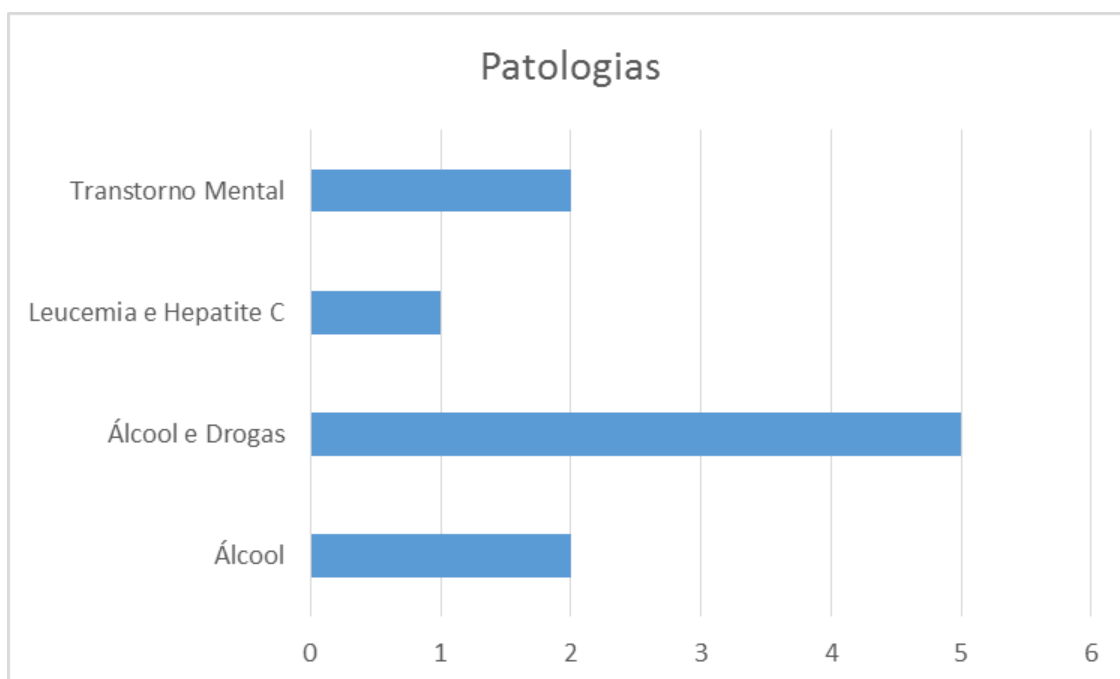
Dos 10 (dez) processos analisados, embora tratem-se de informações superficiais, podemos delinear um perfil dos agressores. Desses 07 (sete) referiram-se ao uso de álcool. O que resta prejudicada é a repercussão do possível uso abusivo e suas implicações ao episódio de violência de que trata o processo. Mas 07 (sete) entre 10 (dez) é um dado bastante significativo. Ainda sobre o universo de 10 (dez) agressores, 05 (cinco) ou seja, a metade,

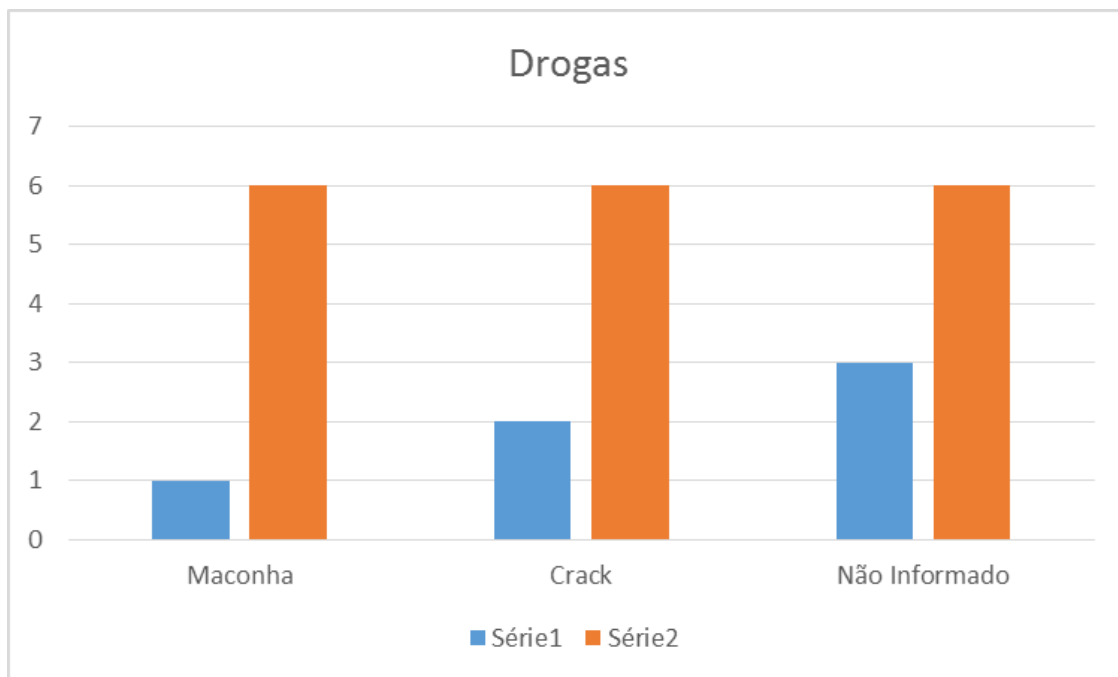
declarou que já se submeteu a tratamento, mas todos haviam abandonado por ocasião da intervenção social. Metade também declarou fazer uso de alguma droga, tendo apenas 01 (um) assumido o uso de maconha, 02 declararam-se usuários de crack e outros 03, as vítimas referiram-se ao uso de drogas, não sabendo declinar qual.

Ainda sobre o perfil dos agressores, dos 10 (dez), um foi registrado transtorno mental e outro, é pessoa com leucemia e hepatite C.

É certo que uma unidade judiciária tem por missão, processar e julgar os feitos de sua competência. Contudo, o olhar para a problemática da violência, enquanto fenômeno endêmico, implica superar o aspecto meramente processual e alcançar efetividade nas ações compreendidas enquanto política social pública.

E esta é a compreensão é defendida pela Lei Maria da Penha!





Reconhecer que o episódio de violência está, intimamente, ligado ao uso abusivo de álcool e outras drogas. Segundo SILVA apud PENSO (2009, p. 250):

O uso de álcool e drogas também pode ser apontado como um agravante para a ocorrência de atos violentos. Silva (2006), ressalta que o abuso de drogas psicoativas, facilita a violência e acirra a problemática vivida dentro da família, sendo que seu uso pode ser uma desculpa para minimizar a responsabilidade pessoal do agressor ou como estimulante a um estado emocional propício a agressão. Dessa forma, as drogas podem funcionar como fator desencadeante, quando propiciam a violência na família ou como efeito do ciclo da violência, quando se convertem em refúgio ou válvula de escape para superar conflitos familiares.

O álcool é uma droga que, embora lícita, traz sérios problemas ao convívio social. Homens e mulheres, muito cedo, têm contato com situações em que o álcool lhes é apresentado como uma ‘varinha de condão’, um verdadeiro passaporte para a diversão, associando-o a sensações prazerosas e desinibidoras. Mas, a construção da realidade diverge do cenário de imposto nas publicidades, de modelos super malhados e “vendendo saúde”.

Destacando que o presente trabalho se restringiu à análise das Medidas Protetivas de Urgência, a Lei Maria da Penha trata a vítima como plenamente capaz de conduzir suas ações com o intuito de denunciar a violência de que foi vítima. A qualquer momento, ela pode desistir dessa garantia. Ocorre que, em número considerável de ocorrências, a vítima desiste

logo após o pedido. Ora, como uma situação de iminente perigo pode ter-se dissipado, tão rapidamente? Seria essa queixa policial fruto de uma situação real ou delirante?

O presente trabalho debruçou-se sobre casos reais, processos judiciais de uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, de cujos resultados apontam para um cenário preocupante: o uso de álcool e outras drogas estão, intimamente, relacionados aos episódios violentos. As vítimas referem a vários episódios anteriores ao registro policial, isto é, demoram a romper com o pacto de silêncio. É um acordo tácito entre vítima e agressor, onde imperam todos os símbolos de dominação sobre o gênero feminino.

O panorama aponta que, muito provavelmente, de fato exista uma relação de dependência afetiva entre a vítima e seu agressor. Estão evidentes as bases para a concretização de uma situação de Codependência. Aproximadamente, 70% (setenta por cento) dos processos encaminhados ao Setor Psicossocial resultam em Informes, ou seja, nem sequer é realizado o estudo psicossocial. Em grande parte, por desistência das vítimas. Naqueles casos em que há a intervenção dos técnicos (assistentes sociais e psicólogos), também as vítimas declaram querer desistir do processo.

Por fim, conforme disposto no art. 8º do referido instituto, que trata das medidas integrativas de prevenção, faz-se necessário definir, dentro da política pública uma melhor articulação dos órgãos governamentais ou não, que compõem a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O foco da lei tem sido o de incentivar a vítima a denunciar a violência, mas muito pouco ou quase nada se tem dados sobre a ambivalência decorrente do próprio ciclo da violência doméstica. A mulher denuncia, após o primeiro momento de tensão e ocorrência do episódio violento, para, em seguida, retratar-se, pois estando no terceiro momento, o da lua-de-mel, reconcilia-se com o agressor e altera os polos. Passa a vítima a sentir-se culpada pelo ato violento de que sofreu e, sobretudo, quando, eventualmente, o agressor é preso e ela fica impedida de visitá-lo na unidade prisional, mas rapidamente busca encerrar o “processo”, para restaurar o relacionamento, em nome do bem-estar da família, do sustento da casa, dos filhos.

Mesmo quando há eventual encaminhamento às unidades da rede de saúde, não há como verificar se, de fato, as partes procuraram os serviços. É o corolário do princípio da autodeterminação do sujeito. Sem, ao menos, verificar se a vítima é codependente ou não do agressor. O perfil verificado corrobora tal hipótese.

Uma conclusão é, absolutamente, incontestável: casos de violência doméstica expressam um grande sofrimento. Mais comumente, o problema é enfrentado sob a perspectiva punitiva.

Não basta apenas incentivar as mulheres a denunciarem os crimes de que são vítimas. Elas também precisam de apoio, psicológico, assistencial, jurídico. Inclusive o próprio agressor também deverá ser alvo da atenção da política pública.

Se existe violência, é porque há os dois polos. Entretanto, há de se investigar de que forma eles se comunicam. Relacionamentos construídos sob a égide de padrões destrutivos tendem a não suportar seus próprios conflitos. A violência acaba sendo a maneira mais utilizada na resolução desses conflitos, em detrimento do diálogo. O que não os resolve, ao contrário! A violência somente os potencializa e traz repercussões cada vez mais graves, inclusive no âmbito penal. Quando o Estado é chamado a intervir na esfera privada em questões familiares é um sinal inequívoco de que as pessoas não conseguiram, maduramente, encontrar a solução que melhor lhes pareça. Assumindo, o risco de uma possível decisão ao arbítrio de suas vontades, à qual deverá submeter-se.

Em que pese o fato de as informações serem colhidas junto ao Setor Psicossocial de uma vara criminal especializada, é de esperar que as partes não admitam o uso abusivo de álcool e/ou outras drogas. Para o homem, que configura como agressor é mais difícil ainda. De outro turno, se admitirmos que em relação aos agressores, a vítima desenvolve uma dependência afetiva, própria da codependência, é coerente que seu discurso se manifeste no sentido de vitimá-lo, tornando comuns as manifestações de desistência. Se o trabalho de combate à violência não congrega ações na perspectiva de rede social, estaremos condenados a uma gama imensa de processos, cujas partes repetem inúmeras ocorrências e boletins policiais, sem vislumbrar resultados mais efetivos, pois justiça e saúde devem caminhar lado a lado. Concluímos que, em nenhum dos processos analisados nos quais evidenciou-se a estreita relação entre uso abusivo de álcool e outras drogas tenha recebido o devido tratamento, sequer a possibilidade de codependência foi debatida e os processos apresentam movimentação aquém de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.